

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII — 36.ª DA REPUBLICA — N. 107

CAPITAL FEDERAL

SABBAO, 3 DE MAIO DE 1924

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.339, que fixa os effectivos dos quadros do pessoal subalterno do Serviço Geral de Machinas da Marinha de Guerra, e dá outras providencias.
 Decreto n. 16.377, que abre ao Ministério da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000.000\$, para aquisição de material rodante para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de modo a attender-se ás necessidades do transporte de gado em pé, de Matto Grosso para São Paulo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Projecto de regulamento do imposto sobre a renda — Titulos — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente. Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e das Inspectorias Federal das Estradas e de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Propriedade Industrial e Contabilidade, da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Congresso Nacional.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.339. — DE 30 DE JANEIRO DE 1924 (*)

Fixa os effectivos dos quadros do pessoal subalterno do Serviço Geral de Machinas da Marinha de Guerra, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o decreto n. 16.243, de 28 de novembro de 1923, approved pelo art. 56, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, e na forma do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O Corpo de Sub-Officiaes terá inicialmente, para o pessoal subalterno do serviço geral de machinas, em seus respectivos quadros, os seguintes effectivos:

a) quadro de conductores-machinistas:

Primeira classe..... 50
 Segunda classe..... 100

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

b) quadro de conductores de caldeiras:

Primeira classe..... 24
 Segunda classe..... 48

c) quadro de conductores-motoristas:

Primeira classe..... 20
 Segunda classe..... 40

d) quadro de conductores-electricistas:

Primeira classe..... 24
 Segunda classe..... 48

e) quadro de artifices de machinas:

Primeira classe..... 24
 Segunda classe..... 48

Art. 2.º A secção de "Auxiliares-Especialistas" do Corpo de Marinheiros Nacionais, terá inicialmente os seguintes effectivos e especialidades:

a) auxiliares-machinistas:

Primeiros sargentos..... 50
 Segundos sargentos..... 50
 Terceiros sargentos..... 50

b) auxiliares de caldeiras:

Primeiros sargentos..... 35
 Segundos sargentos..... 35
 Terceiros sargentos..... 35

c) auxiliares-motoristas:

Primeiros sargentos..... 15
 Segundos sargentos..... 15
 Terceiros sargentos..... 15

d) auxiliares-electricistas:

Primeiros sargentos..... 10
 Segundos sargentos..... 10
 Terceiros sargentos..... 10

e) auxiliares artifices:

Primeiros sargentos..... 12
 Segundos sargentos..... 12
 Terceiros sargentos..... 12

Art. 3.º As companhias de Especialidade, no Corpo de Marinheiros Nacionais, terão inicialmente os seguintes effectivos:

a) Companhia de Praticantes-Machinistas:

Cabos..... 120
 Primeira classe..... 250
 Segunda classe..... 250

b) Companhia de Praticantes-Foguistas:

Cabos..... 90
 Primeira classe..... 350
 Segunda classe..... 350

c) Companhia de Praticantes-Motoristas:

Cabos..... 45
 Primeira classe..... 180
 Segunda classe..... 180

d) Companhia de Praticantes-Electricistas:

Cabos..... 45
 Primeira classe..... 50
 Segunda classe..... 50

e) Companhia de Praticantes-Artifices:

Cabos	45
Primeira classe	50
Segunda classe	50

Art. 4.º Os carvoeiros e aprendizes-artifices terão os seguintes effectivos:

a) carvoeiros:

Terceira classe	600
-----------------	-----

b) aprendizes-artifices:

Terceira classe	80
-----------------	----

Art. 5.º Os effectivos marcados nos artigos anteriores poderão ser alterados annualmente, conforme for estabelecido nas leis que fixam a Despesa Geral da Republica e a Força Naval.

Art. 6.º A Directoria do Pessoal do Ministerio da Marinha, depois de entendimento com o Estado Maior da Armada, annualmente enviará ao ministro, até o dia 1 de março, uma demonstração das necessidades relativas ao pessoal a que se refere o presente decreto, afim de habilitar convenientemente o Governo a fazer a sua proposta orçamentaria.

Art. 7.º No anno de 1924, sómente serão preenchidos, no maximo, os effectivos permittidos pelas verbas do orçamento do Ministerio da Marinha, conforme a autorização constante no n. IX do art. 45 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, os quaes ficam distribuidos da seguintes forma:

Sub-officiaes de 1.º classe	132
Sub-officiaes de 2.º classe	282
Auxiliares, primeiros sargentos	20
Auxiliares, segundos sargentos	35
Auxiliares, terceiros sargentos	75
Praticantes cabos	130
Praticantes 1.º classe	320
Praticantes 2.º classe	420
Carvoeiros, 3.º classe	600
Aprendizes artifices, 3.º classe	80
Praticantes-addidos, cabos	50
Praticantes addidos, 1.º classe	250
Praticantes addidos, 2.º classe	200

Art. 8.º De accôrdo com o art. 6.º do decreto n. 10.213, de 28 de novembro e a autorização do n. IX do art. 45 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do anno corrente, e conforme o estabelecido na lei n. 2.290, de 23 de dezembro de 1910 e no art. 150 da L. n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, é fixado o vencimento de 3.º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais em 154\$ mensaes, sendo que, para os effectos dos calculos das gratificações regulamentares, o soldo é fixado em 36\$ e a gratificação do posto em 18\$ (art. 254 da lei n. 4.793 de 7 de janeiro de 1924).

Art. 9.º Ficam substituidas, a partir de 1 de março do corrente anno, as actuaes gratificações de "Machinas em Movimento" e de "Machinas paradas", a que se refere o art. 135 do decreto n. 11.837, de 29 de dezembro de 1915, pela "Gratificação de Machinas", que será abonada do seguinte modo, mensalmente:

a) sub-officiaes:

Conductor machinista de 1.º classe	180\$000
Conductor machinista de 2.º classe	150\$000
Conductor de caldeira de 1.º classe	180\$000
Conductor de caldeira de 2.º classe	150\$000
Conductor motorista de 1.º classe	150\$000
Conductor motorista de 2.º classe	120\$000
Conductor electricista de 1.º classe	150\$000
Conductor electricista de 2.º classe	120\$000
Artifice de machinas de 1.º classe	120\$000
Artifice de machinas de 2.º classe	90\$000

b) sargentos-auxiliares e praticantes (de todas as especialidades, com excepção dos artifices):

Primeiro sargento	105\$000
Segundo sargento	90\$000
Terceiro sargento	82\$500
Cabo	75\$000
Primeira classe	60\$000
Segunda classe	48\$000

c) sargentos-auxiliares-artifices e praticantes-artifices:

Primeiro sargento	75\$000
Segundo sargento	67\$500
Terceiro sargento	60\$000
Cabo	52\$500
Primeira classe	45\$000
Segunda classe	37\$500

d) carvoeiros e aprendizes-artifices:

Carvoeiros	39\$99
Aprendizes-artifices	30\$00

§ 1.º Tal gratificação só deverá ser, no entanto, concedida, aos que se acharem em effectivo serviço de machinas dos navios e estabelecimentos navaes (exceptuados os Arsenaes de Marinha da Republica) e pertencerem aos quadros da Secção de Auxiliares-Especialistas e as Companhias de Especialidades do Pessoal Subalterno do serviço de Machinas da Marinha.

2.º São considerados, tão sómente, "effectivos serviços de machinas dos navios e estabelecimentos, os seguintes:

- a) de artifices, em suas officinas;
- b) de quartos e incumbencias das divisões de Machinas dos navios;
- c) de condução de machinas em geral e das caldeiras de suas embarcações;
- d) de quartos e incumbencias das machinas, caldeiras electricidade e auxiliares dos avisos, rebocadores, fortalezas escolas, hospitais e laboratorios;
- e) de sub-instructor e alumnos dos diversos cursos do pessoal subalterno do serviço de machinas em geral.

§ 3.º Quando o sub-official, inferior ou praça deixar o serviço de que trata o paragrapho anterior antes de terminar o mez, ou inicial-o depois do dia 1.º, sómente lhe será abonada a parte correspondente ao numero de dias de effectivo serviço, e quando o sub-official conductor-motorista servir em navios accionados por machinas a combustão interna, que constituam as suas incumbencias, ser-lhe-ha abonada a gratificação de conductor-machinista da classe correspondente.

§ 4.º Esta gratificação será paga dentro do total das verbas 2.º e 3.º do orçamento do presente exercicio, de accôrdo com o n. IX do art. 45 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno.

§ 5.º O abono de todas as demais gratificações regulamentares, como sejam de "Auxiliar-Especialista", "Especialidade", "Engajamento", "Reenganjamento", "Adicional de 10 %", 15 %, será concedido de accôrdo com o que dispuzer a legislação em vigor.

Art. 10. Os actuaes sargentos-foguistas da Companhia de Foguistas do Corpo de Marinheiros Nacionais, passam a constituir, na secção de "Auxiliares-Especialistas", do mesmo corpo, a especialidade de "Auxiliares de Caldeiras", conservando as suas graduações, e attinguidades, podendo, porém, ser transferidos para as outras especialidades, desde que o requeiram e satisfaçam uma das seguintes condições:

a) para a especialidade de "Auxiliar-Machinista":

- 1.º, terem a carta de 2.º ou de 3.º machinista da Marinha mercante;
- 2.º, aprovação nos exames a que forem submettidos;
- b) para a especialidade de "Auxiliar-Motorista":
- 1.º, terem o curso da Escola de Submersiveis;
- 2.º, aprovação nos exames a que forem submettidos;
- c) para a especialidade de "Auxiliar-Electricista":
- 1.º, terem o curso de baixa tensão dos navios tipo Minas;
- 2.º, terem o curso de electricidade da Escola de Submersiveis;
- 3.º, aprovação nos exames a que forem submettidos;
- d) para a especialidade de "Auxiliar-Artifice":
- 1.º, serem approvados nos exames a que forem submettidos.

Art. 11. As transferencias nas condições acima estipuladas serão feitas com a mesma graduação que tiverem nas especialidades de "Auxiliares de Caldeira", sendo, porém, attendidos aos segundos sargentos, sómente para o effecto de acesso a primeiros sargentos, as condições que houverem sido satisfeitas, de accôrdo com o que dispõe o actual regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionais.

Art. 12. Os segundos sargentos auxiliares-machinistas que tiverem a carta de 3.º machinista, ficam dispensados de satisfazer as condições technicas exigidas para o acesso a 1.º sargento, quando houver vaga; e os primeiros sargentos, auxiliares-machinistas que possuirem a carta de 2.º machinista poderão passar a conductor-machinista de 2.º classe (sub-official), depois de dous annos de embarque como auxiliar-machinista.

Art. 13. Os actuaes foguistas (cabos, 1.º classe e 2.º), da "companhia de foguistas" do Corpo de Marinheiros Nacionais, que fica extinta, passam a constituir a companhia de especialidade de "praticantes-foguistas", conservando as suas graduações e antiguidades, e ficando aggregados os que excederem o effectivo da referida companhia, podendo, porém, ser transferidos para as outras companhias de especialidades, desde que o requeiram a satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) para a especialidade de "praticante-machinista":
- 1.º, terem o curso da escola profissional de foguista;

2º, aprovação nos exames a que forem submettidos.

b) para a especialidade de "praticante-motorista":

1º, terem o curso da Escola de Submersiveis;

2º, o curso da escola profissional de foguistas;

3º, aprovação nos exames a que forem submettidos.

c) para a especialidade de "praticante-eletricista":

1º, terem o curso de baixa tensão dos encouraçados (tipo

linhas);

2º, o curso de electricidade da Escola de Submersiveis;

3º, o curso da Escola Profissional;

4º, aprovação nos exames a que forem submettidos.

d) para a especialidade de "praticante-artifice": Prova em, por meio de attestados de seus chefes, terem servido, por mais de um anno, como ajudantes dos artifices de machinas de um mesmo officio e serem approvados nos exames a que forem submettidos.

Art. 14. Os foguistas a que se refere o artigo anterior, o que tiverem a carta de 3º machinista, serão classificados como 1º sargentos auxiliares-machinistas; e os que tiverem a carta de 2º machinista serão classificados como 2º sargentos auxiliares-machinistas. Tais titulos servirão de condição tecnica de acesso até 1º sargento, inclusive, para os primeiros; até conductor-machinista de 2ª classe, para os segundos, depois de dois annos de embarque como 1º sargentos auxiliares-machinistas.

Art. 15. As transferencias, nas condições estipuladas nas linhas a, b, c e d do art. 13, serão feitas com a mesma gradação que tiverem elles na especialidade de "praticante-foguista", sendo, porém, attendidas para o effeito de acesso, as condições technicas que já houverem sido satisfeitas de accordo com o que dispõe o actual regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionais.

Art. 16. Os actuaes foguistas de 3ª classe, passam a constituir, na companhia de "praticantes-foguistas", a classe de "carvoeiros", e serão distribuidos a bordo indistinctamente, por todas as incumbencias do departamento de machinas, afim de se classificarem em qualquer das companhias de "praticantes" do ramo de condução, de accordo com o que dispuser o respectivo regulamento.

§ 1.º Os carvoeiros que forem julgados com habilitação de algum officio do ramo de artifices de machinas, passarão a constituir, na companhia de "praticantes-artifices", a classe de "aprendizes-artifices", e serão para ella transferidos definitivamente, de accordo com o que dispuser o respectivo regulamento.

§ 2.º Os grumetes que forem destacados para a pratica de officios nas officinas dos tenders, serão submettidos a uma prova pratica seis mezes depois; os approvados serão transferidos para a classe de "aprendizes-artifices", e os reprovados voltarão ao serviço do convés.

Art. 17. Os actuaes foguistas contractados ficam addidos à companhia de "praticantes-foguistas", com as classes e vencimentos que possuem actualmente, sendo que, aquelles que se mostrarem habilitados em exames, nos assumptos relativos ás outras especialidades, poderão ficar addidos ás mesmas. Tais pracas serão transferidas definitivamente, para as companhias em que se acharem addidos desde que requeiram, sejam brasileiros e haja vaga.

Art. 18. Os actuaes operarios contractados pelos navios e estabelecimentos navaes, poderão ser transferidos para a especialidade de "auxiliares-artifices" da secção de "auxiliares-especialistas" do Corpo de Marinheiros Nacionais, como primeiros sargentos, conservando seus officios desde que o requeiram, haja vaga, tenham satisfeito a condição de ser brasileiros e sejam approvados no exame a que forem submettidos, quando assim julgar conveniente o Governo.

Art. 19. As instrucções relativas aos programmas e épocas de exame a que tenha de ser submettido todo o pessoal subalterno do serviço de machinas, para os effeitos de novas transferencias e classificações, serão organizados por aviso do Ministerio da Marinha.

Art. 20. Para a execução, em qualquer época, das transferencias a que se referem o presente decreto e o de n. 16.213, de 28 de novembro de 1923, serão rigorosamente respeitadas as antiguidades de classe que possuirem os sub-officiaes, sargentos, cabos e pracas em seus respectivos quadros, secção ou companhia de origem.

Art. 21. Ficam desde já extinctos os actuaes quadros de machinistas-auxiliares de "mecanicos navaes", de "artifices-serralleiros" e de "artifices-caldeireiros de cobre e ferro"; as especialidades de "mecanico", de "caldeireiro de cobre" e de "serralleiro" da secção de "auxiliares-especialistas" do Corpo de Marinheiros Nacionais, e bem assim as companhias de foguistas e de praticantes dos serviços de machinas constantes do actual regulamento do mesmo Corpo.

Paragrapho unico. Os sub-officiaes e sargentos dos quadros extinctos serão transferidos para os novos quadros a que se referem os arts. 1º e 2º, de accordo com o que estabeleceu o decreto n. 16.213, de 28 de novembro de 1923, ficando aggregados os que excederem o limite do quadro de artifices de machinas.

Art. 22. As promoções de todo o pessoal subalterno do serviço de machinas serão feitas somente por antiguidade de classe dos que houverem satisfeito as condições de acesso estabelecidas no respectivo regulamento que o Governo expedir.

Paragrapho unico. Para esse fim a Directoria do Pessoal publicará, semestralmente, a relação nominal de todas as pracas classificadas, por ordem de antiguidade, na classe e companhia a que pertencerem.

Art. 23. Os cargos de chefes de machinas dos pequenos navios de superficie, de commando inferior a capitão de corveta, rebocadores e estabelecimentos, serão exercidos

a) pelos actuaes machinistas 1º e 2º tenentes;

b) pelos machinistas civis contractados enquanto bem servirem;

c) pelos conductores-machinistas de 1ª classe mais antigos do quadro;

d) pelos conductores-motoristas de 1ª classe, mais antigos, quando os referidos navios forem accionados a machinas de combustão interna;

e) pelos engenheiros-machinistas reformados.

§ 1.º O Governo dará preferencia para a nomeação, na ordem em que se acha estipulada neste artigo.

§ 2.º Exceptuam-se a Escola Naval, Escola de Grumetes, Defesa Minada e as Fortalezas, em que os chefes de machinas serão sempre officiaes effectivos da Marinha.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

EXPOSIÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Republica — O decreto numero 16.213, de 28 de novembro de 1923, approved pelo art. 50 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, estabeleceu as bases preliminares da reorganização do pessoal subalterno ao serviço de Machinas da Marinha de Guerra.

Tenho a honra de submeter, agora, á consideração de V. Ex. o presente decreto, que contém varias medidas complementares sobre o mesmo assumpto, tendentes umas a estabelecer a situação do serviço de machinas em face da reforma, e referentes outras á composição dos novos effectivos, permittidos pelas dotações orçamentarias do presente exercicio.

Feito o estudo necessario das verbas votadas para o corrente anno, chegou a administração naval á composição constante do art. 7.º fixando os effectivos orçamentarios. Outrosim foi julgada preferivel a substituição das actuaes gratificações de "Machinas em movimento" e "Machinas paradas", por uma unica "gratificação de machinas".

Penso que serão por esse meio attendidas, de maneira mais conveniente as necessidades do serviço.

A autorização constante do n.º IX do art. 45 do orçamento da Marinha permittir o jogo das verbas votadas, não havendo assim augmento de despesa.

Pelas disposições do presente decreto, os effectivos serão annualmente fixados, de sorte que o Congresso poderá regular, em sua sabedoria, a despesa em cada exercicio.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1924. — Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N.º 16.377 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1924

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis); para aquisição de material rodante para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de modo a attender-se ás necessidades do transporte de gado em pé, de Matto Grosso para São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 97.º XI, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e de accordo com os pareceres do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas, respectivamente, de 27 e 28 de dezembro de 1923, em resposta ás consultas feitas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 30 de agosto e 27 de dezembro do mesmo anno, resolve abrir ao segundo dos citados ministerios o credito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis), para occorrer ás despesas com a aquisição de material rodante para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de modo a attender-se ás necessidades de transporte de gado em pé, de Matto Grosso para S. Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

Por portarias de 30 de abril findo:

Foram exonerados o capitão de cavallaria Astrogildo Pereira da Cunha do cargo de secretario da Escola de Estado Maior e o 1º tenente, também de cavallaria, Arthur Hesketh-Hall, dos cargos de secretario e commandante do destacamento do Deposito de Remonta de São Simão, conforme pediu

Foram nomeados:

Secretario da Escola de Estado Maior, o 1º tenente de artilharia Adhemar de Queiroz.

Porteiro do Departamento do Pessoal da Guerra o porteiro do extinto Departamento de 2ª linha, addido áquelle, capitão da mesma linha Horacio Novella da Silva.

Foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao escrevente da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra Feliciano Maisonette, de accordo com o artigo 8º, I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

— Por outra de 2 do corrente foram concedidos 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao onerario de 1ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro Emygdio de Barros, de accordo com o artigo e decreto acima citados.

— Por despacho de 30 de abril findo foi transferido o 1º tenente Rio-Grandino Kruehl do 7º Regimento de Cavallaria Independente (Sant'Anna), para o 19º Regimento de Cavallaria Independente (Bella Vista).

— Por outro de 2 do corrente foi mandado servir como director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar o coronel graduado pharmaceutico Luiz Fernandes Ramôa.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 2 de maio de 1924

Antonio Lobato Boulhosa, pedindo transferencia da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para a do Exercito. — Satisfaca, em tempo opportuno, as exigencias do Regulamento, sobre matricula.

Dario Alexandre da Cunha, pedindo duas passagens para desconto, de Florianopolis para a Capital Federal. — Concedo.

Emile Bernard, sargento, pedindo pagamento. — Autorizo o pagamento.

Euclydes Barreto de Aguiar, capitão, pedindo licença para tratamento de saude e permissão para gozar-a onde bem lhe convier, inclusive no estrangeiro. — Concedo.

Francisco Franco Ferreira da Fonseca, major reformado, e João Baptista Coelho, capitão, pedindo pagamento. — Aguardem oportunidade de abertura de credito.

João Tavares Junior, pedindo juntada do titulo de nomeação. — Compareça nesta secretaria, para esclarecimentos.

Manuel de Lima Rosa, pedindo certidão. — Compareça nesta secretaria para declarar em que corpo serviu.

Alfredo Jader de Carvalho Neves, major, pedindo duas passagens para desconto do Rio de Janeiro á Parahyba. — Como pede.

Bernardino José da Silva, cabo, pedindo passagens para desconto de Aracaju á Ponta Grossa. — Sim, para desconto dentro do actual exercicio.

Carlos Paiva Baptista Gonçalves, pedindo rectificação de caderneta. — Faça-se a rectificação pedida.

Horacio de Bittencourt Cotrim, major, pedindo licença, de accordo com o artigo 17 § 1º do decreto n. 14.663. — Deferido.

João Bergmann, pedindo licença para importar munições da França. — Não ha necessidade de licença que solicita, a qual só é exigida para a retirada de armamento e munição nas alfandegas do Brasil.

João Horacio da Cunha, pedindo rectificação de nome. — Faça-se a rectificação solicitada.

Maximiano Pedreira de França, anspeçada, pedindo 45 dias de licença e permissão para gozar-a na Bahia. — Como pede.

Raymundo Pereira de Araujo, pedindo passagem para desconto de Fortaleza ao Rio. — Como pede.

Vicente Ferreira de Paula, pedindo contagem de tempo de 15 de julho de 1897 a 9 de outubro de 1916. — Averhe-se em seus assentamentos, para os devidos effectos.

Virgilio José Ignacio, 1º sargento, pedindo passagem para desconto da Estação de Taubaté a de Cascadura. — Sim, para desconto dentro do actual exercicio.

Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1924

Carlos Gomes Vidal e Ernani Pinto da Silva, pedindo caderneta de reservista. — Indeferidos, em virtude do *habêas-corpus* que lhes foi concedido.

Dr. Miguel V. Calmon Vianna, pedindo certidão. — Como pede.

Dia 1º de maio de 1924

José Lopes da Silva, pedindo caderneta de assentamentos. — Compareça á 6ª divisão deste departamento para prestar esclarecimentos.

Ministerio da Marinha

ACTOS DO SR. MINISTRO

Por portarias de 2 do corrente:

Foram nomeados:

O Capitão de corveta Mario Pinheiro Coimbra, para exercer o cargo de en-

carregado geral da artilharia do encouraçado *Minas Geraes*;

O capitão tenente Sebastião Fernandes de Souza para exercer o cargo de redactor da *Revista Maritima Brasileira*.

O capitão tenente José Velloso Pederneiras para exercer, interinamente, o cargo de immediato do contra-torpedeiro *Santa Catharina*.

Foram exonerados.

O capitão de corveta Durval de Oliveira Teixeira do cargo de encarregado geral de artilharia do encouraçado *Minas Geraes*;

O capitão tenente José Velloso Pederneiras do cargo de auxiliar do estado maior da Armada, para o qual foi nomeado por portaria de 6 de dezembro de 1921;

O capitão tenente Walter Perry, do cargo de auxiliar da primeira secção da Directoria do Pessoal; e

O capitão de corveta honorario, lente substituto da Escola Naval, Henrique Carneiro de Barros e Azevedo, da regencia interina, como professor, da aula da Navegação Estimada, para os alumnos do 2º e 3º anno da Escola Naval, que pertenciam ao curso de machinas, do regulamento de 1920.

Foram concedidos:

De conformidade com o parecer da Junta Medica, seis mezes de licença, fórma da lei, ao capitão de fragata honorario Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, lente cathedratico da Escola Naval, para tratar de sua saude fóra do Territorio Nacional; devendo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data.

De conformidade com o parecer da Junta Medica, 60 dias de licença, na fórma da lei, ao aspirante a commissario Aguinaldo Augusto de Abreu e Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data.

De conformidade com o parecer da Junta Medica, noventa dias de licença, na fórma da lei, ao patrão das embarcações do Arsenal de Marinha desta Capital, Manoel Antonio de Assumpção, para tratar de sua saude onde lhe convier devendo entrar no gozo desta licença no prazo de trinta dias, a partir da presente data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de maio de 1924

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

N. 2.076 — Assumpção: Conservação da torre do «Malakof».

1. Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. o officio do capitão do porto do Estado de Pernambuco, tratando dos concertos que estão sendo effectuados na antiga torre do «Malakof», onde actualmente funciona aquella capitania.

2. Do enunciado verifica-se que é vantajosa e conveniente a conservação do edificio, não só por se tratar de uma reliquia que não deve desaparecer, como deseja o Governo do Estado, mas, ainda pela pouca despeza que trará aq

Governo Federal, no caso de uma reconstrução e adaptação necessárias, o que é preferível a ter de se construir outro prédio, para localizar a referida capitania.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 2.075 — Assumpto: Embarque e comissões dos «Auxiliares-Especialistas» do serviço geral de machinas.

1. Tendo o decreto n. 16.399, de 30 de janeiro do corrente anno, regulado a situação dos então «Sargentos-Foguitas», que passarão á «Secção de Auxiliares-Especialistas», com a especialidade de auxiliar de caldeiras e já existindo também alguns auxiliares machinistas, ora resolvo, até a aprovação do Regulamento da Directoria do Pessoal, o seguinte:

a) os auxiliares especialistas, pertencentes ao pessoal subalterno do serviço de machinas, serão designados, tendo em vista as respectivas especialidades, para servir nos navios promptos da esquadra;

b) taes designações serão feitas em ordem do dia desse Estado Maior, procedidas, porém, de propostas da Inspectoria de Machinas;

c) nenhum auxiliar especialista poderá exercer as funções de chefe de machinas, qualquer que seja a embarcação,

devendo ser substituídos, com urgencia, todos os que se acharem, interinamente, no exercício dessas funções;

d) os auxiliares especialistas do serviço geral de machinas que se acharem servindo na Aviação Naval, sem possuir qualquer dos cursos professados nessa escola, serão igualmente desligados.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 2.076 — Assumpto: Informações sobre o pessoal de machinas.

1. Ora resolvo approvar e mandar adoptar os mappas e instrucções annexas, para informações sobre a distribuição do pessoal do serviço geral de machinas, propostas pela Inspectoria de Machinas, e da autoria do 1º tenente engenheiro machinista Carlos Greenhalgh de Oliveira.

2. Quando estiver regulamentada a Directoria do Pessoal, deverão ser os mappas dirigidos ao director geral do Pessoal e, antes disso, á Inspectoria de Machinas.

3. O mappa A será escripto mensalmente, excepto no mez que corresponder ao fim do trimestre, quando em seu lugar será escripturado, então, o mappa B.

O mappa B será escripto trimensalmente.

O mappa C mensalmente.

4. De cada um desses mappas devem ser tiradas tres cópias.

O original ficará com o chefe de machinas.

Uma cópia com o commandante do navio ou director do estabelecimento.

Uma cópia com o Estado Maior da Força (quando se tratar de navio).

Uma cópia com a Directoria do Pessoal (ou Inspectoria de Machinas, antes de regulamentada a Directoria do Pessoal).

5. A Directoria do Pessoal (provisoriamente a Inspectoria de Machinas) deverá inspecionar cuidadosamente todos os mappas que receber e solicitar com urgencia aquelles que não tiver recebido no tempo marcado.

Deverá, outrossim, officiar immediatamente á autoridade que lhe houver remittido o mappa, sempre que notar qualquer caso em que o pessoal esteja mal distribuido pelas incumbencias, contrariando regulamentos, avisos ou ordens em vigor.

Nesse officio deverá ser exposto o motivo da rectificação solicitada; e si, no mappa seguinte, não estiver ella satisfeita, deverá ser officiado ao ministro, dando parte do occorrido.

6. Fareis publicar o presente aviso, na integra, em ordem do dia.

Mappa A

Mensal

PESSOAL DE MACHINAS

OFFICIAES — SUB-OFFICIAES — INFERIORES

Do..... em..... de..... de.....
Directoria do Pessoal..... em..... de..... de.....

Alterações do mappa no mez de..... de 192.....

Quadros	Gradações	Nomes	Transferido, incumbencia		Desembarcou		Apresentou-se		Residencias	Mudou de residencia
			Divisão	Data	Destino	Data	Origem	Data		

Commandante

Chefe de machinas

INSTRUCÇÕES

Mappa — A. Mensal. de alterações, empregado quando não houver mappa — B.

Observações

Deste mappa devem ser tiradas tres cópias, ficando o original com o chefe de machinas, uma cópia com o commandante ou director do estabelecimento, uma cópia no Estado-Maior da Divisão ou esquadra, quando se tratar de navio, e outra na Directoria do Pessoal.

Abreviações

(IT) 1º tenente, (2T) 2º tenente, (CT) capitão-tenente, (CC) capitão de corveta, (CF) capitão de fragata, (CMG) capitão de mar e guerra.

(CO) conductor, (SA) sargento-ajudante, (AE) auxiliar especialista, (S) sargento.

(PE) praticante especialista, (AA) aprendiz artifice, (C) carvocio, (A) artifice.

(M) marinheiro, (MA) machinista, (MO) motorista, (EL) electricista, (CA) caldeiras, (F) foguista.

Artifices: (t) torneiro, (f) ferreiro, (cc) caldeireiro de cobre, (e) electricista, (fu) fundidor, (m) modelador, (so) soldador, (s) serralheiro.

Quando empregadas duas ou mais abreviaturas, serão ellas separadas por um traço. Exemplos: CO — MO (conductor-motorista), AE — EL (auxiliar electricista), AE — MA (auxiliar-machinista).

Trimensu

OFFICIAES — SUB-OFFICIAES — INFERIORES

Do.....em.....de.....de.....
 Directoria do Pessoal.....em.....de.....de.....

Chefe de maquinas

INSTRUÇÕES

Observações

De cada mappa devem ser tiradas tres cópias, ficando o original com o chefe de machinas, uma cópia com o commandante o director do estabelecimento, uma cópia no Estado-Maior da Divisão ou esquadra quando se tratar de navio, e outra na Directoria do Pessoal.

Abreviações

Quando empregadas duas ou mais abreviaturas, serão ellas separadas por um traço. Exemplo: CO — MO (conductor-motorista), AE — EL (auxiliar-electricista), AE — MA (auxiliar-machinista).

MIENSAL

Officiaes — Sub-offici es — Inferiores — Praças

De..... em..... de..... de.....
 Diretoria do Pessoal..... em..... de..... de.....

[illegible]

Quadros		Condutores		Auxiliares especialistas			Praticantes de especialidade			Aprendizes artífices		Carvoeiros	Observações }	
Gradações		Sargentos ajudantes		Sargentos			Marinheiros							
		1ª Classe	2ª Classe	1.º	2.º	3.º	Cabo	1.ª	2.ª	3.ª	3.ª			
Especialidades	Machinistas.....													
	Motoristas													
	Electricistas													
	Caldeiras.....													
	Artífices	Torneiro												
		Ferreiro.....												
		Caldeireiro de cobre.												
		Electricista.....												
		Fundidor.....												
		Modelador.....												
		Soldador												
		Serralheiro.....												
		Total												

Commandante

Chefe de Máquinas

INSTRUÇÕES

Observações

MAPPA C. Mensal.

Quando não for possível encher qualquer das casas deste mappa, devem ser lançadas as razões nas columnas das observações.

De cada mappa devem ser tiradas tres cópias, ficando o original com o Chefe de Máquinas, uma cópia com o Commandante ou Director do Estabelecimento, uma cópia no Estado Maior da Divisão ou Esquadra, quando se tratar de navio e outra na Directoria do Pessoal.

Abreviações

(1T) 1º Tenente, (2T) 2º Tenente, (CT) Capitão-Tenente (CC) Capitão de Corveta, (CF) Capitão de Fragata, (CMG) Capitão de Mar e Guerra.

(CO) Conductor, (SA) Sargento Ajudante, (AE) Auxiliar Especialista, (S) Sargento.

(PE) Praticante Especialista, (AA) Aprendiz Artífice, (C) Carvoeiro, (A) Artífice.

(M) Marinheiro, (MA) Machinista, (MO) Motorista, (EL) Electricista, (CA) Caldeiras, (F) Foguista.

ARTIFICES: (t) Torneiro, (f) Ferreiro, (cc) Caldeireiro de Cobre, (e) Electricista, (fu) Fundidor, (m) Modelador, (so) Soldador.

(s) Serralheiro.

Quando empregadas duas ou mais abreviaturas, serão ellas separadas por um traço. Exemplos:

CO — MO (Conductor-motorista).

AE — EL (Auxiliar-Electricista).

AE — MA (Auxiliar-machinista).

— Sr. inspector de machinas:

N. 2.074 — Assumpto: Embarque e commissões dos «Auxiliares-especialistas» do serviço geral de machinas.

1. Tendo o decreto n. 16.339, de 36 do janeiro do corrente anno, regulado a situação dos então sargentos foguistas, que passaram á secção de auxiliares especialistas, com a especialidade de auxiliares de caldeiras e já existindo também alguns auxiliares-machinistas, ora resolvo, até a aprovação do regulamento da Directoria do Pessoal, o seguinte:

a) os «Auxiliares-especialistas», pertencentes ao pessoal subalterno do serviço de machinas, serão designados, tendo em vista as suas respectivas especialidades, para servirem nos navios promptos da esquadra;

b) taes designações serão feitas em ordem do dia do Estado-Maior da Armada precedidas, porém, de propostas dessa inspectoría;

c) nenhum auxiliar especialista poderá exercer as funções de chefe de machinas, qualquer que seja a embarcação, devendo ser substituídos, com urgência, todos os que se acharem, interinamente, no exercício dessas funções;

d) os auxiliares-especialistas de serviço geral de machinas que se acharem servindo na aviação naval, sem possuir qualquer dos cursos professados nessa escola, serão igualmente desligados.

— Sr. inspector de machinas:

N. 2.079 — Assumpto: Informações sobre o pessoal de machinas.

1. Ora resolvo approvar e mandar adoptar os mappas e instrucções, para informações sobre a distribuição do pessoal do serviço geral de machinas, propostos por essa inspectoría e da auctoridade do 1º tenente engenheiro machinista Carlos Greenhalgh de Oliveira.

2. Quando estiver regulamentada a Directoria do Pessoal, deverão ser os mappas dirigidos ao director geral do pessoal e, antes disso, á inspectoría a vosso cargo.

3. O Mappa A será escripto mensalmente, excepto no mez em que corresponder ao fim do trimestre, quando em seu logar será escripturado então o Mappa B.

O Mappa B será escripto trimensalmente.

O Mappa C, mensalmente.

4. De cada um desses mappas devem ser tiradas tres cópias. O original ficará com o chefe de machinas.

Uma cópia com o commandante do navio ou director do estabelecimento.

Uma cópia com o Estado-Maior da força (quando se tratar de navio).

Uma cópia com a Directoria do Pessoal (ou Inspectoría de Machinas), antes de regulamentada a Directoria do Pessoal).

5. A Directoria do Pessoal (provisoriamente, a Inspectoría de Machinas), deverá inspecionar cuidadosamente todos os mappas que receber e solicitar com urgência aquelles que não tiver recebido no tempo marcado.

Deverá, outrossim, officiar immediatamente á auctoridade que lhe houver remittido o mappa, sempre que notar qualquer caso em que o pessoal esteja mal distribuido pelas incumbencias, contrariando regulamentos, avisos ou ordens em vigor.

Nesse officio deverá ser exposto o motivo da rectificação solicitada, si no

mappa seguinte não estiver ella satisfeita, deverá ser officiado ao ministro, dando parte do occorrido.

Dia 2

Sr. governador do Estado da Bahia:

N. 2.107 — Assumpto: Sobre a cobrança de taxas sobre canoas, rêdes e curraes de peixe em Marahú:

Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. o officio, em pópia, do director do Serviço de Pesca e Saneamento do Littoral, tratando da cobrança de taxa, estabelecida pela Intendencia de Marahú, nesse Estado, sobre canoas, rêdes e curraes de peixes que são prohibidos pelos regulamentos em vigor.

2. Parecendo-me tratar-se de uma medida illegal, é lícito esperar da solicitude de V. Ex. as providencias que julgar acertadas para fazerem cessar semelhante abuso por parte daquellas autoridades municipaes.

— Sr. ministro da Guerra.

N. 2.093 — Assumpto: Transferencia de matricula da Escola Naval para a Escola Militar.

1. Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. o requerimento junto no qual o aspirante Ruy Guilhon Pereira de Mello pede transferencia de sua matricula no segundo anno da Escola Naval para o segundo anno da Escola Militar.

2. Além das informações constantes do mappa anexo, com respeito ao resultado de seus estudos, cabe-me declarar que o peticionario foi matriculado na Escola Naval, no extinto curso de machinas, por transferencia da Escola Militar.

N. 2.105 — Assumpto: Apresentação de um sorteado.

1. Tenho a honra de solicitar de V. Ex. providencias no sentido de ser apresentado a este ministerio o pescador Antonio Macedo, matriculado na Capitania do Porto desta Capital e Estado do Rio de Janeiro, desde 12 de junho de 1921 com o n. 469, afim de servir em um dos corpos de Marinha, de accordo com o art. 525 do decreto n. 16.197, de 31 de outubro do anno proximo passado.

2. O alludido pescador está servindo actualmente no 2º regimento de artilharia montada, em Santa Cruz, nesta Capital.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 2.106 — Assumpto: Restituição de chronometros.

1. Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso n. 84, de 23 do corrente, em que V. Ex. me comunica haver a Repartição Geral dos Telegraphos devolvido á Directoria de Navegação os chronometros 44 e 46 Ulysse Mardin e 55.521 Dent, cedidos, por empréstimo, áquella repartição.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2.094 — Assumpto: Requisita uma cópia do Tratado de Gondra.

1. Sendo conveniente para o ensino da Escola Naval de Guerra o conhecimento da materia contida no *Tratado de Gondra* firmado pelas nações que se fizeram representar na Conferencia de Santiago, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de providenciar afim de que seja remittida a este ministerio uma cópia do referido tratado.

N. 2.095 — Assumpto: Pedido de cópia de: A Conferencia de Haya de 1907 e Declaração de Londres de 1909.

1. Sendo de utilidade, para os offi-

ciaes do Estado Maior e officiaes alumnos da Escola Naval de Guerra o conhecimento de regras de guerra estabelecidas e acceitas pela maioria das nações, tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser enviadas a este ministerio, si for possível até 14 do corrente, trinta e seis cópias de A Conferencia de Haya de 1907 e Declaração de Londres de 1909.

N. 2.096 — Assumpto: Agradecimento.

1. Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso n. P-32, de 24 do corrente, e de agradecer a V. Ex. a remessa da cópia de uma nota da Embaixada Britannica referente á inspecção de pharões de navegação e de signaes acusticos, segundo novas instrucções expedidas pelo Board of Trade in London.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.092 — Assumpto: Concessão do medalha humanitaria.

1. Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. com os demais papeis, o requerimento do capitão-tenente Manoel Augusto Pereira de Vasconcellos, pedindo a concessão da medalha humanitaria de que trata o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, por haver salvo com risco de vida o 1º tenente José Carlos Alves de Souza.

— Sr. director geral de Saude:

N. 2.097 — Assumpto: Contagem do tempo.

1. Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 69, de 16 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar contar ao capitão-tenente pharmaceutico Dr. João da Silva Pereira, conforme requereu, como tempo de serviço fora da sede da Marinha, o periodo de 6 de maio de 1920 a 5 de março de 1921, em um total de nove mezes e vinte e nove dias (9m.-29d.), em que serviu como encarregado da pharmacia da Escola Naval, na enseada Almirante Baptista das Neves.

N. 2.098 — Assumpto: Contagem do tempo academico.

1. O capitão de corveta pharmaceutico Egas Moniz Barreto de Menezes e Aragão requereu a contagem, para os effeitos de sua futura reforma, nos termos do artigo 64 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, do periodo de dous annos do curso pharmaceutico, feito, com aproveitamento, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, visto contar mais de dez annos de effectivo serviço militar.

2. Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com o parecer n. 1.904, de 25 de abril ultimo, do consultor juridico deste ministerio, resolvi deferir o alludido requerimento, respeitadamente, porém, a doutrina do aviso n. 1.787, de 13 de abril do anno proximo passado, em virtude da qual aquelle periodo fica reduzido a um anno e vinte e tres dias, por lhe haver sido descontado do referido curso academico o periodo de onze mezes e sete dias, em que serviu como interno do Hospital Central da Marinha.

— Sr. capitão de fragata honorario, professor da Escola Naval, José Lindenberg Porto Rocha:

N. 2.102 — Assumpto: Dispensa um professor da Escola Naval do logar de instructor da mesma escola.

1. Declaro que resolvi dispensar-vos do logar de instructor da 4ª aula do 1º anno da Escola Naval, para o qual fostes designado por aviso n. 2.076, de 4 de maio de 1923.

Ministerio da Fazenda

Projecto de regulamento do imposto sobre a renda, mandado publicar de ordem do Sr. ministro da Fazenda, afim de receber suggestões, por escripto, que deverão ser remettidas ao chefe do Gabinete de S. Ex. até o dia 15 do corrente

SENHOR MINISTRO.

Desobrigando-me da incumbencia que me foi confiada, entrego a Vossa Excellencia o projecto de Regulamento do imposto sobre a renda e da organização do serviço especial de arrecadação, autorizado na lei de 1923.

A regulamentação do imposto presuppõe montado o mecanismo para o seu lançamento, que não poderá ser feito sem accrescer ao organismo fiscal existente este novo aparelho administrativo.

Será, é certo, mais uma repartição publica e não faltará quem combata o novo imposto porque delle decorre esta criação.

Não valerá a critica superficial nesta materia. Antes de fazel-a é mistér examinar se a nova repartição é ou não indispensavel e como e de que fórma se vai creal-a.

Que é indispensavel demonstra a historia fiscal da União. Abram-se os orçamentos da receita federal e nelles não se encontrará, desde época longínqua até a do actual exercício, o imposto pessoal directo. Acharemos, sem duvida, instituido, ha 32 annos, o de dividendos; encontraremos, creado diversas vezes, o de vencimentos e ultimamente o de lucros commerciaes, o de juros de empréstimos e o de ganhos das profissões liberaes.

Estão ahi, dir-nos-ão, tributos directos, cedulas do imposto de renda que produziram receita sem que tivessemos creado o aparelho especial de arrecadação.

Com excepção talvez dos tres ultimos, estes impostos não tiveram o caracter pessoal. Sem dar contas da capacidade de contribuição individual dos accionistas, o de dividendos sempre foi percebido nas fontes, tanto que as taxas gradativas se applicavam á somma total dos dividendos a distribuir e quando ainda estava em poder das companhias. Era um imposto real. Sempre o de vencimentos teve o caracter de uma redução provisoria do ordenados e jámais foi percebido sobre as importancias liquidas, após deducções de encargos necessarios a garantil-os. É exemplo, claramente demonstrativo, a fórma por que era elle cobrado dos exactores. Quaes as causas deste imposto em 1915 e em 1922? O primeiro resultou da situação em que se encontrou o Thesouro quando, ao estalar a guerra de 1914, se vio forçado a reduzir os vencimentos dos seus funcionarios e o segundo nada mais vizou que corrigir alguns excessos a que deu lugar a tabella Lyra. Num e noutro caso, o que se quiz foi reduzir os vencimentos do funcionalismo e nunca lançar sobre elle um tributo pessoal directo.

Em relação aos outros impostos, não se pôde negar o caracter pessoal directo da tributação, mas é innegavel tam-

bem o insucesso na tentativa de arrecadal-os. Por que? No Thesouro Nacional não faltam funcionarios zelosos e competentes; falta, porém, o órgão de que não pôde prescindir para a arrecadação dos impostos pessoais directos.

Todo o seu mecanismo arrecadador viza o tributo indirecto e não pôde funcionar quando o quizermos adaptar a impostos que daquelles divergem na investigação da materia tributavel e na do contribuinte, na determinação do imposto e na expedição do acto que declara o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Nunca é demais insistir neste ponto. O Thesouro Nacional não está aparelhado para a percepção dos impostos da natureza dos de que tratamos. Toda a sua organização obedece ao mecanismo dos impostos de consumo e de circulação, cuja percepção diverge profundamente da do imposto de renda. Instituir este e querer forçar a machina montada a trabalhar, sem lhe dar como acrescimo indispensavel o mecanismo necessario, é sacrificar o novo tributo e submettel-o ao risco da desmoralização, que impedirá adoptal-o no regimen fiscal do paiz. Que nos sirvam de exemplo os impostos de lucros liquidados do commercio e de profissões liberaes.

Basta considerarmos como são diversas as naturezas dos dous tributos (directo e indirecto), como differem os processos de percepção de um e outro para darmos conta da conveniencia de adaptar á machina do Thesouro Publico os órgãos que não tem e sem os quaes será impossivel arrecadar o imposto de renda, com o minimo de vexame para os contribuintes e o maximo de eficiencia para o Thesouro.

É sobretudo essa diversidade entre as naturezas dos dous impostos e entre os processos de arrecadação peculiares a cada um que justifica plenamente a criação do novo serviço.

Senhor Ministro. Defendemos esta addição de novos órgãos á machina do Thesouro Nacional; desde alguns annos passados, e, entre as razões que nos levaram e levam ainda a pleiteal-a, pedimos licença para reproduzir o que já escrevemos em 1920, quando tratámos do mesmo assumpto junto ao illustrado antecessor de Vossa Excellencia na pasta da Fazenda.

No imposto indirecto a obrigação de pagal-o surge no acto do consumo, seja qual fór a capacidade do consumidor.

No imposto directo está obrigação decorre da faculdade de contribuição individual.

Na incidencia os impostos de consumo e sobre a renda divergem profundamente. Os primeiros não consideram a pessoa que o deve pagar definitivamente, nem de antemão pôde ser conhecida a divida de cada contribuinte para com o fisco. No dizer de Otto Mayer ligam-se por meio de regras simples aos phenomenos passageiros da vida commun. A percepção segue então a origem da divida que é preciso apanhar na corrente rapida das cousas. Os segundos, não. A lei fixa as taxas para as diversas classes de contribuintes e as constitue devedoras do fisco, porque o rendimento de cada uma pôde ser satisfatoriamente avaliado pelo conhecimento de uns tantos dados capazes de fornecerem seguros elementos de calculo.

Emquanto no imposto de consumo não pôde o Estado calcular a capacidade do contribuinte e só o torna devedor de cousa certa ao fisco no momento de consumir, no imposto sobre a renda o contribuinte fica devedor de cousa certa desde

que o Estado calcule a sua capacidade contributiva, o que aliás é sempre possível.

Conclue-se, pois, que radicalmente diversos devem ser os caminhos seguidos em um e outro caso pelo acto administrativo que estabelecer o modo de percepção.

E o são de facto. No primeiro caso, não ha trabalho preliminar algum a executar para calcular a importancia da divida do contribuinte e um simples regulamento fiscal completa a tributação. No segundo, porém, torna-se indispensavel um processo previamente estabelecido, um inquerito, um cadastro, donde resulte a relação de devedores.

Na theoria das finanças, quando o imposto é directamente reclamado daquelles a quem se quer taxar, a arrecadação é immediata e o imposto directo. Se é, porém, exigido de alguém que, segundo o desejo do legislador, não deve supportar o encargo, a arrecadação é mediata, anticipada e o imposto indirecto.

Otto Mayer, em seu "Direito Administrativo Allemão" (edição franceza pelo autor), trata detidamente do assumpto nas paginas que acompanharemos em seguida.

A percepção dos impostos directos é precedida de um processo cujo fim é assegurar a applicação exacta da regra legal de imposição ao caso individual. Este processo é constituido por um trabalho de informação cujo resultado é a comprovação da divida do imposto. É o lançamento, o qual, sob o ponto de vista financeiro, póde ser considerado como o termo material das investigações e calculos effectuados pelos departamentos competentes da administração. Juridicamente é o acto da autoridade que declara a importancia da divida e tem por fim notificar-a ao devedor.

Póde acontecer, diz o autor citado, que a autoridade tenha que regular casos individuaes separadamente, á medida que se apresentarem. A declaração do lançamento é então, um acto administrativo de fôrma ordinaria; será communicado ao devedor do imposto por uma notificação verbal ou escripta; adquirirá assim seu effecto juridico. Mas, em regra, as cousas não se apresentam de modo tão simples. Na maioria dos casos os impostos directos exigem um trabalho preparatorio de observação e de calculo, revestindo a fôrma de uma obra collectiva e permanente.

O imposto directo recahe, em regra, sobre cousas que simultaneamente se encontram em poder de varios individuos e que têm, na phrase de Mayer, uma certa qualidade de *durabilidade*, offerecendo, para o effecto do imposto, o mesmo objecto. Por meio de informações e comprovações diversas chega-se ao cadastro, que nada mais é que a synthese do trabalho effectuado.

Uma vez estabelecido o cadastro, não ha necessidade de refazer-o, com frequencia, inteiramente. O que importa conhecer é a medida na qual o objecto do imposto, por sua natureza, é susceptivel de constancia e de permanencia na posse do mesmo contribuinte.

Resulta, portanto, que o cadastro, se não é da essencia dos impostos directos, é, no entanto, um dos seus elementos ordinarios.

A percepção do imposto sobre a renda deve ser feita mediante a organização de listas nominaes, de accôrdo com as prescripções das leis e regulamentos.

Intrinsecamente, estas listas são indispensaveis porque da sua organização decorre, em regra geral, o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Forçoso é reconhecer que na organização do Thesouro Nacional falta o órgão competente para este trabalho. Eis porque, ao instituir o imposto de renda, o Congresso Nacional instituiu tambem o novo serviço, cuja organização deixou ao criterio do Poder Executivo.

É desse serviço que emana a nova repartição, necessaria á execução da lei.

De que fôrma, porém, organizal-a?

Deprehende-se do que acima ficou dito que as falhas administrativas não se prendem ao pessoal. Não se põe em duvida a competencia deste. O que falta é a repartição e não o homem. O que ha a fazer é aproveitall-o e orientall-o no funcionamento do novo serviço. Organizemoll-o, pois, com o pessoal existente, senão na totalidade, pelo menos na medida em que pudermos por elle distribuir os novos encargos.

*

Como, porém, construir o novo mecanismo?

Certo, sobram paradigmas na vida financeira de outros povos e se, na sabedoria e experiencia destes, devemos nos inspirar para executar as nossas reformas e lançar as bases do nosso aperfeiçoamento, contudo jamais devemos perder de vista as nossas proprias condições sociaes, o ambiente em que vivemos, os nossos habitos, a extensão consideravel do nosso paiz, as dificuldades de transporte e até mesmo, muito principalmente em se tratando de impostos pessoaes, os censuraveis costumes politicos que ainda existem em extensa área do nosso territorio.

Se estão ahi factores que nos obrigam a leis que cream instituições talvez imperfeitas, quando se trata de medidas geraes, com mais forte razão estão ahi tambem elementos que não podem ser desprezados quando instituímos um tributo pessoal sobre os rendimentos.

Eis porque a organização que propomos não se filia rigorosamente aos typos adoptados nos principaes paizes do imposto de renda.

De facto, ha entre ella e estes semelhança, mas não ha igualdade. Se quizessemos attender cegamente ao factor psychologico, teriamos de modelar o nosso serviço pelo da França. Esta nação, porém, confiou a arrecadação do imposto de renda á velha e bem conhecida Repartição das Contribuições Directas, cuja organização não nos póde servir de modelo, sabido como é que a percepção dos impostos directos na França obedece a regras e preceitos incompativeis com o nosso regimen politico.

Nesse rumo seria preferivel seguir o systema dos Estados Unidos, do qual, aliás, se approxima a organização proposta.

Antes de descrevel-a, demos succintamente as linhas geraes do typo inglez, do allemão e do americano, deixando de lado o da França pelos motivos expostos e o da Italia em virtude da extensão das fraudes — as maiores até hoje conhecidas no imposto de renda.

O TYPO INGLEZ

Na Inglaterra a arrecadação do *Income tax* está entregue a duas especies de agentes: uns são simples particulares, com funções locais; outros são funcionarios publicos.

Ao primeiro grupo pertencem os *General Commissioners*, os *Additional Commissioners*, os *assessors* e os *collectors*. Do segundo fazem parte, como representantes do Estado, os commissarios speciaes do rendimento interno, os *surveyors* e os *inspectors*.

O Parlamento nomeia os commissarios do *Land-tax*; estes escolhem, entre os habitantes dos districtos, sete nomes para o desempenho das funções de *General Commissioners*, os quaes, por sua vez, nomeiam os *Additional Commissioners*, que são, em geral, membros autorizados das classes conservadoras, com funções speciaes para lançamentos determinados.

A segunda destas commissões compete nomear um ou mais *assessors* em cada parochia. Entre os habitantes da parochia, a primeira escolhe os *collectors*, cujas funções são as de cobradores do imposto. Ao lado dos *Additional Commissioners* funciona o *solicitor*, em regra, um advogado por elles nomeado.

Compete ao *assessor*: enviar as formulas das declarações ás pessoas susceptíveis de ser tributadas em algumas cedulas, recolhê-las, verificá-las e em seguida organizar a lista dos contribuintes parochiaes.

Estas listas são remetidas ao *surveyor*, que tem competência para as rever e as modificar, enviando-as depois aos *General Commissioners*, que lhes dão publicidade e as tornam executórias.

O contribuinte pôde então apresentar as suas reclamações.

Os *General Commissioners* ouvem o reclamante, o *surveyor* e o *inspector* (funcionario publico) e podem conceder as reduções solicitadas se o *assessor* e os agentes do Thesouro com ellas concordarem.

Desta decisão ha recurso para os commissarios speciaes do rendimento interno, que resolvem em ultima instancia sobre as questões de facto, mas não sobre as de direito, das quaes ha recurso para os tribunaes ordinarios. Podem interpor os recursos os contribuintes, os *surveyors* e os *inspectors*.

O TYPO ALLEMÃO

Neste systema o ponto de partida para os lançamentos é a lista nominal, com designação dos rendimentos *presumidos*, organizada pelos Conselhos de Administração Communal.

Em cada communa ou em cada grupo de communas ha uma comissão de avaliação previa (*Voreinschätzungcomission*) e em cada districto duas outras, respectivamente encarregadas de estabelecer o imposto (*Veranlagungscomission*) e de resolver as reclamações e recursos (*Berufungscomission*).

Os membros destas commissões são em parte nomeados pela administração e em parte eleitos: para a primeira pela assembléa communal; para a segunda pela assembléa dos circulos formados por um ou mais districtos para fins do imposto; e para a terceira pelo Conselho Provincial.

A *Voreinschätzungcomission* revê o trabalho dos Conselhos de Administração Communal, estabelece o rendimento tributavel e a taxa do imposto referente a cada contribuinte.

A *Veranlagungscomission*, cujo presidente é o Delegado do Ministro das Finanças e que tem sob suas ordens todas as autoridades administrativas da circumscripção, dispondo de poderes amplos, procede á revisão das declarações e de todo o trabalho até então feito, tendo as suas decisões força executória.

Destas deliberações ha recurso para a *Berufungscomission*, que é um tribunal administrativo, o qual resolve varios casos em ultima instancia.

O contribuinte e o presidente da *Berufungscomission*, commissario do Governo nomeado pelo Ministro, podem recorrer para o *Oberverwaltungsgericht*. Para este tribunal, que tambem é administrativo, mas superior, sobem os recursos relativos ás falsas applicações das leis e dos regulamentos e aos vicios de processo.

O TYPO AMERICANO

(ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA DO NORTE)

Existe a Repartição das Rendas Internas, dividida em cinco departamentos, dos quaes o primeiro (*Income tax unit*) se preocupa exclusivamente com o imposto de renda.

Cada departamento está sob a direcção de um *Deputy Commissioner*, que é substituído nos seus impedimentos pelo *Assistant Commissioner*.

O territorio dos Estados- Unidos é dividido em districtos fiscaes, havendo em cada um o collector respectivo, que tem sob sua direcção o pessoal necessario.

O contribuinte entrega a declaração ao collector do districto e deposita uma parte ou toda a importancia do imposto, á vista do rendimento declarado.

No acto de receber a declaração, o collector pôde fazer algumas objecções afim de corrigil-a. Compete-lhe organizar as listas dos contribuintes com os rendimentos presumidos ou declarações e com a importancia do imposto e envia-las para Washington ao *Income tax unit*.

As declarações são ali revistas e confrontadas com as listas dos collectores. Procede-se, depois, á revisão dos lançamentos, indo os papeis á secção competente do departamento, para se organizarem as listas supplementares, nos casos em que a importancia depositada pelo contribuinte tiver sido inferior á do imposto devido.

O collector, ao receber as "supplementares", immediatamente notifica o contribuinte de que tem o prazo de 10 dias para entrar com a differença.

Em Washington funciona o *Committee on Appeals and Review*, cujos membros são escolhidos pelo *Commissioner* entre os funcionarios da Repartição. A importancia deste *Committee* tem sido muito diminuída em vista da sua fraqueza diante das deliberações do *Commissioner*.

O ponto mais interessante do typo americano é a centralização dos serviços em Washington, onde, sob as vistas directas do *Commissioner*, o *Income Tax unit* organiza o serviço de revisão das declarações, mediante *divisões*, occupando-se dos problemas technicos proprios ao imposto de renda.

Nessa organização, que é ampla e não seria possível descrever aqui, se encontram secções especializadas ao estudo das

diversas origens de rendimentos, exame e fiscalização de cada uma. Assim, tudo quanto interessa aos rendimentos originados de funções administrativas está centralizado numa *divisão* de 13 secções: o exame de rendimentos pessoais compete á 2ª *divisão*, de oito secções; destina-se ás sociedades anónimas a 3ª, de seis secções, entre as quaes predominam as referentes ás manufacturas, ao commercio e aos bancos; a 4ª abrange 13 secções e tem a seu cargo rendimentos de diversas naturezas. 5ª preocupa-se, em suas nove secções, com as indústrias extractivas, das quaes cinco têm a seu cargo a avaliação das produções mineiras e consequentes rendimentos; existem ainda *divisões* para serviços administrativos e estatísticos e, finalmente, a denominada *divisão* de campo, á qual pertence o corpo de 35 agentes directamente subordinados ao *Commissioner*.

Tem-se censurado a extrema centralização do typo americano. Não obstante, são innegáveis os resultados que tem dado.

Em 1917 fizeram-se 3.472.890 lançamentos e em 1920 7.259.944. A arrecadação, que em 1918 foi de \$2.838.999.894, passou em 1920 a \$3.956.936.003.

As despesas de todo o serviço têm variado de 55 centavos a 72 centavos por 100 dollars de arrecadação, isto é, de 0,55 % (cincoenta e cinco centesimos por cento) a 0,72 % (setenta e dois centesimos por cento).

Vê-se, pois, que, apesar da amplitude dada á organização technica, a despesa não attinge a 1 % da arrecadação.

O TYPO PROPOSTO PARA O BRASIL

A organização que propomos é simples e aproveitará o aparelhamento do Thesouro Nacional, quanto ás diversas circumscripções fiscaes da Republica.

O serviço terá a seu cargo todo o processo de lançamento, competindo-lhe receber as declarações, revel-as, organizar as listas nominaes e lançar o imposto. Findará ahí a sua missão. Com o acto declaratorio da divida do contribuinte está terminado o lançamento e as questões subsequentes serão resolvidas pelo serviço no desempenho de funções complementares que lhe dizem respeito.

Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda. O Territorio Federal do Acre ficará annexo ao do Amazonas e o do Districto Federal constituirá uma Região á parte, com o encargo de superintender o serviço em todo o paiz.

Em cada Região haverá uma Delegacia Regional, situada na capital e á qual competirá organizar o lançamento do imposto no territorio da mesma.

As Collectorias e Mesas de Rendas receberão as declarações e envia-las-ão, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional. Nesta far-se-á o trabalho de apuração dos rendimentos dentro do Estado, classificação, revisão, lançamento e organização das listas nominaes, de cuja publicação decorre o direito creditorio da União.

Estas listas serão enviadas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro para que providenciem sobre a cobrança do imposto, de conformidade com as leis, regulamentos e instrucções vigentes.

A Delegacia Regional, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, providenciará sobre a organização do cadastro dos contribuintes, nas Collectorias e Mesas de Rendas, de cada districto fiscal.

Algumas divergencias, suscitadas sobre lançamentos, serão resolvidas pelas Delegacias Regionaes e outras por instancia superior.

O contribuinte entender-se-á com o collector do seu districto, que é o órgão natural e intermediario entre elle e a Delegacia Regional.

O projecto crea um Conselho Regional de Contribuintes em cada Região, funcconando annexo ás Delegacias e com funções limitadas a decidir recursos exclusivamente relativos ás questões de lançamento. Ganhar-se-á, dest'arte, tempo precioso sobre as decisões desta natureza. Deste Conselho ha recurso para o Ministro da Fazenda.

Normalmente, todás as declarações serão entregues até 1 de março. Desta data até 31 de maio far-se-á a revisão das mesmas e todo o processo de lançamento, de sorte que a publicação das listas, em cada districto fiscal, seja feita durante o mez de junho. Com esta publicação começam os prazos para reclamações e recursos dos lançamentos, resolvendo os Delegados Regionaes sobre os de sua alçada e encaminhando aos Conselhos os que a estes competirem. Os Conselhos funcconarão, normalmente também, durante dous mezes, de 15 de julho a 15 de setembro.

Os pagamentos do imposto começarão em 1 de julho e far-se-ão em tres quotas iguaes, de modo a terminarem em 31 de dezembro.

Na Região do Districto Federal e com encargo da execução de todos os trabalhos desta Região, inclusive o recebimento de declarações e recursos, bem como a organização do cadastro, estará situada a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Além de todas as attribuições das Delegacias Regionaes, competirá também á Delegacia Geral superintender o serviço no territorio da Republica, resolver sobre tudo quanto disser respeito ao imposto, dar organização technica aos trabalhos de cadastro e revisão das declarações, colleccionar e publicar todas as decisões sobre o imposto de renda, baixar as instrucções necessarias, dar pareceres e, finalmente, centralizar e dirigir os serviços em todo o paiz.

Em relação á arrecadação do imposto, a missão da Delegacia Geral termina com a remessa das listas nominaes á competente repartição arrecadadora do Thesouro Nacional.

Não compete ao serviço do imposto sobre a renda fazer a arrecadação. O seu fim deve ser especializado e restricto a organizar e lançar o tributo. Que dê contas satisfactorias deste encargo e muito já terá feito pela reorganização financeira da União.

*

Isto posto, vejamos agora o projecto de Regulamento.

O art. 31-da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, instituiu o imposto geral de renda sobre o conjuncto liquido dos rendimentos de qualquer origem. Estavamos, portanto, deante de uma tributação geral de rendimentos do capital e do trabalho. Quer estivessem ou não associados.

A lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, especificou quaes os rendimentos sujeitos ao imposto, nos termos abaixo :

« Art. 3º. O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes :

1ª categoria : commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ; 2ª categoria : capitales e valores mobiliarios ; 3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e forma contractual ; 4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. »

A tributação não é mais geral, pois na especificação acima não se incluem todos os rendimentos produzidos no paiz. Faltam nelles tres grandes classes : a dos derivados do capital applicado nas propriedades construidas, isto é, nos immoveis urbanos ; a dos derivados do capital applicado em propriedades não construidas, isto é, em predios ruraes ; e a dos originados do emprego de capital e trabalho na exploração agricola.

Levando-se em conta os mais recentes dados de estatística rural, publicados pelo Governo da União, e o numero de immoveis urbanos existentes nas principaes cidades do paiz, não será exaggerado avaliar em perto de 1.000.000 o numero de pessoas com rendimentos tributaveis e dessa forma isentas do imposto. Quanto ao valor dos rendimentos respectivos, temos motivos para suppôr que attingirá a avultada somma, nunca menor de quatro milhões de contos de réis.

Em taes condições, andou acertadamente o legislador de 1923, quando na emenda substitutiva do Senado, afinal incorporada á lei n. 4.783, frizou que o nosso imposto de renda é um tributo que attinge a grupos de rendimentos parcelladamente, e de forma alguma que recaia sobre o conjuncto dos rendimentos derivados de todas as origens. Releva ponderar que a emenda apresentada á Comissão de Finanças do Senado incluia uma dellas — rendimentos da exploração agricola — a qual figurava no projecto da Camara. A maioria da Comissão, entretanto, discutindo-a, resolveu acceital-a como sua mediante a eliminação dos rendimentos da exploração agricola.

Outra prova de que o imposto não recae sobre o conjuncto dos rendimentos está na redacção dada ao § 8º do mencionado art. 3º. As taxas do imposto, diz a lei, recahirão sobre os rendimentos de cada uma das categorias. Se recahissem sobre os rendimentos globaes discriminados no artigo citado, sem embargo da imperfeição consequente a uma tributação, incompleta, a redacção deste § 8º teria sido certamente outra, deixando claro que as taxas seriam applicadas ao conjuncto dos rendimentos mencionados.

Ainda mais : nos termos da lei n. 4.783, citada, o imposto sobre a renda tanto é devido pelas pessoas physicas como pelas juridicas. De facto, nada existe ali que nos autorize a admittir a isenção das pessoas juridicas.

Assim é que o § 1º do art. 3º se refere ao rendimento liquido tributavel das sociedades e o § 3º, ns. I e II, a estes mesmos rendimentos dos commerciantes e industriaes em nome individual e em firmas collectivas. E o § 4º, especificando as sociedades anonymas como contribuintes do imposto, com-

prova o asserto. Basta considerar os termos do § 12, o que manda revigorar o art. 31 da lei n. 4.625, na parte em que não contrariar as disposições do art. 3º, para nos certificarmos da tributação sobre as pessoas juridicas.

Se neste artigo não consta a isenção destas, está em pleno vigor o texto do art. 31 da outra lei, o qual declara que o imposto será devido, annualmente, por toda pessoa physica ou juridica, residente no territorio nacional e pelas pessoas não residentes no paiz, bem como pelas sociedades com séde no estrangeiro, umas e outras obrigadas a pagal-o sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional. (N. I do art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Ora, o imposto sobre o rendimento global é inapplicavel ás pessoas juridicas.

A capacidade contributiva destas diverge profundamente da relativa aos individuos. As pessoas moraes não têm encargos reductores da capacidade de contribuição semelhantes aos que pesam sobre as naturaes. As dividas e as perdas são, talvez, as unicas deducções communs a umas e outras e isto mesmo quanto aos debitos, com restricções apreciaveis. O minimo de subsistencia, caracterizado pela isenção na base, e os abatimentos por encargos de familia, que são peculiares ao imposto sobre a renda global, não poderiam ser conferidos ás pessoas juridicas.

Tributando igualmente as pessoas physicas e juridicas e não provendo em relação a disposições indispensaveis ao imposto sobre a renda global, a lei de 1923 instituiu um tributo sobre os rendimentos derivados de algumas origens, sobre os quaes incidirão as taxas, separadamente, no lugar proprio onde se originarem.

Nem outra póde ser a conclusão em face do disposto no § 12, alinea a), que manda adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento. Essa forma de percepção é inapplicavel ao imposto sobre o rendimento global.

Finalmente, a lei a regulamentar creou um imposto sobre alguns rendimentos, com percepção nas fontes (stoppage à la source) e tabella progressiva. Creou, tambem, um imposto especial sobre as sociedades anonymas, com a mesma tarifa de taxas. A percepção nas fontes, com tabella progressiva, apresenta difficuldades grandes, das quaes trataremos mais adiante. Por emquanto, salientemos que o Regulamento tem de ficar restricto a este rumo definido que lhe traçou a lei.

Examinemol-o.

Em linhas geracs, comprehende as seguintes partes:

PRIMEIRA PARTE

DOS RENDIMENTOS EM GERAL

Capitulo	I — Da classificação dos rendimentos
Capitulo	II — Dos rendimentos tributaveis,
Capitulo	III — Dos rendimentos isentos,
Capitulo	IV — Dos contribuintes.
Capitulo	V — Da base do imposto.
Capitulo	VI — Do rendimento bruto
Capitulo	VII — Das deducções.

Capitulo VIII — Do rendimento liquido.

Capitulo IX — Dos rendimentos derivados do commercio e industria.

SEGUNDA PARTE

DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS LIQUIDOS DAS SOCIEDADES ANONYMAS, DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA E DOS RESIDENTES FÓRA DO PAIZ

Capitulo X — Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas.

Capitulo XI — Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica.

Capitulo XII — Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Capitulo XIII — Das informações nas fontes de rendimento.

Capitulo XIV — Das declarações.

Capitulo XV — Da revisão das declarações.

Capitulo XVI — Do lançamento do imposto.

Capitulo XVII — Do lançamento *ex-officio*.

Capitulo XVIII — Da arrecadação nas fontes de rendimento.

Capitulo XIX — Das reclamações e recursos.

Capitulo XX — Do pagamento do imposto.

Capitulo XXI — Da fiscalização e das penalidades.

Capitulo XXII — Disposições geraes.

CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

O capitulo I discrimina as fontes de rendimentos tributaveis em cada uma das categorias em que a lei os classificou.

Estão isentos os rendimentos da exploração agricola, mas não o estão os da industria, communmente denominada rural, a qual abrange a fabricação do assucar, alcool e aguardente, fecula, amido, dextrina, glucose, extracção de gorduras e oleos, conservação de productos alimentares, lacticinios, isto é, fabricação de queijo e manteiga.

Estas industrias não fazem parte da agricultura. Algumas dellas precisam funcionar annexas ás fazendas, mas por isso não se incorporam á exploração agricola. O que as distingue não é a situação da fabrica em relação á da empresa fornecedora da materia prima, mas, sim e fundamentalmente, a diversidade entre a forma da produçáo e o modo de trabalho de uma e de outra.

A agricultura, desde Jean Baptiste Say, nas suas memoraveis lições em 1803, até Yves Guyot em 1914, sempre teve como caracteristico: preparar a produçáo com o auxilio dos agentes naturaes e recolher-a das mãos da natureza. A manufactura separa, mistura, modela e combina productos naturaes para obter outros através de successivas transformações.

A cultura da canna é industria agricola, mas a fabricaçáo de assucar é industria manufactureira. Para obtel-o é precis uma serie de operações e transformações successivas que vão desde a extracção do caldo de canna, passando pela diffusão clarificação, carbonatção, filtração, evaporação, cosimento até a turbinagem, tudo isto por meio de aparelhos apropriados, avultados capitais e pessoal director especializado.

Igualmente, se a cultura da mandioca, milho ou arroz faz parte da exploração agricola, para obter a fecula, a dextrina, a glucose ou o amido é indispensavel submeter o producto natural a diversas transformações, pouco important, se os machinismos são rudimentares ou aperfeçoados, se os processos são modernos ou anachronicos.

Nas mesmas condições estão a industria da fermentação alcoolica, acetica ou vinica, a distillação e as que extrahe dos productos vegetaes e animaes as gorduras, os oleos e productos derivados.

Não se incluem neste rol, é bem de ver, as operações industriaes de mero beneficiamento, porque estas não transformam em outro os productos naturaes da terra.

São grandes e intimas as dependencias da agricultura com a produçáo extractiva vegetal e animal, taes como a caça e a pesca, notadamente em nosso paiz. Na actualidade julgamos conveniente tributar, apenas, os rendimentos derivados da industria extractiva mineral. As riquezas do nosso sub-solo voltam a ser exploradas, senão em busca do ouro como outr'ora, ao menos na de outros e innumeros productos que amplamente estão remunerando os capitais applicados em sua exploração.

Depois, entre estas e a agricultura é bem pronunciada a linha de demarcação, emquanto que, relativamente ás primeiras, este traço é ainda muito tenue.

*

Na segunda categoria — valores mobiliarios — não estão incluidos os dividendos e qualquer outro producto de acção distribuidos aos accionistas. Tendo sido creado um imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, pa receu ao autor deste projecto que o accionista ficou isento.

O dividendo é, sem duvida, um rendimento de capitais mobiliarios, de sorte que a sua exclusão, á primeira vista, é injustificavel, maxime quando ha quem veja na letra da lei o proposito de reconhecer, no accionista e na sociedade, capacidades economicas e contributivas perfeitamente distinctas. Ha, porém, razões que justificam a isenção e das quaes adiante trataremos.

*

Os juros das dividas publicas ficaram isentos neste projecto.

Os constitucionalistas brasileiros e, entre elles, o Dr. Carlos Maximiliano, são de parecer que "não podem servir de base para o lançamento do tributo sobre a renda, por parte da União, os juros de apolices estadoaes e municipaes" (pag. 256 — *Commentários*) e o Dr. Araujo Castro "considera essencia á vida do regimen o disposto no art. 10 da Constituição, poi

o contrario faria desaparecer a independencia e a harmonia que devem existir entre os dous governos. Em virtude dessa disposiçao, não podem ser tributados pela União os bens, rendas e serviços publicos dos Estados, inclusive os salarios dos funcionarios publicos, os titulos de divida publica, bem como as concessões de serviços publicos feitas pelos Estados". (Pag. 52. *Manual da Constituição*.)

Sendo inconstitucional o imposto sobre os juros das dividas estadoaes e municipaes, os unicos titulos passiveis de tributação em seus rendimentos seriam os emittidos pelo Governo Federal, sem a clausula de immuniidade fiscal.

Ora, isto prejudicaria o Thesouro Nacional, porque não recahindo o tributo sobre todos os titulos de divida publica, não haveria *absorção do imposto*, e tão somente aquelles cujos rendimentos fossem tributados soffriam, exclusivamente, a inevitavel depreciação nas bolsas.

E', talvez, amplo o ponto de vista dos constitucionallistas brasileiros. Se o tributo fôr geral, isto é, recahir sobre todos os titulos, quaesquer que sejam os emissores (governo federal, estadual ou municipal), se a tabella de tributação fôr uma unica para todos, é sabido que a *absorção do imposto* dir-se-á inevitavelmente, recahindo o encargo, unicamente, sobre os actuaes portadores de taes titulos. O comprador futuro não encontrará um só destes titulos isento do imposto; e, sendo assim, não haverá depreciação nas cotações dos mesmos. Por conseguinte, o principio federativo que se procura defender com o art. 10 será mantido. Tributando a renda dos titulos estadoaes e municipaes, o Governo Federal não embarçaria a plena expansão dos Estados. Não seria um bem dos Estados que se tributaria, porém, sim, a *renda* deste bem, a qual não pertence aos cofres publicos. Os portadores dos titulos, os particulares, seriam os taxados e deante da tributação de todos os titulos semelhantes, federaes, estadoaes e municipaes, nenhuma repercussão teria o tributo sobre o valor dos mesmos, nas bolsas.

Mas não foram esses os unicos motivos que levaram o autor deste projecto a não incluir entre os valores mobiliarios os titulos das dividas publicas. Não sendo tributaveis os rendimentos das dividas estadoaes e municipaes, o imposto recahiria, apenas, sobre os das federaes e como entre estes a maioria gosa da clausula de immuniidade fiscal existente nos contractos, crearia o Thesouro Nacional para os seus proprios titulos uma situação de desigualdade prejudicial, salvo se a clausula fosse abolida.

Poderá o Governo Federal revogal-a?

Uma promessa *deste genero*, feita por governos passados, prende *juridica e politicamente* os governos futuros?

Eis a pergunta que em recente estudo sobre a materia formulou Gaston Jéze, no Artigo da *Revue de Science et Législation Financières* (numero de julho, agosto e setembro de 1923).

Depois de brilhante explanação do assumpto e apesar de não o ter completado no trabalho mencionado, o autor conclue:

« Em resumo, tanto do ponto de vista politico e juridico, como do ponto de vista economico e financeiro, ou ainda sob o aspecto social, as conclusões são as mesmas, a saber:

1º. A immuniidade fiscal não deve ser promettida pelo governos, quando contractam um emprestimo.

2º. Se foi estabelecida, deve ser interpretada no sentido restricto; particularmente, deve ser considerada como limitada a *certos impostos*. Para que abranja *todos os impostos* é preciso que a estipulação tenha sido feita em termos *inteiramente determinados*; as clausulas de estylo, mesmo concebidas em termos geraes, deverão ter interpretação restricta.

3º. A immuniidade fiscal pôde ser retirada a todo momento. E' neste sentido que deve ser interpretada, quando os termos que a concedem são imprecisos. Nos casos em que fôr estabelecida expressamente *para o futuro*, tanto sob o ponto de vista politico como juridico e social, os governantes poderão legitimamente supprimil-a, desde que a sua contraparte deixe de ser sensivelmente equivalente. »

*

Apesar da opinião de um acatado mestre, é preciso reconhecer quanto a questão é discutivel e, principalmente, quanto é inconveniente adoptarmos o seu ponto de vista. O projecto declara, expressamente, que serão mantidas as Immuniidades fiscaes e, para não sujeitar alguns titulos do Governo Federal a uma situação precaria de desigualdade, perante outros, seus e dos Estados e Municipios, não considera tributaveis os juros dos titulos das dividas publicas.

Pensa o autor do projecto que a delicada questão só poderá ser resolvida de outra forma depois que o Congresso Nacional, explicitamente, manifestar-se sobre a materia.

*

Na segunda categoria, propositadamente, não estão incluídos os vencimentos dos magistrados federaes e de todo o funcionalismo estadual e municipal.

Os primeiros, dadas as repetidas manifestações do Poder Judiciario, parecem isentos em virtude da nossa Constituição e sobre os segundos não pôde recahir o imposto, em vista da interpretação dada ao art. 10 da Constituição Federal.

Apoiado em Coolcy, Willoughby, Tucker e Barbalho, o Dr. Carlos Maximiliano sustenta que os vencimentos dos funcionarios publicos, estadoaes e municipaes, não podem ser tributados pela União.

« ... União jamais tributará os ordenados de empregados estadoaes ou municipaes. » (Pag. 220 — *Commentarios*.)

« Suppõe-se que os funcionarios percebem apenas os vencimentos indispensaveis; Do imposto resultaria, portanto, quanto aos empregados, a urgencia de se lhes elevar os ordenados. Logo, o *onus* estadual diminuiria a receita e augmentaria a despesa federal; e, reciprocamente, os tributos da União trariam o desequilibrio aos orgamentos das differentes circumscripções administrativas da Republica. » (Pag. 220 — *Commentarios*.)

Do mesmo parecer é o Dr. Araujo Castro; no trecho do seu livro que acima transcrevemos. Em nota da pag. 52 deste

trabalho ha uma referencia ao Acc. do Supremo Tribunal Federal n. 2.536, de 16 de dezembro de 1918, em que se declara que o art. 10 veda tão somente a criação de impostos e não a criação de taxas, que representam a retribuição da utilidade de determinado serviço.

Em taes condições, o projecto de Regulamento não pôde consignar, entre os rendimentos tributaveis, os vencimentos do funcionalismo publico estadual e municipal.

Para maior esclarecimento do assumpto, transcrevemos o que em relação aos Estados-Unidos da America do Norte encontramos na obra de Montgomery — "Income tax procedure 1923".

SALARIES OF STATE OFFICERS AND EMPLOYEES EXEMPT

— As a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power, an implied limitation has been placed upon the power of Congress, prohibiting it from taxing the salaries of state officers. But there has been no interpretation of that power since the passage of the sixteenth amendment. The idea of abandoning this doctrine has therefore found considerable support. If the war had continued, it is probable that the employees formerly specifically exempted would have been specifically taxed. The 1918 bill as it passed the House of Representatives so provided. Senator Simmons, in reporting to the Senate the law as it was finally passed, said: "The Committee amended section 213 (a) so as to require that any..... salaries paid be subject to the income tax, leaving the Constitutional question as to the authority of Congress to tax certain salaries to be settled by the courts in any case in which the question may be raised.

The attitude of the Treasury under the 1918 law, the language of which is re-enacted in the 1921 law, is based on an opinion of the Attorney General (31 Op. A. G. 441) and is expressed in the following regulation and decision:

RULING . . . In accordance with an opinion of the Attorney-General, dated May 6, 1919, and based on the well-settled rule that governmental agencies of the states are not subject to taxation by the federal government, it is held that salaries of state officials and salaries and wages of employees of a state are not subject to the income tax imposed by the said Revenue Act of 1918. (T. D. 2.843, dated May 17, 1919.)

REGULATION. Compensation paid its officers and employees by a state or political subdivision thereof, including fees received by notaries public commissioned by states and the commissions of receivers appointed by state courts, is not taxable. Compensation received for services rendered to a State or a political subdivision thereof is included in gross income unless the person receives such compensation as an officer or employee of a State or political subdivision. An officer is a person who occupies a position in the service of the State or political subdivision, the tenure of which is continuous and

not temporary and the duties of which are established by law or regulations and not by agreement. An employee is one whose duties consist in the rendition of prescribed services and not the accomplishment of specific objects, and whose services are continuous, not occasional or temporary. Employees of universities receiving salaries paid in part or in whole from funds available under the Smith-Lever Act of May 8, 1914, who are officers or employees of a State, are not required to return as taxable income the salaries so received. This is also true with respect to the Act of August 30, 1890, relating to colleges for the benefit of agriculture and the mechanic arts, and to the Act of March 2, 1887, relating to agricultural experiment stations in such colleges (Art. 88.)

The issue is essentially constitutional — not administrative — and the matter cannot be deemed to be definitely settled until the courts have passed upon it. In view of the Treasury's position, however, it is difficult to see how the question will be litigated.

Since the 1918 provision was re-enacted into the 1921 law, the Treasury should proceed to collect taxes from state officers and employees. The question would then be settled by the United States Supreme Court.

The compensation of the following has been held to be exempt from tax:

Attorneys employed by state — when relation of employer and employee.

(C. B. 5, page 113; O. D. 1099.)

Chief engineer appointed by sewerage commission. (C. B. I, page 96; O. D. 309.)

County Surveyor. (C. B. I, page 96; O. D. 33.)

Deputy Sheriff. (C. B. 5, page 106; O. D. 1053.)

National Guard. (C. B. 4, page 112; O. D. 942; but compensation during field training when paid by federal government, is taxable.)

Notar's fees in partnership income. (C. B. 3 page 125; O. D. 648.)

Receiver. Exempt as to fees arising from appointment by state court, but fees from federal appointment are taxable. (C. B. 2, page 99; O. D. 503.)

Referee in drainage appointed by state district judge. (C. B. 2, page 100; O. D. 525.)

Special counsel to state comptroller. (C. B. 2, page 99; O. D. 494.)

Special deputy bank examiners and clerks, State of Washington. (C. B. I-1, page 105; I. T. 1.316, but the compensation of attorneys appointed by the State Bank Examiner is not exempt.)

State jurors. (C. B. 2, page 98; O. D. 434.) — Virginia debt commissioners. (C. B. I, page 96; O. D. 257.)

COMPENSATION OF CERTAIN STATE AND FEDERAL OFFICERS EXEMPT

Although there is no specific provision in the law exempting from taxation the compensation of any federal or state officers or employees, it has been held that the salaries of the President and federal judges are not subject to taxation if the appointment to office was prior to February 24, 1919. State officers and employees are held not to be taxable as a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power.

SALARIES OF THE PRESIDENT AND UNITED STATES JUDGES

The omission in the 1918 and 1921 laws of the specific exemption formerly granted to the President and United States judges raised the interesting question as to whether or not the salaries of these officers (whose compensation is not supposed to be diminished during their terms of office) may be subjected to a federal income tax. The Supreme Court held in *Evans v. Gore*, that "..... the fathers of the Constitution intended to prohibit diminution by taxation as well as otherwise they regarded the independence of the judges as of far greater importance than any revenue that could come from taxing their salaries... the tax was imposed contrary to the constitutional prohibition, and must be adjudged invalid".

The (acting) Attorney General in an opinion rendered on June 21, 1920 (32 Op. A. G. 248) stated, in part: "I am unable to see, therefore, that there is anything in the recent opinion of the Supreme Court (*Evans v. Gore, supra*), which relieves a judge appointed since the enactment of the income tax law from paying the tax imposed by that law".

It has been ruled that the decision in *Evans v. Gore* does not apply to referees in bankruptcy, judges of territorial courts, retired federal judges and to members of the Board of United States General Appraisers. »

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS

O capitulo II trata dos rendimentos tributaveis, estabelecendo principios geraes, quaesquer que sejam as origens dos rendimentos.

Estão isentos os rendimentos em natureza, devendo-se entender como taes as vantagens percebidas em productos ou sob qualquer outra forma, que não seja pecuniaria.

Rigorosamente, esta isenção é inaceitavel porque os rendimentos em natureza accrescem, sem duvida, a capacidade contributiva individual.

Diante, porém, das grandes, e talvez invenciveis, difficuldades para avaliar em moeda todas as remunerações em natureza, em um paiz como o nosso, onde, na grande maioria dos casos, não se dá o devido valor a taes vantagens, pareceu-nos mais prudente, nesta phase inicial do imposto sobre a renda, não computal-as no rendimento sujeito ao imposto. Ficaremos, talvez, isolados, entre os povos que tributam a renda, no que respeita a esta isenção ; será um defeito do nosso

imposto, mas tal motivo não nos parece sufficiente para justificar orientação contraria, maximé quando, adoptando-a, trariamos aos trabalhos de lançamento, numa phase em que tudo está por fazer, uma complicação a mais e, aliás, não pequena.

A fraude, que porventura se originar desta disposição do projecto, encontrará, na propria redacção do artigo, a necessaria repressão.

Sob o titulo de imposto sobre a renda continúa a figurar no Orçamento da Receita o tributo sobre premios de seguros, lucros fortuitos, sorteios, etc. Propositadamente, o legislador não os incluiu entre os que seriam substituidos pelo novo imposto, creado no art. 3º. Por este motivo o projecto declara que a cobrança do mesmo continuará a ser feita de accordo com o decreto n. 15.589.

RENDIMENTOS ISENTOS

Se, nos termos do art. 3º da lei n. 4.783, serão tributados, unicamente, os rendimentos produzidos no paiz, estão isentos os produzidos no estrangeiro e que forem consumidos no territorio nacional, quaesquer que sejam as nacionalidades dos seus possuidores. Não serão tributados, assim, os nacionaes e estrangeiros que, vivendo no Brasil, temporariamente ou não, recebam rendimentos produzidos fóra do paiz. Entre os ultimos estão os membros do corpo diplomatico.

Este caracteristico do nosso imposto suggere a critica de termos aberto as portas á evasão dos capitales de nossa patria. Aqui applicados, a renda que produzirem será tributada ; se applicados fóra, embora para cá venham os seus rendimentos, estes ficarão isentos. Emigrarão para outras patrias, dirão os criticos. Para onde ? Perguntaremos. Em que paiz o imposto sobre a renda não existe hoje com elevadas taxas, incomparaveis ás modestissimas da nossa lei ? Para a Argentina e para o Chile ? Ha dous ou tres annos o Congresso Argentino discutio um projecto de imposto sobre a renda que, cedo ou tarde, será adoptado nesta Republica visinha e, quanto ao Chile, no organismo fiscal desta Republica, já se adoptou definitivamente o imposto de renda.

Não devemos, portanto, receiar a evasão do capital aqui applicado.

Poder-se-á censurar a isenção da renda estrangeira aqui consumida ? Também não. Somos um paiz devedor e não credor, de sorte que o contingente de receita que poderemos perder será pequeno. Sob o ponto de vista social e economico, se não podemos isentar do imposto os rendimentos aqui produzidos, temos, entretanto, o maximo interesse em attrahir para o paiz os rendimentos produzidos lá fóra. Que em nossa patria venham consumir os *touristes*, augmentando o consumo das nossas riquezas, proporcionando, dest'arte, o desenvolvimento da nossa producção e, concomitantemente, facilitando a inversão do rendimento de capitales applicados noutros paizes em capital fixo nacional. Estamos, assim, preparados para recuperar amanhã o que perdermos hoje em virtude da isenção.

A lei manda isentar os rendimentos das instituições philanthropicas. Considerando o vocabulo — philanthropia — no seu mais amplo sentido, isto é, como significando a abnegação que leva o homem a interessar-se pelo seu semelhante, o projecto isenta os rendimentos destinados ao aperfeiçoamento social.

Com o fim de evitar a dupla tributação, são também isentos os rendimentos já tributados em poder das pessoas jurídicas. Recahindo o imposto sobre os rendimentos líquidos de uma sociedade anonyma, a elle não ficarão sujeitos os dividendos distribuidos aos accionistas, sejam ou não estes pessoas physicas.

Igualmente, se uma sociedade anonyma commanditar-se em uma firma collectiva, não poderá ser tributada a parte dos seus rendimentos proveniente dos lucros desta firma, quando estes já tiverem sido submettidos ao imposto.

RENDIMENTO LIQUIDO

O projecto de Regulamento consigna as regras para determinar o rendimento liquido. Como fazem os regulamentos e instrucções concernentes a outros paizes, define o rendimento bruto e discrimina as deducções permittidas.

Em todas as categorias ha sempre o que abater no rendimento bruto, para determinar o liquido tributavel, de sorte que os capitulos que tratam do assumpto constituem um dos pontos mais dignos de attenção.

Entre as deducções permittidas está incluída a que se refere aos juros das dividas na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, respectivamente, valores mobiliarios, ordenados, etc., e profissões não commerciaes.

Este encargo reduz incontestavelmente a capacidade contributiva e a sua não deducção motivaria uma dupla tributação. A justa solução deste tão debatido problema depende dos systemas fiscaes adoptados.

Estudando-o, em paginas escriptas com muito bom senso e grande illustração, R. Brunet salienta que se pôde resolver de modo relativamente facil, quando se trata de um paiz que tenha adoptado o imposto sobre o rendimento global. Esta tributação caracteriza-se essencialmente pela deducção dos juros das dividas, que é, por assim dizer, um dos seus elementos indispensaveis.

Neste systema, para calcular o imposto devido pelo contribuinte, totalizam-se de um lado todas as receitas, inclusive os juros dos creditos, e de outro lado todos os encargos, comprehendendo-se nestes os juros mencionados.

Estes são, assim, tributados em mãos do credor.

Invertem-se, porém, os termos do problema e cresce consideravelmente a complexidade, quando muda o systema fiscal.

Theoricamente, o imposto real ignora a existencia da divida e recae sobre um objecto determinado, sem preocupação, alguma pessoal. Ha nisto, sem duvida, uma injustiça. Se o

nosso imposto viza de preferéncia o rendimento e não o seu possuidor, não se pôde, entretanto, negar a sua natureza de imposto directo em intima correlação com a faculdade contributiva individual. Se um individuo ganha cem e paga oitenta de juros, é grande injustiça tributá-lo sobre cem e não sobre vinte, que, afinal, é a sua capacidade de contribuição.

Infelizmente, quando o imposto é do typo do nosso, na maioria dos casos o problema fica insolúvel, maximé quando recae apenas sobre alguns rendimentos.

Consistindo a solução em permittir a deducção, quando as dividas se applicarem exclusivamente aos rendimentos tributados em cada uma das classes, não resolve ella a questão, principalmente, no nosso caso, em que tres grandes categorias estão isentas. Satisfaz, quanto aos rendimentos derivados do commercio e industria, mas não satisfaz em relação ás demais categorias, sem deixar aberta a porta a desenfredda fraude, desmoralizadora do imposto e perniciosa ao fisco e á economia geral. Pondere-se que, ainda mesmo quando a moralidade do imposto, a evasão das rendas e a uniformidade da tributação não devessem ser zeladas avaramente, no imposto sobre a renda, ainda assim, permittindo-se a deducção, não se evitaria a dupla tributação do devedor.

E se assim acontecê, melhor seria abandoná a deducção dos juros das dividas, excepto para os rendimentos derivados do commercio e da industria. Os termos da lei são, entretanto, taxativos e o projecto de Regulamento tem de permittir a deducção.

RENDIMENTOS DERIVADOS DO COMMERCIO E DA INDUSTRIA

De modo geral, o imposto recae sobre o rendimento liquido, que tem por base o realmente percebido no anno anterior. (Lei n. 4.625, art. 31. — Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. IV.)

Exceptuam-se desta regra alguns rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola; resultando, em consequencia, tres regimens diferentes para a tributação dos rendimentos desta categoria:

1º. Os contribuintes que exercem profissões commerciaes e industriaes em nome individual ou em firmas collectivas, quando sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda, na base de lucros presumidos, de accôrdo com o coeeficiente de rendimento liquido sobre a somma das operações realizadas e comprovadas pelo valor total dos sellos sobre as vendas mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea a) — § 3º, n. II.)

2º. As sociedades anonymas, quando sujeitas ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda segundo os lucros liquidos, revelados em balanço. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 4º.)

Nos termos claros da lei, tão sómente os rendimentos pertencentes aos commerciantes e industriaes, em nome individual ou em firmas collectivas, serão tributados na base de lucros presumidos sobre as operações mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea a.)

3º. Exceptuadas as sociedades anonymas, todos os demais contribuintes que perceberem rendimentos derivados

do commercio e da industria e que não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis serão tributados de accôrdo com coefficients de lucro liquido, estabelecidos para cada profissão. (Art. 31 — Lei n. 4.625 — Lei n. 4.783, art. 3º, n. 1 — b — § 3º.)

*

A tabella deve ser applicada pelas differenças, exactamente, como no caso da tarifa das taxas do imposto. Assim, no caso de operações mercantis no valor de 8.000.000\$, o rendimento tributavel, calculado segundo os coefficients será,

Até.....	500.000\$		500.000\$	6 %	30.000\$
Entre 500.000\$ e 1.000.000\$		diff.	500.000\$	5 %	25.000\$
» 1.000.000\$ » 2.000.000\$		»	1.000.000\$	4 %	40.000\$
» 2.000.000\$ » 3.000.000\$		»	1.000.000\$	3 %	30.000\$
» 3.000.000\$ » 8.000.000\$		»	5.000.000\$	2 %	100.000\$
			8.000.000\$		225.000\$

Seguindo outro criterio, praticariamos injustiças. No caso acima, por exemplo, poderíamos calcular o rendimento tributavel applicando aos oito mil contos a taxa de 2 %, que é a indicada para os rendimentos superiores a tres mil contos. O rendimento seria então de 160 contos, ao invés de 225 contos.

Com este criterio os contribuintes que effectuarem operações mercantis entre 500 e 3.000 contos ficariam injustamente tributados. Um negociante que vendesse 500 contos teria um lucro presumido de 30.000\$ e pagaria de imposto 150.000. Outro que vendesse 550 contos, teria um lucro presumido de 27.500\$ e pagaria de imposto 125.000.

O primeiro criterio, não sómente corresponde ao texto da lei, como uniformiza o modo de applicar as tabellas, tanto a dos coefficients de lucro, como a das taxas do imposto.

*

Dentro da lei, a verdadeira base de tributação das firmas commerciaes, sujeitas ao imposto sobre as vendas mercantis, é o valor total do sello adhesivo, adquirido para pagamento deste ultimo tributo, e por isto o projecto deixa claro que o valor a considerar tem de ser o que constar das respectivas guias. Só na falta destas, ou quando os agentes fiscaes julgarem conveniente, recorrer-se-á ao valor real das operações registradas nos competentes livros, creados pelo decreto n. 16.275 A — de 23 de dezembro de 1923.

*

O lançamento do imposto sendo feito em relação ás firmas, é claro que só ellas podem responder pela importancia respectiva.

O lançamento é o acto declaratorio da divida do imposto e tão somente ha de referir-se á pessoa a quem pertencerem os rendimentos que lhe serviram de base para calcular a divida.

Pretendem alguns que o imposto sobre rendimentos reaes ou presumidos das sociedades mercantis pôde ser distribuido pelos socios, na razão de lucros de cada um.

A lei n. 4.783, cit., no § 1º do art. 3º, refere-se, é certo, á responsabilidade dos socios, mas unicamente dos das socie-

dades em nome colectivo. Se, baseado nesta disposição, o projecto de Regulamento adoptasse esse criterio, resultariam lançamentos desigualmente feitos sobre os lucros das sociedades mercantis. De facto: quando em nome colectivo, ficariam isentas as firmas e tributados individualmente os socios; ficariam, porém, isentos os socios e tributados as firmas como pessoas juridicas, quando as sociedades fossem em commandita de capital e industria, em conta de participação ou por quotas, de responsabilidade limitada.

Se a divida é da sociedade, como pôde o projecto responsabilizar por seu pagamento certos socios que, em face da legislação commercial do paiz, não respondem pelas dividas sociaes?

O referido § 1º não foi interpretado assim.

Diante da natureza do imposto, da fórmula estabelecida para o seu lançamento e da interpretação geral da lei, tributados são os lucros das pessoas juridicas do commercio.

*

Para os contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis, a lei n. 4.783 instituiu o systema de coefficients sobre o valor total das operações realizadas, tendo em consideração cada ramo de negocio. Manteve, pois, as disposições primeiramente adoptadas pela Camara dos Deputados para todos os contribuintes do commercio e da industria.

Em taes condições, o projecto de Regulamento é obrigado a definir o que é algarismo de negocios, em diferentes casos.

Ista será uma das partes mais interessantes do nosso imposto sobre a renda, certo como é que das revisões dos coefficients estabelecidos pela commissão ha de resultar um criterio seguro e muito approximado para conhecer o rendimento liquido de cada ramo de negocio, em função das operações commerciaes. É, a nosso ver, o melhor caminho para tributar os rendimentos do commercio, com justiça e sem vexames para os contribuintes.

Nesta phase inicial do novo regimen a idéa primordial do projecto da Camara foi, em parte, sacrificada, mas não deixou de ser habil a solução que conservou as linhas geraes do systema. Houve, sem duvida, uma pequena mutilação no plano inicial, mas o que ficou representa, ainda assim, uma conquista no momento, justamente, em que maior era a repulsa contra o imposto, consagrando na organização fiscal do paiz o methodo moderno e perfeito de tributar os lucros do commercio, categoria em toda a parte difficil de arrecadar e a mais delicada do imposto sobre a renda.

Neste primeiro anno de tributação serão inevitaveis as reclamações. Se, como tudo faz suppôr, a execução do regulamento fôr presidida por elevado espirito liberal, facilissimo será introduzir, posteriormente, as modificações destinadas a aperfeiçoar a lei, lançada, aliás, com as grandes linhas de um regimen tributario moderno e justo.

*

O imposto é sobre os rendimentos e manda a mais elementar justiça que não o pague quem não os tiver auferido.

Pouco importa que seja o rendimento determinado *à forfait* ou, como no caso da nossa lei, que a base permita sempre supôr que o rendimento foi percebido. O valor das operações realizadas só pôde servir como base de imposto sobre a renda quando ao contribuinte se dá o direito de escolher entre esta base e o rendimento real. Pôde dar-se o caso de um negociante realizar um avultado algarismo de negocio e não ter lucro: tributál-o será uma injustiça. O imposto deixaria de recahir sobre a renda para, transformando-se noutro, incidir sobre o producto e quem o pagaria, afinal de contas, neste caso, seria o consumidor.

O IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES ANONYMAS

A lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, instituiu o imposto de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal. Esta tributação foi mantida até 1897, quando a lei n. 437, de 15 de dezembro desse anno, a estendeu ás que tivessem séde nos Estados.

Em 1913 — lei n. 2.841, de 31 de dezembro — desapareceu a restricção até então feita quanto á sede social e, genericamente, o art. 1º — IV — n. 29 da lei mencionada se referia tão sómente ás companhias ou sociedades anonymas. O imposto continuou, entretanto, a recahir sobre os dividendos.

A lei da Receita para 1915 (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914) estendeu-o a outros productos de acções — que fossem distribuidos — e aos juros das obrigações emittidas pelas sociedades, ficando estas responsaveis pelo pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas e obrigacionistas.

Posteriormente, as leis ns. 3.979, 4.230 e 4.625, todas de 31 de dezembro, respectivamente, dos annos 1919, 1920 e 1921, consideraram como materia tributavel, não sómente os dividendos e juros, como também outros productos de acções.

Na 2ª discussão do projecto de orçamento da Receita para 1924, na Comissão de Finanças da Camara, o relator reproduziu as mesmas disposições acima.

Em 3ª discussão soffreu o projecto profunda modificação. O n. 47 — IV — art. 1º, supprimio da rubrica geral — impostos sobre a renda — os que recahiam sobre os dividendos, etc. e instituiu, em lugar dos supprimidos, o imposto sobre a renda cobrado de accôrdo com o art. 3º do projecto. E assim foi este enviado ao Senado.

Examinando o art. 3º, não encontramos referencia alguma aos dividendos ou ás sociedades. Não podemos, porém, concluir que tivessem ficado isentos, porque o que nesse artigo se instituia era um imposto cedular que recahia sobre as pessoas physicas e juridicas. Estavam, portanto, as sociedades anonymas incluídas como contribuintes do imposto, segundo os rendimentos liquidos produzidos no territorio nacional.

Por sua vez, se o imposto era também devido pelas pessoas physicas; se, como cedula, estava especificada a relativa aos dividendos dos capitaes e valores mobiliarios e se o dividendo deve ser, forçosamente, classificado nesta categoria, segue-se que o projecto da Camara dos Deputados mandava cobrar o imposto, simultaneamente, da sociedade e do accionista. con-

siderando-os entidades economicas tão distinctas quanto o são juridicamente e, por conseguinte, com faculdades contributivas diversas.

Este projecto, remetido ao Senado, não foi aprovado. A emenda substitutiva desta casa do Congresso, que é hoje o art. 3º, § 4º, da lei n. 4.783, creou, porém, um imposto especial sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas e incluiu, entre os tributaveis, os derivados dos capitaes e valores mobiliarios.

O imposto recahirá, agora, simultaneamente, sobre os accionistas e a sociedade?

Pensamos que não, porque entre as disposições restabelecidas da lei n. 4.625 está a que faz recahir o tributo sobre as pessoas physicas ou juridicas e não, como constava do projecto da Camara, sobre as pessoas physicas e juridicas.

A idéa alternativa ahí está consignada — ou a pessoa physica ou a juridica.

Qual dellas, então, a contribuinte? Evidentemente, a juridica, porque no § 4º do art. 3º da lei n. 4.783 está especificada a sociedade anonyma e definida a materia tributavel, i to é, o seu rendimento liquido, considerado como tal o lucro revelado em balanço.

O projecto de Regulamento deve, assim, isentar o accionista e tributar a sociedade.

Desapparece o imposto sobre dividendos, surgindo, em seu lugar, outro especial sobre as sociedades. Estas e não os accionistas são agora as responsaveis pelo pagamento do tributo.

*

Nos termos da lei (§ 4º — art. 3º — lei n. 4.783), que se deve entender por lucro revelado em balanço?

Para determinar o rendimento liquido a lei n. 4.625, que instituiu o imposto de renda, permite a deducção de impostos, juros de divida, perdas extraordinarias, que especifica, e “despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda”.

E' claro que a expressão “despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda” não pôde ser entendida como restricta aos gastos communmente denominados “despesas geraes” na contabilidade commercial.

E' proprio do imposto sobre a renda attingir á capacidade de contribuição da pessoa sujeita ao tributo. Esta capacidade não fica determinada pela deducção, tão sómente, de impostos, juros, perdas extraordinarias e “despesas geraes”, principalmente tratando-se de uma sociedade anonyma. Uma perda de capital reduz a faculdade de contribuição, impede ou difficulta a producção de rendimentos; a depreciação de machinismos e installações é causa reductora da capacidade contributiva e da producção de rendimentos; credits máos podem acarretar perdas e em certos casos absorver o lucro.

O imposto não pôde, portanto, recahir sobre o lucro apurado antes das deducções de todos os factores que o affectem.

Está no interesse do proprio fisco facilitar a restauração do capital ou a substituição dos órgãos productores de rendimentos. As quotas destinadas á constituição de fundos, tendo por fim prevenir reduccão do capital, depreciação e substituição.

de machanismos ou prejuizos capazes de atrazar a expansão productora de uma empresa, são dispendios necessarios a garantir e a assegurar a renda; e, como taes, o projecto de Regulamento os considera incluídos na expressão "despesas ordinarias", a que se refere a lei.

O IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

Estão sujeitas ao imposto as sociedades que têm sede no estrangeiro?

A resposta é affirmativa.

O imposto é devido pelas pessoas physicas ou juridicas, residentes ou não no paiz, e recae sobre rendimentos produzidos no territorio nacional. (Art. 31 e 1 — Lei n. 4.625, citado art. 3º — Lei n. 4.783, citada.)

Portanto, nos termos da lei, não tem cabimento indagar onde estão os titulos representativos do capital, onde residem e que nacionalidade têm seus possuidores. Não é a pessoa a tributada; o imposto recae sobre rendimentos; não se indaga da faculdade de contribuição dos accionistas, da sua situação de familia ou dos seus encargos. O tributo, neste caso, não é pessoal. Incide sobre a ccusa e não sobre o individuo.

Por outro lado, temos que considerar a verdadeira situação juridica destas sociedades — em face das nossas leis, como muito justamente escreveu o Dr. Justiniano Serra no parecer contrario que deu ao projecto n.º 108 A — 1917 — mandando isental-as de impostos.

«Embora sejam estrangeiras, isto é, tenham a sua sede no estrangeiro, acham-se nacionalizadas, pela necessidade de autorização do Governo para funcionarem no paiz, onde devem ter um representante com plenos poderes e onde terão de realizar dois terços do seu capital, ficando sujeitas ás leis e tribunaes brasileiros.» (Codigo Civil, art. 20 da *Indrodução*.)

«São, pois, indubitavelmente, as sociedades estrangeiras que funcionam no Brasil, sujeitas á jurisdição do Estado, equiparadas ás pessoas physicas nacionaes ou estrangeiras e não se explicaria constitucionalmente um regimen de favor que as puzesse em melhores condições que as sociedades brasileiras.» (Parecer de 30 de outubro de 1917 — Camara dos Deputados Federaes.)

Sendo assim, o imposto tem de recahir igualmente sobre umas e outras.

*

Eis porque o projecto annexo não mantém o disposto no § 3º do art. 4º do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922, o qual faz a tributação recahir "sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil".

As sociedades com sede no estrangeiro, diz claramente o art. 31 — 1 — da lei n. 4.625, citado, "pagarão o imposto sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional".

Se a sociedade tem sede no exterior, opera simultaneamente em nosso paiz e fóra d'elle, ou o faz sómente em nosso territorio. No primeiro caso a sua renda total será sempre dividida em duas porções — uma relativa aos lucros produzidos fóra do territorio nacional e outra correspondente aos apurados no Brasil. No segundo caso todos os seus lucros são originados em nosso paiz. Verificada a primeira hypothese, é evidente que o imposto não incidirá sobre os rendimentos ganhos fóra das nossas fronteiras, incidindo, entretanto, em ambos os casos, sobre lucros verificados dentro do nosso territorio, porque taes valores estão sujeitos á jurisdição do nosso Governo.

Esse mesmo criterio da *limitação territorial* foi brilhantemente defendido pelo Dr. Ruy Barbosa, em memoravel parecer de 27 de janeiro de 1916 — sobre uma consulta da "The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Limited".

A forte argumentação do grande mestre do direito, para demonstrar que o *principio da territorialidade* justifica a tributação do capital-acções e do capital-obrigações das companhias estrangeiras, se applica inteiramente ao caso em apreço.

Antes da lei n. 4.783 citada, o imposto recahia sobre o dividendo — que só era conhecido depois que a empresa estrangeira *apurasse* as porções de lucros produzidos dentro e fóra do paiz. O criterio para determinar a importancia sujeita ao tributo brasileiro era a proporção do capital da sociedade existente no paiz.

No regimen, porém, daquella lei, pouco importa saber qual a somma representada por esse capital. Seja ella qual fôr, a porção de lucro que a sociedade *apurar* no Brasil é, e não póde deixar de ser, tributavel.

Não consideramos sufficiente para isentar as referidas *morazas* o argumento da dupla tributação por autoridades concorrentes (Brasil e paizes estrangeiros).

Nacionaes e estrangeiros, pessoas physicas ou juridicas, são igualmente tratados no projecto de Regulamento e, se percebem rendimentos tributaveis, igualmente respondem pelo pagamento do imposto, residam ou não no territorio nacional.

Em face dos dispositivos da lei, o autor do projecto unicamente procurou saber se o rendimento é ou não produzido no paiz. Se é, pouco importa conhecer onde está o titulo correspondente e onde está e que nacionalidade tem o portador deste titulo.

Se ha empréstimos externos e se os juros são produzidos no Brasil, estes serão tributados, desde que sejam cobraveis dentro do paiz.

«Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.» (Art. 3º, § 2º — Lei n. 4.783, citada.)

O projecto, portanto, não sómente está dentro das disposições das leis ns. 4.625 e 4.783, como parece estar dentro tambem da Constituição Federal, apoiado, aliás, na opinião do Dr. Carlos Maximiliano. (*Commentarios*, pag. 167 E.) Estudando o principio da igualdade do imposto, escreveu o illustrado constitucionalista:

«O poder de exigir dinheiro dos particulares para as despesas com os serviços publicos está sujeito»

em toda parte, ao que em Economia e Direito se denomina *limitação territorial*. Dentro da jurisdição do Governo que lançou o imposto deve achar-se a pessoa, a propriedade ou o valor tributado. Os que alli não vivem, nem possuem bens, não gosam de protecção alguma das autoridades federaes ou locais, e, portanto, não podem ser compelidos a concorrer para a manutenção das mesmas. (Everett Kimball — *The Nacional Government of the United States* — 1920, p. g. 448; Cooley — *On Taxation*, vol. I pag. 84.)

Não é necessario que o individuo habite o Paiz, Estado ou Municipio e alli possua propriedade.

Para ser tributado basta que se verifique um só dos requisitos: ou resida sómente, ou tenha alli algum immovel, ou apenas *valores moveis*. Póde o imposto recahir sobre o credito hypothecario ou qualquer somma devida pelo habitante ou não residente; bem como o capital e o *juro de titulos possuidos* por aquelle, embora de empresa ou governo estranho. »

Esta opinião, inteiramente de accordo com a norma seguida por quasi todos os Governos, justifica as disposições da lei e do projecto de Regulamento.

Dirão, entretanto, os que sustentam ponto de vista contrario: pertencendo estes rendimentos a pessoas sujeitas á jurisdição de outros Governos, poderá ser lançado o imposto, mas não poderá a União cobral-o no territorio alheio.

Na verdade, todo imposto só póde ser cobrado "dentro da jurisdição do poder que o instituiu (Cooley, op. cit., pags. 1-2, v. I), salva a hypothese de um convenio com autoridades do exterior para arrecadar no territorio destas as contribuições lançadas na zona tributaria de outra". (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1919 — *V. Commentarios*, etc., do Dr. Carlos Maximiliano, pag. 186.)

A lei n. 4.783 resolve a questão no § 2º do art. 3º, quando torna responsável pelo pagamento do imposto devido pelos residentes fóra do paiz todo aquelle que tiver o encargo de lhes pagar rendimentos.

Como na Inglaterra e nos Estados Unidos, quem pagar, no Brasil, rendimentos de certa natureza, reterá e entregará ao fisco a importancia do imposto.

No primeiro dos paizes citados o grande successo do *Income tax* está exactamente ali.

Nos Estados Unidos da America do Norte, diz a lei de 1913:

« Sec. 1.205 E — All persons, firms, copartnerships, companies, corporations, joint-stock companies, or associations, and insurance companies, in whatever capacity acting, including lessees or mortgagors of real or personal property, trustees acting in any trust capacity, executors, administrators, agents, receivers, conservators, employers, and all officers and employes of the United States having the control, receipt, custody, disposal, or payment of interests, rents, salaries, wages, premiums, annuities,

compensations, remunerations, emoluments or other fixed or determinable annual gains, profits and income of another person..... who are required to make and render a return in behalf of another, as provided herein, to the collector of his, her or its district, are hereby authorized and required to *deduct and withhold* from such annual gains, profits and income such sum as will be sufficient to pay the normal tax imposed thereon by this section, and shall pay to the officer of United States Government authorized to receive the same; and they are each hereby made personally liable for such tax. » (*Federal Income Tax Laws* — Barton & Browning — 1922.)

A partir de 1917 esta lei foi modificada no sentido de ser substituida a *arrecadação* pela *informação* nas fontes de rendimentos quanto aos pagamentos feitos no interior dos Estados Unidos, sendo, porém, mantida em relação aos que se fizessem aos residentes fóra do paiz.

Assim é que a mais recente lei americana — mantém a alteração seguinte na lei de 1913:

« Sec. 221 — That all individuals, corporations, having the control, receipt, custody or payment of interests of any non resident alien individual or partnership composed in whole or in part of non resident aliens ... DEDUCT AND WITHHOLD from such annual or periodical gains, profits, and income a tax equal to 8 per centum thereof of (Barton & Browning, cit.) »

No Brasil a lei de 1915 tornou as sociedades responsáveis pelo imposto sobre dividendos e juros e reconheceu-lhes o direito de haver as respectivas importancias dos accionistas e obrigatorionistas.

*

Isolado não ficaria o Brasil neste caso de dupla tributação

Dos quatro principios em que se inspira a legislação financeira, a nossa lei adoptou o territorialista. Consideramos unicamente o lugar onde o rendimento é produzido; entre nós domina a noção do imposto real; nada exigimos, nada pedimos aos nacionaes e estrangeiros proprietarios de rendimentos originados fóra das fronteiras; mas desejamos que ambos entreguem ao Thesouro Nacional pequena parcella de rendimentos derivados da exploração das nossas riquezas

Estaremos errados?

Pensamos que não.

Se o individuo reside em um paiz, a sua pessoa e a sua propriedade gosam de todas as protecções e garantias dadas pelo respectivo Governo. E' justo que pague o imposto ao fisco do paiz onde reside. Se, porém, pede ao sólo, ao trabalho, ao aparelhamento de outra nação a producção dos rendimentos

que percebe, deve também contribuir para os encargos publicos do Governo desta, porque de taes encargos decorre a protecção dos bens materiaes que ahi possuir, a garantia da propriedade, a segurança da producção continua dos seus rendimentos.

Eis porque, em sã doutrina, a economia politica offerece ao Direito Internacional o principio no qual deve assentar a solução do problema da dupla tributação por autoridades concorrentes: toda a pessoa pôde ser tributada por mais de um Estado, na medida em que seus interesses economicos estão sob a guarda e protecção de cada um.

O systema adoptado na lei n. 4.783, citada, é o que mais se approxima deste principio.

Praticamente, nas soluções que se vão esboçando nas conferencias internacionais esse é o criterio dominante.

Em junho de 1921 os novos Estados, entre os quaes se dividio o territorio da Austria-Hungria, firmaram, em Roma, uma convenção sobre a materia, na qual ficou assentado que o imposto que recahir sobre os valores mobiliarios pertencerá ao Estado onde estiver a séde do estabelecimento devedor dos rendimentos; os tributos sobre os rendimentos do trabalho deveriam ser percebidos pelo Estado onde fosse exercida a actividade da qual provinha o rendimento; no caso de transacções commerciaes, seria arrecadado em proveito daquelle onde estivesse a séde principal da empresa, ainda que a actividade desta se estendesse ao exterior. Todavia, se taes empresas possuíssem succursaes permanentes no estrangeiro, cada Estado perceberia o tributo relativo aos lucros das filiaes situadas em seu territorio.

Em Londres, no anno de 1921, industriaes, commerciantes e banqueiros, delegados ao Congresso da Camara de Commercio Internacional, reconheceram, como base para um convenio entre nações, que todos os rendimentos produzidos em um paiz fossem tributados pelo fisco deste paiz, sem distinguir a nacionalidade de quem os percebesse e que as mesmas regras eram applicaveis tanto ás pessoas moraes como ás physicas. (Roger Picard — *Les doubles impositions au point de vue international.*) R. E. I. 1923.)

Quanto aos Estados Unidos, encontramos em Montgometry: (*Income tax procedure* — 1923).

«The 1921 law deals at greater length than prior laws with the determination of the gross income of non — resident aliens.

All individuals residing in the United States, whether citizens or not, and all corporations maintaining an office or place of business in the United States, whether organized under the law of the United States (domestic corporation) or of foreign countries (foreign corporations), are subject to the income tax. The theory of tax laws is that, wherever property is found within the jurisdiction of the law (excepted the portion devoted to public or charitable uses); it must make a contribution to the support of the government; and all person or corporation enjoying the benefit of the laws of the United States are called upon to pay a tax on the income which

they receive under the protection of those laws. Since non-resident alien individuals and corporations are outside the jurisdiction of the United States so far as their persons are concerned, the only method by which the tax on their incomes from sources within the United States can be collected is by withholding it at the source.»

Vê-se, assim, a possibilidade de tributar os rendimentos originados no paiz quando pertencerem aos residentes no estrangeiro.

Uma unica condição é indispensavel — a cobrança deve ser feita no territorio nacional. A percepção nas fontes de rendimento resolve a questão, mas, para adoptal-a, é preciso, que o imposto tenha a fórmula cedular.

O que recahir sobre o rendimento global não pôde atingir aos residentes no exterior. E' um tributo pessoal, sendo impossivel cobral-o de pessoas que estão sujeitas á jurisdicção de outro Estado. Neste caso, o unico criterio admissivel e logico, quanto á percepção, é o da residencia dos contribuintes, aliás, como salientou, na Conferencia de Genova, a commissão de peritos nomeada pela Sociedade das Nações.

O imposto brasileiro não é global. Mas tendo adoptado a tabella progressiva, para que se não torne injusto e até mesmo iniquo, é cobravel sómente quando os agentes da administração determinarem a pessoa que o deve pagar.

O processo de arrecadação nas fontes de rendimento fica, assim, na dependencia das listas nominaes. Só diante destas, quem pagar os rendimentos poderá deduzir e reter a importancia do imposto. O processo de informações nas fontes, adoptado no projecto, resolve a questão em parte, porque é impossivel conhecer os proprietarios dos rendimentos de titulos ao portador. Tratando-se de titulos nacionaes, o Estado ainda poderia evitar a isenção forçada, se fosse possivel instituir a caderneta de coupons, mas, se são titulos estrangeiros, se os rendimentos são pagos no exterior, por intermedio de terceiros, que tomam a si o encargo de os distribuir pelos legitimos possuidores, o systema da caderneta é inapplicavel.

As sommas remettidas para fóra do paiz, quando desconhecidos os proprietarios das partes em que se dividirem, não podem ser tributadas com tabella progressiva.

Se 100.000\$ enviados a uma agencia no estrangeiro forem distribuidos por 10 pessoas, no exterior, a applicação da tabella progressiva, no acto da remessa, dará lugar á cobrança do imposto contra expressa disposição da nossa lei, porque os rendimentos até 10.000\$ estão isentos.

Neste e noutros casos semelhantes, não é possivel applicar a arrecadação nas fontes. Eis porque o projecto faz depender a tributação da possibilidade de applicação do processo mencionado.

Todos estes defeitos desaparecerão quando a tabella progressiva fór substituida por taxas proporcionaes.

Com a adopção de taxas progressivas perde o Thesouro somma apreciavel de receita, tanto pela sensível redução da arrecadação nas fontes, como pela isenção forçada que tem de conceder.

*

A tributação dos rendimentos dos residentes fóra do paiz suggere uma interrogação. Não será descabido adoptal-a exactamente no momento em que precisamos attrahir o capital estrangeiro e chamamos para estudar as nossas possibilidades economicas uma missão na qual depositamos justas e fundadas esperanças?

Pensamos que, em principio, a isenção perpetua não tem cabimento. Nacionais e estrangeiros, percebendo rendimentos aqui produzidos, devem ser tributados dentro dos principios do Direito e da Economia Política.

De accôrdo com uns e outros, é preciso reconhecer que os capitães novos, importados de futuro, encontrarão um encargo no paiz, que não existia para os capitães nacionais e estrangeiros applicados entre nós. Estes, por muito tempo, gosaram desta vantagem, cresceram, multiplicaram-se, produziram rendimentos que, em regra geral, se capitalizaram, enriquecendo os seus proprietarios. Em relação aos que vão ser importados, estão numa situação privilegiada. Supportarão daqui por diante um novo encargo sobre os rendimentos delles derivados, mas, em compensação, usufruiram, por largo tempo, as regalias da isenção.

Os novos, os que vão, agora, emigrar de suas patrias, terão de ser tributados nos rendimentos que produzirem, desde os primeiros tempos de sua applicação.

Ao autor destas linhas isto não parece equitativo.

A Italia, na sua mais recente lei de imposto de renda, concedeu grandes facilidades ao capital estrangeiro que entrasse no seu territorio, depois da publicação da lei. Durante um certo periodo ficaram isentos os empréstimos contrahidos e as obrigações collocadas no estrangeiro pelos Governos e particulares.

Entre nós seria relevante uma providencia no mesmo sentido.

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA COM OS ESTADOS E MUNICIPIOS

Tendo em vista o art. 10 da Constituição Federal, o projecto de Regulamento discrimina os casos nos quaes os rendimentos dos contractantes de serviços de utilidade publica, estaduais ou municipaes, ficam sujeitos ao imposto.

De accôrdo com a idéa geral defendida pelos constitucionalistas brasileiros, a União não pôde tributar a renda dos serviços de utilidade publica, porque dahi poderá decorrer, para os Estados e Municipios, consequente augmento de despesa orçamentaria, pela contingencia em que porventura se possam encontrar, forçados como poderão ficar a supprir com novos recursos as deficiencias devidas aos encargos impostos pela União.

Nos casos estabelecidos no projecto, os orçamentos estaduais e municipaes estarão a salvo de qualquer gravame em consequencia, mesmo indirecta, do tributo federal.

A estes casos não parecem applicaveis os impedimentos constitucionaes. As disposições citadas inspiraram-se no despacho dado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de outubro proximo passado, no processo relativo ao recurso da firma Simmonds & Williamson, de Santa Catharina. (V. *Diario Official* da União, n. 278, de 30 de novembro de 1923.)

OS DEFEITOS DA LEI

Cremos que não ha exemplo de se instituir o imposto de renda sem grandes defeitos na primeira lei. Em toda parte encontramos leis successivamente promulgadas para corrigir as deficiencias da que o instituiu.

A historia do imposto de renda é instructiva neste pormenor. Quer se estude a vida já centenaria do *Income tax* inglez ou a do *Einkommensteuer*, ou ainda a de *L'imposta sui redditi della ricchezza mobiliare*, quer se examine a de *L'impôt sur les revenus* ou a do *Income tax* americano, encontramos sempre repetidas leis a corrigir as falhas da que a antecedeu. Não admira, pois, que, ao terminar esta justificação, o autor do projecto de Regulamento venha apontar os defeitos que encontrou na lei cuja regulamentação lhe foi confiada.

Um delles é a tarifa progressiva para a fórmula do imposto adoptado, com a aggravante de ser unica para todas as categorias.

Por si, a tarifa progressiva difficulta o processo de percepção nas fontes de rendimento e reduz consideravelmente a sua applicação, limitado como tem de ficar aos casos em que o contribuinte só perceber rendimentos pagos por uma só pessoa e em um só local. Fóra dahi as taxas progressivas são inapplicaveis. Dessa impraticabilidade, decorre maior despesa de arrecadação.

Em relação aos rendimentos dos titulos ao portador, poder-se-ia evitar a evasão do imposto com a adopção systematica do processo acima. A tarifa progressiva, porém, impossibilita a cobrança deste tributo nas fontes de rendimento, e, em consequencia, a evasão do imposto não tem limites, nem ha como reprimil-a. O mesmo se dá quanto aos rendimentos produzidos no paiz e pagos aos seus possuidores no estrangeiro. Se fôr possível conhecer o nome de cada um e a somma dos rendimentos que receber em cada categoria, será applicavel o processo e a evasão evitada. Contrariamente, o lançamento é impossivel. O Estado não pôde obrigar a quem paga a reter o imposto sobre a importancia total da remessa que vai fazer para o exterior, porque esta quantia pôde pertencer a mais de uma pessoa e ser até distribuida a alguém que tenha direito a uma parte da mesma em somma inferior á isenção na base. Applicando a tarifa progressiva sobre a somma global, os possuidores de rendimentos serão tributados meo an : taxas superiores áquellas que cada um devia supportar. A tributação por esta fórmula seria contraria á lei e, quando a lei a permittisse, seria inconstitucional, pois é evidente que, assim applicada, teria criterios differentes, conforme a residencia do contribuinte, e deixaria de ser igual para todos.

Em nosso imposto não ha discriminação de rendimentos. Provenham do trabalho ou do capital, associados ou não, a

tarifa é uma só, qualquer que seja a categoria. Isto não é da natureza do tributo.

Esse e os outros defeitos acima serão facilmente corrigidos com a substituição da tarifa progressiva pela taxa proporcional, sem isenção geral na base.

Quanto á tributação geral dos rendimentos, é preciso incluir nella os da exploração agricola e os derivados do capital applicado em titulos da divida publica e nos immoveis ruraes e urbanos. Estão ahí, bem sabemos, problemas de ordem constitucional, mas é para desejar que o Congresso Nacional debata a questão sem esquecer as naturezas diferentes do capital invertido nesses *bens* e a dos rendimentos que delle derivam.

Sem que taes problemas sejam resolvidos, não é possível adoptarmos o imposto sobre o rendimento global.

A presumpção do rendimento tributavel do commercio e da industria por meio de coefficients é uma conquista, como já o dissemos. Todavia, é preciso não esquecer que a escolha destes coefficients sem levar em conta o ramo de negocio ou de industria a que devem ser applicados admitte-se como uma phase de transição, mas é inaceitavel de modo permanente.

Seria tambem para desejar, e é, aliás, do interesse dos contribuintes, que a excepção feita para os que estão sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis fosse substituida pelo systema geral estabelecido para os que não pagam este imposto.

A diversidade entre a forma por que são determinados os rendimentos tributaveis das sociedades anonymas e das firmas commerciaes sujeitas áquelle tributo desappareceria com a adopção do systema geral de coefficients nos termos adoptados no projecto da Camara, que a Comissão de Finanças do Senado não acceitou.

Todavia é preciso ter presente que a lei creou um imposto especial sobre as sociedades, o que é perfeitamente justificavel.

Há, de facto, divergencia entre o processo de determinação do rendimento tributavel dellas e o das firmas commerciaes, quando umas e outras operam no mesmo ramo de negocio. Essa diversidade é, sem duvida, chocante. Não está, entretanto, errado o processo que se adoptou para as sociedades anonymas.

Lembre-mos de que já os dividendos das sociedades eram tributados muitos annos antes de se ter creado o imposto sobre os lucros do commercio e de que, entre as datas iniciaes das duas tributações, decorreram 28 annos.

A lei de 1923 modificou os dous tributos, sem a preocupação de igualar os encargos consequentes. Estes não eram iguaes no periodo em que os dous impostos coexistiram e iguaes tambem não eram as determinações dos rendimentos tributaveis. As firmas commerciaes pagavam o imposto sobre o lucro liquido total, enquanto que o tributo recahia sobre a parte dos lucros liquidos das sociedades que fosse destinada á distribuição de dividendos.

Não ha, portanto, motivos para se pleitear agora a igualdade de tributação, maxime quando entramos numa phase transitoria e a fixação dos coefficients representa, no mo-

mento, um passo no caminho da justa tributação dos rendimentos do commercio.

Ao demais, trata-se de pessoas distinctas, de classes diversas de contribuintes que a lei tributa de modos diferentes, sem que por isto deixe de ser igual para todos, dentro da mesma classe.

*

Senhor Ministro — Ao terminar esta longa justificação agradeço ter-me Vossa Excellencia attendido quando pedi que me fosse permittido utilizar, na elaboração do projecto de Regulamento, dos conselhos e das observações do Sr. Dr. Carlos Guimarães.

A sua cultura juridica e financeira e a sua experiencia da magistratura e da administração, alliadas ao interesse que tomou pelo assumpto, foram elementos valiosos de colaboração no trabalho que tenho subida honra em passar ás mãos de Vossa Excellencia:

Acceitae, Senhor Ministro, os protestos da minha alta estima e profundo respeito.

Ao Excellentissimo Senhor Doutor Raphael de Abreu Sampaio Vidal, muito digno Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. — *F. T. de Souza Reis.*

S. Paulo, 10 de fevereiro de 1924.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

PRIMEIRA PARTE

Dos rendimentos em geral

CAPITULO I

Da classificação dos rendimentos

Art. 1º. São tributaveis os rendimentos produzidos no territorio nacional e derivados das origens seguintes :

1ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ;

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios ;

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e forma contractual ;

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Art. 2º. Estão comprehendidos na 1ª categoria os rendimentos do capital e do trabalho applicados :

a) no commercio que tiver por fim :

1º, comprar e revender, sem transformação, productos da agricultura, materia prima e productos manufacturados ;

2º, explorar estabelecimentos destinados a fornecer ao publico alimentação, habitação, cuidados pessoas e distrações ;

3º, negocios de commissões, consignações e corretagens ;

4º, agenciár negocios de qualquer natureza ;

5º, mobilizar o capital em operações bancarias, penhores, compra e venda de metaes preciosos e moedas metallicas ou não ;

6º, comprar objectos para alugar ou recebel-os para concertar, reformar ou guardar ;

b) nas industrias extractivas mineraes ;

c) nas construcções de qualquer natureza ;

d) na industria manufactureira ;

e) na transformação de productos agricolas ;

f) na industria de transportes e communicações de qualquer natureza, seja qual for o systema adoptado ;

g) na producção de energia electrica para qualquer fim ;

h) no serviço de abastecimento d'agua, esgotos, remoção de lixo e outros trabalhos de saneamento e salubridade, quando executados por empresas particulares, observado o disposto no capitulo XI.

Art. 3º. A 2ª categoria comprehende os seguintes rendimentos do capital:

a) juros de obrigações e de empréstimos, quaesquer que sejam as formas contractuaes da operação ;

b) juros de cauções e de depositos em dinheiro, á vista ou a prazo, quaesquer que sejam os depositários e os destinos dos depositos ;

c) juros e qualquer outro producto das partes de fundador, quotas-partes de interesse de capital e commandita das collectividades que funcionem no paiz.

Art. 4º. A 3ª categoria comprehende os rendimentos do trabalho, a saber:

a) subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Poder Legislativo Federal ; vencimentos dos Ministros de Estado ;

b) vencimentos dos funcionarios publicos federaes, civis e militares ;

c) pensões, meio soldo e vencimentos pagos aos inactivos federaes ;

d) remunerações pagas pelos cofres da União ao pessoal extranumerario e contractado ;

e) pensões instituidas por particulares sob qualquer titulo e forma.

f) ordenados, gratificações, salarios, comissões, corretagens ou qualquer remuneração relativa á prestação de serviços pelos :

I, gerentes, contadores, guarda-livros, administradores e empregados do commercio ou de qualquer outra industria, inclusive a agricola, bem como das sociedades civis e instituições de que trata o capitulo III ;

II, caixeiros viajantes e outras pessoas que, tomando parte num acto de commercio, todavia não o praticam por conta propria ;

III, representantes do commercio e da industria que se limitarem a comprar e vender por conta de commerciantes e industriaes, desde que não operem, tambem, por conta propria ;

g) emolumentos e custas, quando reverterem em beneficio pessoal ou de instituições sujeitas ao imposto ;

h) bônificações, gratificações, ordenados e quaesquer remunerações, distribuidos aos directores e membros dos

conselhos fiscaes das instituições philanthropicas, sociedades anonymas e civis.

Art. 5º. Na 4ª categoria estão comprehendidos os rendimentos seguintes :

a) do exercicio de profissões ou artes quaesquer ou da prestação de serviços, desde que taes rendimentos não estejam especificados neste capitulo e sejam tributaveis ;

b) das industrias e profissões educativas, taes como imprensa diaria, periodica e editora, livrarias, agencias de jornaes, officinas de typographia e encadernação, etc ;

c) dos contractos de locação de serviço por empreitada de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos architectonicos, topographicos, ou de serviços de utilidade publica, tanto de estudos como de construcções ;

d) de todas as occupações lucrativas, como seja locação de immoveis, quando o locador não for o proprietario ; exploração de patentes de invenção, quando o possuidor auferir lucros sem a explorar directamente, ou de direitos de autor, etc.

Art. 6º. Os rendimentos não especificados neste capitulo serão classificados, entre os analogos, em uma das categorias de que trata o art. 1º.

CAPITULO II

Dos rendimentos tributaveis

Art. 7º. Os rendimentos liquidos, produzidos no territorio nacional, são tributaveis na base dos realmente percebidos no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro em que o imposto é devido, observado o disposto neste capitulo. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. O anno considerado será o civil. Quando neste for desconhecida a totalidade dos rendimentos tributaveis de uma categoria, considerar-se-á o periodo de doze mezes consecutivos, anterior ao ultimo balanço.

§ 2º. Na determinação da base serão computados todos os rendimentos liquidos, percebidos no anno considerado, inclusive os originados em epocha anterior.

Art. 8º. Os rendimentos em natureza não entrarão no computo dos tributaveis, salvo quando trocados por moeda.

Art. 9º. São tributaveis os rendimentos pertencentes ás pessoas physicas ou juridicas, sem distincção de nacionalidades, residentes ou não no territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Serão respeitadas as immunidades fiscaes, constantes de contractos assignados com o Governo Federal.

Art. 10. Os premios de seguro, os lucros fortuitos, os valores sorteados, os valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, os premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras não entrarão no computo do rendimento tributavel, de accordo com as disposições deste Regulamento, continuando em vigor o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, na parte em que se refere aos mesmos. (Art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — IV — ns. 51 e 52.)

CAPITULO III

Dos rendimentos isentos

Art. 11. Fieam isentos do imposto os rendimentos :

- a) produzidos fóra do paiz ;
- b) applicados em obras de assistencia social, caridade, educação, protecção á infancia e á velhice ; luta contra a tuberculose, syphilis, morphéa e outros flagellos sociaes ; defesa nacional e instrucção ;
- c) destinados a substituir ou restaurar um capital productor de renda ;
- d) os das associações que têm por objecto cuidar dos interesses geraes da agricultura, commercio e industrias ;
- e) os dos syndicatos e cooperativas ;
- f) os das sociedades, scientificas, literarias e artisticas ;
- g) os das associações de beneficencia, quando integralmente applicados aos fins sociaes ;
- h) os dos clubs e sociedades recreativas, exceptuados os de jogos não sportivos ;
- i) os das instituições, das congregações e dos ministros religiosos, quando applicados em obras de philanthropia ;
- j) os já tributados em poder de pessoas juridicas, antes de distribuidos aos seus possuidores.

Art. 12. Cessará a isenção a que se refere o art. 11 quando as instituições, associações, clubs e sociedades remunerarem as suas directorias, ou quando nos clubs e sociedades recreativas houver gerentes, administradores ou arrendatarios que auferam lucros sob qualquer forma, excepto salarios e ordenados.

Art. 13. Os rendimentos tributaveis de uma successão vaga, quando o *de cuius* fallecer antes de 1 de janeiro do exercicio financeiro, em que o imposto deve ser pago, serão tributados em nome da herança.

Art. 14. Fallecendo o contribuinte no correr de um exercicio financeiro, a herança responde pelo pagamento do imposto.

CAPITULO IV

Dos contribuintes

Art. 15. As pessoas physicas ou juridicas, residentes no paiz em 1 de janeiro de cada exercicio financeiro, são contribuintes do imposto sobre a renda. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

§ 1º. Todo aquelle que possuir, na data acima, uma sede de negocios ou uma habitação no territorio nacional, a titulo de usufructuario, locatario ou proprietario, é considerado residente no paiz.

§ 2º. Os que transferirem domicilio para o territorio nacional, no correr de um exercicio financeiro, ficam sujeitos ao imposto no exercicio seguinte, salvo se já estiverem arrolados naquelle exercicio. A tributação recahirá sobre a porção dos rendimentos produzidos no paiz, no anno da transferencia.

§ 3º. O imposto não será devido, quando cessar a percepção de rendimentos antes de 1 de março, em virtude de transferencia de domicilio para fóra do paiz.

§ 4º. No caso do paragrapho anterior, é indispensavel a communicação da transferencia á repartição arrecadadora ou á encarregada do lançamento.

Art. 16. Os não residentes no paiz pagarão o imposto sobre o rendimento liquido, que lhes fór apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Art. 17. As distincções entre profissões commerciaes e não commerciaes, omissas neste Regulamento, serão reguladas pela legislação commercial em vigor.

Art. 18. Os que se iniciarem numa profissão, no decurso de um exercicio financeiro, não serão contribuintes do imposto nesse exercicio.

§ 1º. Neste caso, torna-se obrigatoria a declaração dos rendimentos, no exercicio que se seguir immediatamente ao anno em que se completarem doze mezes consecutivos de exercicio profissional.

§ 2º. Exceptuam-se os contribuintes cujos rendimentos sejam determinados em função do valor do sello sobre as vendas mercantis, os quaes serão tributados de accôrdo com o lucro presumido nas operações realizadas entre a data inicial e o ultimo dia do anno civil vencido.

Art. 19. Os prestamistas e os que receberem os rendimentos mencionados no art. 3º são contribuintes da 2ª categoria — capitacs e valores mobiliarios.

Art. 20. Na 3ª categoria o imposto será lançado em nome de quem receber os rendimentos discriminados no art. 4º, sendo os membros de uma mesma familia, ainda que vivendo em commum, tributados na razão das importancias que cada um perceber das suas rendas, do seu trabalho proprio ou das pensões de que tiverem o gozo privativo.

Art. 21. Na 4ª categoria o lançamento do imposto será feito em nome das pessoas que perceberem os rendimentos mencionados no art. 5º.

CAPITULO V

Da base do imposto

Art. 22. Na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, a base do imposto será dada pelo rendimento liquido, percebido no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro, em que o imposto fór devido. (Art. 31, n. vi, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º, § 3º, n. iv, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 23. Quanto aos rendimentos derivados do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agrícola, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no capítulo ix.

Art. 24. No lançamento do imposto sobre os rendimentos das sociedades anonyms, ter-se-ão em vista as disposições dos capitulos x, xi e xii deste Regulamento.

CAPITULO VI

Do rendimento bruto

Art. 25. Consideram-se rendimentos brutos, na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, as receitas totaes, provenientes de negocios, salarios, ordenados, pagamento de serviços profissionais, gra-

unicações, bonificações, juros, rendas e outros ganhos do trabalho ou do capital.

Art. 20 O rendimento bruto, na 1ª categoria, será o mencionado no capitulos IX e X.

Art. 27 Em todas as categorias não entrarão no computo deste rendimento :

- a) o capital das apólices de seguro pago por morte do segurado ;
- b) a restituição de prémios, em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contracto ;
- c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança ;
- d) os rendimentos em natureza.

Paragrapho unico. Os juros ou qualquer outro interesse destes capitales serão tributaveis, se puderem ser classificados de accôrdo com o capitulo I.

Art. 28 Nas informações de que trata o capitulo XIII, serão computados no rendimento bruto as importancias em dinheiro, pagas para custeio de viagens necessarias a garantir a permanencia de um rendimento, bem como as quotas para a constituição de fundos de beneficencia.

CAPITULO VII

Das deducções

Art. 29. Serão feitas, no rendimento bruto, as deducções constantes deste capitulo.

Art. 30. O contribuinte solicitará á repartição fiscal, encarregada do lançamento que as inclua no calculo do rendimento liquido, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Paragrapho unico. As deducções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contêmpladas no rendimento liquido de outras.

Art. 31. São deductiveis :

a) as despesas ordinarias, realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos ; (Art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

b) os impostos directos, pagos ao Governo Federal ; (Art. 3º, § 9º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923) e os impostos estadoaes e municipaes. (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

c) as partes de rendimento, já tributadas em outras categorias ;

d) as quotas-partes de lucros liquidos, distribuidos a terceiros, desde que não façam parte de uma razão commercial ;

e) as perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que não sejam compensadas por seguros ou indemnizações ; (Art. 31 n. III — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

f) as quotas de amortização, relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercicio de uma profissão ;

g) as contribuições e doações aos cofres publicos e instituições, de que trata o capitulo III.

Art. 32. São consideradas despesas ordinarias para conseguir e assegurar rendimentos :

- a) salarios, ordenados, gratificações, bonificações e outras remunerações por serviços prestados no anno precedente ;
- b) as despesas de viagem e estadia ;
- c) as despesas relativas á compra, reparo e manutenção ou ao aluguel de vehiculos, usados para fins profissionais ;
- d) as despesas de consumo de agua, luz, força e assignaturas de telephone, quando realizadas nos locais destinados ao exercicio da profissão e excepcionalmente, quanto ás ultimas, na residencia dos medicos e auxiliares desses profissionais ;
- e) as despesas de conservação de material, mobiliario e asseio geral das installações destinadas a fins profissionais ;
- f) as despesas de expediente, correspondencia e publicidade ;
- g) os encargos de propaganda que contribuam para augmentar a produção de rendimentos ;

h) as contribuições pagas ás associações scientificas e as assignaturas de jornaes technicos, relativos ás profissões liberaes ;

i) as importancias correspondentes aos gastos correntemente feitos com a compra de livros, materiaes, instrumentos e outros aprestos indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão ;

j) o preço de custo e o aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios indispensaveis ao exercicio de uma profissão não commercial ou industrial, quando obtidos no periodo considerado para o lançamento ;

k) o aluguel ou valor locativo de immoveis, destinados ao exercicio profissional, quando totalmente utilizados ;

l) os alugueis e outros encargos necessarios para manter a posse ou o uso de bens productores de rendimento ;

m) as commissões e corretagens sobre rendimentos tributaveis ;

n) os premios de seguro contra fogo, accidentes, inclusive os do trabalho e de outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento.

Art. 33. São deductiveis todas as despesas, embora não pagas.

Art. 34. Quando o contribuinte possuir mais de um local destinado ao exercicio de sua profissão, ser-lhe-á permitido deduzir as despesas relativas a cada um. Se de permoio estiver a casa de moradia particular, propria ou alugada, poderá deduzir a terça parte do valor locativo ou do aluguel respectivo, bem como as despesas de que trata a alinea d) do art. 32.

Art. 35. São encargos de viagem e estadia :

a) os gastos pessoais de passagem, condução, alimentação e alojamento ;

b) os fretes e carretos de volumes indispensaveis aos fins da viagem.

§ 1º. A deducção tem cabimento, quer se trate de viagem feita pelo proprietario dos rendimentos, quer por terceiros.

§ 2º. Neste ultimo caso, as importancias respectivas serão computadas nos rendimentos brutos e deduzidas mediante solicitação, quando o viajante perceber ordenado ou commissão, quer seja indemnizado das despesas, quer não.

§ 3º. O aluguel de aposentos para mostruários e escriptorios, a remuneração do pessoal auxiliar, as despesas de

correspondencia e outras semelhantes são deductiveis, se correrem por conta de quem viajar.

§ 4º. O pedido de deducção far-se-á na repartição fiscal encarregada do lançamento, mediante justificação.

§ 5º. Os agentes fiscaes podem exigir os esclarecimentos necessários.

Art. 36. Os juros das dividas pessoasas serão deductiveis mediante justificação, devendo o contribuinte indicar o nome e o endereço do credor ou prestamista, além da importancia paga annualmente e do titulo da divida.

Art. 37. As empresas mercantis e industriaes poderão computar, no calculo do rendimento liquido, as deducções deste capitulo que lhes forem applicaveis.

CAPITULO VIII

Do rendimento liquido

Art. 38. Considera-se rendimento liquido tributavel a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas.

§ 1º. Referir-se-ão ambos ao anno civil ou ao commercial, salvo quanto ás perdas extraordinarias, occorridas no periodo comprehendido entre a data do ultimo balanço e 1 de maio do anno do lançamento.

§ 2º. Depois de feita a declaração de rendimentos, taes perdas serão tomadas em consideração, quando especialmente solicitadas.

CAPITULO IX

Dos rendimentos derivados do commercio e da industria

Art. 39. Os commerciantes e industriaes que exerçam taes profissões em nome individual ou em firmas collectivas, pagarão o imposto sobre a renda na base do rendimento liquido, determinado pela forma estabelecida neste capitulo.

§ 1º. Quando estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, consideram-se rendimentos liquidos tributaveis os lucros constantes das porcentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre aquellas vendas, a saber: (Art. 3º, § 3º, n. 1 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923):

Até.....	500:000\$000	6 %
-Entre 500:000\$ e 1.000:000\$000		5 %
» 1.000:000\$ e 2.000:000\$000		4 %
» 2.000:000\$ e 3.000:000\$000		3 %
Acima de 3.000:000\$000		2 %

§ 2º. O cálculo do rendimento liquido tributavel far-se-á pela forma indicada na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 40. O rendimento tributavel, determinado pela forma acima estabelecida, é considerado liquido para o calculo do imposto, não sendo permittido abater-lhe qualquer parcella relativa ás deducções.

Art. 41. A importancia das operações realizadas será determinada, tomando-se por base o valor total do sello adquirido durante o semestre anterior, para pagamento do im-

posto sobre as vendas mercantis. (Art. 3º — § 3º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. Este valor será o que constar das guias respectivas.

§ 2º. Sempre que os agentes fiscaes julgarem conveniente tomar-se-á em consideração o que constar dos competentes livros exigidos pelo decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923.

Art. 42. O imposto será calculado sobre o lucro correspondente ao valor total das operações mercantis effectuadas em cada semestre civil.

Art. 43. As firmas commerciaes farão as declarações de accôrdo com este Regulamento.

Art. 44. Exceptuadas as sociedades anónimas, os demais contribuintes que percebem rendimentos derivados do commercio e da industria, quando não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, serão tributados na base do lucro liquido, calculado por meio de porcentagens sobre o algarismo total de negocios, no anno immediatamente anterior ao em que o imposto for devido. (Art. 3º, § 3º, n. 1 — b) da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 45. De modo geral, o algarismo de negocio de um anno ou de um exercicio commercial ou industrial é a somma das vendas realizadas ou das remunerações percebidas como preço de serviços prestados no decurso do anno ou do exercicio.

Art. 46. O algarismo total de negocios comprehende todos os elementos constitutivos do preço das mercadorias, inclusive a importancia de despesas incorporadas ao mesmo.

Paragrapho unico. Do algarismo de negocios não será deduzida a importancia de impostos de qualquer natureza, sendo, entretanto, abatidos os descontos e outras deducções feitas no valor das mercadorias.

Art. 47. E' considerado algarismo de negocio:

a) quanto ás profissões, cujos lucros não resultam de uma venda de mercadorias, a totalidade das remunerações percebidas como preço de serviços;

b) quanto ás profissões, cujos lucros decorram da venda de productos, a somma das vendas realizadas;

c) quanto aos negocios bancarios, a importancia total dos juros, descontos, agios, commissões, corretagens e qualquer outra retribuição relativa aos mesmos negocios;

d) quanto a negocios de penhores, o valor nominal dos emprestimos.

Paragrapho unico. Quando o exercicio profissional comportar operações de natureza mercantil e de prestação de serviços, ou quando o contribuinte operar por conta propria ou conjuntamente por conta de terceiros como representante, agente ou intermediario, o algarismo de negocios é a somma das receitas que promanam dessas fontes.

Art. 48. A tabella de coefficients de lucro liquido será organizada por uma comissão technica nomeada pelo Ministro da Fazenda, sendo constituida de funcionarios e representantes autorizados do commercio e das industrias.

Art. 49. A tabella será valida por tres annos (Art. 3º, § 3º, n. III — Lei 4.783 cit.)

Art. 50. Quando o algarismo total de negocios provier de operações diferentes e para as quaes a tabella especifique coefficients, é facultado ao contribuinte indicar as parcelas das transacções relativas a cada coefficiente.

Paragrapho unico. Neste caso o rendimento liquido total será calculado pela somma dos rendimentos correspondentes ás operações indicadas.

Art. 51. Se constar das declarações a natureza das operações sem indicação dos valores correspondentes, o rendimento total tributavel será determinado por um coefficiente igual á média dos especificados na tabella, para as operações referidas.

Art. 52. O rendimento tributavel, determinado por meio de coefficients, é considerado liquido, não estando sujeito a deducção alguma.

Art. 53. Na 2ª categoria, o imposto tanto póde ter por base o rendimento realmente verificado no anno anterior, como o calculado por meio de coefficients.

Paragrapho unico. O contribuinte, no acto de fazer a declaração, optará expressamente por uma das bases, juntando, no primeiro caso, documentos sufficientes para comprovar o rendimento real. Applicar-se-á, então, o disposto nos arts. 54 e 55.

Art. 54. Na hypothese do artigo anterior, considera-se rendimento bruto a totalidade das importancias em dinheiro, correspondentes ás transacções mercantis, ás prestações de serviço ou ás operações lucrativas, ligadas ao exercicio da profissão.

Art. 55. Além das deducções constantes do capítulo VII, que forem applicaveis ao calculo do rendimento tributavel, referido no art. 53, serão consideradas mais as seguintes:

a) quanto ás empresas que vendam unicamente mercadorias: o preço da aquisição dos artigos, o custo dos transportes, os seguros, as embalagens e outras despesas semelhantes;

b) quanto ás que tiverem por fim a fabricação de productos: o custo das materias primas e das varias mercadorias consumidas na fabricação, as despesas de mão de obra e outras especies de manufactura.

Paragrapho unico. Em relação a umas e outras:

c) os prejuizos relativos ás transacções commerciaes, quando não forem compensados por qualquer forma;

d) as quotas destinadas á depreciação de materias, machinismos e installações ou de patentes de invenção que figurem no activo da empresa, desde que representem perda real de valor, decorrente do tempo e do uso;

e) as quotas razoaveis de amortização de créditos incertos;

f) os juros de dividas contrahidas para o desenvolvimento da empresa.

Art. 56. Os rendimentos derivados do commercio e da industria, quando a exploração estiver a cargo de empresa constituida em sociedade anonyma, serão tributados na forma estabelecida nos capitulos X e XI.

SEGUNDA PARTE

Do imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, dos contractantes de serviços de utilidade publica e dos residentes fóra do paiz

CAPITULO X

Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas

Art. 57. São tributaveis os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, nacionaes e estrangeiras, que funcçionem no Brasil. (Art. 3º § 4º da Lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 58. O imposto será devido pelas sociedades que percebam rendimentos comprehendidos em qualquer uma das categorias do art. 1º.

Art. 59. O lançamento do imposto far-se-á em nome da matriz ou das filiaes no Brasil, quando a matriz funcçionar no estrangeiro.

Art. 60. As sociedades, que tenham séde no estrangeiro, pagarão o imposto sobre o rendimento liquido que lhes fór apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 — n. 1, da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Entender-se-á como rendimento apurado no Brasil a totalidade dos lucros liquidos, produzidos no territorio nacional.

Art. 61. Para os fins do imposto, consideram-se rendimentos brutos as receitas percebidas durante o anno commercial ou industrial.

Art. 62. No calculo do rendimento liquido das sociedades anonymas, além das deducções mencionadas no capítulo VII e no art. 55, serão computadas as seguintes:

a) as quotas creditadas ao fundo de reserva e destinadas a prevenir perdas de capital até 10 % do rendimento liquido, no maximo;

b) as quotas razoaveis, creditadas ao fundo de depreciação e destinadas á restauração das installações e á substituição de machinismos;

c) os juros de dividas applicadas no desenvolvimento da empresa;

d) os ordenados, as gratificações, as bonificações e quaesquer outras remunerações aos membros da directoria e conselho fiscal;

e) as quotas destinadas á constituição de fundos de pensões, instituidos em virtude de lei;

f) as importancias correspondentes ás garantias de juros concedidas pelos Poderes Publicos.

Art. 63. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas será a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas neste Regulamento.

Art. 64. Respeitadas as disposições deste capítulo, tomar-se-á como base do imposto o lucro liquido, revelado pelos balanços semestrais ou annuaes, conforme estabelecerem os estatutos da sociedade.

Art. 65. Quando as sociedades anonymas distribuirem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos accionistas, ou utilizarem qualquer importancia do fundo de reserva ou

de outros, para essa distribuição ou para entradas de acções novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas.

Art. 66. As sociedades anónimas deduzirão e reterão dos rendimentos que pagarem a terceiros, excepto dividendos, a importância do imposto por estes devida ao Thesouro Nacional, de accordo com as listas nominativas, enviadas pela repartição competente.

Paragrapho unico. Nos termos deste Regulamento, essa importância será recolhida á repartição encarregada da arrecadação da Receita, situada no districto fiscal, onde estiver a matriz social ou a filial responsável pelo imposto.

Art. 67. As sociedades anónimas declararão os seus rendimentos liquidos semestrais ou annuaes, comprovando o allegado com o balanço e outros documentos justificativos das parcelas deductiveis e do rendimento bruto, a que se refere este capitulo.

Art. 68. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 4º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

CAPITULO XI

Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica

Art. 69. Os rendimentos liquidos das pessoas physicas ou juridicas, contractantes de serviços de utilidade publica, serão tributados de accordo com o disposto neste capitulo.

Art. 70. Os rendimentos da exploração de contractos celebrados com os Estados e Municipios estarão isentos do imposto, quando os respectivos governos participarem dos lucros dos contractantes ou estiverem obrigados ao pagamento de garantia de juro ou á elevação de tarifas.

Art. 71. Se houver contractos celebrados com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, o imposto recahirá sobre a parte dos rendimentos correspondentes ao contracto com o Governo Federal, quando se verificarem os casos do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os rendimentos liquidos tributaveis serão calculados em relação ao capital necessário á execução do contracto federal.

Art. 72. Os rendimentos liquidos dos empreiteiros de estudos e construcções de obras de utilidade publica serão totalmente tributados e classificados na 4ª categoria.

Art. 73. As isenções previstas, neste capitulo, extendem-se ao pessoal empregado na execução dos contractos.

Art. 74. Applicam-se aos contractantes todas as disposições deste Regulamento, relativas ás pessoas physicas, sociedades mercantis e sociedades anónimas.

Art. 75. No computo da renda liquida das empresas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, além das deducções dos capitulos VII e X, é permitido deduzir mais as quotas referentes: (Art. 3º, § 5º, da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

a) as despesas com obras novas durante o anno, inclusive as de material adquirido para tal fim;

b) a constituição do fundo de amortização do valor dos bens reversiveis.

§ 1º. Gosarão das vantagens deste artigo as empresas que apresentarem até 31 de março, a relação documentada das despesas feitas com obras novas e com a aquisição de material a ellas destinado, durante o anno precedente ou no periodo anterior de 12 mezes consecutivos ao ultimo balanço. Esta relação deverá ser entregue á repartição fiscal competente, na sede da empresa ou no lugar onde estiver situado o escriptorio ou estabelecimento principal desta.

§ 2º. São consideradas obras novas as que contribuirem para valorisação dos bens sociaes, quer como primeira instalação, quer como ampliação das mesmas.

§ 3º. Serão tributaveis as importancias que não fôrem applicadas durante o anno.

§ 4º. Caucular-se-á a quota a que se refere a alinea b) deste artigo, de accordo com os prazos dos contractos de concessão e valor dos bens reversiveis constantes de balanço.

CAPITULO XII

Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro

Art. 76. Os rendimentos produzidos no territorio nacional e pertencentes aos residentes no estrangeiro serão tributados, sempre que fôr possível adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento.

Art. 77. As filiaes, succursaes e agencias das firmas commerciaes e das sociedades, que tiverem sede no estrangeiro, são obrigadas a adoptar processos de escripturação commercial, que demonstrem a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz.

Paragrapho unico. Ficam dispensadas dessa obrigação, as que tiverem todos os rendimentos isentos

TERCEIRA PARTE

Da arrecadação do imposto

CAPITULO XIII

Das informações nas fontes de rendimento

Art. 78. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados da 2ª categoria e da 3ª, serão obrigadas a prestar informações quanto ás sommas pagas, nos termos deste Regulamento.

Art. 79. Até 1 de março de cada anno, as pessoas acima mencionadas enviarão ás repartições fiscaes situadas na sede de suas residencias, as informações devidamente assignadas, com a relação dos nomes, das respectivas importancias liquidas e dos endereços dos que receberam os rendimentos, durante o anno anterior.

Art. 80. A informação especificará as importancias correspondentes a cada uma das categorias.

Art. 81. Os chefes das repartições do Governo Federal prestarão informações á estação fiscal situada na sede de sua repartição, sobre os rendimentos pagos aos seus subordinados, no anno anterior.

Art. 82. As autoridades superiores do Exercito, da Armada e da Policia do Districto Federal providenciarão, de accordo com os regulamentos militares, sobre a entrega das informações ás repartições fiscaes.

Art. 83. A inobservancia do disposto neste capitulo dará lugar á multa estipulada neste Regulamento, a qual será applicada pelos chefes das repartições fiscaes, situadas nas capitais dos Estados e no Districto Federal.

Art. 84. Não figurarão nas informações prestadas pelos estabelecimentos bancarios os juros das contas correntes relativas ao commercio.

Paragrapho unico. Os chefes das repartições de lançamento poderão, entretanto, em casos especiaes, solicitar as informações acima, sendo os bancos obrigados a fornecer-as.

CAPITULO XIV

Das declarações

Art. 85. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda ficam obrigados a declarar, até 1 de março de cada anno financeiro, qual a importancia dos seus rendimentos tributaveis, na forma deste Regulamento.

Art. 86. As declarações serão entregues á repartição competente, situada na localidade onde estiver a residencia do contribuinte ou a séde do seu estabelecimento principal.

Paragrapho unico. Os rendimentos classificados na mesma categoria, quando provenientes de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão lugar a uma só declaração, que conterá a discriminação de umas e outras, bem como as importancias respectivas.

Art. 87. O contribuinte, que possuir rendimentos classificados em duas ou mais categorias, fará uma declaração unica.

Art. 88. As declarações obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 89. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição arrecadadora competente, impossibilitarem a entrega da declaração no prazo acima estabelecido, pôde o respectivo chefe prorogar este prazo por mais 30 dias, no maximo.

Paragrapho unico. Findos os prazos, a falta de declaração dará lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 90. As declarações serão assignadas pelos contribuintes ou por seus representantes.

Art. 91. Constarão das declarações o rendimento bruto e as deducções permittidas.

Art. 92. E' facultado ao contribuinte solicitar, até 1 de março, a revalidação da declaração anterior.

§ 1º. Quando o contribuinte transferir, de um municipio para outro, a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessarias communicações ás repartições arrecadadoras competentes e perante a do municipio, para onde se mude, a renovar o pedido de revalidação.

§ 2º. As declarações revalidadas estão annualmente sujeitas á revisão e serão consideradas inexistentes quando o chefe da repartição de lançamento tiver elementos para as supôr contrarias á verdade.

Art. 93. Uma declaração considerada inexistente dá lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 94. As firmas commerciaes e as sociedades anonymas entregarão as declarações na data prevista no art. 85.

Art. 95. As declarações poderão ser entregues á repartição fiscal, em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, a qual trará exteriormente o endereço do remetente e a indicação — "declaração de rendimentos".

§ 1º. A repartição fiscal é obrigada a dar o competente recibo e a registrar a entrega da declaração em livro especial.

§ 2º. O recibo de que trata o paragrapho anterior exonera o contribuinte de penalidade.

Art. 96. E' obrigação de todo contribuinte fazer, espontaneamente, a declaração dos seus rendimentos, dentro do prazo marcado neste Regulamento.

Art. 97. As repartições fiscaes terão á disposição dos contribuintes formulas impressas para as declarações.

Art. 98. Quando o contribuinte quizer corrigir a sua declaração já entregue, poderá fazel-o, mediante requerimento

Paragrapho unico. Os pedidos de correção serão acceitos antes da publicação do lançamento.

CAPITULO XV

Da revisão das declarações

Art. 99. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

Art. 100. Far-se-á a revisão, mediante elementos certos, esclarecimentos verbaes e escriptos solicitados directamente aos contribuintes e outros meios facultados neste Regulamento.

Art. 101. Os funcionarios do Imposto sobre a Renda não poderão exigir dos contribuintes a exhibição de livros de contabilidade ou documentos de natureza reservada, relativos ás suas receitas e despesas. (Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 102. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, forma e condição do pagamento do capital e juros. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1º. Nos casos de novação, reforço, prorrogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuarios referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto.

§ 2º. Se a hypotheca tiver sido constituída por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro

dos imóveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente.

§ 3º. O official a cujo cargo estiver o registro dos imóveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular, ou si fôr requerido o cancellamento da inscrição da hypotheca, nos termos do art. 851 do Código Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto.

§ 4º. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercerem funções de notario publico enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicacões das quitacões, totacs ou parciaes, dos empréstimos garantidos por hypotheca.

Esta communicacão compete aos officiaes do registro de imóveis, quando se derem as quitacões por instrumento particular.

§ 5º. As estaçõs fiscaes, que receberem os documentos acima, são obrigadas a remettel-os ás repartiçõs de lançamento.

Art. 103. Serão igualmente obrigados a prestar as informacões que lhes forem solicitadas, de accõrdo com as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda:

I, todo aquelle que habitualmente se encarregar de receber juros, de comprar e de vender cambiaes e valores de bolsa por conta de outrem — quanto ás operações effectuadas em nome dos seus clientes;

II, as companhias de seguro, quaesquer que sejam as suas nacionalidades e formas de constituicão — sobre o pagamento de pensões aos contribuintes;

III, os commerciantes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantís — quanto aos lançamentos effectuados nos competentes registros de vendas a prazo e á vista.

IV, as repartições publicas, bem como as juntas commerciaes — quanto ás informacões, que possuirem, concernentes ás indicacões relativas aos rendimentos dos contribuintes.

CAPITULO XVI

Do lançamento do imposto

Art. 104. Fa-se-a o lançamento do imposto em listas nominaes, que serão publicadas no mez de junho.

Art. 105. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importancia do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Para cada districto fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 106. O contribuinte será incluído na lista da localidade onde tiver sua residencia principal ou a sede de seu estabelecimento.

Art. 107. Salvo quanto ás modificacões autorizadas por decisão superior, os exactores não alterarão as listas, sob pena de responsabilidade.

Art. 108. Quando fôr necessario, far-se-á o lançamento em listas supplementares, que serão publicadas em qualquer epocha.

Art. 109. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscrições, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 110. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidados de cada uma das categorias.

CAPITULO XVII

Do lançamento "ex-officio"

Art. 111. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

- não fizer a declaracão dos seus rendimentos;
- fizer uma declaracão falsa e a repartição de lançamento tiver elementos para contradictal-a.

Art. 112. O lançamento *ex-officio* será sempre precedido do pedido de esclarecimentos, verbalmente ou por escripto.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro de dez dias, no maximo, contados da data em que tiverem sido feitos.

§ 2º. Passados esses dez dias, o contribuinte será notificado de que está sujeito ao lançamento *ex-officio*, caso não sustente a sua declaracão, dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

§ 3º. A notificacão será feita por escripto e entregue em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, archivando-se o recibo. Em livro competente será annotada a data respectiva, a partir da qual se contará o prazo.

Art. 113. Os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos quando dispuzerem de elementos certos e incontrastaveis.

Art. 114. No caso mencionado na alinea a) do art. 111 o lançamento *ex-officio* será baseado nos elementos que a repartição procurará obter.

Art. 115. Far-se-á o lançamento *ex-officio*, em todos os casos, com multa.

CAPITULO XVIII

Da arrecadacão nas fontes de rendimentos

Art. 116. Tem lugar a arrecadacão nas fontes, quando o contribuinte receber de uma só pessoa e em um só local a totalidade dos seus rendimentos, classificados na 2ª categoria ou na 3ª.

Art. 117. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados das duas categorias acima, serão obrigadas a deduzir das quantias respectivas a importancia do imposto, de accõrdo com as listas nominaes que receberem das repartições arrecadadoras.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias recolher-se-ão aos cofres das repartições competentes as importancias assim deduzidas.

CAPITULO XIX

Das reclamações e recursos

Art. 118. Dentro de 10 dias, a partir da data da publicacão das listas, as estaçõs fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 119. Logo que taes reclamações forem despachadas, os exactores darão immediato conhecimento aos interessados.

Art. 120. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instancia administrativa superior.

Paragrapho unico. O prazo para recurso do lançamento termina em 15 de julho e para o dos despachos 15 dias depois da notificação dos mesmos, por carta ou pela imprensa.

CAPITULO XX

Do pagamento do imposto

Art. 121. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

Art. 122. Os exactores são obrigados a activar a cobrança do imposto, dentro dos prazos marcados nos artigos abaixo.

Art. 123. A importancia do imposto será dividida em tres quotas iguaes, que serão cobradas e pagas, successivamente, dentro dos seguintes prazos: a primeira, até 31 de agosto; a segunda, até 31 de outubro; e a terceira, até 31 de dezembro.

Art. 124. E' facultado ao contribuinte pagar uma ou mais quotas antecipadamente.

Art. 125. As que não forem pagas dentro dos respectivos prazos serão cobradas com a multa de 10 %, salvo quando o lançamento fôr contestado nos prazos regulamentares.

Art. 126. Quando forem publicadas listas supplementares e decisões que alterem lançamentos depois de decorridos os dous primeiros periodos para pagamento das quotas, estas serão pagas sem multa dentro do periodo seguinte.

§ 1º. Quando as listas supplementares forem publicadas até 30 de novembro, o pagamento será feito de uma só vez, até 31 de dezembro, sem multa.

§ 2º. Quando as listas ou as decisões, que alterarem lançamentos, forem publicadas até 31 de dezembro, será paga a somma das tres quotas até 31 de março, sem a multa do art. 125.

CAPITULO XXI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 127. A fiscalização compete especialmente ás repartições encarregadas do lançamento, de accôrdo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 128. Prestarão auxilio á fiscalização, dentro das suas attribuições:

a) a Directoria Geral da Receita Publica do Thesouro Nacional, a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes, as Alfandegas, as Mesas de Rendas e as Collectorias Federaes nos Estados;

b) as Camaras Syndicaes de correctores, os tabelliães, a Inspectoria Federal dos Bancos, os escriptaes e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições competentes os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

c) os juizes e os escriptaes judiciais;

d) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizerem, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembléas geraes de sociedades anonymas ou em com-

mandita, por accções, nacionaes ou estrangeiras, que alterem os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda.

Art. 129. Os serventuarios de justiça, federaes ou estadoaes, não poderão fazer autos ou processos, conclusos aos juizes, sem que as partes provem ter pago o imposto sobre os seus rendimentos tributaveis. Igualmente, os tabelliães de notas ou serventuarios que exerçam funções de notario publico, federaes ou estadoaes, não poderão lavrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto.

Art. 130. As contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo.

Art. 131. Os funcionarios, aos quaes competir impôr as multas estipuladas neste Regulamento, não terão direito a parte alguma das mesmas.

Art. 132. As contravenções do disposto no capitulo XII e nos arts. 77, 102, 103, 117 e 128 deste Regulamento serão punidas com multas de 500\$ a 2.000\$000.

Art. 133. Quando houver lançamento *ex-officio*, a multa será calculada sobre a importancia do imposto, na razão de 60 %, no caso de falta de declaração, e na de 75 %, no caso de declaração falsa.

Art. 134. Se o contribuinte embarçar a acção fiseal, ou se tendenciosamente occultar, por qualquer forma, a somma real dos rendimentos tributaveis, seus ou de outrem, fica sujeito á multa de 2.000\$000.

Art. 135. As penalidades serão impostas pelos chefes das repartições de lançamento.

Paragrapho unico. Aos exactores compete impor a multa de que trata o art. 125.

Art. 136. As multas serão dobradas nos casos de reincidencia.

Art. 137. Qualquer multa não excederá á importancia de 20.000\$000.

Art. 138. Das penalidades impostas, haverá recurso para instancia administrativa superior.

Art. 139. As multas referentes ao lançamento *ex-officio* constarão das listas nominaes, sem indicação de motivos.

CAPITULO XXII

Disposições transitórias

Art. 140. Durante o anno de 1924, todos os prazos estabelecidos neste Regulamento ficam prorogados por 90 dias.

Art. 141. A tabella de coefficients, a que se refere o art. 3º, § 3º, n. II da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, será organizada pela administração publica para vigorar no exercicio de 1924.

Art. 142. No exercicio de 1924 ficam isentos do imposto os juros dos empréstimos feitos sob garantia de propriedades agricolas. Para os effeitos da isenção são consideradas como

propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "herva brasiliensis" e castanha de "bertholetia excelsa", castanhas do Pará, e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva. (Art. 24, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 12 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 143. No exercicio de 1924 as taxas do imposto que recahirem sobre o conjuncto dos rendimentos de cada uma das categorias referidas no art. 1º serão as constantes da seguinte tarifa:

1ª classe:	Até 10:000\$	isentos	
2ª classe: Entre 10:000\$ e 20:000\$	0,5 %	(meio por cento).	
3ª classe: » 20:000\$ » 30:000\$	1 %	(um por cento).	
4ª classe: » 30:000\$ » 60:000\$	2 %	(dous por cento).	
5ª classe: » 60:000\$ » 100:000\$	3 %	(tres por cento).	
6ª classe: » 100:000\$ » 200:000\$	4 %	(quatro por cento).	
7ª classe: » 200:000\$ » 300:000\$	5 %	(cinco por cento).	
8ª classe: » 300:000\$ » 400:000\$	6 %	(seis por cento).	
9ª classe: » 400:000\$ » 500:000\$	7 %	(sete por cento).	
10ª classe:	Acima de 500:000\$	8 %	(oito por cento).

Art. 144. No calculo do imposto ter-se-á em consideração que as taxas recahem sobre a porção de rendimento comprehendida entre os limites assignalados em cada classe da tarifa, como indica a tabella annexa a este regulamento.

Paragrho unico. A importancia total do imposto será a somma das parcelas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite, indicado pelo valor do rendimento considerado.

Art. 145. Os contribuintes, qualquer que seja a importancia da sua renda, são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para a organização do cadastro, sob pena de multa de 50\$ a 2.000\$, imposta pelo chefe da repartição competente.

Paragrho unico. Quando taes informações forem solicitadas em boletins, estes deverão ser devolvidos dentro de 20 dias.

Art. 146. Para os fins do cadastro, sempre que um contribuinte transferir sua residencia de um para outro districto fiscal, deve communicar-o á repartição do seu districto, sob pena de multa de 50\$ a 2.000\$, imposta pelo chefe da repartição do districto para onde se transferir.

Paragrho unico. As communicações acima serão transmittidas á repartição interessada.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

ANNEXO I

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 144 DESTE REGULAMENTO

Classe	Porção de rendimento tributavel	Taxas	Parcelas	Imposto
1ª classe...	Até 10:000\$	—	Isento	—
2ª classe: Entre 10:000\$ e 20:000\$	10:000\$	0,5 %	50\$000	50\$000
3ª classe: » 20:000\$ » 30:000\$	20:000\$	1 %	100\$000	100\$000
4ª classe: » 30:000\$ » 60:000\$	30:000\$	2 %	200\$000	200\$000
5ª classe: » 60:000\$ » 100:000\$	60:000\$	3 %	300\$000	300\$000
6ª classe: » 100:000\$ » 200:000\$	100:000\$	4 %	400\$000	400\$000
7ª classe: » 200:000\$ » 300:000\$	200:000\$	5 %	500\$000	500\$000
8ª classe: » 300:000\$ » 400:000\$	300:000\$	6 %	600\$000	600\$000
9ª classe: » 400:000\$ » 500:000\$	400:000\$	7 %	700\$000	700\$000
10ª classe: Acima de 500:000\$	500:000\$	8 %	800\$000	800\$000

Aplicação. — Calculo de um rendimento tributavel de 45:000\$000.

Sendo de 45:000\$000, o rendimento está comprehendido na 1ª classe, na 2ª, 3ª e 4ª, da seguinte forma:

	Porção tributavel	Taxas	Parcelas
na 1ª classe.....	10:000\$000	—	Isento
na 2ª classe.....	10:000\$000	0,5 %	50\$000
na 3ª classe.....	10:000\$000	1 %	100\$000
na 4ª classe.....	15:000\$000	2 %	300\$000
Rendimento...	45:000\$000	Imposto	450\$000

Para se obter rapidamente a importancia do imposto a pagar, toma-se a diferença entre o rendimento e o limite maximo da classe anterior á que o comprehende.

Limite maximo da classe anterior.....	30:000\$000
Rendimento tributavel.....	45:000\$000
Diferença.....	15:000\$000

Multiplica-se esta diferença pela taxa da classe correspondente ao valor do rendimento e somma-se o producto com o imposto consignado na tabella para classe anterior.

$$15:000\$000 \times 2 \% = 300\$000$$

$$300\$000 + 150\$000 = 450\$000$$

Qual o imposto sobre um rendimento tributavel de 1.720:000\$000?

$$1.720:000\$000 - 500:000\$000 = 1.220:000\$000$$

$$1.220:000\$000 \times 8 \% = 97:600\$000$$

$$97:600\$000 + 23:950\$000 = 121:550\$000$$

O imposto é de 121:550\$000.

ANNEXO II

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 39 - § 2º

OPERAÇÕES REALIZADAS.	PARCELAS DAS OPERAÇÕES SUJEITAS ÀS TAXAS	TAXAS OU COEFFICIENTES DE LUCRO	RENDIMENTOS PARCIAES	SOMMA DANDO O RENDIMENTO TRIBUTAVEL
Até 500:000\$000.....		6 %	30:000\$000	30:000\$000
Entre 500:000\$ e 1.000:000\$000.....	500:000\$000	5 %	25:000\$000	55:000\$000
» 1.000:000\$ e 2.000:000\$000.....	1.000:000\$000	4 %	40:000\$000	95:000\$000
» 2.000:000\$ e 3.000:000\$000.....	2.000:000\$000	3 %	60:000\$000	155:000\$000
Acima de 3.000:000\$000.....		2 %		

ANNEXO III

N. I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue em.....
Município.....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 1

2ª, 3ª e 4ª categorias

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em.... de..... de 192....

por (3).....
residente em (4).....
ou (5).....
Profissão do declarante (6).....

(assignatura)

(1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração de rendimentos.
(2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.
(3) No caso de extensão.
(4) Lugar onde o declarante tem sua residencia ou a sede do seu estabelecimento. Em caso de pluralidade declare todas e o lugar da principal.
(5) No caso por que é conhecido o lugar da residencia principal quando não houver designação da rua.
(6) O declarante indicará quaes são as suas occupações profissionais.

I (VERSO)

2ª categoria — Rendimentos de capitais e valores mobiliários

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31. — alínea b.....\$...
 » e (3).....\$...
 » g.....\$...
 Art. 32. » a.....\$...
 » b.....\$...
 » d.....\$...
 » e.....\$...
 » f.....\$...
 » i.....\$...
 » k.....\$...
 » m.....\$...
 Art. 34.....\$...
 Art. 36.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (4).....

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item, em periodo igual ao do rendimento bruto.

(3) A declaração deve ser feita de accôrdo com o paragrapho 1º do art. 33º do regulamento.

(4) Deve ser declarado o numero de lugares, onde o contribuinte recebe os rendimentos e quaes as localidades. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II

3ª categoria : — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e forma contractual.

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31. — alínea g.....\$...
 » a.....\$...
 Art. 32. » b.....\$...
 » e.....\$...
 » f.....\$...
 » i.....\$...
 » k.....\$...
 » n.....\$...
 Art. 34.....\$...
 Art. 35.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (3).....

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item em periodo igual ao do rendimento bruto.

(3) Deve ser declarados todos os rendimentos com designação dos recibos e em diversos lugares. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II (VERSO)

4ª categoria: — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31, alínea b.....\$...
 » d.....\$...
 » e.....\$...
 » f.....\$...
 » g.....\$...
 Art. 32. » a.....\$...
 » b.....\$...
 » c.....\$...
 » d.....\$...
 » e.....\$...
 » f.....\$...
 » g.....\$...
 » h.....\$...
 » i.....\$...
 » j.....\$...
 » k.....\$...
 » l.....\$...
 » m.....\$...
 » n.....\$...

Art. 34.....\$...

Art. 36.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item em periodo igual ao do rendimento bruto.

III

Deducção dos juros de dividas, de accôrdo com o art. 36º do Regulamento.

Nome e endereço do credor ou prestamista	Titulo da divida	Importancia dos juros
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....

(Na pagina III e III (verso) serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades)

ANEXO V

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado Entregue em.....
 Municipio.....
 Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 3 — SOCIEDADES ANONYMAS

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em....de.....de 192...

pela.....

 com sede em.....
 rua..... n.º.....
 fins da sociedade.....

 Data do *Diario Official* da União onde foram publicados os Estatutos

 (assignatura do gerente)

I (VERSO)

Rendimentos líquidos apurados no territorio
 nacional (1).....\$....
 Deducções: (2)

Art. 62 — alinea a.....\$....
 » b.....\$....
 » c.....\$....
 » d.....\$....
 » e.....\$....
 » f.....\$....
 Art. 75 — » a.....\$....
 » b.....\$....

Somma das deducções.....\$....

Rendimento tributavel.....\$....

Accrescentar os rendimentos referidos
 no art. 65 do Regulamento.....\$....

Rendimento tributavel.....\$....

- (1) Será o rendimento constante do balanço desde que tenham sido respeitadas as disposições do Regulamento.
- (2) Basta declarar as importancias correspondentes a cada item. As deducções do art. 75 são permittidas exclusivamente ás empresas que exploram serviços de utilidade publica com tarifas fixadas em contracto.

(Nesta pagina serão transcriptas as principaes disposições concernentes ás declarações e penalidades).

PROJECTO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CAPITULO I

Da organização geral

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto sobre a renda terá a seu cargo effectuar todos os trabalhos e todas as operações necessarias ao lançamento do imposto.

Paragrapho unico. Com a organização das listas nominaes de contribuintes e as modificações de lançamentos, consequentes ás decisões de instancia superior, cessarão as attribuições dos funcionarios encarregados deste serviço.

Art. 2º. O serviço disporá :

a) de uma Delegacia Geral, com sede no Rio de Janeiro e immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda;

b) de vinte Delegacias Regionaes, directamente subordinadas á Delegacia Geral e com sede nas capitais dos Estados, sendo uma para o Estado do Amazonas e Territorio Federal do Acre ;

c) de vinte e um Conselhos Regionaes de Contribuintes, que funcionarão tres mezes durante o anno, annexos á Delegacia Geral e ás Regionaes.

§ 1º. A Receb-doria do Districto Federal, as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, sem alterarem as suas funções, organizações e subordinações actuaes, tomarão parte no serviço de arrecadação e fiscalização do imposto, pela fórmula estabelecida neste Regulamento.

§ 2º. O Districto Federal constituirá uma região á parte, inteiramente a cargo da Delegacia Geral.

§ 3º. Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda, ficando o Territorio Federal do Acre annexo á Região do Amazonas.

CAPITULO II

Da Delegacia Geral

Art. 3º. A Delegacia Geral compete :

a) organizar o serviço de lançamento e fiscalização do imposto no territorio nacional ;

b) ter a seu cargo e sob sua responsabilidade immediata o lançamento e a fiscalização do imposto no Districto Federal ;

c) servir como Secretaria do Conselho de Contribuintes do Districto Federal.

Art. 4º. O pessoal da Delegacia Geral será escolhido entre os funcionarios de Fazenda ou contractado pelo Delegado Geral, mediante autorização do Ministro e constará do seguinte :

a) um Delegado Geral, nomeado em comissão ou contractado, com vencimentos fixados pelo Ministro da Fazenda ;

b) um chefe da secção de lançamentos ;

c) um chefe da fiscalização ;

d) um chefe de secretaria ;

e) um encarregado da contabilidade ;

f) um porteiro zelador ;

g) escripturarios, dactylographos e agentes fiscaes recenseadores, de accôrdo com as exigencias do serviço.

§ 1º. Os funcionarios designados para servir em comissão, além dos seus vencimentos, poderão perceber, de côrdo com o merito que tiverem, uma gratificação, arbitada pelo Ministro, sob proposta do Delegado Geral.

§ 2º. O pessoal contractado perceberá vencimentos fixados pelo Delegado Geral, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 5º. Além das attribuições geraes conferidas aos Directores do Thesouro Nacional, compete, especialmente, ao Delegado Geral:

a) superintender os trabalhos da Delegacia Geral e das delegacias Regionaes;

b) prover os serviços, de fôrma a facilitar a arrecadação do imposto em todo o territorio da Republica;

c) redigir as instrucções para a fiel execução das leis e regulamentos relativos ao imposto sobre a renda;

d) emitir parecer sobre questões relativas ao imposto;

e) pronunciar-se, préviamente, sobre actos e processos das Delegacias Regionaes e Conselhos de Contribuintes que devam de ser submettidos á deliberação do Ministro da Fazenda;

f) resolver sobre a admissão de pessoal subalterno, necessario á Delegacia Geral, e propôr ao Ministro da Fazenda remoção, dispensa e rescisão de contractos dos empregados da Delegacia Geral e das Regionaes;

g) remover os agentes recenseadores e propôr ao Ministro remoção dos Delegados Regionaes de umas para outras regiões;

h) ordenar a inspecção das Delegacias Regionaes e das repartições encarregadas de receber as declarações dos contribuintes, restricta, porém, esta inspecção, quanto ás ultimas, aos serviços do imposto sobre a renda, que estiverem a seu cargo;

i) despachar todos os papeis, de accôrdo com as suas attribuições;

j) requisitar transporte de pessoal e material nas estradas de ferro e companhias de navegação, bem como o despacho de telegrammas, quando em objecto de serviço;

k) ordenar a despesa e requisitar os pagamentos de tudo quanto fôr necessario aos serviços da Delegacia Geral;

l) expedir o Regimento Interno da Delegacia Geral e distribuir os encargos ao pessoal da mesma;

m) organizar e dirigir a secção tecnica do serviço de revisão indirecta das declarações dos contribuintes, no Districto Federal, e providenciar sobre a introdução, nas Delegacias Regionaes, de serviço igual ao da Delegacia Geral;

n) resolver sobre os recursos cujas decisões lhe competirem;

o) ter sob sua immediata direcção o serviço de estatistica e o boletim do imposto sobre a renda;

p) desempenhar todas as funções necessarias á fiel execução deste Regulamento e á boa organização dos serviços relativos ao imposto.

CAPITULO III

Das Delegacias Regionaes

Art. 6º. As Delegacias Regionaes competem os serviços seguintes:

a) de lançamento do imposto no territorio da Região em que estiver situada;

b) de Secretaria do Conselho Regional de Contribuintes;

c) de organização do archivo de informações pessoais de todos os contribuintes da Região.

Art. 7º. Compete aos Delegados Regionaes:

a) dirigir os trabalhos das Delegacias, distribuir os serviços pelo pessoal das mesmas e responder pela boa ordem dos trabalhos;

b) orientar as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, em relação á organização do cadastro dos contribuintes, em cada districto fiscal;

c) resolver sobre as reclamações relativas aos lançamentos;

d) encaminhar e informar os recursos ao Conselho Regional de Contribuintes, Delegado Geral e Ministro da Fazenda;

e) tomar parte nas reuniões do Conselho, esclarecendo os casos submettidos á decisão dos mesmos;

f) recorrer *ex-officio*, nos casos previstos nas leis e regulamentos da Fazenda;

g) impôr as multas de que trata este Regulamento;

h) fornecer todos os dados estatisticos sobre o imposto na sua Região á Delegacia Geral;

i) fazer publicar as listas nominaes e as decisões sobre reclamações e recursos;

j) prestar esclarecimentos e dar pareceres sobre questões relativas ao imposto na sua Região;

k) archivar e obedecer, nos casos identicos, ás decisões de caracter geral, proferidas em instancia superior;

l) enviar para publicação no boletim da Delegacia Geral as decisões sobre recursos de sua Região;

m) orientar o serviço dos fiscaes recenseadores nos districtos das suas regiões;

n) de accôrdo com os Delegados Fiscaes, inspecionar os serviços do imposto sobre a renda nas Mesas de Rendas e Collectorias Federaes;

o) enviar ao Delegado Geral, annualmente, até 15 de fevereiro, o relatório dos serviços a seu cargo;

p) prestar á Delegacia Geral todas as informações por esta solicitadas;

q) ordenar as despesas da Delegacia e providenciar sobre o pagamento das mesmas;

r) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instrucções expedidas por quem de direito.

CAPITULO IV

Dos Conselhos Regionaes de Contribuintes

Art. 8º. Em cada Região e no Districto Federal haverá um Conselho de Contribuintes, nomeado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os membros do Conselho serão escolhidos entre contribuintes do commercio, industria, profissões liberaes e funcionarios publicos, todos de reconhecida probidade.

§ 2º. Os Conselhos serão constituídos por cinco membros e funcionarão nas sedes das Delegacias Regionaes e na da Delegacia Geral, no periodo de 15 de julho a 15 de setembro de cada anno. O Delegado Geral pôde prorogar este prazo por mais 15 dias e o Ministro da Fazenda por maior tempo, mediante representação do Delegado Regional.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados para servir em um exercicio financeiro, podendo o Ministro conserval-os nas suas funções por mais de um exercicio.

Art. 9º. O Ministro da Fazenda arbitrará as diarias a pagar por sessão.

Art. 10º. Durante o prazo das sessões os Conselhos decidirão sobre os recursos, apresentados pelos contribuintes, dos actos das Delegacias sobre os lançamentos.

Art. 11. As Delegacias fornecerão todos os esclarecimentos e dados que possuirem, relativos unicamente aos casos concretos, submettidos ao exame e á apreciação do Conselho.

Art. 12. Os contribuintes poderão ser convidados a comparecer perante o Conselho, afim de prestarem os esclarecimentos julgados necessarios.

Art. 13. As decisões dos Conselhos serão publicadas, summariamente, na sede da Região e transcriptas, nos districtos fiscaes, nas partes que interessarem aos contribuintes dos mesmos. Quando não houver jornaes nas localidades, os exactores farão as notificações necessarias aos interessados.

CAPITULO V

Das repartições arrecadadoras do Thesouro Nacional

Art. 14. Compete ás Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados:

a) organizar o cadastro de todos os contribuintes do seu districto fiscal;

b) receber as declarações dos contribuintes e remettel-as, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional, até 5 de março, bem como até 15 do mesmo mez a relação dos contribuintes que não entregaram as suas declarações de rendimentos;

c) publicar as listas nominaes, receber e encaminhar as reclamações e recursos referentes ás mesmas;

d) notificar cada um dos contribuintes das decisões dadas ás suas reclamações e recursos;

e) cobrar as importancias lançadas, procedendo dentro dos Regulamentos e instrucções existentes sobre o pagamento de impostos, em geral.

Art. 15. No Districto Federal compete á Recebedoria de Rendas, unicamente, o disposto na alinea e.

CAPITULO VI

Do processo de lançamento do imposto

Art. 16. Compete ás Delegacias Regionaes do Imposto sobre a Renda effectuar as operações de lançamento entre 1º de março e 31 de maio.

Art. 17. O processo de lançamento comprehende:

a) collecção de todas as informações e declarações, separadamente, relativas a cada districto fiscal em que estiver dividido o territorio da Região;

b) exame e confronto dos documentos acima com os dados que as Delegacias possuirem sobre os contribuintes;

c) organização das listas nominaes dos contribuintes, com discriminação das sommas totaes dos rendimentos tributaveis, conhecidos em cada uma das categorias e numero de fontes donde provêm;

d) revisão das declarações, confrontando-se as sommas referidas na alinea c) com os elementos existentes no archivo das Delegacias ou com os que possam ser obtidos, nos casos concretos, em virtude das disposições deste Regulamento;

e) modificações das listas nominaes (alinea c), de accôrdo com os resultados da revisão;

f) calculo do imposto;

g) organização das listas nominaes para cobrança do imposto.

Paragrapho unico. As listas mencionadas na alinea c) serão indicadas pela letra A e as referidas na alinea g) pela letra B e assim serão designadas neste Regulamento e em todos os actos relacionados com o imposto sobre a Renda. Estas listas obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 18. O exame e confronto dos documentos alludidos na alinea b) têm por fim:

a) separar, para cada contribuinte, os rendimentos pertencentes ás diversas categorias;

b) verificar se na mesma categoria o contribuinte percebe rendimentos provenientes de mais de uma fonte e sommal-os, anotando qual a sua residencia ou sede principal do seu estabelecimento;

c) anotar as divergencias entre as declarações, informações e elementos de revisão que as Delegacias possuirem;

d) examinar os pedidos de deducções;

e) anotar as declarações e informações consideradas suspeitas.

Art. 19. De accôrdo com os resultados das operações de que trata o art. 18, o Delegado Regional resolverá sobre os pedidos de deducções, podendo solicitar esclarecimentos aos contribuintes sobre algumas ou todas as que forem requeridas.

Art. 20. A lista A conterá, em columnas:

a) o nome do contribuinte;

b) a designação do districto fiscal em que deve pagar o imposto.

c) a importancia do rendimento bruto, constante das declarações em cada uma das categorias;

d) idem das deducções pedidas;

e) idem do rendimento liquido constante das declarações;

f) o numero de fontes em cada uma das categorias;

g) os mesmos dizeres das alineas c, d e e, contendo, porém, os dados de informações e outros que as Delegacias possuirem;

h) a somma total das deducções permittidas pelo Delegado Regional.

NOMES	IMPORTANCIA DO IMPOSTO A PAGAR	1ª QUOTA — ATÉ 31 DE AGOSTO	2ª QUOTA — ATÉ 31 DE OUTUBRO	3ª QUOTA — ATÉ 31 DE DEZEMBRO	MULTA

Art. 31 da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou jurídica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com séde no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do territorio nacional.

II. E' isentá do imposto a renda annual inferior a 6:000\$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:

- a) impostos e taxas;
- b) juros de dividas, por que responda o contribuinte;
- c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;

d) as despesas ordinarias-realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6:000\$ (seis contos de réis) e 20:000\$ (vinte contos de réis) terão deducção de 2 % (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50 % (cincoenta por cento) da importancia normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções e executando as medidas necessarias ao lançamento, por fórma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir, o Poder Executivo poderá impôr multa até o maximo de 5:000\$ (cinco contos de réis).

Art. 3º da lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Art. 3º. O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

- 1ª categoria : commercio e qualquer exploração industrial exclusive a agricola.
- 2ª categoria : capitales e valores mobiliarios.

3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual.

4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1º. Os socios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2º. Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3º. O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500:000\$, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;

Entre 500:000\$ e 1.000:000\$, 5 %;

Entre 1.000:000\$ e 2.000:000\$, 4 %;

Entre 2.000:000\$ e 3.000:000\$, 3 %;

Acima de 3.000:000\$. 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficients applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea a) do n. I deste paragrapho será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficients de que trata a alinea b) do n. I deste paragrapho serão determinados por uma comissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4º. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria, comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5º. No computo da renda liquida das emprézas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, letras a, b, c e d, do art. 31 da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

- a) para depreciação do material;
- b) para despesas em obras novas durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens versíveis.

§ 6º. As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto a pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7º. As declarações dos contribuintes estarão sujeitas a revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a prohibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8º. As taxas do imposto recabido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão constantes da seguinte tabella:

Até 10.000\$, isentos;

Entre 10.000\$ e 20.000\$, 0,5 % (meio por cento);

Entre 20.000\$ e 30.000\$, 1 % (um por cento);

Entre 30.000\$ e 60.000\$, 2 % (dous por cento);

Entre 60.000\$ e 100.000\$, 3 % (tres por cento);

Entre 100.000\$ e 200.000\$, 4 % (quatro por cento);

Entre 200.000\$ e 300.000\$, 5 % (cinco por cento);

Entre 300.000\$ e 400.000\$, 6 % (seis por cento);

Entre 400.000\$ e 500.000\$, 7 % (sete por cento);

Acima de 500.000\$, 8 % (oito por cento).

§ 9º. Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possível, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até 20.000\$000;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto podendo despendar até 500.000\$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Por títulos de 30 de abril ultimo foram nomeados: João Alfredo Lopes Cruz, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Ipojuca, Estado de Pernambuco; Antonio de Assis Bueno Filho, collector das rendas federaes em Bica de Pedra, Estado de São Paulo; José Analdo Jogueira, collector das rendas federaes no Municipio de Joannopolis, Estado de São Paulo; Heitor Gualberto de Oliveira, collector da Primeira Collectoria das rendas Federaes na capital do Estado de São Paulo; Pedro Prelice, escrivão da collectoria das Rendas Federaes em Belem do Descalvado, Estado de São Paulo; Antonio Fagundes Nogueira, collector das rendas federaes no Municipio de Guariba, Estado de São Paulo; Pedro Baptista Gonçalves, collector das rendas federaes no Municipio de São João da Bocaina, Estado de São Paulo; Hamilton Awa, collector das rendas federaes no Municipio de Barra do Corda, Estado do Maranhão; José Penido, collector das rendas federaes em Cambuquira, Estado de Minas Geraes; Gastão Soares de Moura, collector da Primeira Collectoria das rendas Federaes em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro; Argemiro Rios, collector das rendas federaes no Municipio de Ambacury, Estado de Minas Geraes; Ivaro de Moraes, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes no Municipio de Ambacury, Estado de Minas Geraes; Arlindo Soares Quintão, collector das rendas federaes no Municipio de Tombos, Estado de Minas Geraes; e Pedro Soares de Figueiredo, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes no Municipio de Tombos, Estado de Minas Geraes.

— Por títulos da mesma data foram nomeados: uma collectoria para arrecadação das rendas federaes no Municipio de Ambacury, Estado de Minas Geraes; na collectoria para arrecadação das rendas federaes no Municipio de Tombos, Estado de Minas Geraes.

— Por outros de igual data foram exonerados, a pedido: Ernesto Eulalio da Silva, do lugar de collector das rendas federaes em Cambuquira, Estado de Minas Geraes; Pedro Baptista Gonçalves, do lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes no Municipio de São João da Bocaina, Municipio de São Paulo; Gerson de Mendonça, do lugar de collector das rendas federaes em São João da Bocaina, Estado de São Paulo; Manoel de Mattos Ayres, do lugar de collector da Primeira Collectoria das Rendas Federaes na capital do Estado de São Paulo; e Hernani Lang, do lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Angatuba, Estado de São Paulo.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de abril de 1924

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 95 — Devolvendo devidamente informado o processo relativo á descarga de trigo do vapor inglez *Hesthside*, entrado em 14 de dezembro de 1921.

— Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 88 — Devolvendo o processo relativo ao recurso interposto pelo «Banco Hypothecario do Brasil», da decisão que indeferiu o seu pedido de levantamento da caução que fez para operar em cambio, e solicitando providencias, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 10 do corrente, affirm de ser cobrada, com rivalidação a differença de sello do requerimento de fls. 23 á 25 v. do mesmo processo.

N. 89 — Devolvendo o processo em que a Associação Commercial do Santos

pede permissão para que possa o particular vendedor de letras de exportação liquidar-as por meio de letras bancarias, compradas a bancos diversos, e communicando que o Sr. ministro, por despacho de 18 de março ultimo, resolveu, indeferir o pedido de que se trata.

N. 90 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o officio dessa Repartição n. 406, de 24 do corrente, relativo ao requerimento em que o «Banco de Sergipe», com séde em Aracaju, pede approvação da reforma dos seus estatutos, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho do dia 25, resolveu, á vista do vosso parecer, approvar a alludida reforma.

Outrosim, nos termos do mesmo despacho, communico-vos que a restituição pretendida pelo mesmo Banco deve ser requerida separadamente.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 88 — Pedindo informar o preço do fornecimento, pela Imprensa Nacional, de cinco mil exemplares impressos, de accordo com o modelo que acompanhou o officio; para o serviço do cartorio do Thesouro.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 41. — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 15 do corrente, approvou o acto de que destes conta em telegramma n. 472, de 19 de fevereiro ultimo, o a quo vos referis no de n. 872, de 7 do vigente, pelo qual designastes o 1º escripturario dessa Delegacia, Custodio Meneleu de Pontes, para exercer, interinamente, o lugar de contador dessa Repartição, enquanto durar o impedimento do respectivo funcionario effectivo.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 79 — Remettendo a certidão do título de pensão de montepio militar, pe-

da em requerimento por D. Esther Jansen Muller.

Dia 1 de maio de 1924

— Sr. agente da Estação da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 63 — Pedindo providencias, afim de ser fornecida ao sub-director da Segunda Sub-directoria do Patrimonio Nacional, José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto, uma passagem de ida e volta, em 1ª classe, entre a estação Central e a do Norte.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 25 — Enviando o titulo que nomeia o agente fiscal do imposto do consumo no interior do Estado, Eutybio de Oliveira Vasconcellos, para identico logar na capital do mesmo Estado.

N. 26 — Transmittindo o titulo nomeando José Furtado Sarmiento, agente fiscal do imposto do consumo no interior do Estado.

N. 27 — Remettendo o titulo que nomeia Alberto Pinto Vieira, agente fiscal do imposto do consumo no interior do Estado.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 18 — Enviando o titulo, nomeando Alfredo Amado, agente fiscal do imposto do consumo no interior do Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 14 — Transmittindo os titulos que nomeiam Arnaldo Fernandes Pimenta e Mario Fernandes de Oliveira, respectivamente, collector e escrivão da Collectoria das Rendas Federais em Caraubas.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 2 de maio de 1924

Officios:

N. 316 — Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso respondendo ao officio numero 124, de 13 de abril proximo findo.

N. 317 — Ao Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes solucionando a consulta sobre a renda proveniente das alugueis de propriedades e eventuaes, de que tratou o officio daquella repartição sob n. 350, de 19 de abril ultimo.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de abril de 1924

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 288 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a petição da Rêdo do Viçoso, São Mineira, datada de 27 de março do corrente anno, resolveu, por despacho de 19 de abril corrente, autorizar o despacho livre de direitos para 23 caixas com arruelas de parafusos para trilhos de estrada de ferro, com o peso bruto de 6.740,5 (seis mil setecentos e quarenta e meio) kilos e liquido de 6.112,5 (seis mil cento e doze e meio) kilos, vindas de Antuerpia pelo vapor *Australier*, mediante termo de res-

ponsabilidade por 60 dias para preenchimento das formalidades legais.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 241 — Com o officio n. 240, de 18 de fevereiro deste anno, encaminhasdes a esta directoria o processo em que recorreis *ex-officio* do acto pelo qual desstes provimento ao recurso da Ford Motor Company, interposto da decisão da Alfandega de Santos que mandou cobrar os direitos integraes das machinas tractoras que a rocorrente pretendeu despachar, livre de direitos.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho:

«Dou approvação ao despacho, de accordo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti em 17 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«O acto da delegacia fiscal em S. Paulo tem toda procedencia e, por isso, pôde ser approvado.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 226 — Com o officio n. 571, de 14 de março do corrente anno, encaminhasdes a esta directoria o recurso interposto pela firma Abel Ramos, do acto dessa recebedoria que lhe impoz a multa de 500\$, por infracção do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.»

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda foi o seguinte:

«Sou de parecer que se dê provimento ao recurso, por equidade, como tem sido decidido em innumeros casos identicos.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 217 — Com o officio n. 552, de 13 de março proximo findo, encaminhasdes a esta directoria o recurso interposto pela firma Jacques & Comp. do acto dessa recebedoria, que lhe impoz a multa de 500\$, por infracção do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 3 de abril corrente, proferiu o seguinte despacho:

«Dou provimento, por equidade, ao recurso, de accordo com o parecer.»

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

«Os recorrentes apresentaram declarações para a sua matricula, espontaneamente. Sou, por isso, de parecer que se dê provimento ao recurso por equidade, como tem sido decidido em casos semelhantes.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 220 — Com o officio n. 288, de 11 de fevereiro ultimo, encaminhasdes a esta directoria o recurso interposto por Eurico Hagen, do acto dessa recebedoria que o multou em 300\$, por infracção do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 26 de fevereiro acima citado, proferiu o seguinte despacho:

«Tendo em vista as allegações do recorrente e de conformidade com o que tem resolvido este ministerio em casos identicos, dou provimento ao recurso por equidade.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 222 — Com o officio n. 520, de 11 de março ultimo, encaminhasdes a esta directoria o recurso da firma Irmãos Silva do acto dessa recebedoria que multou em 500\$, por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 de abril corrente, proferiu o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso, por equidade.»

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«Os recorrentes apresentaram sua declaração para matricula, espontaneamente. Sou de parecer que se dê provimento ao recurso, por equidade, como tem sido decidido em innumeros casos identicos.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 223 — Com o officio n. 569, de 14 de março ultimo, encaminhasdes a esta directoria o recurso de D. Escobedo, do acto dessa recebedoria que multou em 500\$, por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 de abril corrente, proferiu o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, por equidade, de accordo com o parecer.»

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

«Sou de parecer que se dê provimento ao recurso, por equidade, como tem sido decidido em innumeros casos identicos.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 224 — Com o officio n. 524, de 10 de março ultimo, encaminhasdes a esta directoria o recurso da firma Paulino Garcia, do acto dessa recebedoria que a multou em 500\$, por infracção do regulamento anexo ao decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 de abril corrente proferiu o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, por equidade.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 9 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica a collector da 1ª Collectoria das Rendas Federais em S. Gongalo, no Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 102, de 17 de julho de 1922, da citada collectoria, proferiu a 13 de fevereiro do corrente anno o seguinte despacho:

«No caso, o tabellião não é passivo de multa, por se tratar de escriptura selada insufficientemente e lavrada na y

gencia do regulamento de janeiro de 1900, que não punia o official publico si-
nã na hypothese de passar contracto ou
subscrever papel sem o pagamento do
imposto.

Sendo, porém, hoje, competente para
deliberar sobre a imposição da multa,
ex-vi do art. 67, paragrapho unico, do
vigente regulamento do sello, os chefes
das repartições arrecadoras, devolva-
se o processo á collectoria officiante para
resolver a respeito.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio
de Janeiro:

N. 294 — Communico-vos, para os de-
vidos fins, que o Sr. ministro da Fa-
zenda, attendendo ao que requereu a
Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro,
em petição de 9 de abril ultimo, resol-
veu, em 14 do mesmo mez, de accôr-
do com o decreto n. 8.592, de 8 de mar-
ço de 1911, autorizar o despacho livre
de direitos, mediante termo de respon-
sabilidade com o prazo de sessenta dias
para preenchimento das formalidades le-
gais, de sessenta e cinco (65) caixas,
contendo freios e accessorios com o peso
bruto de 13.325 kilos, material a che-
gar pelo vapor *Curityba*, destinado aos
seus serviços.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 241 — Com o officio n. 1.331, de
19 de dezembro do anno proximo pas-
sado, encaminhastes a esta directoria o
recurso interposto por Francisco Diazzi
do acto dessa delegacia que confirmou
o da 1ª Collectoria Federal dessa capi-
tal, que lhe impoz a multa de 1:200\$. por
infração do regulamento annexo ao de-
creto n. 14.642, de 26 de janeiro de
1921.

O Sr. ministro da Fazenda, em data
de 15 de fevereiro ultimo, proferiu o
seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego pro-
vimento ao recurso.»

O parecer que emitti e com o qual
concordou o Sr. ministro da Fazenda foi
o seguinte:

«O laudo de fls. 5 comprova a infra-
ção autuada e assim proponho se ne-
gue provimento ao recurso.»

O que vos communico, para os devi-
dos fins.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio
de Janeiro:

Com o officio n. 2.422, de 23 de no-
vembro de 1922, encaminhastes a esta
directoria, o processo em que a General
Electric S. A. recorre do acto dessa in-
spectoria, que a obrigou ao pagamento
de 15 % *ad valorem*, como objectos phy-
sicos, a mercadoria despatchada pela
nota n. 56.486, de junho do anno pas-
sado, como peças de louça para installa-
ções electricas, da taxa de \$500 por ki-
logrammo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em
12 do corrente, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso, de ac-
côrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti em 19 de
março, com o qual concordou o Sr. mi-
nistro:

«De accôrdo com a decisão recorrida,
pois considero bem classificada a mer-
cadoria pela Alfandega do Rio.

Por isso, ao meu ver, o recurso não
deve ter provimento.»

O que vos communico, para os devi-
dos fins.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Na-
cional, em Santa Catharina:

N.18—Com o officio n. 115, de 5 de mar-
ço deste anno, encaminhastes a esta di-
rectoria, o processo relativo ao recurso
de Otto Leofler, interposto da decisão
dessa delegacia que, reformando a da
Collectoria Federal de Jaraguá, nesse Es-
tado, lhe impoz a multa de 600\$000, por
infração do regulamento do imposto
de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu
em 12 do corrente, o seguinte despacho:
«Dou provimento ao recurso, de ac-
côrdo com o parecer.»

E este o parecer que emitti em 26 de
março com o qual concordou o Sr. mi-
nistro:

«Em face do laudo de fls. 10, e não
havendo no processo nenhuma prova de
que tenham sido substituidas as contas
apprehendidas, sou de parecer que se dê
provimento ao recurso para ser relevada
a multa imposta.

O recurso não está preemplo».

O que vos communico, para os devi-
dos fins.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro
Nacional em S. Paulo:

N. 243 — Em officio n. 1.093, de 17
de novembro do anno proximo passado
encaminhastes a esta directoria o recur-
so interposto por Paulino Gomes da Sil-
va, do despacho dessa delegacia que o
considerou sujeito ao imposto sobre as
vendas mercantis.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de
18 de março ultimo, proferiu o seguinte
despacho:

«Dou provimento ao recurso, de accôr-
do com o parecer».

O parecer do Dr. João Lindolpho Ca-
mara, com o qual concordou o Sr. mi-
nistro da Fazenda, foi o seguinte:

«Paulino Gomes da Silva, pequeno in-
dustrial, em Taubaté, com machina de
beneficiar café, utilizando-se della, não
só para o café de sua lavoura, como para
o dos seus vizinhos, mediante pagamen-
to, recorre para V. Ex. do despacho do
Sr. delegado fiscal em S. Paulo, que o con-
siderou sujeito ao imposto sobre as ven-
das mercantis.

Por despacho de 22 de novembro, pu-
blicado no *Diario Official*, de 16 de de-
zembro de 1923, já V. Ex. decidiu que o
beneficiamento de café ou de arroz, por
conta de terceiros, não constitue acto de
commercio, sendo apenas, a prestação de
um serviço industrial, que não obriga
ao referido imposto.»

O que vos communico, para os devidos
fins.

N. 242 — Com o officio n. 261, de 20
de fevereiro do corrente anno, encami-
nhastes a esta directoria o recurso in-
terposto pelo Sr. Gustavo Schultz, da de-
cisão dessa delegacia que lhe impoz
multa de 1:000\$000, por infração do
regulamento annexo ao decreto numero
2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Sr. ministro da Fazenda, em data de
22 de março ultimo, proferiu o seguinte
despacho:

«Da remessa dos rotulos de que trata
o presente processo, se appressou o des-
tinatario, antes de qualquer procedi-
mento a seu respeito, em dar conheci-
mento a repartição postal, salvaguardam-
do sua responsabilidade, conforme consta
do documento de fls. 1. Assim, e atten-

dendo ás irregularidades salientadas no
parecer, tomo conhecimento do recurso
para mandar annullar o processo.»

O parecer que emitti e ao qual se re-
fere o despacho do Sr. ministro da Fa-
zenda foi o seguinte:

«O processo é nullo:

a) porque o auto, base do mesmo pro-
cesso, não se encontra em original como
parte integrante do dito processo, mas
junto por cópia (fls. 2), por isso que o
auto foi lavrado em livro da repartição,
conforme consta da nota de fls. 5 verso;

b) porque a collectoria local, competia
julgar o processo em 1ª instancia e não a
delegacia fiscal, como foi feito e se ve-
rifica á fls. 16 v. e 17.

Entendo, pois que se deve tomar co-
nhecimento do recurso para annullar o
processo.»

O que vos communico, para os devi-
dos fins.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de maio de 1924

N. 7 — A' Delegacia Fiscal de Ala-
goas, autorizando a execução das obras
do novo edificio destinado á mesma de-
legacia e remetendo a planta, a cópia
do edital e o orçamento relativos ao
mesmo edificio.

N. 4 — A' Delegacia Fiscal de Ala-
goas, sobre remessa de demonstrações de
rendas patrimoniaes.

Identicos ás seguintes delegacias: Pa-
rá, Piahy, Rio Grande do Norte e Rio
Grande do Sul.

N. 3 — A' Delegacia Fiscal do Ama-
zonas, recommendando remessa de de-
monstração de rendas patrimoniaes.

Identicos ás seguintes delegacias:
Santa Catharina, São Paulo, Sergine Es-
pirito Santo, Ceará, Maranhão, Parahy-
ba, Paraná e Minas Geraes.

N. 11 — A' Delegacia Fiscal na Ba-
hia, recommendando seja observada a
circular desta directoria n. 1 de 28 de
março de 1917, referente á remessa de
demonstrações de rendas patrimoniaes.

Identico á Delegacia de Pernambuco.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Em 2 de maio de 1924

Sem numero — Sergio & Pinto. —
Nada ha que deferir.

Sem numero — João Vaz Pinto. —
Nada ha que deferir.

Cardoso Barros & Irmão. — Nada ha
que deferir.

Sem numero — Carlos A. A. Silva. —
Nada ha que deferir.

Sem numero — Companhia Commer-
cial e Industrial do Brasil. — Não ha
que deferir.

Sem numero — Dias & Comp. —
Nada ha que deferir.

Sem numero — Altino Rodrigues da
Silva. — Nada ha que deferir.

Sem numero — A. G. Martins Abe-
lha. — Nada ha que deferir.

Sem numero — Alvaro Cortez. —
Nada ha que deferir.

Sem numero — Antonio Monteiro do Magalhães. — Nada ha que deferir.

Sem numero — C. Fuerst & Comp. — Nada ha que deferir.

Sem numero — Martins de Almeida. — Nada ha que deferir.

Sem numero — Ribeiro Silva & Comp. — Nada ha que deferir.

Sem numero — Elienne Esberard, inventariante do commendador Francisco Antonio Maria Esberard. — Nada ha que deferir.

Sem numero — Brandão Franco & Comp. Ltd. — Encaminhe-se o recurso.

Sem numero — Companhia Fabrica de Vidros Crystacs do Brasil. — Nada ha que deferir.

N. 3.326 — José Fernandes da Silva Mariz. — Faça-se a alteração proposta na informação, de accordo com o parecer.

N. 1.633 — Amélia de Faria. — Altere-se para 6:000\$, o valor locativo lançado para o corrente exercicio, de accordo com o parecer.

N. 3.142 — Uldarico Bezerra Cavalcanti. — Faça-se a alteração proposta na informação de accordo com o parecer.

N. 18.572 — Nicolau da Silva Carvalho. — Reduza-se a 1:800\$, no corrente exercicio, o valor locativo do predio em aprego.

N. 11.148 — Pauline Maria Victor Humbert. — Anulle-se, nos termos propostos. Officie-se a respeito á Directoria da Receita.

Representação sobre a reclamação de D. Eugénio Toledo. — Anullem-se as dividas referidas na informação de folhas 3, officiando-se a respeito á Directoria da Receita.

N. 20.693 — Candido Coelho de Oliveira. — Preenha-se, no corrente exercicio, a 6:000\$, o valor locativo arbitrado para o imovel em aprego, fazendo-se o necessario expediente.

N. 12.449 — Antonio Alberto Monteiro e outros. — Anullem-se as dividas referidas na informação, fazendo-se o necessario expediente.

N. 9.227 — Joaquim Pinto Ferreira. — Anullem-se as dividas a que allude o parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

N. 17.844 — Julia Barbosa Zany. — Inscreva-se, como está proposto, sob o valor locativo de 7:200\$000.

N. 14.740 — Manoel Gonçalves Dias. — Nada ha que providenciar, nos termos do parecer. Archive-se este processo.

Requerimento de Lourenço Celestino Xavier. — Proceda-se nos termos propostos, officiando-se á Directoria da Receita e restituindo o processo.

Officio n. 217, de 29 de novembro de 1923 da Prefeitura do Distrito Federal. — Officie-se á Directoria da Receita no sentido do parecer, restituindo o processo.

N. 14.345 — Mauro Vianna. — Pela infracção do art. 1.º do decreto numero 15.589, de 20 de julho de 1922, imponha-se a Mauro Vianna a multa de 500\$, maxima do art. 1.º do citado decreto.

Nelson Augusto Hoffbauer. — Proceda-se de accordo com a informação e parecer.

Requerimento de Luiz Felipe de Castilhos Góes. — Entregue-se ao competente a quantia de 500\$, classificando-se a despesa pela forma proposta.

Isirantino Cottomaior Ramos. — Proceda-se nos termos propostos e conforme o parecer.

Autos despachados

Auto n. 149, lavrado em 19 de abril de 1924, contra Lourenço Lauria. — Entregue-se a mercadoria, de conformidade com o parecer, lavrando-se o respectivo e preenchidas as formalidades regulamentares.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 2 de maio de 1924

Processos despachados

N. 1.152 — Amós Bartolini. — De accordo com o parecer, archive-se.

N. 19.458 — Avellar & Comp. — Proceda-se precisamente de accordo com o parecer.

N. 13.974 — Abel Silveira. — De accordo com a informação e parecer, dê-se baixa para 1923.

N. 21.275 — A. Roufflet. — Officie-se á Directoria da Receita de accordo com o parecer.

N. 17.880 — Aratangi Avellar & Comp. — Officie-se á Directoria da Receita, de accordo com o parecer.

N. 12.139 — Antonio Nunes. — Officie-se á Directoria da Receita, de accordo com o parecer.

N. 19.881 — Erolhilde Pereira Campos. — Officie-se á Directoria da Receita Publica, de accordo com o parecer.

N. 943 — Euclides Vieira da Silva. — A vista do parecer, nada ha que deferir.

N. 503 — H. J. Holm. — Dê-se a baixa.

N. 5.290 — J. R. Braga & Comp. — Dê-se a baixa, nos termos propostos, de accordo com o parecer.

N. 1.213 — J. Silva Braga. — Concorde, impondo a multa regulamentar. Junta a certidão que se cancelar, solicito a volta do processo.

N. 19.131 — Luiz Nunes. — Officie-se á Directoria da Receita, de accordo com o parecer.

N. 999 — Madame Silva. — Officie-se á Directoria da Receita a respeito.

N. 13.979 — Nunes dos Santos & Comp. — Dê-se a baixa em 1923, anotandose devidamente.

N. 18.585 — Nidia Caluanese Roseda. — Entregue-se, mediante recibo.

N. 18.373 — Coriolano José da Silva. — Inscreva-se, dando-se a cada imovel o valor locativo de 2:400\$, a partir de novembro de 1922.

N. 3.789 — Octavio Arec. — Dê-se baixa para 1924, anotando-se nos livros respectivos do exercicio proximo passado. Providencie-se para a cobrança de debito archivado.

N. 4.992 — Filipeiro & Comp. — Dê-se a baixa para effeito no corrente exercicio, procedendo-se á cobrança do debito existente.

N. 2.335 — João Philimon de Lima. — De accordo.

N. 14.345 — Mauro Vianna. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo, Edmundo Bueno Cidias, e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a firma A. L. Iglesias, estabelecida á rua Senador Euzébio n. 205, desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio de primarias na multa de 150\$, por infracção dos arts. 8º e 14º, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deve recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 60\$, rela-

tiva aos emolumentos de registro do seu estabelecimento.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

N. 115 — A Sampaio Ribeiro. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Mamel R. de A. Lima e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a A. Sampaio Ribeiro, estabelecido á rua Senador Euzébio n. 162, desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio de calçados e chapéus, a multa de 150\$, por infracção dos arts. 8º e 14º, b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deve recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 100\$, relativa aos emolumentos de registro de seu estabelecimento.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.

N. 70 — João Antonacio & Comp. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Edmundo Bueno Cidias e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a João Antonacio, estabelecido á rua Marechal Floriano Peixoto n. 85, desta cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de fumos e phosphoros a multa de 300\$, por infracção dos arts. 8º e 14º, b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 100\$, relativa aos emolumentos do registro de seu estabelecimento, no corrente exercicio.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.

N. 116 — A. L. Iglesias. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Manoel R. de A. Lima e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a firma A. L. Iglesias, estabelecida á rua Senador Euzébio n. 12 desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio de fumo, bebidas, phosphoros, conservas e queijo a multa de 150\$, por infracção dos arts. 8º e 14º, b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 130\$, relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.

N. 122 — A. Rodrigues de Freitas & Comp. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Cincinato Pinto Braga e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria imponho a firma A. Rodrigues de Freitas & Comp., estabelecida á rua Barão de Bom Retiro n. 6 desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio a varejo de tecidos perfumarias e artefactos de tecidos a multa de 150\$, por infracção dos arts. 8º e 14º, a do regulamento expedido pelo decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 120\$ relativa aos emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercício de 1923.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 123 — Manoel E. Gomes da Silva. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Cincinato Pinto Braga e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a Manuel E. Gomes da Silva, estabelecido á rua Barão do Bom Retiro n. 9 desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio a varejo de feragens, louças e vidros, lampadas electricas, objectos de adorno e tintas, a multa de 150\$000, por infracção dos artigos 8º e 14, b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 130\$, relativa aos emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente anno.

Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 135 — Schill & Comp. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo João Firmino Corrêa de Araujo, e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Schill & Comp., estabelecida á rua Primeiro de Março numero 133, 2º andar, da cidade do Rio de Janeiro, com escriptorio de commissões e representações, a multa de 150\$, do art. 8º e 14, b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 300\$ relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 124 — Dias Monteiro. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Cincinato Pinto Braga e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Dias Monteiro, estabelecida á rua Barão do Bom Retiro n. 12 desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio a varejo de fumo, bebidas, phosphoros, conservas e queijos a multa de 150\$, por infracção dos arts 8º e 14, b do regulamento expedido pelo decreto numero 14.648 de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 130\$ relativa aos emolumentos de registro de seu estabelecimento no exercicio corrente.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 125 — Moysés Segundo. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Cincinato Pinto Braga e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a Moysés Segundo, estabelecido á rua Barão do Bom Retiro

n. 48, desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio a varejo de moveis, a multa de 150\$, por infracção dos artigos 9 e 14, b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 60\$, relativa aos emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 134 — S. R. Soares. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo João Firmino Corrêa de Araujo e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a firma S. R. Soares & Comp., estabelecida á rua 1º de Março n. 24 (1º andar) da cidade do Rio de Janeiro, com escriptorio de commissões e representações, a multa de 150\$ do art. 8 e 14, b do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 300\$ relativa aos emolumentos de registro de seu estabelecimento, no corrente exercicio.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 65 — Domingues & Constantino. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Cincinato Pinto Braga e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a Domingues & Constantino, estabelecidos á rua José do Patrocinio n. 75 desta cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de boteliquim, a multa de 300\$ por infracção dos artigos 8 e 14 b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648 de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 125\$ relativa aos emolumentos dos registros de seu estabelecimento no corrente exercicio.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 66 — J. Tinoco & Comp. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Cincinato Pinto Braga e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a J. Tinoco & Comp., estabelecido á rua Barão do Bom Retiro n. 323 desta cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de generos alimenticios, a multa de 300\$, por infracção dos arts. 8 e 14 b do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 150\$ relativa aos emolumentos do registro do seu estabelecimento no corrente anno.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 68 — Bernardo Corrêa da Cunha. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Edmund de Buend Caldas e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a Bernardo Corrêa da Cunha estabelecido á rua Marco

chal Floriano Peixoto n. 51, (fundos), desta cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de louças e vidros e lampadas e objectos de adorno, a multa de 300\$, maximo, por infracção dos artigos 8 e 14 b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 120\$ relativa aos emolumentos do registro de seu estabelecimento, no corrente anno.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

N. 117 — Abel Soares Secco & Comp. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Manoel R. de Andrade Lima e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a Abel Soares Secco & Comp., estabelecido á rua Senador Euzébio n. 21, desta cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de chapéus a multa de 150\$, por infracção dos arts. 8 e 14 b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648 de 26 de janeiro de 1921 a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 100\$ relativa aos emolumentos do registro de seu estabelecimento no corrente exercicio.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se.

Officio n. 92 — da Procuradoria da Republica. — Solicite-se da Repartição de Aguas e Obras Publicas a informação referida no parecer.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 30 de abril de 1924

N. 5.426 — José Paulo de Souza. — Satisfaça a exigencia.

N. 4.772 — Faris David e Altalla Daniel. — Idem idem.

N. 5.983 — Herculino & Souza. — Idem, idem.

N. 20.020 — Jeronymo Pereira Alberto. — Idem, idem.

N. 20.619 — Domingos Moreira Carneiro. — Idem, idem.

N. 17.091 — Maria Gloria Freire Braga de Siqueira. — Idem, idem.

N. 11.212 — Angelino Arolio e outro. — Idem, idem.

N. 3.049 — Santos Velho & Comp. — Idem, idem.

N. 3.285 — Augusto Ribeiro & Comp. — Idem, idem.

Ns. 3.990 e 2.529 — Motta, Sobrinho e Francisco Rodrigues da Motta. — Idem, idem.

N. 4.512 — Sebastiana de Siqueira. — Idem, idem.

N. 10.954 — Albano Monteiro de Moraes. — Idem, idem.

N. 8.923 — Alfredo Brândão. — Idem, idem.

N. 20.630 — Joaquim do Nascimento. — Idem, idem.

N. 5.905 — Beatriz Machado Vaz. — Idem, idem.

N. 3.399 — Amelia Pereira de Souza. — Idem, idem.

N. 5.689 — Manuel Fernandes Teixeira. — Idem, idem.

N. 4.181 — Joaquim José Bastos. — Idem, idem.

N. 5.324 — Maria Adelia Albonesa. — Idem, idem.

N. 24.554 João d'Almeida. — Pague o imposto de 1924.

N. 11.245 — Rita Rossand. — Sello o documento de folhas 8.

N. 5.358 — João Alves Lima. — Pague o imposto de 1924.

N. 2.629 — Pedro Carlos de Sant'Anna. — Pague o debito.

N. 3.865 Eduardo Macedo Figueiredo. — Idem idem.

N. 5.343 — Azamor & Comp. — Junte documento habil.

N. 5.552 — Silva Nogueira & Nobre. — Paguem o debito.

N. 5.389 — Baptista da Costa Bastos. — Idem idem.

N. 5.228 — Rodrigo Octavio Langard Menezes e outros. — Faça reconhecer por notario publico a firma do signatario do documento de fls. 2 [31 podendo retirar o ineditante recibo.

N. 3.687 — José Gregorio de Souza. — Junte documento habil.

N. 2.442 — Joaquim da Motta. — Pague o debito.

N. 3.751 — José Rodrigues Fernandes. — Pague imposto de 1923, segundo semestre e 1924 primeiro semestre.

N. 576 — Manuel Ferreira dos Santos. — Cumpra o despacho anterior.

N. 13.958 — Affonso de Carvalho. — Não ha multa a immor, declare a razão por que a petição vem firmada apenas por Affonso de Carvalho e não por Manoel Affonso de Carvalho.

N. 09.853 — Manoel Ferreira. — Pague o debito de 1922.

N. 5.291 — Joaquim Ferreira e outro. — Junte documento habil.

N. 5.303 — Martins & Bacellar. — Idem idem.

N. 20.491 — Maria Anna da Rocha. — Junte documento habil.

N. 00.801 — Mathilde Rego Neves. — Pague o debito.

Relação das collectas remettidas para a 1ª Sub-directoria, para o imposto de industrias e profissões:

1.363. Raymundo Muniz Cantanheda, rua Menna Barreto n. 116.

13. Concheiro & Comp. Ltd., ladeira do Leme n. 6.

1.378. Augusto Patrocínio Pires, rua Copacabana n. 604.

614. Francisco Silva, rua Teixeira de Mello n. 71, fundos.

338. Fernandes & Lopes, rua Teixeira de Mello ns. 54-56.

1.508. Daniel Chaves, rua Viuva Claudio n. 306.

1.462. Almeida & Marques, rua Viuva Claudio n. 325.

1.575. Alvaro Abreu Azevedo, rua Viuva Claudio n. 324.

1.395. Salto Abu Jamra, rua S. Luiz Gonzaga n. 142.

1.475. A. Almeida & Comp., rua Lucidio Lago n. 10.

1.530. Brasseur & Gautier, rua Dous de Dezembro n. 32.

1.391. Bento Tobias, travessa Rio Grande do Norte n. 2.

1.380. Marrois & Menezes, rua Municipal n. 47.

1.368. Goncalves & Miligans, rua Sete de Setembro n. 59.

1.269. Ezequias Goncalves, travessa Ourique n. 11.

906. Irmãos Araújo, rua da Assembléa n. 53.

1.057. Avellino Augusto Nunes, rua Assembléa n. 128.

1.035. José Gutheben, rua D. Polixena n. 49.

1.431. Almeida Motta, rua Archias Cordova n. 459.

559. Affonso A. Dias, rua Pinheiro Machado n. 40.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXEEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL,
INTERINO

Dia 2 de maio de 1924

Offícios:

Dirigido ao delegado regional em Sergipe:

N. 440 — Devolvendo o processo com o officio n. 22, de 12 de abril ultimo, com o requerimento do Banco Estadual de Sergipe.

Dirigido ao director geral do Thesouro Nacional:

N. 441 — Solicitando providencias no sentido de ser autorizada por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda a concorrência administrativa para fornecimento do necessario material.

Inspectoria de Seguros

EXEEDIENTE DO SR. INSPECTOR DE SEGUROS,
INTERINO

Dia 22 de abril de 1924

Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 69 — Remettendo a proposta do orçamento das despesas da Inspectoria de Seguros, para o exercicio de 1923.

— Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 70 — Encaminhando o officio numero 69, dirigido a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, com a proposta do orçamento desta repartição para o exercicio de 1923.

Dia 28

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 79 — Encaminhando a decisão de S. Ex. o Sr. ministro o processo numero 239-P, de 1922, do requerimento da "Providencia — Caixa Paulista de Pensões", sobre o pagamento do sello sobre o capital social.

— Ao Sr. delegado regional de Seguros da 5ª Circumscripção, S. Paulo:

N. 206 — Remettendo o processo numero 54-P, do corrente anno, referente a "Providencia — Caixa Paulista de Pensões".

Dia 29

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 207 — Remettendo os documentos relativos a concorrência para o fornecimento do material do expediente, autorizada pela ordem n. 2, de 11 de fevereiro do corrente anno, do Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

Dia 30

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 80 — Requisitando o pagamento da folha de salarios dos serventes desta inspectoría, referentes ao mez de abril hoje findo.

N. 81 — Comunicando o comparecimento, durante o mez de abril, do procurador da Fazenda Publica, Dr. João Domingues de Oliveira, addido a inspectoría.

N. 82 — Remettendo o "ponto" do mez de abril, hoje findo, relativo aos funcionarios da inspectoría.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 208 — Communicando o comparecimento durante todo o mez, do 2º official aduaneiro, extinto, João Dolezel e, bem assim, o comparecimento até o dia 16 do 2º official aduaneiro, extinto, Luiz Antonio Corrêa, desligado nessa data do servico desta repartição, para servir na Recebedoria do Districto Federal.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 209 — Solicitando uma assignatura para o 4º escriptuario Osny Augusto Werner.

— Ao Sr. delegado regional de Seguros da 1ª circumscripção, Belém:

N. 210 — Remettendo o processo numero 83-L, do corrente anno, referente a Companhia Lloyd Paraense.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 83 — Pedindo ser descontado na folha dos vencimentos do 4º escriptuario Osny Augusto Werner, mensalmente, a importância correspondente a assignatura do *Diario Official*.

Requerimentos despachados

Dia 17 de maio de 1924

Commercial Union Assurance Company, Limited, petição de 16 de maio de 1921. — Sellado com revalidação, volte a despacho.

Dia 29 de abril de 1924

Companhia Nacional de Seguros Onerarios, petição de 28 de março de 1924. — Satisfaga as exigencias.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de maio de 1924

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.168 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, encaminhando a folha de pagamento do D. Elisa Leal, dactylographa desta repartição.

N. 1.169 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, solicitando pagamento ao official especial da officina de servicos accessorios Antonio José de Mello, da gratificação adicional a que tem direito.

N. 1.170 — Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, encaminhando a proposta de orçamento da despesa desta repartição para o exercicio de 1925.

N. 1.171 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, encaminhando uma folha de pagamento de servicos extraordinarios prestados por diversos funcionarios desta repartição.

N. 1.172 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, communicando que os segundos officiaes aduaneiros, extintos, Antonio Ribeiro dos Santos e Octavio Pereira Baptista com-

pareceram e trabalharam durante o mez proximo passado.

N. 1.173 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando empenho de despesa.

Requerimentos despachados

Victorino de Moraes Macedo, Francisco de Paula Oliveira Veado, Julio Francisco Machado, Jandira dos Santos Correia e Emerena da Silveira Oliveira. — Como requerem.

Alfredo de Souza Machado e João Honorio de Carvalho. — Sim, em termos. Manoel do Nascimento Barbosa. — Sim, por equidade.

Antenor Alves Villela de Souza. — Sim, com assentimento previo do respectivo mestre.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 2 de maio de 1924

N. 9 — W. 924 — Walfrido Bastos de Oliveira (Dr.). — Cumpra-se o alvará.

N. 821 — J. 924 — Josephina Martinus Agra Teixeira. — Cumpra-se o alvará.

N. 269 — J. 924 — José de Maguães Rabicho. — Cumpra-se o alvará.

N. 180 — M. 924 — Martin Adolpho Koch. — Satisfaca a exigencia.

N. 95 — E. 924 — Eulina da Conceição Marques de Souza. — Deferido.

N. 179 — M. 924 — Maria Leal de Azevedo. — Satisfeita a exigencia, cumpra-se o alvará.

N. 112 — R. 924 — Rita de Almeida Cyrino. — Compareça para esclarecimentos.

N. 18 — V. 924 — Virginia Augusta da Silveira. — Deferido.

N. 181 — M. 924 — Mario Cardoso Vieira Braga. — Satisfaca a exigencia constante do parecer, para ser attendido.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Por portaria de 30 de abril foram concedidos quatro mezes de licença, para tratamento de saúde, ao tenente-coronel da Policia Militar do Districto Federal Gustavo Moncorvo Bandeira de Mello.

Por outra da mesma data foi concedida licença a Raul Pedreira de Cerqueira e Nicolão Antonio Romano, para, sob a razão social de Cerqueira & Romano, negociarem empréstimos sobre penhores, a rua Luiz de Camões n. 54, com o capital de 100.000\$000.

Por outra da mesma data foi concedido exequatur á carta rogatoria expedida pela justiça da Alemanha á desta Capital, no interesse do processo de annullação de casamento proposto por Joanna Maria Broad contra seu marido Napoleão Goulart Broad.

— Restituíram-se:

Ao ministro das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pela justiça de Portugal á desta Capital, a requerimento de Maria

Henriqueta Noronha, por inquirição: do testemunhas em acção que lhe move Augusto Jaime da Costa Couto Sá de Albuquerque.

Ao governador do Estado de Pernambuco a carta rogatoria expedida pela justiça desse Estado á da França, para citação de J. Dreyfus & Flachfeld, afim de ser declarado o nome da pessoa responsável, no estrangeiro, pelo pagamento das despesas com o cumprimento da mesma rogatoria.

— Transmittiram-se.

Ao ministro das Relações Exteriores, cópia do officio em que o juiz de direito da comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, comunica ter feito o arrolamento e arrecadação dos bens deixados pelo finado commendador José Marcellino Pereira de Moraes, de nacionalidade portugueza, fallecido em Rodrigo Silva, daquela comarca.

Ao juiz da 1ª Pretoria Cível do Districto Federal cópia do termo de obito de Climaco de Araujo Lopes e José Antonio dos Santos, occorridos respectivamente, a bordo dos vapores nacionais Commandante Capella e Campeiro, quando em viagem dos portos do Sul para os desta Capital.

Requerimento despachado

Maria Luiza Nascentes Reed, pedindo seja sustado o desligamento da Escola 15 de Novembro do seu filho Gustavo Reed. — Não ha que deferir.

Directoria do Interior

Por portarias de 30 de abril ultimo, concederam-se as seguintes licenças:

Ao fiel do almoxarife, do Instituto Vaccinogenico, Emilio Moreno de Mello, seis mezes de licença, sem vencimentos, na conformidade do disposto no art. 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratar de seus interesses;

Ao bedel da Faculdade de Medicina da Bahia, Alexandre Appollonio da Fonseca, na conformidade do disposto no n. 1 do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, cinco mezes de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação da que obteve, do director daquelle instituto de ensino, em portaria de 22 de março ultimo.

Expediente de 30 de abril de 1924

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em referencia ao vosso officio n. 22, de 25 de fevereiro ultimo, ao qual acompanhou o orçamento da Faculdade de Direito de Recife, concernente ao actual exercicio, declaro, para os devidos effeitos, ter resolvido homologar o alludido orçamento, observadas as modificações indicadas pela respectiva commissão, no parecer de 15 do dito mez de fevereiro, de que trata aquelle officio, e, ainda, com as seguintes alterações: no pessoal constante do quadro B, a somma das parcelas de diversas taxas attinge o total de 29.514\$, e não a de 28.514\$, de onde resalta ficar a receita elevada a 602.914\$ e não, a 601.914\$, como consta do orçamento geral; pelo que se torna necessario mandar escripturar em «Despezas», no orçamento geral, o saldo verificado de 1.000\$, para ficar, opportunamente, in-

corporado á verba «Eventuaes». Declaro-vos, outrossim, que a approvação do orçamento não importa em autorização de despesa, por conta das rendas provenientes de actos não autorizados por esse conselho o não homologados por este ministerio.

Saude e fraternidade. — João Luiz Alves.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Directoria do Interior. — 2ª secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.

Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro. — Em referencia ao vosso officio n. 187, de 8 deste mez, no qual consultaes si, no corrente anno, devem ser exigidas, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, as provas escriptas, declaro que estas terão de realizar-se, na conformidade dos dispositivos legais; para o que, expedireis, desde já as necessarias providencias.

Saude e fraternidade. — João Luiz Alves.

Requerimentos despachados

Luiza Ruas. — Não ha que deferir. Maria Belfort Quadros. — Indeferido. Cadma Prometina. — Indeferido.

Dia 30

Agostinho José de Medeiros — Declaro a data do nascimento e apresente folha corrida das pretorias criminaes.

Centro Artistico Musical. — Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao director interino do Instituto Nacional de Musica.

Ezequiel Filgueiras e Ruben de Araujo Lima. — Apresentem na Directoria do Interior da Secretaria do Estado os respectivos titulos de nomeação, afim de serem apostillados.

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria geral)

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 30 de abril findo, do Sr. ministro da Justiça, foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação e nos termos do art. 8º n. 1 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Danilo Costa, guarda da Directoria de Saneamento Rural.

— Por outra da mesma data, do Sr. director geral, foram concedidos trinta dias de licença, de accordo com o n. 1 do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao escripturário Nestor Alves Martins, devendo entrar no gozo dentro do prazo de oito dias.

— Por outras de 1 do corrente, do Sr. ministro da Justiça, foram concedidas, de accordo com o decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, as seguintes licenças:

De tres mezes, nos termos do art. 8º n. 1 e a partir de 15 de abril ultimo, a Manoel Ponciano de Almeida, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia.

De seis mezes, de accordo com o artigo 17 e devendo entrar no gozo no prazo de oito dias após esta data, a Francisco Pas-

cução, servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Da seis mezes, nos termos do art. 17, a João Fernandes Corrêa de Sá, guarda de Delegacia de Saude, devendo entrar em gozo no prazo de oito dias após esta data.

Additamento ao expediente de 28 de abril de 1924

Communicou-se ao Sr. ministro das Relações Exteriores, em resposta ao Aviso n. 76, de 31 de março ultimo, que o Ministerio da Justiça só poderá designar representante ao XXXVº Congresso do «Royal Sanitary Institute», si forem postos á sua disposição recursos para a respectiva despesa (aviso E 43).

Expediente de 30 de abril de 1924

Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de serem concedidos passes com 75 % de abatimento, aos empregados da Inspectoria de Hygiene Infantil (officio E 747).

— Restituiu-se ao director geral da Propriedade Industrial, devidamente informado, o memorial descritivo da invenção de «uma fossa septicia em cimento armado, denominada: Prophylatica», para que pretendem privilegio Cavalcanti & Lacombe (officio n. E 7550).

Restituiu-se ao Sr. vice-almirante director geral do Arsenal de Marinha, o officio n. 502, referente ás inspecções de saude dos anerarios Manoel Ferreira Cabral e Eduardo Gonçalves Cunha, afim de que sejam as requisições nelle solicitadas, feitas em officios diferentes (officio n. E 750).

Requerimento despachado

Dia 1 de maio de 1924

Pelo Sr. director geral:

Abel Guimarães Barbosa (353/924). — Como requer.

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente do dia 23 de abril de 1924

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

De 278\$500, de fornecimentos feitos, em março ultimo, á Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante (aviso numero 684).

De 971\$700, á Standard Oil Company of Brasil, de fornecimentos feitos á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose no mez de fevereiro ultimo (aviso numero 683).

De 1:881\$805, proveniente de fornecimentos feitos, em março ultimo á Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal (aviso n. 682).

De 1:300\$ á Belmiro Rodrigues & Comp., de fornecimentos feitos em fevereiro ultimo ao Hospital Geral de Assistencia (aviso n. 681).

De 72:191\$045, relativo a fornecimentos feitos, em março ultimo, ao Hospital de S. Sebastião (aviso n. 679).

De 1:500\$, de fornecimentos feitos em outubro do anno passado ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Sergipe (aviso n. 675).

— Solicitou-se ao mesmo Tribunal para providenciar afim de que seja revigorada para o corrente anno, a importancia de 15:000\$, para attender ás des-

pezas com os serviços de seneamento e prophylaxia rural no Estado de Sergipe (aviso n. 673).

— Transmittiram-se ao Ministerio da Fazenda os documentos que comprovam a applicação do adiantamento de réis 1:750\$, feito ao Dr. Hamilton de Lacerda Nogueira, para occorrer ás despesas de prompto pagamento do Hospital D. Pedro II (aviso n. 680).

— Solicitou-se ao mesmo ministerio que seja revigorado para o corrente exercicio o saldo de 319:228\$363, do credito de 400:000\$, aberto de accordo com o art. 11 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (verba 40, Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal e nos Estados) e distribuido pela directoria da Despesa Publica á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, pelas ordens ns. 46 e 56, respectivamente, de 23 de junho e 29 de outubro de 1922 (aviso n. 676).

Requerimento despachado

A. Baradas, solicita uma certidão. — Compareça nesta secção.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 1 de maio de 1924

Officiou-se:

Ao Sr. director geral, afim de que V. Ex. se digne determinar as providencias que o caso requer, tenho a honra de passar as mãos de V. Ex., por cópia, a informação prestada pelo Dr. Augusto de Freitas relativamente á valla existente nos fundos dos predios impares da praça Larão de Drumond (officio n. 781);

Ao Sr. Dr. director Geral de Instrução Publica, tendo o medico escorear Dr. Camillo Bicalho solicitado, em vosso nome, prorrogação do prazo concedido ao proprietario do predio numero 45 da rua Haddock Lobo, para cumprimento da intimação expedida pela 4ª Delegacia de Saude, venho comunicar-vos que esta directoria resolveu, em data de hontem, prorrogação por mais 90 dias (officio n. 782).

Communicou-se:

Ao Sr. director da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional que, em 16 do mez findo, a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, impoz as seguintes multas: de 3:000\$, a Herminio Borges da Costa, por infracção do art. 920 do regulamento vigente; em 600\$, a Antonio Cardoso Tostes, por infracção do art. 685 item I, II e V do mesmo regulamento, havendo os infractores tomado conhecimento do auto em 29 do mez proximo findo (officios ns. 780 e 780).

Ao mesmo, que em 22 do mez findo a Segunda Delegacia de Saude impoz a Custodio da Silva, a multa de 100\$, por infracção do art. 1090 do mesmo regulamento, havendo o mesmo tomado conhecimento do auto em 29 do mez proximo findo (officio n. 778).

— Foram multados, pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios: em 3:000\$, Herminio Borges da Costa; em 600\$, Antonio Cardoso Tostes e em 100\$, Custodio da Silva, pela Segunda Delegacia de Saude.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Costa & Ferreira (1.094-2.200). — Sim, por 60 dias.
Rubens de Sant'Anna (1.093-2.215). — Sim, por 60 dias.

1ª Delegacia de Saude:

Maria Peçanha, Sobral de Carvalho (1.098-194). — Sim, por 60 dias.

2ª Delegacia de Saude:

Capitão de corveta Miguel de Castro Caminha (1.031). — Deferido, devendo cumprir a intimação dentro do prazo de 60 dias.

Edgard F. Hasselmann (1.082-183). — Deferido.

Pedro Serqueira d'Alambary Luz (1.083-190). — Deferido.

Augusta Haddock Lobo (1.084.195). — Deferido somente quanto á prorrogação de prazo que pede.

Fernando Marques da Silva (1.085-193). — Deferido, salvo quanto ao gabinete sanitario da loja.

4ª Delegacia de Saude:

Francisco Virgilio Rocha Garcia (1.089.151). — Indeferido.

Pereira Garcia (1.090-152). — Deferido.

Joaquim Caldeira da Fonseca Filho (1.091-154). — Sim, por 60 dias.

Dr. José Osorio (1.092-156). — Deferido.

Em additamento ao expediente do dia 30 de abril de 1924

Remetteram-se aos Srs. Drs. inspectores de Prophylaxia da Tuberculose, da Fiscalização de Generos Alimenticios e dos Serviços de Prophylaxia cópia do aviso n. 1.751 C, de 25 do mez proximo findo, de S. Ex. o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores (officio n. 777).

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dias 30 de abril, 1 e 2 de maio de 1924

Joaquim Nogueira da Silva (2.275). — Pode funcionar, devendo cumprir integralmente a intimação no prazo determinado.

Domíngos Costa da Motta (2.290). — Indeferido, de accordo com a informação.

Francisco das Lapas (2.331). — Não poderá funcionar enquanto não cumprir a determinação da autoridade sanitaria.

Antonio Xavier Antunes (2.291). — De accordo com a informação, pode funcionar como boteguim.

Antonio Xavier Antunes (2.307). — De accordo com a informação, pode funcionar.

Fuad Miguel (2.341). — Certifique-se o que constar.

Antonio Pereira (2.308). — Não poderá funcionar enquanto não cumprir a determinação da autoridade sanitaria.

Jayme Pesseto (2.329). — Deferido, de accordo com a informação.

Avelino Pinto Resende (2.227). — Deferido, de accordo com a informação.

João Emilio de Andrade (2.078). — Deferido, de accordo com a informação.

Portella, Hugo & Comp. (2.300). — Juntem novas amostras.
 José Alves Ventura (2.287). — Deferido, de accordo com a informação.
 Estalio Ventura (2.349). — Compareça nesta inspecção.
 Santos Dias & Teixeira (2.324). — Podem funcionar com o negocio da fazenda.
 Antonio Augusto Americo (2.281). — Cumpra a exigencia da autoridade sanitaria para poder então funcionar.
 Corvinô & Comp., Limitada (2.342). — Pôdo funcionar.
 José da Fonseca (2.337). — Cumpra a exigencia da autoridade sanitaria para poder então funcionar.
 Leandro Paulino de Menezes (2.340). — Certifique-se o que constar.
 Companhia Lactecios Alberto Boeko (2.350). — Deferido, pagando a taxa de analyse.
 Manoel Augusto da Fonseca (2.353). — Pagando a respectiva taxa de analyse, como requer.
 Romulo Lins (2.354). — Pagando a taxa de analyse, deferido.
 Florencio Martins (2.356). — Certifique-se.
 Silva Junior & Comp. (2.319). — Não poderá funcionar enquanto não cumprir a intimação n. 1.727.
 R. Barros & Irmãos (2.368). — Deferido pagando a taxa de analyse.
 Waldemiro Diniz & Comp. (2.323). — Cumpram o disposto no art. 897 do regulamento vigente, para serem attendidos.
 Alberto & Soares (2.285). — Não poderão funcionar enquanto não cumprirem a intimação n. 1.728.

Secção de registro

M. P. Magalhães & Comp. (688). — Registre-se.
 Villela & Comp. (2.049). — Registre-se.
 Companhia Mineira de Lactecios (2.243). — Registre-se.
 Ferreira, Monteiro & Irmão (2.262). — Registre-se.
 M. Souza & Filhos (2.260). — Indeferido.
 Antonio Ignacio dos Santos (2.254). — Indeferido.
 Joaquim Machado Barcellos (2.256). — Indeferido.
 José dos Santos & Comp. (2.258). — Registre-se.
 Jayme dos Santos (2.205). — Registre-se.
 Fernando & Fontinha (2.176). — Registre-se.
 Neves & Martins (2.177). — Registre-se.
 João Albino Lopes (2.173). — Registre-se.
 Monteiro da Silva & Irmão (2.170). — Registre-se.
 Ferreira Monteiro Irmão (2.169). — Registre-se.
 João Antonio Dias (2.168). — Registre-se.
 J. Silva & Cruz (2.160). — Registre-se.
 Companhia Lactecia Leopoldinense (2.109). — Registre-se.
 Daniel Lopes Correa (2.013). — Registre-se.
 Cotta & Duarte (2.214). — Indeferido.
 Saporito & Damaskis (1.002). — Registre-se, cumprindo a intimação numero 1.703.
 Rosas & Comp. (640). — Registre-se, cumprindo a intimação n. 1.702.

Giannini Acherinto & Comp. (1.891). — Registre-se.
 José Pereira Gil (1.822). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.602.
 Manoel Joaquim Thomaz (3.694). — Declare a especie do negocio de generos alimenticios cujo registro solicita.
 José do Patrocinio Valentim (3.957). — Declare qual a especie do negocio cujo registro solicita.
 Candido Capetano de Freitas (5.049). — Registre-se.
 Costa & Bittencourt, Filho (5.035). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Alves & Narciso (537). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.607.
 João Vieira Goulart (1.158). — Registre-se.
 Pires Coelho & Comp. (1.072). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.619.
 A. J. da Silva (812). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.629.
 Joaquim Corrêa Soares (1.655). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.621.
 José Gonçalves & Comp. (1.235). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.726.
 Viuva Monteiro & Comp. (1.505). — Registre-se.
 Antonio Pinto (966). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.707.
 João Alves de Moura (1.234). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.708.
 Manoel Romero (1.241). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.709.
 Manoel Joaquim Barbosa (1.299). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.710.
 Alexandre & Pereira (1.276). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.711.
 M. G. Lisboa (686). — Registre-se.
 Manoel J. Pereira (687). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.704.
 José Bernardes (1.268). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.725.
 Francisco Franco & Filho (677). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.705.
 Martins & Carvalho (1.303). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.717.
 Augusto do Nascimento Senna (1.306). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.718.
 Fernandes & duardo (1.307). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.719.
 Gonçalves & Ferreira (1.298). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.920.
 Fernandes & Irmão (1.275). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.721.
 Scifano & Primo (1.243). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.722.
 Paustoda Freitas & Irmão (1.282). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.723.
 Pereira & Oliveira (2.340). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.724.
 M. Alves & Comp. (2.077). — Registre-se.
 Antonio Simões (478). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.731.

Caetano Grosso (1.368). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.730.
 Gonzalez, Fernandez & Costa (1.261). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.729.
 João Vasques Alvares (1.257). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.732.
 Baptista & Dias (747). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.733.
 Filippo Perrotta (1.366). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.712.
 Albino Gomes (1.370). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.713.
 José Nunes de Souza Martins (1.301). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.714.
 Oscar de Vasconcellos (1.297). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Grino Camolini (4.305). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Toledo & Irmão (5.032). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Oliveira & Peres (1.318). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Bernardino Ferreira da Costa (4.302). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Toledo & Irmão (5.031). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Salyro Soares Peres (4.300). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Antonio Rosa (1.861). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Carlos Augusto Peixoto (4.101). — Registre-se, devendo cumprir a intimação que será expedida opportunamente.
 Gaspar & Cunha (2.225). — Registre-se.
 Domingos Martins (43). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.610.
 José Joaquim Pereira (1.280). — Registre-se, de acordo com a informação.
 José da Silva (1.718). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.611.
 José Marques (936). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.612.
 Domingos Pereira de Souza (1.341). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.613.
 Gabriel Gonzalez Alvarez (1.000). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.614.
 Domingos Gonzalez (1.315). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.615.
 Souza Ferreira & Comp. (492). — Registre-se.
 Fernandes & Themido (13). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.616.
 Jesus, Hereda Vidal (437). — Registre-se.
 José Mendes da Silva (1.082). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.618.
 Martins & Irmão (1.302). — Registre-se, devendo cumprir a intimação numero 1.715.
 José Joaquim Puga Coutinho (1.369). — Registre-se, devendo cumprir a intimação n. 1.716.
 Gonçalves & Santos (4.193). — Compareça a esta inspecção.
 Vicente Macedo (2.263). — Registre-se, e expeça-se a intimação n. 68, de

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacti-
cínios.

Manoel Fernandes Junior (1.817). — Indeferido, de accôrdo com a informação.
Lourenço Pacheco (2.076). — Indeferido, de accôrdo com a informação.
Norberto Lopes da Silva (2.167). — Registe-se.

Thomaz Gomes (2.321). — Indeferido, de accôrdo com a informação.

A. Dias Moreira (2.301). — Registe-se.

Joaquim Henrique & Comp. (2.277). — Registe-se.

Wilton Toste de Azevedo (2.302). — Registe-se.

Companhia Brasileira de Lactícínios (2.233). — Registe-se.

Joaquim Fernandes (2.179). — Registe-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de fevereiro de 1924

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — N. 454 — Rio de Janeiro 23 de fevereiro de 1924.

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas. — Para o fim de registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso decreto n. 16.377, de 20 do corrente mez que abre a este ministerio o credito especial de 1.000.000\$, para occorrer ás despesas com a aquisição do material rodante para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de modo a attender-se ás necessidades de transporte do gado em pé, de Matto Grosso para São Paulo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.
— Francisco Sá.

Dia 26 de abril de 1924

(Avisos ao Tribunal do Contas):

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, seja paga á The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, a quantia de 202.500\$ pela subvenção a que tem direito, correspondente ao mez de janeiro proximo passado, de accôrdo com o art. 97 n. XXVI, § 4º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revigorado pelos arts. 204, n. XXII e 228, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno.

A despesa deverá ser escripturada na sub-consignação n. 8 — Serviço de navegação do rio Amazonas e seus afluentes da verba 4ª — art. 196 da vigente lei de orçamento (aviso n. 1.148).

Para o fim de registro por esse Tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e Francisco Santoro e ou-

tros, para o fornecimento de dormentes á 5 Divisão da mesma estrada, no corrente anno acompanhado dos respectivos documentos.

O referido contracto fôï publicado no *Diario Official* de 23 do corrente mez (aviso n. 1.144).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de J. Teixeira & Comp., na importancia de réis 3.795\$900, de material adquirido no corrente anno, pela Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com a concorrência administrativa effectuada a 26 de janeiro ultimo, o cujos documentos se acham junto.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material» — sub-consignação II — Material de consumo — n. 7 — Outros materiais necessarios, etc. — da verba 14ª — art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro deste anno, empenho n. 022 (aviso n. 1.145).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta do Dr. Alberto de Faria na importancia de 3.600\$ de aluguel do predio em que funciona a Inspectoria Geral de Illuminação, relativo aos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material» — III — Despesas diversas — Sub-consignação n. 9 — Aluguel de casa para a repartição — da verba 22ª, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, empenho global n. 9 (aviso n. 1.146).

Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Sociedade Anonyma «Casa Arens», de material adquirido no corrente anno, pela Estrada de Ferro Therezopolis, de accôrdo com o contracto que foi registrado por esse instituto, em sessão de 20 de fevereiro ultimo.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material» — Sub-consignação II — Material de consumo, n. 6 — Combustivel para machinas e officinas — da verba 14ª — art. 196 da vigente lei orçamentaria, empenho n. 19 (aviso n. 1.147).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal o necessario registro, afim de ser distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, a quantia de 233\$333, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo do fiscal regional de 3ª classe da Inspectoria Federal de Navegação em Pitapora, Felisberto Dayrell Junior, de accôrdo com o art. 1º, § 2º do respectivo regulamento, por ter sido nomeado para o referido cargo por portaria deste ministerio, de 14 de janeiro proximo passado.

A despesa deverá ser escripturada na sub-consignação n. 24 — Ajuda de custo e diarias, etc. — da verba 19ª — art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso numero 1.148).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal o necessario registro, afim de ser

distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, a quantia de 100\$, para occorrer ao pagamento das diarias do fiscal regional de 3ª classe da Inspectoria de Navegação na Victoria, João Pinto Carneiro, pela viagem de inspecção realizada fóra da respectiva sede, em 10 dias, no periodo de 21 a 30 de março do corrente anno.

A despesa deverá ser escripturada na sub-consignação n. 24ª — Ajuda de custo e diarias — etc. — da verba 19ª — art. 196 da vigente lei de orçamento (aviso n. 1.149).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional para o devido pagamento, as inclusas contas de José Bruno Nunes (2.900\$; Antonio Carlos de Araujo Bastos Junior, 500\$; Maria Lopes da Cunha Silva Macieira, 300\$ e Ricardo Ramos de Azevedo, 550\$ de alugueis de predios occupados pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno.

A despesa, na importancia total de 2.250\$, deverá correr por conta da consignação «Material» — III — Diversas despesas — Sub-consignação 61 — Alugueis de predios para escriptorios — da verba 21ª, art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro deste anno, empenhos ns. 18, 10, 25 e 9, respectivamente (aviso numero 1.150).

Dia 28

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, tenho a honra de consultar a esse tribunal si, com fundamento na autorização constante do art. 197, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, na parte destinada a «Estradas de Ferro do Piahy: Central do Piahy, Petrolina e Therezina e Therezina a Craheús (idem)», 4.000.000\$, poderá ser aberto um credito especial de 700.000\$, destinado ao proseguimento dos trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina, no corrente anno.

Em aviso desta data, solicitei que o parecer do Ministerio da Fazenda seja remetido directamente a esse tribunal (aviso n. 1.151).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as duas inclusas contas de Lincoln Nodari, na importancia total de réis 324.726\$, de material adquirido, no corrente anno, pela Repartição Geral dos Correios, de accôrdo com os contractos celebrados em 9 de agosto do anno proximo passado, e 20 de fevereiro deste anno.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Material» — II — Material de consumo — sub-consignação n. 5 — Aquisição de sacos, etc. — da verba 2ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria, empenhos ns. 1, 2 e 3 (aviso n. 1.152).

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de solicitar desse tribunal o necessario registro da quantia de 3.236\$700, afim de que, no Thesouro Na-

cional, sejam pagas as inclusas contas de Villas Bôas & Comp., de fornecimentos feitos a esta Secretaria de Estado, no mez de março do corrente anno, de accordo com o respectivo contracto, registrado em sessão de 11 de fevereiro ultimo desse instituto.

A despesa deverá ser escripturada na consignação "Material — n. 2 — Materiaes necessários ao serviço de expediente, da verba 1ª, art. 196, da vigente lei de orçamento (aviso n. 1.153).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Joaquim José da Silva Castro, na importancia de réis 600\$, de alugueis de predio occupado pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material — III — Diversas despesas — sub-consignação n. 61 — Aluguel de predios para escriptorios, da verba 21ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria, empenho n. 24 (aviso n. 1.154).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Agrippino de Menezes Serra, 400\$ e Paschoal, Vicente e Domingos Carelli 300\$, de alugueis de predios occupados, no corrente anno, pela Repartição de Aguas e Obras Publicas.

A despesa, na importancia total de 700\$, deverá correr por conta da consignação "Material — III — Diversas despesas — sub-consignação n. 61, "Aluguel de predios para escriptorios", da verba 21ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria, empenhos globaes ns. 6 e 7, respectivamente (aviso n. 1.155).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da S. A. "White Martins", na importancia de 324\$, de material adquirido, no corrente anno, pela Estrada de Ferro Therezopolis, de accordo com o art. 246, letra b, do Regulamento Geral de Contabilidade.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material — II — Material de consumo — sub-consignação n. 7 — Outros materiaes, etc., da verba 14ª, artigo 196 da vigente lei orçamentaria, empenho n. 027 (aviso n. 1.156).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Regina Pinheiro Marolim, na importancia de 918\$, de serviços executados, no corrente anno, para a Repartição de Aguas e Obras Publicas.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material — III — Diversas despesas — sub-consignação n. 72, "Lavagem de toalhas, etc., da verba 21ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria, empenho global n. 21 (aviso n. 1.157).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Isnard & Comp., na importancia de 1.257\$800, de material adquirido, no corrente anno, pela Inspectoria Geral de Iluminação, de conformidade com a concorrência ad-

ministrativa realizada em 23 do janeiro ultimo, e cujos documentos se acham juntos.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material — II — Material de consumo — sub-consignação n. 8 — Custeio e materiaes para os automoveis — da verba 22ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria, empenho n. 2 (aviso numero 1.158).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Alfredo Dulabella Portella, na importancia de 6.500\$, de serviços executados, no anno de 1922, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

A despesa deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.169, de 9 de outubro de 1923 (aviso n. 1.159).

Em substituição ao meu aviso n. 652, de 11 de março ultimo, que rogo ficar sem effeito, tenho a honra de solicitar ao Tribunal o necessario registro da quantia de 600\$, afim de que, no Thesouro Nacional, seja entregue, de uma só vez, por adiantamento, ao engenheiro Alcides Figueiredo de Medeiros, chefe da secção de expediente e contabilidade da Inspectoria Federal de Navegação, para recorrer ás despesas miúdas da mesma repartição no 2º trimestre do corrente anno.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material — N. II — Material de consumo, n. 4 — Despesas miúdas e de prompto pagamento — da verba 19ª — art. 196 da vigente lei de orçamento (aviso n. 1.160).

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e Coimbra & Comp. para o fornecimento de 65.000 dormentes de madeira de lei, durante o corrente anno, acompanhado dos respectivos documentos.

O referido contracto foi publicado no *Diario Official* de 26 do corrente mez (aviso n. 1.161).

Tendo presente o officio desse tribunal n. 600, de 13 de março ultimo, comunicando a recusa do registro ao contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a Companhia de Viiação e Tecidos Corcovado, para o arrendamento do predio em que funciona a agencia postal do Jardim Botânico, por não constar do respectivo processo uma certidão do Registro de Hypothecas que diga quanto ao archivamento ali, no *Diario Official*, onde foram feitas, as publicações, concernentes á organização legal da contractante, conforme o disposto no artigo 80 do decreto n. 434, de julho de 1891, tenho a honra de remetter a V. Ex. o referido documento afim de ser reconsiderada a decisão desse tribunal (aviso n. 1.162).

Em resposta ao officio de V. Ex., numero 647, de 17 de março proximo passado, solicitando providencias no sentido de ser remettido a esse tribunal o quadro demonstrativo dos preços apresentados na concorrência administrativa realizada para o fornecimento de que trata o meu aviso n. 379, de 16 de fevereiro ultimo, tenho a honra de transmitir a V. Ex. a inclusa cópia do officio da Inspectoria Federal de Navegação, n. 363, sobre o assumpto (aviso n. 1.163).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 42\$115, de fornecimento de

luz electrica, á Estrada de Ferro Therezopolis, no corrente anno.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material — III — Diversas despesas — sub-consignação n. 8 — Fornecimento de luz e energia electrica, da verba 14ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria, empenho global n. 2 (aviso n. 1.164).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, após o registro por esse tribunal, seja distribuída á thesauraria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, por conta da parte "em ser" da consignação "Material" da verba 7ª, do art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, a quantia de 1.380\$625, de accordo com o quadro anexo, para attender ás despesas de material durante o 2º trimestre deste anno, na conformidade do disposto no art. 198, da vigente lei orçamentaria da despesa (aviso n. 1.165).

Tenho a honra de solicitar deste tribunal as necessarias providencias afim de que, por conta da parte "em ser" da consignação "Material — II Material de consumo", sub-consignação n. 13, "Materiaes para serviços de conservação, etc., a cargo das Fiscalizações", da verba 18ª do art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro deste anno, seja distribuída á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, a importância de 15.000\$, para reforçar a distribuição já effectuada para pagamento de despesas da Fiscalização do Porto do Recife (aviso n. 1.166).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal as necessarias providencias afim de que, por conta da parte "em ser" da consignação "Material — III. Diversas despesas", sub-consignação n. 24, "Aluguel de cascas", da verba 18ª, do art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro deste anno, seja distribuída á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, a quantia de 960\$, para reforçar a distribuição já effectuada para pagamentos da Fiscalização do Porto de Victoria (aviso n. 1.167).

Dia 30

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Benjamin Pompeu Pinto Accioly, na importancia de 13.754\$ de material adquirido, no corrente anno, pela Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com a concorrência administrativa realizada a 28 de fevereiro deste anno, e cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o meu aviso n. 1.068, de 7 do corrente mez.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material — II. Material de consumo", sub-consignação n. 5, "Combustiveis, etc.", da verba 14ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria, empenho n. 40 (aviso n. 1.169).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despesa, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Benjamin Pompeu Pinto Accioly, na importancia de 12.408\$, de material adquirido, no corrente anno, pela Estrada de Ferro Therezopolis, de conformidade com a concorrência administrativa realizada u

28 de fevereiro deste anno, e cujos documentos já foram enviados a esse Instituto com o meu aviso n. 1.068, de 7 deste mez.

A despesa deverá correr por conta da consignação "Material — Material permanente", sub-consignação n. 2, "Trilhos, dormentes, e accessorios", da verba 14, art. 196, da vigente lei orçamentaria, empenho n. 41 (aviso n. 1.170).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, após o registro por esse tribunal, sejam distribuidas ás thesourarias das Estradas de Ferro Central do Piahy, Central do Rio Grande do Norte e de Goyaz, por conta da parte "em ser" da consignação "Material", das verbas 11, 12, e 15 do art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, respectivamente, as importancias de 76:500\$, 120:000\$ e 217:500\$, de accordo com as relações annexas, em duas vias, para attender ás despesas de material durante o 2º trimestre deste anno, na conformidade do art. 198, da vigente lei orçamentaria da despesa (aviso n. 1.171).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, após o registro por esse tribunal, seja distribuida á thesouraria da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, por conta da parte "em ser" da consignação "Material", da verba 10, do art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, a quantia de 192:500\$, de accordo com o quadro annexo, para attender ás despesas de material durante o 2º trimestre deste anno, na conformidade do disposto no art. 198, da vigente lei orçamentaria da despesa (aviso n. 1.172).

Tenho a honra de solicitar desse tribunal o necessario registro, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 80:000\$: á Companhia Nacional de Navegação Costeira, concessionaria do serviço de navegação a que se refere o decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915, relativa ás viagens contractuaes realizadas no mez de fevereiro proximo passado, conforme o documento junto.

A despesa deverá ser escripturada na consignação "Serviço de navegação costeira entre Porto Alegre e Recife", da verba 4, art. 196, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.173).

Para o fim de registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Inspectoria Federal das Estradas, e Villas Bóas & Comp., e outros, para o fornecimento de material de expediente e outros artigos, durante o corrente anno, acompanhado dos respectivos documentos.

O referido contracto foi publicado no *Diário Official* de 29 do corrente mez (aviso n. 1.174).

Requerimentos despachados

Dia 2 de maio de 1924

Eduardo Fernandes, propondo fornecimento de 30.000 toneladas de carvão á Estrada de Ferro Central do Brasil. — Tendo o Governo resolvido adquirir o carvão por compras directas e não por contractos, archive-se.

Companhia Electro Siderurgica Brasileira, propondo permutas de materias com a Estrada de Ferro Oeste de Minas. — O requerimento da companhia deveria ter sido dirigido á directoria da Oeste e não ao ministerio, que não faz a administração interna daquella estrada. E de accordo com a informação da mesma directoria, não póde ser attendido.

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que propoz a Inspectoria Federal de Navegação e de accordo com a clausula XI do contracto celebrado em virtude do decreto n. 14.069, de 19 de fevereiro de 1920, resolve aprovar a tabella, que com esta baixa, organizada pela Empresa Fluvial Piahyense, de propriedade de Oliveira Pearce & Companhia, relativa aos dias e hora de sahida dos vapores, duração das viagens e demora nos portos de escala, em cada uma das linhas a que se refere a clausula II do respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1922. — *J. Pires do Rio.*

Tabella a que se refere a portaria desta data

EMPRESA FLUVIAL PIAHYENSE

Na época das cheias (de novembro a abril)

1. Linha do Alto Parnahyba, de Urussuhy a Floriano, com escalas por Manga, Barão de Grajahú, S. João dos Patos, Nova York, Porto Alegre e Foz do Balsas.

Duração da viagem: 10 dias.

Sahidas a 1 e 15 de cada mez, ás 9 horas da manhã.

2. Linha do Alto Parnahyba, de Urussuhy a Victoria, com escalas por Remanso, Santo Estevão e Santa Philomena.

Duração da viagem: 10 dias.

Sahidas a 10 e 25 de cada mez, ás 9 horas da manhã.

3. Linha do Rio Balsas, de Urussuhy a Santo Antonio de Balsas, com escalas por Foz do Balsas, S. Felix e Lorêto.

Duração da viagem: 12 dias.

Sahidas a 25 de cada mez, ás 9 horas da manhã.

Na época das estiagens (de maio a outubro)

1. Linha do Alto Parnahyba, de Urussuhy a Floriano, com escalas por Manga, Barão de Grajahú, S. João dos Patos, Nova York, Porto Alegre e Foz do Balsas.

Duração da viagem: 12 dias.

Sahidas a 1 e 15 de cada mez, ás 9 horas da manhã.

2. Linha do Alto Parnahyba, de Urussuhy a Victoria, com escalas por Remanso, Santo Estevão e Santa Philomena.

Duração da viagem: 15 dias.

Sahidas a 25 de cada mez, ás 9 horas da manhã.

3. Linha do Rio Balsas, de Urussuhy a Santo Antonio de Balsas, com escalas por Foz do Balsas, S. Felix e Lorêto.

Duração da viagem: 20 dias.

Sahidas a 25 de cada mez, ás 9 horas da manhã.

Demora nos portos de escalas — Em todas as viagens, a demora nos portos de escalas será a necessaria para a completa execução do serviço de carga e descarga, recebimento e entrega de malas do Correio e embarque e desembarque dos passageiros.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1922. — *Bernardo de Oliveira*, director geral, interino.

Nota — Em caso de necessidade de uma viagem extra-contractual, de Flo-

riano até Therezina, é permitido á empresa, de accordo com o fiscal e com motivo justificado por escripto, fazer o prolongamento das viagens contractuaes do Urussuhy a Floriano, não podendo ser esse prolongamento superior a cinco dias, o que perfaz um total maximo de 15 dias para as viagens redondas.

Não poderá ser considerado motivo de força maior a eventualidade de vir esse prolongamento a prejudicar qualquer das clausulas do contracto. (3.261)

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 1 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De seis mezes ao escrevente Sebastião Tavares de Lacerda;

De quatro mezes, em prorogação, ao ajudante do 2º classe Silvino de Souza Pereira;

De um mez, ao servente de 1º classe Paulo Escobar;

De um mez, em prorogação, ao guarda freios de 3º classe Nuncio Panico.

De seis mezes, ao foguista de 1º classe Nicodemus Gabriel de Moura;

De tres mezes, ao trabalhador Manoel Antonio dos Reis;

De seis mezes, ao conductor de trem de 4º classe Manoel Pereira de Mendonça;

De um mez, ao trabalhador do 2º classe Marcolino dos Santos;

De seis mezes, ao telegraphista de 4º classe Mariano Procopio da Costa Mendes;

De seis mezes, ao agente de 2º classe João Olympio Barbosa;

De um mez, e 15 dias, em prorogação, ao official operario de 4º classe Joaquim Pinto de Lima;

De dous mezes, em prorogação, ao servente de 3º classe José Florencio de Almeida;

De seis mezes, ao trabalhador do 2º classe José Vieira Leite;

De um anno, ao machinista de 3º classe Francisco Pinto Figueira;

De um mez, ao guarda cancella de 2º classe Adão Pereira;

De um mez, ao praticante de conferente Armando Ferreira de Moraes.

Na Directoria dos Correios:

De tres mezes, ao estafeta da Agencia de Cravinhos, Raulino de Medeiros Marques;

De dous mezes, ao agente de Ver-o-Peso, Miguel Fernandes da Costa Junior;

De seis mezes, ao carteiro de 3º classe José Garcia da Rosa;

De seis mezes, ao thesoureiro da Agencia de Guaratinguetá, Augusto José Vieira Filho.

Expediente de 1 de maio de 1924

Autorizou-se a Estrada de Ferro Central do Brasil a readmittir como trabalhador de 2º classe, effectivo, o ex-foguista de 2º classe José Leal Nery (aviso n. 145).

Requerimentos despachados

N. 2-Z-24 — Zulmira Adelia Ferreira Paranhos, pedindo justificação de faltas. — Indeferido.

N. 287-J-24 — Jayme Barbosa Oliveira, pedindo licença. — Indeferido.

N. 41-G-24 — Galdino Vianna Marinho, pedindo licença. — Indeferido, em vista do disposto no art. 13, da lei numero 4.061, de 10 de janeiro de 1920 e não contar o requerente dois annos de exercicio.

N. 69-C-24 — Carlos Carneiro da Cunha, pedindo licença. — Indeferido.

Tercera secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo, em parte, ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rede de Viação Ferrea do referido Estado, conforme propoz a Directoria Federal das Estradas em officio n. 348/S, de 11 do corrente mez e em additamento á portaria de 7 de julho de 1923, que approvou o quadro e vencimentos do pessoal daquelle rede, resolve:

1.º, autorizar que, a titulo de «Representação» nesta Capital, seja despendida até a importância de 60:000\$ (sessenta contos de réis), annuaes, com o representante e com o pessoal de que este possa precisar para auxiliar-o, ficando o arrendatario obrigado a comprovar, em tomadas de contas, as respectivas despesas, até ao maximo de 30:000\$ (trinta contos de réis) semestraes:

2.º, supprimir um dos logares de «Procuradores» constantes do mencionado quadro do pessoal, reduzindo, assim, esses logares a tres (3).

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — Francisco Sá.

(3.251)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de abril de 1924 (*)

Sr. inspector federal das Estradas:

A pedido da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, que justificou a necessidade e conveniencia de se poder construir em local mais apropriado a ponte de 70 metros de vão sobre o rio Sincorá, approvastes, com modificações por portaria de 19 de setembro de 1923, o projecto e orçamento apresentados pela mesma companhia, de uma pequena variante entre as estacas 4.875-6 e 4.900 da linha de Machado Portella a Carinhanha.

A 1.ª divisão dessa inspectoría, que como o engenheiro-chefe do 2.º districto dera parecer favoravel á approvaçao daquelles documentos, ao examinar as cadernetas de locação e nivelamento e o perfil longitudinal da variante, enviados pelo citado districto, verificou que o perfil da locação se afastava consideravelmente do do projecto approvado.

Solicitadas informações a respeito recebeu ella, em 23 de março ultimo, um telegramma em que o districto lhe diz que, feito novo nivelamento da locação da variante, verifica-se que as plantas que serviram de estudos estavam erradas, justificando a companhia que seu encarregado, por motivo allegado de insegurança de vida, parecia ter «falsificado» as mesmas plantas.

(*) Reproduz-se por ter sabido com incorrecções nos *Diario Official* de 30 de abril e 2 de maio de 1924.

A grave falta assim commettida pela Companhia Ferroviaria Este Brasileiro que tem a seu cargo importantes trabalhos de estudos e construcção de estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, conforme contracto em vigor, celebrado nos termos do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, é punivel segundo o art. 21 das «Condições Geraes», annexas ás tabellas de preços e especificações apresentadas pela Comissão de que trata a clausula 46 do contracto, approvadas pelo decreto n. 14.758, de 6 de abril de 1921 e em vigor ao tempo da apresentação dos mencionados documentos. De facto: o citado artigo, que permite á fiscalizaçao determinar prazo dentro do qual a Companhia deverá dar effectivo inicio aos trabalhos de construcção de certos trechos, diz, na sua parte final, que poderão ser impoestas as penalidades da clausula 37, si tal inicio não se der no prazo marcado u si uma vez iniciadas, forem os trabalhos interrompidos por mais de 15 dias successivos, salvo caso de força maior a juizo do Governo.

Como a companhia não deu inicio á construcção da ponte sobre o rio Sincorá pelos motivos acima apontados, apesar de reiteradas ordens dessa inspectoría desde julho de 1923, declaro-vos, para os devidos fins, em resposta ao vosso officio n. 315/S, de 3 de abril corrente, que, de conformidade com aquelle artigo, imponho á mencionada companhia a multa de 2:000\$; e de accordo com o art. 5.º das referidas «Condições Geraes», recomendo-vos lhe determineis a demissão do empregado ou empregados responsaveis pela falla commettida.

Deveis, outrossim, intimar a companhia a apresentar novos estudos da variante, no prazo de dois mezes, sob as penas contractuales pelo excesso que se verificar, desse prazo.

E' lastimavel tambem, que o erro, ou fantasia do projecto da variante da ponte tenha escapado á fiscalizaçao local, que deveria ter assistido á sua organisação, tanto mais tratando-se de obra importante e cuja urgencia, tantas vezes, lhe tinha sido declarada por essa inspectoría. Além de outras providencias que, para o caso especial de que se trata, vos parecerem acertadas, recomendo-vos distribuir o pessoal da fiscalizaçao das estradas em trafego, e em construcção, de modo a caber a cada engenheiro determinada secção de serviços, com obrigação de residir junto a estes (aviso n. 58).

Dia 2 de maio de 1924

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

A vista das attribuições conferidas ao Departamento Nacional de Saude Publica, pelo art. 1.º letra k do seu regulamento, approvado pelo decreto numero 16.300, de 31 de dezembro de 1923, tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex., na inclusa cópia, o telegramma e o officio em que a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, contractante dos trabalhos de estudos e construcção de estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, solicita providencias, por estar grassando, na zona marginal á linha de Jacobina a Mundo Novo, o impaludismo, com caracter epidemico e violento.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração. (aviso n. 93).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

Em resposta ao vosso officio n. 4, de 10 de março ultimo, pedindo informações sobre a possibilidade de ser concedido a Manoel Courinha Madeira aforamento perpetuo do dominio util de um terreno de marinha, sito á estrada do Sua, nesse Estado, declaro-vos que este ministerio nada tem a oppor a essa concessão, em vista da informação prestada pela Inspectoría Federal do Portos, Rios e Canaes, junta por cópia (aviso n. 58).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Attendendo, em parte, ao que requereu a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, e tendo em vista o disposto na clausula XXVI do contracto celebrado com aquella empresa, declaro-vos que as obras, installações e serviços de que trata o referido contracto estão isentos de impostos federaes, estaduais ou municipaes, podendo, pois, ser despachados por essa estrada, livres de quaesquer impostos, os materiaes que a Fiscalizaçao da Baixada Fluminense certificar serem destinados ás alludidas obras, installações e serviços (aviso n. 20).

— Sr. director da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Attendendo, em parte, ao que requereu a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense e tendo em vista o disposto na clausula XXVI do contracto celebrado com aquella empresa, declaro-vos que as obras, installações e serviços de que trata o referido contracto estão isentos de impostos federaes, estaduais ou municipaes, podendo, pois, ser despachados pela Estrada de Ferro Rio d'Ouro, livres de quaesquer impostos, os materiaes que a Fiscalizaçao da Baixada Fluminense certificar serem destinados ás alludidas obras, installações e serviços (aviso n. 57).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Attendendo, em parte, ao que requereu a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, e tendo em vista o disposto na clausula XXVI do contracto celebrado com aquella empresa, declaro-vos que as obras, installações e serviços de que trata o referido contracto estão isentos dos impostos federaes, estaduais ou municipaes, podendo, pois, ser despachadas pela Estrada de Ferro Leopoldina, livres de quaesquer impostos, os materiaes que a Fiscalizaçao da Baixada Fluminense certificar serem destinados ás alludidas obras, installações e serviços (aviso n. 59).

Attendendo ao que me representou a Associação Commercial do Paraná, em telegramma informado pelo vosso officio n. 310/S, de 3 do mez findo, declaro-vos que a cessão a particulares dos cento e vinte vagões ultimamente adquiridos pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, autorizada pela alinea 2 do aviso n. 44, de 2 de abril passado, deve ser feita de preferencia aos industriaes que ainda não possuam vagões, adoptando-se para a distribuição o limite maximo de dez e o minimo de cinco para cada industrial.

De accordo com este criterio, autorizo a cessão de dez vagões a J. Bettoga & Comp. e a de cinco a cada um dos indus-

Aríades Christiano Justus Junior, Custodio Netto e A. S. Baptista & Comp., ficando, deste modo, deferidos os requerimentos informados pelos vossos officios ns. 327/S, 328/S, 329/S e 330/S, todos de 9 de abril ultimo (aviso n. 60).

— Sr. inspector federal de Portos, Rios, e Canaes:

Com referencia ao processo de indenização dos predios desapropriados pelo decreto n. 15.763, de 30 de outubro de 1922, declaro-vos que, tendo em vista os pareceres dos Drs. consultor juridico deste ministerio e consultor geral da Republica, sobre as consequencias daquelle decreto e considerando que a declaração de urgencia feita em seu artigo 2º importou, nos termos da ultima das consultas citadas, na «effectividade da desapropriação» e na «immediata occupação dos terrenos desapropriados» e estando já os immoveis desoccupados pelos proprietarios, só resta ao Governo pagar a indemnização mencionada no termo do accôrdo encaminhado a este ministerio com o officio da repartição de Aguas e Obras Publicas, n. 419, de 16 de dezembro de 1922.

Na escriptura a ser lavrada de accôrdo com o alludido termo de ajuste, cuja copia a este acompanha, deverá constar a antiga e moderna numeração dos predios de que se trata.

Fica essa inspeccoria autorizada a providenciar no sentido de ser effectuado aos proprietarios dos referidos immoveis. Sr. Eugenio Honold e sua mulher D. Jeanne Honold, o pagamento da quantia de 578:267\$000 (quinhentos e setenta e oito contos duzentos e sessenta e sete mil réis), correspondente á indemnização, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.198, de 2 de junho de 1920. (aviso n. 43).

Com referencia ao vosso officio n. 2.073, de 22 de março p. passado, com o qual encaminhastes o requerimento em que a «Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense» pede que tenham transito pelas Estradas de Ferro Central do Brasil, Rio do Ouro e Leopoldina, livres de quaesquer impostos, em face do disposto no seu contracto, quaesquer mercadorias que lhe sejam destinadas ou sejam por ella despachadas, declaro-vos, para os devidos fins, que a isenção de impostos nunca poderia ser concedida para «quaesquer mercadorias», mas somente para os artigos referentes, ou destinados ás «obras, installações e serviços» de que trata a clausula XXVI do alludido contracto (decreto n. 14.907, de 13 de julho de 1921). Essa applicação só pode ser affirmada pela respectiva Fiscalização, e, portanto, só podem ser despachados com isenção de impostos os materiaes que a dita Fiscalização certificar serem destinados ás alludidas obras, installação e serviços, — o que nesta data é declarado, para os fins convenientes, á directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como á Inspectoria Federal das Estradas e á Repartição de Aguas e Obras Publicas, com relação aos transportes nas estradas de Ferro Leopoldina e Rio d'Ouro (aviso n. 14).

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 1 do corrente, foi nomeada D. Nafr da Cunha Freitas, para o cargo de auxiliar da agencia do Correio de 2ª classe classe, nesta Capital.

— Por outra da mesma data, foi nomeado para o cargo de carteiro da agen-

cia do Correio de Brum, na capital do Estado de Pernambuco, o estafeta da agencia postal de Escada, no mesmo Estado, Amphilophio Pinto da Costa Souto Maior.

— Por portaria de 2 do corrente, foi removido, a pedido, o carteiro da agencia do Correio de Amparo, no Estado de São Paulo, Raul Pinto Ferraz, para igual cargo na agencia do Correio de Campinas, cidade, no mesmo Estado.

Requerimentos despachados

Dias 15 e 23 de abril de 1924

Borlido Maia & Comp., pedindo a restituição da caução de 925\$33, como garantia da assignatura do contracto para fornecimento de material. — Deferido, nos termos do informado.

Alberto d'Almeida & Comp., pedindo a restituição da caução de 1:000\$, como garantia da assignatura do contracto para fornecimento de material. — Deferido, nos termos do informado.

Dia 23

Fontes Garcia & Comp., pedindo a restituição da caução de 535\$ 37, como garantia da assignatura do contracto para fornecimento de material. — Deferido, nos termos do informado.

Dia 2 de maio de 1924

O Credito Popular, pedindo pagamento de consignações do mez de março de 1924. — Não tendo havido descontos em favor do requerente, indeferido.

J. F. Moreira Guimarães, pedindo lhe seja concedida a 2ª via da caução que serviu de garantia para o seu fornecimento, por ter se extraviado a 1ª. — Tratando-se de caução cuja importancia já foi restituída ao requerente, não ha que deferir.

Maria José Prestes, agente do Correio de Thomazina, Paraná, pedindo elevação da agencia. — Não preenchendo a agencia as condições estabelecidas pelo artigo 357, d. 1º, do regulamento em vigor, indeferido.

Ondina Pimenta de Andrade, agente do Correio de S. João Evangelista, pedindo as vantagens do art. 400 do regulamento. — Estando esgotados os recursos do credito proprio, aguarde oportunidade.

Manoel Rodrigues de Siqueira, agente do Correio de Cerquillo, S. Paulo, pedindo as vantagens do art. 400 do regulamento. — A vista do informado, indeferido.

Alice Souza, agente do Correio de Parahyba, S. Paulo, pedindo as vantagens do art. 400 do regulamento. — Indeferido.

Margarida Capelli, agente postal de Biquira, S. Paulo, pedindo as vantagens do art. 400 do regulamento. — A vista do informado, indeferido.

Cesarino Duarte, agente do Correio de Votorantim, S. Paulo, pedindo as vantagens do art. 400 do regulamento. — Indeferido, á vista do informado.

Raul Epaminondas Saldanha, agente do Correio de Cosmopolis, S. Paulo, pedindo as vantagens do art. 400 do regulamento. — Indeferido.

Anna Citrangulo Nunes, agente do Correio de Lyndioia, S. Paulo, pedindo as vantagens do art. 400, do regulamento. — Indeferido, á vista do informado.

José Vallinoto, agente do Correio de Santo Antonio do Jardim, S. Paulo, pedindo as vantagens do art. 400 do regulamento. — Indeferido.

Ribeiro Costa & Comp., pedindo restituição da caução que fizeram em garantia do seu contracto de fornecimento. — Deferido, nos termos do informado.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Attendendo a que o conferente de 2ª classe Brasílio Vieira Barbosa, está ausente do serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, e,

Considerando que esse empregado incorreu nas disposições do art. 113 do regulamento aprovado pelo decreto numero 13.940, de 25 de dezembro de 1919, combinado com o § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921,

Resolvo exonerar, por abandono do emprego, de accôrdo com as disposições acima citadas, o referido empregado Brasílio Vieira Barbosa, do cargo de conferente de 2ª classe desta estrada.

Cumpra-se.

Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — O director, João de Carvalho Araujo.

Por titulos da directoria, datados de 11 do mez proximo findo, foram promovidos e nomeados, na 2ª divisão, de accôrdo com os arts. 105 e 108 do regulamento em vigor, os seguintes funcionarios:

A fiel de trem de 2ª classe, por antiguidade, o de 3ª, Francisco Xavier de Assis Cesar;

A fiel de trem de 3ª classe, por merecimento, o auxiliar de fiel, Luiz Carneiro de Campos;

A auxiliares de fiel de trem, os extranumerarios: Antenor Braulio de Aguiar, Avelino de Oliveira Vasques, Osmar e Silva, Alfredo Soares Cruz, Genoval de Oliveira Maia, Eugenio Smith, Glycerio Rangel, Waldemar José Leite, David Lemos de Araujo, Antonio Gonçalves Machado, Alvaro Meirelles, Garcia, Francisco Amaro de Souza Santos Filho, Benedicto Rocha da Silva, José de Alvarenga Ribeiro, Ernani da Silva Rosadas, Manoel de Barros Horizonte Brasileiro, Conrado Cruz, Ladislau Cancio de Pontes e Aleides Guimarães.

— Por outros tambem da directoria, de 11 do mez de abril ultimo, foram promovidos e nomeados na 2ª divisão, de accôrdo com os arts. 105 e 108 do regulamento em vigor, os seguintes empregados:

A encarregado de cabine, por merecimento, o cabineiro de 1ª classe Basileu França da Fonseca;

A cabineiro de 1ª classe, por antiguidade, o de 2ª, Arthur Augusto Poncione;

A cabineiro de 2ª classe, por merecimento, o de 3ª, Armando de Araujo Andrade.

Nomeando cabineiro de 3ª classe, o auxiliar de cabine, Aurelio da Rocha Lopes.

Requerimentos despachados

Dia 2 de maio de 1924

Pinto Guimarães & Comp., Montenegro & Korb, Laport, Irmão & Comp., Hime & Comp., Fonseca, Almeida & Comp., F. de Siqueira & Comp., Ltd., Borlido Maia & Comp., Oliveira Barbosa & Comp., pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Alvimar Carneiro de Rezende, Ulysses da Silva Braga, Pelayo Marcellino dos Santos, José Tibiricá da Veiga, Francisco

de Souza Fonseca, pedindo certidão. — Certifique-se.

Abelardo Nunes, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Arthur Thompson, pedindo relevação de punição. — Attendido, em vista das informações.

Luiz Ferreira da Silva, remetendo uma planta para a devida aprovação. — Approvo.

Soares de Sampaio & Comp., Ltd., propondo fornecimento de material. — Não havendo presentemente verba para esta aquisição, não é opprotuna apresentação de proposta. Sem que importe em compromisso de aquisição pela estrada, pode ser dada sciencia ao requerente da informação prestada neste processo em 1 de maio.

Manoel Fernandes Pereira, pedindo pagamento de um terço de seus vencimentos, Domingos Zauli, pedindo restituição de caução. — Compareçam á secretaria.

João Soares da Rocha Junior, pedindo pagamento de diárias; Antonio de Paula, pedindo providencias no sentido de serem sanadas irregularidades que allega. — Completem o sello.

Despachos da directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil

Estão convidados a comparecer á secretaria, para assignatura de termos referentes a serviços medicos, mediante a apresentação dos respectivos diplomas registrados no Departamento Nacional de Sa. de Publica. os seguintes: Drs. Francisco Duarte, Pedro Paulo Rodrigues Caldas, Alcino de Macedo Queiroz, Rivadávia Versiani Murta de Gusmão, Olavo de Sá Pires, Edmundo Penna, Rodolpho Maillard, Augusto Barreto, Deodato Wortheimer, Francisco de Alcantara Gomes e Manoel Antunes.

Inspectoria Federal das Estradas

EXPEDIENTE DO SR. INPECTOR

Requerimentos despachados

Dia 24 de abril de 1924

Sociedade Anonyma, Fabrica Hurlimann pedindo o encaminhamento ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas da petição na qual requer transferencia, para o nome da Companhia Fiat Luz, do contrato de fornecimento de dez vagões-plataforma que em 23 de janeiro ultimo assignou com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Embora sujeitos a condições estabelecidas em actos officiaes, não figura como parte contractante o governo nesses contractos, que são feitos entre a S. Paulo-Rio-Grande e o fornecedor de vagões. Compete áquella decidir da transferencia de uma para outra firma de contrato já existente; ao governo cabe apenas a attribuição de approvar ou recusar apoio a essa transferencia, mas não a de autorizar-a, por simples solicitação ou acquiescencia de uma unica das partes contractantes.

Dia 26

Empresa Constructora Rio Grande do Sul, pedindo que lhe seja restituída a importancia de 10:000\$, deduzida do pagamento da terceira prestação, contractual da linha de São Sebastião, para retenção até que seja resolvido o processo judicial de indemnização á Gold Mine Barcellos Company, visto já ter sido feita identica retenção, para o mesmo fim, na segunda prestação. — De-

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Jornal do Commercio Foot-Ball Club, pedindo locação de terreno actualmente desocupado, á avenida Francisco Bicalho. — Deferido, a titulo precario não podendo sublocar, á razão de 100\$ mensaes, pagos adiantadamente e fazendo uma caução correspondente a dois mezes do aluguel.

Ministerio da Agricultura,

Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1924

Sr. embaixador do Brasil em Londres:

Em referencia aos officios de V. Ex., datados de 22 de fevereiro e 5 de março proximo findos, relativamente á exploração da borracha no Brasil, com o emprego do processo para a coagulação do latex de invenção de sir Henry Wickmann; tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia da informação que, sobre o assumpto, prestou o director do Instituto de Chimica deste ministerio.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 167).

— Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos, solicitando a respeito as providencias que julgardes acertadas, a inclusa cópia do officio em que a Sociedade Nacional de Agricultura pede a intervenção deste ministerio, no sentido de ser attendido o appello da Sociedade Agricola e Pastoral de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul, constante do telegramma tambem junto por cópia, relativamente ao imposto sobre vendas mercantis, cuja cobrança aos fazendeiros e criadores a associação rio-grandense considera indebita.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 172).

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Existindo varias salas desocupadas no predio dos Correios e Telegraphos na capital de S. Paulo, segundo informa a Delegacia do Serviço de Povoamento, naquelle Estado, tenho a honra de solicitar-vos, como medida de economia, a cessão de uma das referidas salas para a fiscalização da mesma delegacia, que ora está pagando elevado aluguel pelo edificio que occupa.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 170).

No intuito de facilitar o mais possivel o desenvolvimento da cultura da

canna nas zonas servidas pelas linhas da The Leopoldina Railway Company, tenho a honra de vos solicitar as providencias necessarias, affim de que seja sempre dada preferencia ao transporte de cannas destinadas a semente nos carros da mesma empresa, de maneira a cessarem as justas reclamações dos agricultores contra a morosidade com que é feito, presentemente, esse transporte.

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 171).

Directoria Geral da Propriedade Industrial

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de maio de 1924

Vicente Santomauro. — Aguarde despacho do Sr. ministro na petição de Joaquim Rodrigues da Silva.

Edmundo Tariaglia. — Junte-se ao processo

Oscar Duprat. — Expeça-se guia.

José de Avelar Fernandes. — Dê-se segunda via da certidão.

Jacob Pillischer, Standard Oil Company of Brasil (dous requerimentos), Edward Ashworth & Comp., Adelardo de Aguiar Souza (dous requerimentos), International General Electric Company Incorporated (dous requerimentos), Cleomenes ralcão e Harry Edward Gresham e George Kiernan (dous requerimentos) — Lavre-se o termo.

Souza & Salgado e J. Monteiro da Cunha. — Indeferido, por ter excedido o prazo para a publicação.

Antonio Franco e Monteiro Guimarães & Comp. — Certifique-se.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do reg. annexo ao decreto n. 16.234, de 19 de dezembro de 1923)

Pontos característicos da invenção de um novo tipo de descascador de café, servindo para descascar arroz, para a qual pediu privilegio Adelardo de Aguiar Souza (depósito n. 56, de 1 de maio de 1924):

1º, um novo tipo de descascador de café, servindo para descascar arroz, consistindo em uma armação de madeira ou outro material conveniente, tendo na parte anterior uma moega ou abertura de entrada dos grãos a descascar; estando essa moega em comunicação com um canal cuja parede posterior fórma um plano inclinado, terminando este canal em um recinto especial, onde se acha instalado o cylindro descascador, que é fechado na frente por uma chapa de folha de ferro, ligeiramente arqueada, com a convexidade voltada para o exterior, fixada por parafusos á armação da machina e podendo ser retirada para inspecção ou reparação de peças internas; caracterizado por ser o dito recinto fechado na parte posterior por uma chapa ou folha de ferro, curva na parte superior e plana na parte inferior, movel em torno de uma charneira existente no bordo superior e manobrada do lado de fóra da machina por uma manivela que permite graduar a posição da chapa, de modo a abrir ou fechar mais ou menos a abertura do fundo do recinto;

2º, um novo tipo de descascador de café, servindo para arroz, como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto da chapa curva, que fórma a parede posterior do recinto acima especificado, ter junto ao bordo inferior, á direita, uma abertura rectangular, formada por um entalhe na dita chapa, para saída dos grãos descascados e cascas;

3º, um novo tipo, de descascador de café, servindo para descascar arroz, como reivindicado em 1 e 2, caracterizado por ter no recinto acima especificado dois barrotes ou travessas de madeira (ou outro material) assentados convenientemente na armação da machina, supportando cada um uma lamina de aço, ou taca de aço, susceptível de graduar em distancia approximando-se ou afastando-se uma da outra, e servando-se parallelas; estando para isso as facas providas de rasgos ou furos largos onde são introduzidos os parafusos de fixação;

4º, um novo tipo de descascador de café, servindo para arroz, como reivindicado de 1 a 3, tendo, no recinto acima especificado, um cylindro descascador, constituido por um tamboor cylindrico armado de laminas ou facas de aço, em toda a volta de sua superficie, estando as facas dispostas segundo as geratrizes da superficie cylindrica, fixadas no dito cylindro por meio de cantoneiras fixas, podendo ser em numero qualquer em toda a volta da superficie cylindrica; caracterizando-se pelo facto de ser em essas facas desmontaveis e substitutivas por outras identicas ou outras differentes, conforme se queira preparar a machina para descascar café ou para descascar arroz;

5º, um novo tipo de descascador de café, servindo para arroz, como reivindicado de 1 a 4, caracterizado pelo facto de ser o cylindro descascador armado de facas de aço, com arestas vivas, quando destinado a descascar café; e, armado de barras de ferro de perfil, em U, com enchimento de esmeril, quando destinado a descascar arroz;

6º, um novo tipo de descascador de café, servindo para descascar arroz, como reivindicado de 1 a 5, caracterizado por possuir uma peneira ou crivo amovivel, instalada por baixo do cylindro descascador, sendo essa peneira regulavel, podendo ser fechada, dando neste caso sahida aos grãos descascados e palha por cima do barrote, através da abertura rectangular do fundo da chapa curva;

7º, um novo tipo de descascador de café, servindo para descascar arroz, como reivindicado de 1 a 6, em que os grãos depois de soffrerem a acção do cylindro descascador, caem em um elevador de caçambas, o qual eleva o material para a parte superior da machina, derramando-o em um conduto vertical onde reina uma corrente de ar de aspiração, produzida por um exaustor instalado na extremidade posterior do conduto;

8º, um novo tipo de descascador de café, servindo para descascar arroz, como reivindicado de 1 a 7, em que depois da operação elevatoria dos grãos trabalhados, estes passam por uma peneira inclinada, a qual separa os grãos descascados dos não descascados; caracterizado pelo facto da peneira inclinada devolver ao descascador os grãos não descascados, que deste modo vão soffrer novamente a acção do cylindro descascador;

9º, um novo tipo de descascador de café, servindo para arroz, como reivindicado de 1 a 8, caracterizado pelo facto da separação das cascas e palha dos cereaes descascados ser feita por uma corrente de ar de aspiração, produzida por um exaustor, que levanta e arrasta as cascas no sentido inverso da marcha os grãos beneficiados;

10º, um novo tipo de descascador de café, servindo para arroz, como reivindicado de 1 a 9, caracterizado pelo facto de poder descascar com repetição, devido á curva da chapa da parede posterior do recinto descascador, podendo graduar a repetição dos grãos e palha e podendo trabalhar conjunctamente com um conductor de caçamba, que pôde ser collocado dentro ou fora da machina.

Pontos característicos da invenção de «um novo tipo de separador de café, com classificador» para a qual peiu privilegio Adalardo de Aquino Souza, deposito n. 97, de 1 de maio de 1924.

1º, um novo tipo de separador de café, com classificador, caracterizado por constar essencialmente do uma peira semi-cylindrica, de duplo-fundo, cujo crivo é constituido por furos de tamanhos diversos, agrupados em zonas distinctas, sendo que cada zona é formada por uma faixa da superficie semi-cylindrica da peira, na qual os furos têm todos a mesma dimensão, variando o tamanho dos furos de zonas para zona, em ordem crescente de grandeza, permitindo deste modo classificar os grãos de café segundo o seu tamanho;

2º, um novo tipo de separador de café com classificador, como reivindicado em 1, no qual o primeiro fundo da peneira semi-cylindrica é constituido por uma chapa ou folha de ferro, ou outro metal, dividida em zonas, sendo em cada zona a chapa crivada uniformemente de furos circulares, tendo todos a mesma dimensão e variando a dimensão dos furos de uma zona á outra, augmentando progressivamente em tamanho.

3º, um novo separador de café com classificador, como reivindicado em 1 e 2, no qual o segundo fundo da peneira semi-cylindrica é constituido por uma chapa de ferro ou outro metal, dividida em zonas que correspondem ás zonas do primeiro fundo da peneira, sendo cada uma dessas zonas constituida por uma parte crivada e outra parte não crivada; sendo que os crivos da parte crivada são de furos compridos ou oblongos, e a parte não crivada tem unicamente uma grande abertura rectangular na parte mais baixa da peneira.

4º, um novo separador de café com classificador, como reivindicado de 1 a 3, no qual entre os dois fundos da peneira semi-cylindrica acham-se collocados, distancia em distancia, septos divisorios, isolado entre si as diversas zonas do crivo uniforme da peneira, mantendo ao mesmo tempo a equidistancia entre os dois fundos da peneira;

5º, um novo separador de café com classificador, como reivindicado de 1 a 4, em que a peneira semi-cylindrica de duplo fundo é fechada em ambas as extremidades por uma folha de ferro ou outro material e pregada sobre dois sectores semi-circulares, que são portadores de um eixo, apoiando-se esse sobre dois mancaes convenientemente assentados na armação da machina;

6º, um novo tipo de separador de café com classificador, como reivindicado de 1 a 5, caracterizado por ter, abaixo da peneira, dois rolos em posição invariavel mantidos constantemente em contacto com a superficie externa da peneira, de forma que esta, no seu movimento circular alternativo rola a sua superficie exterior sobre os dois rolos, impedindo a obstrucção do crivo pelos grãos de café maiores que os furos.

7º, um novo tipo de separador de café com classificador, como reivindicado de 1 a 6, em que, no espaço entre os dois fundos da peneira semi-cylindrica acham-se cambotas de madeira, ou outro material, dispostas aos pares em cada um dos compartimentos que constitue uma zona da peneira; supportando cada par de cambotas dois roletos na sua parte mais baixa, ficando estes roletos constantemente em contacto com a superficie do primeiro fundo da peneira, de forma que esta no seu movimento circular alternativo rola a sua superficie sobre os dois roletos, com o fim de evitar a obstrucção do crivo pelos grãos que se tenham introduzido indevidamente nos furos.

8º, um novo tipo de separador de café com classificador, como reivindicado de 1 a 7, caracterizado por ter a peneira semi-cylindrica de duplo fundo um movimento cir-

cular alternativo, imprimido por uma biela devidamente articulada á extremidade de uma manivela calada no eixo de rotação da peneira, e recebendo o movimento por meios mecanicos conhecidos;

9º, um novo tipo de separador de café com classificador, como reivindicado de 1 a 8, montado sobre armação de madeira ou outro material conveniente, com divisões correspondentes ás diversas zonas de crivo de peneira, para recolher separadamente os grãos classificados, e com um exaustor produzindo uma corrente de ar em sentido inverso da marcha dos grãos separados, com emprego de meios conhecidos e de accordo a tecnica mecanica, podendo a machina variar de formas, dimensões e aspecto exterior, com emprego de qualquer material que convenha, conservando o caracteristico essencial da peneira semi-cylindrica de duplo fundo, dividida em zonas de crivos, gradativamente crescente em grandeza, como substancialmente descripto e illustrado;

Pontos característicos da invenção de «aperfeiçoamentos em systemas distribuidores de electricidade», para a qual pediu privilegio a International General Electric Company, Incorporated (deposito n. 18, de 1 de maio de 1924).

1º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um circuito de consumo, no qual pôde ser desenvolvida uma força contra-electromotora; varias valvulas electricas, através das quaes a energia da dita fonte pôde ser supprida ao dito circuito; e meios de tornar cada uma das ditas valvulas conductora somente durante os periodos em que a força contra-electromotora do circuito de consumo for substancialmente igual ao potencial da fonte de corrente continua;

2º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um motor de corrente alternada, ligado á dita fonte através varias valvulas; e meios de tornar conductoras cada uma das ditas valvulas nas occasiões em que a força contra-electromotora do motor for substancialmente igual á voltagem da fonte de corrente continua;

3º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um enrolamento primario, de transformador ligado á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente vinda da dita fonte através o dito enrolamento, em uma ou em outra direcção; um enrolamento secundario de transformador, relacionado inductivamente com o dito enrolamento primario; um aparelho electrico, ligado ao dito enrolamento secundario e capaz de produzir nelle uma força contra-electromotora variavel; e meios de tornar conductora cada uma das ditas valvulas, somente quando a força contra-electromotora produzida no dito enrolamento e applicada á valvula for da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

4º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformadores ligados á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente vinda da dita fonte através os ditos enrolamentos em uma ou em outra direcção; um enrolamento secundario de transformador relacionado inductivamente com cada enrolamento primario; um aparelho electrico ligado aos ditos enrolamentos secundarios e capaz de produzir nelles uma força contra-electromotora variavel; e meios de tornar

condutora cada uma das ditas valvulas, para supprir de corrente os ditos enrolamentos primarios, somente quando a força contra-electromotora produzida no enrolamento primario é applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

5º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade de uma fonte de corrente continua; um transformador polyphasico; varias valvulas, que suppreem de corrente da dita fonte os enrolamentos primarios do dito transformador; um aparelho electrico ligado aos enrolamentos secundarios do dito transformador e capaz de produzir uma força contra-electromotora; e meios de tornar condutora cada uma das ditas valvulas, somente quando a força contra-electromotora, desenvolvida pelo dito aparelho electrico e applicada á valvula, fór da mesma ordem de magnitude do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

6º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, duma fonte de corrente continua; um motor de corrente alternada ligado á dita fonte através varias valvulas; e meios, accionados pelo dito motor, de tornar conductora cada uma das ditas valvulas sempre que a força contra-electromotora do motor fór substancialmente igual á voltagem da fonte de corrente continua;

7º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um motor de corrente alternada ligado á dita fonte através varias valvulas; e um commutador rotativo, que torna conductora cada uma das ditas valvulas, sempre que a força contra-electromotora do motor fór substancialmente igual á voltagem da fonte de corrente continua;

8º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um motor de corrente alternada ligado á dita fonte através varias valvulas; e um commutador rotativo, accionado pelo dito motor, o qual torna conductora cada uma das ditas valvulas sempre que a força contra-electromotora do motor fór substancialmente igual á voltagem da fonte de corrente continua;

9º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um enrolamento primario de transformador ligado á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente da dita fonte através o dito enrolamento em uma ou outra direcção; um enrolamento secundario relacionado inductivamente com o dito enrolamento primario; um aparelho electrico ligado ao dito enrolamento secundario e capaz de produzir nelle uma força contra-electromotora; e um dispositivo, adaptado a ser revolvido por meio de correntes induzidas no dito enrolamento secundario, o qual torna conductora cada uma das valvulas sempre que a força contra-electromotora produzida no dito enrolamento e applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicada á valvula;

10º, a combinação, num systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem da corrente da dita fonte através os ditos enrolamentos em uma ou outra direcção; e um enrolamento secundario de transformador relacionado inductivamente com cada enrolamento primario; um aparelho electrico ligado aos ditos enrolamentos se-

cundarios e capaz de produzir nelles uma força contra-electromotora variavel; e um dispositivo adaptado a ser revolvido por meio de correntes induzidas nos ditos enrolamentos secundarios, o qual torna conductora cada uma das ditas valvulas, para supprir de corrente os ditos enrolamentos primarios sempre que a força contra-electromotora produzida no enrolamento primario e applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

11º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um transformador polyphasico; varias valvulas que suppreem de corrente da dita fonte os enrolamentos primarios do dito transformador; um aparelho electrico ligado aos enrolamentos secundarios do dito transformador e capaz de produzir uma força contra-electromotora; e um dispositivo adaptado a ser revolvido por meio de correntes induzidas nos ditos enrolamentos secundarios, para tornar conductora cada uma das ditas valvulas sempre que a força contra-electromotora desenvolvida pelo dito aparelho electrico e applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

12º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um motor de corrente alternada ligado á dita fonte através varias valvulas; e um commutador rotativo ligado ao dito motor por uma transmissão de velocidade variavel, para tornar conductora cada uma das ditas valvulas sempre que a força contra-electromotora do motor fór substancialmente igual á voltagem da fonte de corrente continua;

13º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um enrolamento primario de transformador ligado á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente da dita fonte através o dito enrolamento em uma ou noutra direcção; um enrolamento secundario do transformador relacionado inductivamente com o dito enrolamento primario; um motor de corrente alternada ligado ao dito enrolamento secundario; e meios de tornar conductora cada uma das ditas valvulas sempre que a força contra-electromotora produzida no dito enrolamento pelo dito motor e applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

14º, a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; um enrolamento primario do transformador ligado á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente da dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente da dita fonte através o dito enrolamento em uma ou noutra direcção; um enrolamento secundario do transformador relacionado inductivamente com o dito enrolamento primario; um motor de corrente alternada ligado ao dito enrolamento secundario; e um commutador rotativo, para tornar conductora cada uma das ditas valvulas sempre que a força contra-electromotora produzida no dito enrolamento pelo dito motor e applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

15º, a combinação em um systema distribuidor de electricidade de uma fonte de corrente continua, um enrolamento primario de transformador ligado á dita fonte através

varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente da dita fonte através o dito enrolamento em uma ou em outra direcção; um enrolamento secundario de transformador relacionado inductivamente com o dito enrolamento primario; um motor de corrente alternada ligado ao dito enrolamento secundario e um commutador rotativo accionado pelo dito motor para tornar conductora cada uma das ditas valvulas sempre que a força contra-electromotora produzida no dito enrolamento pelo dito motor e applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

16º, a combinação em um systema distribuidor de electricidade de uma fonte de corrente continua, varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente da dita fonte através os ditos enrolamentos em uma ou em outra direcção; um enrolamento secundario de transformador relacionado inductivamente com cada enrolamento primario; um motor de corrente alternada ligado ao dito enrolamento secundario; e meios de tornar conductora cada uma das ditas valvulas, para supprir de corrente os ditos enrolamentos primarios sempre que a força contra-electromotora produzida no enrolamento primario pelo dito motor e applicado á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

17º, a combinação em um systema distribuidor de electricidade de uma fonte de corrente continua, varios enrolamentos primarios de transformadores ligados á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente da dita fonte através os ditos enrolamentos em uma ou em outra direcção; um enrolamento secundario de transformador relacionado com cada enrolamento primario; um motor de corrente alternada ligado ao dito enrolamento secundario; e um commutador rotativo para tornar conductora cada uma das ditas valvulas, com o fim de supprir de corrente os ditos enrolamentos primarios sempre que a força contra-electromotora produzida no dito enrolamento primario pelo dito motor e applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

18º, a combinação, num systema distribuidor de electricidade, duma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas, por meio das quaes é promovida a passagem de corrente da dita fonte através os ditos enrolamentos numa e noutra direcção; um enrolamento secundario de transformador relacionado inductivamente com cada enrolamento primario; um motor de corrente alternada ligado ao dito enrolamento secundario; e um commutador rotativo, accionado pelo dito motor, para tornar conductora cada uma das ditas valvulas, com o fim de supprir de corrente os ditos enrolamentos primarios sempre que a força contra-electromotora produzida no enrolamento primario pelo dito motor e applicada á valvula fór da mesma ordem de magnitude e tiver direcção opposta á do potencial da fonte de corrente continua applicado á valvula;

19º, o metodo de fazer funcionar um aparelho electrico de corrente alternada, por meio de uma fonte de corrente continua, o qual consiste em supprir de corrente da fonte de corrente continua o dito aparelho através varias valvulas; tornando cada uma dessas valvulas conductoras somente nos

períodos em que a força contra-eletromotora do aparelho for substancialmente igual ao potencial da fonte de corrente continua;

2.º o methodo de fazer funcionar um aparelho electrico de corrente alterada, por meio de uma fonte de corrente continua, o qual consiste em supprir de corrente da fonte de corrente continua o aparelho através varias valvulas; tornando cada uma dessas valvulas conductora nos instantes em que a força contra-eletromotora do aparelho for substancialmente igual ao potencial da fonte de corrente continua.

Pontos característicos da invenção de aperfeiçoamentos em sistemas distribuidores de electricidade, para a qual pediu privilegio a International General Electric Company Incorporated (deposito n. 99, de 1 de maio de 1924):

1.º a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através de varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; e meios de tornar cada uma das ditas valvulas conductora nos intervallos em que a corrente que a percorre torna-se substancialmente igual a zero;

2.º a combinação, num systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através de varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; e meios de tornar cada uma das ditas valvulas conductora nos intervallos em que a corrente que a percorre torna-se substancialmente igual a zero;

3.º a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através de varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; e meios ligados ao circuito de consumo, de tornar cada uma das valvulas não o du tora nos intervallos em que a corrente que a percorre torna-se substancialmente igual a zero;

4.º a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; dois pares de enrolamentos primarios de transformador triphasico á dita fonte através valvulas, um enrolamento secundario de transformador triphasico associado a cada par de enrolamentos primarios, sendo esses enrolamentos secundarios ligados a um circuito distribuidor triphasico; e meios de regular o supprimento de corrente a dita fonte de corrente continua aos ditos enrolamentos de transformador, de modo a supprir em d's pares de enrolamentos primarios de correntes que divirjam levemente em phase das correntes suppridas ao outro par;

5.º a combinação, num systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; e meios de supprir aos ditos enrolamentos primarios ondas de corrente substancialmente rectangulares;

6.º a combinação, num systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; e meios de governar a acção das valvulas, de modo a supprir os ditos enrolamentos primarios ondas de corrente substancialmente rectangulares;

7.º a combinação, num systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; e meios de governar a acção das ditas valvulas, de modo a supprir em successão regular, os ditos enrolamentos primarios ondas de corrente substancialmente rectangulares;

8.º a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; meios, que funcionam potencialmente, de regular a passagem da corrente através as ditas valvulas; e meios de supprir aos ditas meios reguladores ondas de potencial substancialmente rectangulares;

9.º a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; meios, que funcionam potencialmente, de regular a passagem da corrente através as ditas valvulas; e meios de supprir em successão regular aos ditos meios reguladores das ditas valvulas ondas de potencial substancialmente rectangulares;

10.º a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios de transformador ligados á dita fonte através varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; meios de supprir os ditos enrolamentos primarios de ondas de corrente substancialmente rectangulares; e meios de eliminar as harmonicas produzidas nos enrolamentos secundarios;

11.º a combinação, em um systema distribuidor de electricidade de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios do transformador ligados á dita fonte através varias valvulas; varios enrolamentos secundarios de transformador relacionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; meios de governar a acção das valvulas de modo a supprir os ditos enrolamentos primarios de ondas de corrente substancialmente rectangulares; e meios de eliminar as harmonicas produzidas nos enrolamentos secundarios;

12.º a combinação, em um systema distribuidor de electricidade, de uma fonte de corrente continua; varios enrolamentos primarios do transformador ligados á dita fonte através varias valvulas; varios enrolamentos secundarios do transformador rela-

cionados inductivamente com os ditos enrolamentos primarios e ligados a um circuito de consumo; meios de governar a acção das valvulas de modo a supprir, em successão regular, aos ditos enrolamentos primarios ondas de corrente substancialmente rectangulares; e meios de eliminar as harmonicas produzidas nos enrolamentos secundarios.

Pontos característicos da invenção de «uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes», para a qual pediu privilegio Cléomenes Falcão, deposito n. 100, de 1 de maio de 1924;

1.º, uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada por consistir em uma armação horizontal, fundida em um só bloco, contendo os mancaes da manivela, guias dos pistões, orellhas para fixação e os reorços para as columnas de gradação;

2.º, uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada por ter dois mancaes fixos á parte superior da machina supportando o eixo motor, que possui, em uma extremidade um volante-polia e na outra extremidade uma roda de engrenagem, de 10 dentes;

3.º, uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada pelo facto da pequena roda engrenar com outra maior de 61 dentes, que é fixa á extremidade do eixo manivela;

4.º, uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada pelo facto do movimento da manivela imprimir um passeio de quatro pollegadas aos pistões que se acham presos a uma cruzeta e se deslocam nas respectivas guias;

5.º Uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada por terem os pistões ás suas extremidades um diametro reduzido para receberem a ferramenta ibridora dos côcos;

6.º Uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada por ter, de um e do outro lado da guia de cada pistão, duas grossas columnas de aço, atarrachadas na armação horizontal, sustentando nas suas cabeças a culatra roscada, que é presa ás columnas por meio de porcas;

7.º Uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada por ter um grosso parafuso alojado na culatra roscada, havendo na extremidade desse parafuso um volante de gradação a mão, e na outra extremidade uma parte com diametro reduzido para receber a segunda ferramenta, que trabalha em correspondencia com a ferramenta fixa ao pistão;

8.º Uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada por serem as ferramentas formadas por seis a oito navalhas de fôrma semi-circular, com os gumes convergentes para o centro da ferramenta como uma broca de ronã;

9.º Uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada por ter um duplo dispositivo de gradação, mediante o qual a machina abre côcos de qualquer tamanho sem esmagal-os nem ferir as amendoas e sem desprendimento de estilhaços, consistindo essa gradação em introduzir, mais ou menos, as duas columnas de gradação na armação da machina, de accordo com o tamanho predominante do côco de uma região; sendo a segunda gradação para attender a uma variação momentanea no tamanho médio do côco, consistindo esta em avançar ou recuar o grosso parafuso da culatra, por meio do volantinho de mão, diminuindo ou aumentando a distancia entre as ferramentas;

10.º, uma machina para abrir côcos babassú e semelhantes, caracterizada por serem as ferramentas das extremidades dos pistões fixas aos mesmos por meio de par-

fuso pe pressão; ao passo que as ferramentas das extremidades dos grossos para usos das culatras são ajustadas de maneira que fazendo-se girar o grosso para fuso por meio do volante de mão a ferramenta não gira e apenas sofre um deslocamento rectilíneo, para a frente ou para traz, conservando sempre em correspondencia os gumes das duas ferramentas;

11, uma machina para abrir côcos babbu e semelhantes, como reivindicado de 1 a 10, podendo ser de duplo effeito, ou simples, com qualquer numero deapparehos de abrir o côco, independentemente de dimensões e material empregado na sua construcção, caracterizada principalmente por conter um duplo dispositivo de gradação, um permanente, para um periodo longo de funcionamento da machina; outro momentaneo, obtido mesmo com a machina em movimento, para uma variação instantanea das condições normaes de funcionamento.

Pontos característicos da invenção de aperfeiçoamentos em ejectores paraapparehos de freios de vacuo de carros de vias ferreas e vehiculos semelhantes para a qual pediram privilegio Harry Edward Gresham e George Kierman (deposito n. 101, de 1 de maio de 1924);

1. Em ejectores para apparehos de freios de vacuo de carros de vias ferreas e vehiculos semelhantes, a combinação da valvula que governa o supprimento de vapor ao ejector que funciona ininterruptamente, com uma valvula que admite ar na camara de fecho de ar; e meios de abrir positivamente esta ultima valvula quando a primeira for fechada, de modo a obter-se a pressão atmosférica na camara de fecho de ar; substancialmente como descrito;

2. Em ejectores para apparehos de freios de vacuo de carros de vias ferreas e vehiculos semelhantes, a combinação de uma valvula rotativa, de disco, provida de aberturas, a qual governa o supprimento de vapor ao pequeno ejector que funciona ininterruptamente, com uma parte em esboço, em forma de excentricão, montada na haste da valvula e uma alavaca que coopera, em um extremo, uma valvula de ar, provida de mola a qual admite ar na camara de fecho de ar do ejector que funciona ininterruptamente e cortado; substancialmente como descrito;

3. Ejectores aperfeiçoados para apparehos de freios de vacuo de carros de vias ferreas e vehiculos semelhantes, substancialmente como aqui descrito, e representado no desenho anexo.

Pontos característicos da invenção de aperfeiçoamentos em ejectores para apparehos de freios de vacuo para a qual pediram privilegio Harry Edward Gresham e George Kierman (deposito n. 132, de 1 de maio de 1924);

1º, um ejector para apparehos de freios de vacuo, o qual comprehende, em combinação, um ejector grande ou principal, um pequeno ejector, que funciona ininterruptamente; e um ou varios pequenos ejectores auxiliares; sendo cada um desses ejectores adaptado a esvasiar a canalização do trem através uma camara de fecho de ar, que tem uma valvula de direcção unica entre si e a canalização do trem e também, valvulas de direcção unica entre si e os ditos ejectores; e meios que permitem a livre admissão de ar na dita camara quando os ejectores não funcionarem; substancialmente como descrito;

2º, um ejector para apparehos de freios de vacuo, o qual comprehende, em combinação,

um ejector grande ou principal, governado pelo pegador de applicação do freio; um pequeno ejector, que funciona ininterruptamente; e um ou varios pequenos ejectores auxiliares; um pegador distincto para accionar os ejectores continuado e auxiliares; e meios de impedir o dito pegador distincto de accionar o dito ou ditos ejectores auxiliares em condições normaes; sendo os ditos ejectores adaptados a esvasiar a canalização do trem através uma camara de fecho de ar, como reivindicado em 1º; substancialmente como descrito;

3º, o ejector para apparehos de freios de vacuo reivindicado em 1 e 2, no qual o pequeno ejector, que funciona ininterruptamente e os ejectores auxiliares descarregam em uma passagem de descarga commum a todos, a qual vae ter a uma passagem annular, situada ao redor do esguiço de descarga do ejector principal; substancialmente como descrito;

4º, os ejectores aperfeiçoados para apparehos de freios de vacuo reivindicados precedentemente e substancialmente como aqui descritos e representados.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERÇIO

(Art. 91 do reg. anexo ao decreto numero 16.231, de 19 de dezembro de 1933)

Descrição da marca para que pediu registro Standard Oil Company of Brazil (sociedade anonyma), destinada a artigos da classe 47, deposito n. 123, de 1 de maio de 1924:

Consiste essencialmente na denominação «Mogul», disposta entre aspas. Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir oleos refinados, semi-refinados e não refinados, derivados do petroleo, com ou sem mistura de oleos vegetaes, animaes e mineraes, para os fins de iluminação, combustão, geração de força, comustivel e lubrificação, e graxas, na classe 47, da fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Standard Oil Company of Brazil (sociedade anonyma), destinada a artigos da classe 47, deposito n. 142, de 1 de maio de 1924:

Consiste essencialmente na denominação «Mikado», disposta entre aspas. Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir oleos refinados, semi-refinados e não refinados, derivados do petroleo, com e sem mistura de oleos vegetaes, animaes e mineraes, para os fins de iluminação, combustão, geração de força, comustivel e lubrificação, e graxa, na classe 47, da fabricação e commercio da depositante.

Descrição da marca para que pede registro Jacobo Pillscher, destinada a artigos da classe 10 (deposito n. 145, de 1 de maio de 1924);

Consiste essencialmente no fim «mille da firma J. Pillscher». Esta marca, que pôde variar de cores e dimensões, serve para distinguir instrumentos, apparehos e dispositivos, de medicações, para fins curativos, relativos a saúde do homem e de animais, na classe 10, da fabricação da depositante.

Descrição da marca para que pediram registro Edward Ashworth & Company, destinada a artigos da classe 23 (deposito n. 126, de 1 de maio de 1924);

Consiste na representação de um soldado na posição de sentinella em uma esplanada

de onde se descortinam montanhas ao fundo tendo, lateralmente, em um retangulo de linhas singelas as palavras «Guaranteed Fast Color (Cór fixa garantida)», achando-se o todo contido em um rectangulo de linhas duplas. Esta marca, que poderá ser usada só ou conjuntamente com outro rectangulo formado por linhas duplas e guardado de araescos, co tendo o numero «5» acompanhado ou não das letras do alphabeto, e variar em tipos, cores, dimensões e disposição, serve para distinguir tecidos de algodão, incluídos na classe 23; do commercio da depositante.

Directoria Geral de Contabilidade

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica, resolve nomear o engenheiro de minas e civil, Ney Christostomo da Costa, para exercer o cargo de fiscal do Governo junto a Companhia Carbonifera de Urussanga.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas

Por portaria de 29 de abril proximo findo, foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saúde, de accordo com o art. 8º, n. 1, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 e a partir de 1 de maio corrente, á auxiliar extranumeraria da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, Ida Bastos Gonçalves.

Superintendencia do Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 22 de abril de 1924.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Da firma desta praça, Sequeira Veiga & Comp., recebeu esta superintendencia a communicação de que a Xarqueada Formiguense, em Industria, no municipio de Formiga, Estado de Minas Geraes, estava lutando com falta de sal, devido a demoras no respectivo transporte.

Em beneficio, pois, da produção mineira e dos consumidores desta Capital, peço-vos o obsequio de providenciar no sentido de serem enviados, com a possível presteza, os vagões completos de sal, daqui despachados para a alludida xarqueada (officio n. 285).

Idêntico ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas (officio n. 286).

Srs. Sequeira Veiga & Comp., rua Acre n. 82.

Tomando na devida consideração o assumpto constante de vossa carta de 12 do corrente, communico-vos que officiei aos Srs. directores das Estradas de Ferro Central e Oeste de Minas, pedindo a prompta remessa dos vagões completos de sal, daqui despachados para a Xarqueada Formiguense, em Industrias, municipio de Formiga, Estado de Minas Geraes (officio n. 287).

Dia 23

Sr. director geral da Repartição de Obras da Prefeitura da Districto Federal:

Sendo necessario terminar, o mais breve possivel, as obras de adaptacao que esta superintendencia esta realizando no antigo edificio da estacao maritima da E. F. Therezopolis, na praça 15 de Novembro, afim de poder, ali, funcionar o Entrepotosto Federal da Pesca, venho solicitar o vosso valioso concurso rogando vos digneis de destacar um compressor dos pequenos para trabalhar, no referido local, uma area aproximadamente de 500 m2. (officio n. 288).

— Sr. secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes:

As condições do mercado de carnes verdes nesta Capital dependem, forçosamente, das cotações vigentes nas feiras de gado, e, sobretudo, na mais importante de todas, que é a de Tres Corações do Rio Verde, nesse Estado.

Por esse motivo, e com autorizacao dessa secretaria, este departamento tem solicitado, semanalmente, dos administradores das principais feiras desse Estado, informações sobre a ultima cotação ali observada, tendo recebido, em resposta e com certa regularidade, os dados concernentes a Bomficia, Sítio e Parazopolis, e, menos regularmente, os relativos a S. Sebastião do Paraizo e Tres Corações.

Sobretudo, desta ultima feira, tem faltado as respectivas cotações, o que me obriga a pedir a V. Ex. o obsequio de recomendar ao administrador o necessario cuidado de não deixar de enviar, semanalmente, a esta superintendencia, a cotação em vigor, para a indispensavel orientacao deste departamento, e, por seu intermedio, do Governo Federal.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração (officio numero 292).

TRIBUNAL DE CONTAS

Acta n. 48 — Sessão ordinaria, em 25 de abril de 1924

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DR. R. DE ANDRADA — SECRETARIO DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, M. de Barros Lima, Tavares de Lyra e Agenor de Rouse e auditores Passos Miranda e A. Oliveira Lima servindo como ministros, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Camillo Soares, com causa participada.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 6 056, de novembro ultimo, pagamento por «Depositos», de 142\$884, a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, de fornecimentos em 1921. — O Tribunal ordenou o registro do pagamento.

N. 1 358 de março ultimo, adeantamento de 4:758\$ a Heitor Belfrago, secretario geral do Conselho Superior de Commercio e Industria, para despesas a seu cargo durante 90 dias do corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento para que o ministerio indique o periodo exacto da applicação do adeantamento.

N. 976, de março idem de 12:000\$ a Julio Cesar Diogo, professor substituto da secção de botanica do Museu Nacional, para despesas a seu cargo durante 90 dias do corrente anno. — Foi lavrado identico despacho.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuicao do credito de 607\$524 a Delegacia Fiscal em Santa Catharina, 692\$463 ao Thesouro Nacional, réis 1:007\$495 a Delegacia Fiscal em Santa Catharina, 810\$ idem no Maranhão; 1:256\$ idem em Pernambuco e réis 1:137\$766 e 72\$222 ao Thesouro Nacional, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo. — O Tribunal ordenou o registro.

Officio n. 113 da Directoria Geral, de março ultimo, pedindo o levantamento da caução de 2:000\$, prestada por J. G. Pereira & Comp., para garantia de contracto. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Aviso n. 79, idem, pagamento de 780\$ a Raymundo Hermelindo Ribeiro, de gratificacao por servicos prestados no anno proximo passado. — O Tribunal considerou prejudicado o pedido de reconsideracao, por estar encerrado o trimestre adicional dentro do qual deveria ter registro a despesa.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Avisos:

N. 580, do mez proximo passado, adeantamento de 225\$ a Alfredo Leal da Sá Pereira, para despesas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno.

N. 1.505 C. do corrente, idem de réis 4:000\$ a Manoel Carneiro da Cunha Lobato, idem, idem.

N. 1.637 C. do corrente, pagamento de 10:288\$, a diversos, de alugueis de predios no corrente anno.

N. 378, do mez passado, idem de réis 86\$106 a Companhia do Gaz, de fornecimentos no corrente anno.

N. 1.426 C. do corrente, distribuicao do credito de 1:579\$568 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 16ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuicao de credito.

N. 1.508 C. do corrente, pagamento de 22:050\$ a Siemens Schuckert S. A., de fornecimentos no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio declare si a companhia de que se trata é a unica fornecedora nesta Capital do material adquirido.

Ministerio da Viacao e Obras Publicas:

Aviso n. 1:069, do corrente, pagamento de 14:430\$500 a Benjamin Pompeu Pinto Aechely, de material adquirido no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 1.725, do corrente, pagamento de 100\$000 a Armando Alves da Rocha e outro, de gratificacao por substituição em fevereiro ultimo.

Ns. 6.069, e 6.203, de novembro, de dezembro ultimos, pagamento por «depósitos» de 10:000\$000 e 72\$880, a diversos, de fornecimentos em 1921.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuicao do credito de 400\$000, a Delegacia Fiscal em Pernambuco, por

conta da verba 7ª, de 1:186\$997; a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, réis 865\$673, idem, idem, 1:824\$000, idem, em Matto Grosso, 1:622\$938 e 635\$000, ao Thesouro Nacional, 2:688\$000 idem, em Alagoas, por conta do decreto numero 16.326 de janeiro ultimo; de 298\$320, ouro, 244\$080, papel, a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco por conta da verba 29ª.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 1.476-C, 364 e 1.488-C, de março ultimo, e do corrente mez, pagamento de 760\$000, 22\$936 e 10:000\$000 a diversos, de fornecimentos, gratificacoes e subvencão no corrente anno.

N. 1.565-C. do corrente, distribuicao do credito de 364\$803 ao Thesouro Nacional por conta da verba 16ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuicao do creditos.

N. (1.140 e 1.675) de março e abril do corrente anno, adeantamento de réis 45:000\$000 a Ernesto de Andrade, pagador do Corpo de Bombeiros, para despesas a seu cargo, durante um trimestre no corrente anno. — Converteu-se novamente em diligencia o julgamento, para que o ministerio precise o periodo dentro do qual deve ter applicação o adeantamento.

Ministerio da Viacao e Obras Publicas:

Ns. 1.131 e 1.068, do corrente, pagamento de 100:000\$000 e 17:723\$200 a diversos, de subvencão e fornecimentos no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.388, de março ultimo, pagamento de 279\$552, a Francisco Ferreira da Costa Filho, de gratificacao por substituição em janeiro ultimo.

N. 6 120, de novembro ultimo, pagamento por «depósitos» de 520\$800, a The Amazon River Steam Navigation Co., de fornecimentos em 1921. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 1.239, de março ultimo, adeantamento de 12:750\$900 a Octavio da Silva Jorge, para despesas a seu cargo durante 90 dias do corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio precise o periodo dentro do qual deve ter applicação o adeantamento.

Processos:

Ministerio da Fazenda:

De distribuicao do credito no total de 561:600\$000 a diversas delegacias fiscaes nos Estados, por conta da verba 19ª, de 1:705\$666 a Delegacia Fiscal em São Paulo, 507\$142 e 4:882\$142 ao Thesouro Nacional, 2:400\$000 a Delegacia Fiscal em Pernambuco, 6:247\$680 idem em Alagoas, 2:451\$428, idem na Bahia, réis 750\$200, idem no Rio Grande do Sul, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo, de 23\$350, ouro, e 170\$500, papel, em Pernambuco e 58\$240, ouro, e 58\$140, papel, no Paraná, por conta da verba 29ª e de 1:418\$666 a Recebedoria do Districto Federal, por conta da verba 30ª.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.417-C, 543 e 1.256-U, de março e do corrente mez, para pagamento de 350\$000, 300\$000 e 66\$667, a diversos, de aluguel de predio e gratificação no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 894, de 18 de

distribuição do credito de 8:000\$000 á Thesouraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, para occorrer ao pagamento de um engenheiro ajudante de 2ª classe, no periodo de março a dezembro do corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro da distribuição de credito e dos alludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 6.221, de dezembro ultimo, pagamento por "depósitos" de 40\$300 á Viação Ferreira Rio Grande do Sul, de fornecimentos em 1921. — O Tribunal ordenou o registro do pagamento.

N. 1.237, de março ultimo, adiantamento de 2.000\$000 a Carlos da Cunha Menezes, secretario, addido, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para despesas a seu cargo durante 90 dias do corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento para que o ministerio precise o periodo dentro de qual deve ter applicação o adiantamento.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 130\$000 a Americo da Costa Lima, de gratificação por substituição em março ultimo.

De distribuição dos creditos de réis 386\$730, 1:583\$333 e 4:132\$258, ao Thesouro Nacional, 198\$027, á Delegacia Fiscal no Ceará, 1:180\$645 ao Thesouro Nacional, e de 1:496\$770, á Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta do decreto n. 16.326 de janeiro ultimo; de réis 447\$114, ouro, e 363\$794, papel, á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta da verba 29ª e de 3:582\$744 ao Thesouro Nacional, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 595, do corrente, adiantamento de 500\$000 a Clara Louise Kieninger, para despesas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno.

N. 1.592-C, do corrente, pagamento de 16:666\$666, á Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, de subvenção no corrente anno.

N. 1.394-C, do mez passado, distribuição do credito de 5:992\$312, ao Thesouro Nacional, por conta da verba 31ª.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.875, do corrente, distribuição do credito de 7:769\$596, á Delegacia Fiscal na Bahia, por conta da verba 11ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.111, do corrente, remetendo cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e o Sr. Gustavo Uhleman, para arrendamento do

predio occupado pela estação telegraphica do "Rio Negro", Paraná.

N. 987, de março ultimo, pagamento de 325:602\$112 á Companhia do Gaz, de fornecimentos no mez de janeiro ultimo. — O Tribunal ordenou o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Agéor do Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.838, do corrente, pagamento de 2:700\$ á Gaudino de Faria, de ajuda de custo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de réis 1:852\$499, 1:950\$404 e 1:536\$406 a diversos, de restituição.

De distribuição dos creditos de réis 681:619\$, 421\$120 e 1:120\$ ao Thesouro Nacional, 288\$ á Delegacia Fiscal em Goyaz, 1:103\$741 ao Thesouro Nacional, 2:325\$ idem, no Ceará, 1:440\$ ao Thesouro Nacional, 1:260\$ á Delegacia Fiscal no Maranhão, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo, 60\$160, ouro, 47\$860, papel, idem, no Paraná, por conta da verba 29ª e de 85:640\$ a diversas delegacias fiscaes, por conta da verba 7ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 617, do corrente, remetendo cópia do contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Bastos Dias, para o fornecimento, no corrente anno, de artigos do grupo 22. — Ordenou-se o registro do contracto.

Voto do Sr. ministro relator:

«Mantenho o meu voto dado na sessão de 1 de fevereiro ultimo e publicada no *Diario Official* de 17. Continuo a entender que o contracto precede ao empenho e que, por isso mesmo não se póde exigir como clausula essencial do contracto, o empenho ou a declaração do empenho. O que o art. 775, letra c do Regulamento Geral de Contabilidade manda, alterando o art. 767, do mesmo regulamento e o artigo 49 do Codice, é que haia clausula com a declaração de *haver sido* a despesa empenhada. O Tribunal tem registrado contractos sem essa clausula, contentando-se com a declaração do empenho no aviso do ministro. O Tribunal tem ainda registrado contractos em que a clausula declaratoria não é a de *haver sido empenhada a despesa* e sim a de que o empenho *será feito* opportunamente. Temos, portanto, que a clausula é essencial, mas não se substitui pela declaração no aviso; e temos ainda que a exigencia é de declaração de *haver sido* feito o empenho, mas esta tem sido substituída na declaração de que o empenho *será feito* opportunamente, como no contracto em estudo, apesar de tração de quantia certa e determinada.

Quando vier um contracto em que a despesa não pôde ser prefixada, o Tribunal, em obediencia á parte final da letra b do art. 232 do Regulamento Geral de Contabilidade, terá de dispensar o empenho, por serem contractos imperfeitos, para só exigir o nas ordens de pagamento. E' claro o texto do regulamento: «Nesta hypothese (a dos contractos imperfeitos) serão as despesas empenhadas á medida que forem

sendo conhecidas pela requisição dos fornecimentos ou pelo implemento das obrigações estipuladas». Ha, pois, dentro da lei, um caso em que o empenho ou a declaração do empenho, como clausula do contracto, não é possível. A clausula declaratoria de que o empenho *será feito opportunamente* é inutil. Mesmo sem ella, o ordenador da despesa terá de fazer o empenho, porque a lei o exige. Assim, ou o contracto não fará mais do que *prometter* o empenho ou não fará declaração nenhuma. O resultado é o mesmo. Como, pois, a clausula declaratoria de *haver sido* feito o empenho póde ser motivo de nulidade ou de recusa de registro, si nem sempre o empenho póde ser feito? Acontece que esses contractos *imperfeitos*, nos quaes não se póde fixar previamente a despesa (ou, como diz o art. 232, letra b, nos quaes é impossível *determinar definitivamente a quantia a empenhar*) são justamente os mais perigosos, porque nelles é mais facil o arbitrio da autoridade ordenadora da despesa. Além disso, quer-me parecer que a exigencia da letra c do art. 775, além de contradictoria com o art. 767, com o codigo e com o plano geral das leis de Contabilidade, encerra uma disposição inutil. Os contractos constituem *documentos originarios dos empenhos contractaes e administrativos* (paragrapho unico do art. 232). O contracto executivo perfeito é *documento originario de empenho*, bastando que o *preço* esteja nelle fixado. Ora, si o contracto constitue, por si só, *documento* de empenho de despesa certa e determinada, a que vem a exigencia da clausula *declaratoria* do empenho, si este existe prévia e integralmente pelo simples facto da assignatura do contracto? A expressão — *documento originario do empenho* — empregada no § do art. 232, é o *empenho mesmo*, porque elle é assim chamado tambem nos casos communs das tres vias, como se vê no art. 233 e outros: O contracto assignado vale pelo empenho feito (artigo 232, paragrapho unico). O contracto perfeito, vale por empenho prévio. O contracto imperfeito não contém em si o empenho prévio, mas a lei declara que, neste caso, o empenho será feito na proporção do fornecimento ou do implemento das obrigações. Num caso, a lei diz que o *contracto* é o *empenho*. No outro caso, a lei diz que o empenho é posterior ao contracto. Como exigir a *clausula declaratoria* de um empenho que existe mesmo sem ella? Como exigir aquella clausula em contractos nos quaes elle é dispensado pela lei? Resumindo: o art. 54 do Codice exige, para a validade dos contractos, que elles sejam celebrados por *autoridade competente para empenhar a despesa* e não que elle contenha clausula declaratoria do empenho. E' o que está tambem no art. 767 do regulamento. O art. 230 diz que o contracto perfeito vale pelo empenho. No imperfeito, o empenho é posterior (art. 232, letra b). Como prevalece a letra c do art. 775? A declaração da clausula 8ª do contracto, em estudo não é a de que o empenho *foi* feito, mas sim a promessa de que elle *será* feito á medida dos fornecimentos e a vista das contas. Entretanto, o total da despesa está prefixado como quantia certa e não como maximo a atingir. Poderia ter empenho prévio na clausula. Si o meu voto é no sentido de dispensar o empenho dentro do contracto, não vejo inconveniente em registrar o com a promessa de um empenho a fazer

a medida dos fornecimentos, nas ordens de pagamento. Propõe o registro do contracto.»

Foram votos vencidos os dos Srs. ministros Alfredo Valladao, M. de Barros Lima e Tavares de Lyra.

N. 615, idem, idem entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Fernandes Malmo & Comp., para fornecimentos, no corrente anno, de artigos do grupo II.

N. 635, idem, adiantamento de 250\$000 a Theophilo de Almeida Torres, inspector da Fiscalização da Escola de Medicina, Pharmacia, etc., para despesas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno.

N. 1.349 C, do mez proximo passado, pagamento de 930\$ ao guarda civil de 1ª classe Augusto Moreira da Fonseca, á conta do decreto n. 16.390, de fevereiro ultimo.

Ns. 1.491 C e 382, do corrente mez, pagamento de 250\$ e 622\$450 a diversos, de gratificações e fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.874, do corrente mez, distribuição do credito de 5:007\$800 á delegacia fiscal no Pará, por conta da verba 5ª. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.072, do corrente mez, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 300.000\$ para attender ao pagamento da subvenção ao Estado de Minas Geraes no serviço de navegação do rio S. Francisco — Mandou-se responder affirmativamente.

N. 649, do mez proximo passado, distribuição do credito de 13:200\$, para ocorrer ao pagamento do pessoal da Fiscalização do Porto de Santos. — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do credito.

— Relatados pelo Sr. ministro Passos de Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.709, do corrente, pagamento de 206\$646, a Cesar de Andrade Bahia, de diarias em janeiro ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De adiantamento de 1:200\$, ao porteiro da Alfandega, Eugenio José de Souza, para despesas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno.

De distribuição dos creditos de réis 1:620\$644, 554\$615 e 1:309\$677, ao Thesouro Nacional, 1:751\$595 á Delegacia Fiscal na Bahia, 1:260\$ á Delegacia Fiscal no Maranhão; 2:896\$119, idem em Goyaz, 114\$967 e 240\$, ao Thesouro Nacional, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo; de 2\$310, ouro, e 1\$890, papel, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, por conta da verba 2ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Officio n. 158, de fevereiro ultimo, da Delegação do Tribunal de Contas no Rio Grande do Norte, remettendo o recurso interposto pelo ajudante do inspector agricola, Ormino Rodrigues Valiga, da decisão da referida delegação que negou registro ao pagamento de 645\$, proveniente de diarias abonadas ao referido inspector. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: "Preliminarmente, considera o Tribunal prejudicado o recurso, por já estar encerrado o trimestre addi-

cional do qual deveria ser registrada a despesa."

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 616, do corrente, remettendo o contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e as firmas Salgado Guimarães & Comp., e outros, para o fornecimento, no corrente anno, de artigos do grupo 21.

N. 608, do corrente, adiantamento de 2:500\$, a Rodolpho Fernandes Machado, para despesas a seu cargo, durante o 2º trimestre do corrente anno.

Ns. 399 e 1.474-C, de março ultimo e do corrente mez, pagamento de 9\$956 e 10:000\$, a diversos, de fornecimentos e subvenção no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 754, do mez proximo passado, pagamento de 17:755\$080, á Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão, de desapropriações effectuadas no anno proximo passado.

N. 1.041, idem, distribuição do credito de 20:000\$, ouro, ao Thesouro Nacional, por conta da verba 3ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos e do supradito contracto.

— Relatados pelo Sr. ministro Oliveira Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 5.406, de outubro ultimo, pagamento por "Depositos" de 5\$750 ao Lloyd Brasileiro, de fornecimentos em 1921.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de réis 4:469\$040, 541\$935 e 1:600\$, ao Thesouro Nacional, 800\$, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, e 3:201\$300 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta do decreto n. 16.326, de janeiro ultimo.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

De pagamento:

De 91:999\$700 e 10:080\$, á firma Leandro Martins & Comp., de fornecimentos ao Thesouro Nacional, em fevereiro ultimo. — Recusou-se registro ás despesas, porque, nos termos do art. 49, letra a, do Código de Contabilidade, devia proceder ao fornecimento concurrencia publica.

De 28:208\$500 e 6:941\$, á mesma firma, idem, idem. — Foi recusado registro ás despesas, não só por impropriedade de classificação, como porque, nos termos do art. 49, letra a, do Código de Contabilidade, devia proceder ao fornecimento concurrencia publica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.564-C, do corrente, adiantamento de 4:000\$, á Ignacio Manoel de Paula Antunes, para despesas a seu cargo, no 2º trimestre do corrente anno.

N. 683-C, de fevereiro ultimo, com as tabellas de distribuição de creditos da verba 12ª.

Ns. 628, 363 e 1.366-C, do corrente, pagamento de 1:940\$, 205\$390 e 10\$, a diversos, de gratificações e alugueis de predio no corrente anno.

Ministerio da Marinha — Avisos:

N. 1.051, de março ultimo, pagamento, por "Depositos" de 148:000\$, a Prado Peixoto & Comp., de fornecimentos em 1922.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e tabellas.

N. 1.388, de março ultimo, remettendo os documentos referentes aos acrescimos que foram julgados necessarios ás obras dos contra torpedeiros Sergipe e Paraná, na importancia de 842:879\$. — O Tribunal recusou registro dos termos de acrescimos de que se trata, pelo motivo a que se refere o Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Officio n. 578, de março ultimo, da Directoria Geral dos Correios, pedindo o levantamento da caução de 2:000\$, prestada por Henrique Braga & Comp., para garantia de contracto. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Officio n. 61-E, de março ultimo, da Inspectoria Federal das Estradas, pagamento de 300\$, a Lauro Bransford de ajuda de custo. — Recusou-se registro á despesa, pelos fundamentos a que alludo o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 28 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

EM 2 DE MAIO DE 1924

As 12 horas e 45 minutos, o Sr. presidente declarou deixar de haver sessão por não terem comparecido Srs. ministros em numero legal.

O sub-secretario, interino. — Theophilo Gonçalves Pereira.

Côrte de Appellação

Quinta Camara

EM 2 DE MAIO DE 1924

Compareceram os juizes desembargadores Edmundo Rego e Carvalho e Mello.

Não houve sessão por falta de numero legal de juizes.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que pelo Sr. desembargador-presidente, foi convocada a Côrte de Appellação para quinta-feira, 8 do corrente, ás 13 1/2 horas, afim de julgar os seguintes embargos de nulidade: numeros: 478, embargantes os liquidatarios da fallencia de Cattaneo & Borsetti e a assistente Sociedade Augusta de Turim, embargados os successores de João Baptista Ferrini; 963, embargante Francisco de Souza Loureiro, representado por seus herdeiros, embargado Eduardo Gazane Mortéo; 1.964, embargante Companhia Aurca Brasileira, embargados J. Marques & Comp.; 2.486, embargante Companhia Ferro Carril Carioca, embargado Bernardino Bastos Dias; 2.966, embargante, José Dias da Silva Tavares, embargados Dr. Antonio da Costa Santos e sua mulher; 3.458, embargante Dr. Thomaz Francisco de Madureira Pará, embargado capitão de fragata Arthur da Costa Pinto; 3.980,

embargante Pauline Reine Martin, embargada Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficencia; 5.002, embargante, Samuel Rodrigues de Almeida, embargado, Dr. Aprigio do Rego Lopes; 5.173, embargante, Fazenda Municipal, embargados Joaquim Augusto Soares da Cunha e sua mulher; 5.183, embargantes, Josephina Carolina Stephan e outros, embargado Francisco Dias Lopes Brandão, como inventariante do espólio de Henri Stephan, como cabeça de casal; 5.243, embargante, Nagili David, embargada Société Anonyme Etablissements Block; 5.397, 1º embargante, Antonio Cosme da Fonseca, segundos embargantes, Marcellino de Mello Pereira e Polybio de Mattos Ferreira, embargados, os mesmos; 5.804, embargante, Nydia Barata Ribeiro Leite, embargado, Sylvio Antunes Baptista Leite; 3.412, embargante, D. Josephina Luiza do Valle Pimentel, embargado, João Paulo de Miranda; 4.136, embargante, Maria Russi, embargado, Dr. Geronio Caldeira Alvarenga; 4.490, embargante, Virgilio Agostini, embargado Manoel Affonso de Miranda; 4.987, embargante Adelerino Sanches, embargado, Manoel Vieira Fonseca; 4.989, embargante, August José Fernandes, embargados, Mendes Moraes e Cardoso; 5.031, embargante, A. Pugnaroni & Comp., embargado, João Alfredo Sumg; 5.107, embargante P. M. Bentim, embargado Aydan de Seixas Martins Torres; 5.137, embargante Mari. Lucia Bosio, embargada, Amelia Bastos Sardi; 5.246, embargante, Hassen Corréa, embargado, Maras Molezan; 5.281, embargante, Manoel Alves da Silva, embargado, Antonio Egydio de Barros Campello; 5.322, embargante, Americo de Souza Barros, embargado Alfredo Carvalho Macedo; 5.330, embargante, Adeline de Oliveira, embargado, Theotonio Sá; 5.450, embargante, S. A. "Serriaria Mosa", embargado, Domingos Vieira; 5.521 embargante, Rosario Uli-barri, embargados, Matta & Pigueiredo; 5.528, embargante, Anna da Conceição Gonzaga, embargados, Antenor Vieira de Andrade e sua mulher; 5.562, embargante, Joaquim Simões Estrella, embargados, Peixoto & Vasconcellos; 5.578, embargante, José Velloso dos Santos, embargada, D. Emilia Corrêa de Sá; 5.623, embargante, Mario Pinheiro Guerra, embargado, Leon Sormis; 5.653, embargante, Alberto da Fonseca Araujo, embargados, Buia & Comp.; 5.663, embargante, Isaac Luiz da Cunha, embargado, Antonio Jorge Dabul; 5.669, embargante, Manoel Joaquim de Oliveira, embargada, D. Carolina da Silva Ribeiro; 5.712, embargante, Dr. Nilo Martins, embargado, Joaquim Valente da Silva; 5.749, (desistência), embargante, Nuno do Amaral, embargada, Companhia Brasileira de Energia Electrica. Secretaria da Corte de Appellação, em 2 de maio de 1924. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de trinta dias, na forma abaixo

O doutor Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civil do Distrito Federal:

Faz saber a quem interessar possa, que por parte da Companhia de Seguros

Terrestres e Marítimos «Minerva» lho foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Civil. Diz a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Minerva», com sede nesta Capital, à Avenida Rio Branco n. 9, segundo andar, salas numeros 213 e 215, que na forma do artigo 6º de seus estatutos e do art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, a directoria resolveu fazer a chamada aos seus accionistas para realizarem 20 % do capital subscripto. A primeira chamada de 10 %, foi publicada no *Diario Official* de 12 de abril de 1921 e *Jornal do Commercio* de 17 de março do mesmo anno (docs. ns. 1 e 2). A segunda chamada, tambem de 10 % foi publicada nos mesmos jornaes de 17 e 18 de setembro de 1921 (docs. ns. 3 e 4). Muitos dos subscriptores das acções cumpriram o compromisso assumido, outros, entretanto, apesar dos annuncios publicados e das cartas registradas quolhes foram dirigidas, conforme faz certo o documento junto (doc. n. 5), deixaram de completar as quotas do capital das respectivas acções. A relação inclusa, que fica fazendo parte integrante desta, contém os nomes de todos os accionistas em debito das entradas, o numero das cautellas representativas dessas acções e devidamente esclarecido, os que realizaram a primeira chamada tão somente. Assim sendo, as referidas acções cahiram em commissão e para que esta pena seja applicada, na conformidade do art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quer a supplicante de accordo com a jurisprudencia firmada nos accordãos da Corte de Appellação, de 10 de junho de 1893 e 12 de junho de 1908, respectivamente publicados no *O Direito*, vol. 62, pag. 69 e *Revista de Direito*, vol. 9, pag. 116, notificar os referidos accionistas, seus representantes legaes, tutores ou curadores dos menores, incapazes ou interdictos, cessionarios, herdeiros e successores, por editaes publicados por dez vezes durante um mez, em duas folhas da maior circulação desta Capital, sede da companhia, de que serão judicialmente declaradas em commissão as acções inclusa relacionadas, procedendo-se a sua venda em Bolsa por conta e risco de seus donos, ficando perdidas para elles o apropriando-se a supplicante das respectivas entradas, si a venda se não effectuar por falta de licitantes. Outrossim, ficam desde já citados, para na primeira audiencia, após o prazo da rectificação, pena de revelia e lançamento e na qual deverão ser accusadas as citações, ver-se-lhes assignar em common o prazo de cinco dias para os embargos, proseguindo-se nos demais termos de direito. Dá-se a presente para todos os effectos o valor de 20:000\$000. Protesta-se por todo o genero de provas em direito permittidas, inclusive depoimento pessoal dos notificados, testemunhas, cartas de inquirição e mais que se julgarem uteis e necessarias sob as penas da lei. Nestes termos P. deferimento. Rio de Janeiro, vinte e tres de abril de 1924. — Arthur Possolo, advogado. (Sellada legalmente). Distribuição — Distribuida em 29 de abril de 1924. Ao senhor juiz da 1ª Vara Civil. — Pelo distribuidor, Aprigio Caldas, escrevente juramentado. Despacho. — A. Sim. Rio, 29 — 4 — 924. — Fortes. Relação dos accionistas que faltam fazer a ultima entrada de capital, 2ª chamada: Alfredo Marti, 25 acções; Antonio de Souza Pimentel, 25 acções; Calixto Dias Sandanha, 50 acções; D. Clara M. da Luz Galliez, 25 acções; Condessa S. Thiago de Lobão, 25 acções;

Corina Elisa Ribeiro da Graça, 25 acções; Domingos do Souza Marques, 100 acções; Francisco de Castro Rebelo, 19 acções; D. Isolina de Oliveira, 15 acções; Jeronymo Ferreira Alves, 15 acções; Joaquim Augusto Teixeira, 12 acções; Laurindo Querido Netto, 2 acções; Lylcia Quevedo, 2 acções; Margarida Fernandes de Castro, 26 acções; Sylvio Moreira Ribas Carneiro, 5 acções; Total, 396 acções. Relação dos accionistas que faltam fazer duas entradas de capital; 1ª e 2ª chamadas: Adão Gonçalves de Carvalho, 65 acções; Alberto Francisco Pereira & Irmão, 5 acções; Alfredo (filho de D. Thereza Muijaert Salgado), 2 acções; Alvaro Penna, 10 acções; Alvaro Ribeiro da Graça, 10 acções; Alvaro (filho de Augusto Lopes da Silveira), 10 acções; Antonietta de Paiva Pitta, 5 acções; Antonio Alves Pinto Martins, 12 acções; Antonio Ramos dos Santos, fallecido, 10 acções; Antonio da Costa, 2 acções; Antonio José Teixeira Bastos, 2 acções; Antonio Luiz Fernandes, 25 acções; Antonio (filho de A. II. de Paiva Pitta), 5 acções; Antonio (filho de D. Thereza Muijaert Salgado), 2 acções; Augusto Lopes da Silveira, 110 acções; Cardoso de Castro & Comp., 10 acções; Carmen de Freitas, 25 acções; Custodia Ferreira Pinto Vieira, 2 acções; Darida Pires de Moraes, 25 acções; Domingos José de Carvalho, 10 acções; Flora Cabral Pitta Botelho, 25 acções; Flora (filha de A. II. de Paiva Pitta), 5 acções; Francisco José Neco, 25 acções; Francisco de Paula Rodrigues, 50 acções; Leão Jorge Collin, 2 acções; Livão Fernandes, 35 acções; Hernani Gonçalves de Almeida, 10 acções; Idefonso Campello, 5 acções; J. Dias & Comp., 5 acções; João Benjamin Ferreira, 50 acções; Garcia de Almeida, 25 acções; Joaquim Ferreira Coelho, 5 acções; Joaquim Manoel de Campos Amaral, 65 acções; José Leandro Braga Cavalcante, 5 acções; José Nascimento Araujo, 25 acções; Julien Hoffmann, 5 acções; Leão Jorge Collin, 2 acções; Livia da Silveira Borges Guimarães, 50 acções; Lourenço Mendes Jorge, 10 acções; Luiz (filho de D. Thereza Muijaert Salgado), 2 acções; Manoel (filho de D. Thereza Muijaert Salgado), 2 acções; Manoel Pereira de Azevedo Junior, 5 acções; Maria Augusta, 10 acções; Maria Augustaj de Castro Rebello Abrantes, 3 acções; Maria Emilia (filha de Thereza Muijaert Salgado), 2 acções; Maria Thereza (filha da mesma), 2 acções; Mariana da Cruz Fonseca Costa, 10 acções; Neemia Aranha de Menezes, 2 acções; Oscar Fraga de Paula Machado, 2 acções; Oscar Vieira de Castro, 50 acções; Rosini, (filha de Thereza Muijaert Salgado), 2 acções; Ruth do Amaral Ribeiro, 2 acções; Souza Marques & Comp., 5 acções; Thereza Muijaert Salgado, 32 acções. Total: 887. Em virtude do que mandei passar o presente edital, com o teor do qual chamo, cito e hei por citados todos os accionistas acima declarados, ou os seus representantes legaes, e bem assim os tutores ou curadores dos menores, incapazes ou interdictos, cessionario, herdeiros e successores, para na primeira audiencia deste Juizo, depois de findo o prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste, virem ver-se-lhes propor a presente acção e assistirem á assignação do prazo do cinco dias em common para opporem os embargos á mesma e acompanhala nos demais termos de direito, tudo na

fôrma e accôrdo com a petição, acima transcripta. Os supplicados ficarão scientes de que as audiências deste Juízo se realizam às segundas e quintas feiras, às 13 horas, no Fórum, à rua dos Invalidos n. 152. E para que chegue ao conhecimento de todos se passaram este e outro de igual teor que serão publicados pela imprensa e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. Auto Fortes. Rio, 30 de abril de 1924. — Bartlett James (sellado legalmente). Conforme o original. Rio, 30 de abril de 1924. — O escrivão, Bartlett James. (3.236)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação com o prazo de dez dias, aos interessados na fallencia de Adolpho Wobcken & Krebs, para sciencia da sentença abaixo transcripta e vel-a passar em julgado.

O Dr. Auto Fortes, juiz do direito da Primeira Vara Civil do Districto Federal:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de rehabilitação em que são supplicantes Walter Krebs e Adolpho Wobcken, socios da firma Adolpho Wobcken & Krebs, nos quaes foi proferida a sentença do teor seguinte: Vistos, etc. Attendendo a que ao pedido de ls. 2. devidamente instruido e em que os concordatarios Walter Krebs e Adolpho Wobcken mostram estar em condições de rehabilitação, nenhuma impugnação foi feita quer pelos interessados, quer pelo Dr. Curados das Massas, Attendendo ao mais que dos autos consta. Juizo e declaro rehabilitados para todos os effeitos de direito os referidos negociantes e mando seja esta sentença publicada por edital e cumpridas as demais providencias do artigo 147 da lei de fallencias, cessando todos os effeitos e todas as interdicções legais decorrentes da quebra. Custas pelos rehabilitados que podem pedir a respectiva carta de rehabilitação. Rio, vinte e cinco — quatro — novecentos e vinte e quatro. Auto Fortes. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de 10 dias, pelo teor do qual citam-se os interessados na fallencia de Adolpho Wobcken & Krebs, para sciencia da sentença acima transcripta e vel-a passar em julgado. E para constar se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1924. Eu, Bartlett James, escrivão, subscrevi. Auto Fortes. (Está conforme). — O escrivão, Bartlett James. (3.256)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados na fallencia Gabriel Pedro & Irmão que, de ordem do MM. juiz, foi adiada para o dia 5 de maio do corrente, às 14 horas, a assembléa de credores. Rio, 29 de abril de 1924. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.491)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De citação com o prazo de noventa dias, na fôrma abaixo

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber a quantos este virem, ou delle noticia tiverem, que a este juizo foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da Segunda Vara Civil. Antonio Manoel Gonçalves, tendo contractado com Joaquim Pinto Magalhães, hoje fallecido, a compra do predio á rua Matto Grosso n. 44, (quarenta e quatro), antigo vinte e dous, por vinte e cinco contos de réis, deu «como signal e primeiro pagamento» a importancia de quinze contos de réis, sendo o restante da venda, dez contos de réis, pago no acto da escriptura, descontadas todas as despesas que o supplicante tivesse feito com quitações, transferência e laudêmio. Na vigencia do inventario fez o supplicante notificar o inventariante, aliás procurador dos herdeiros, afim de assignar a respectiva escriptura e receber o restante do preço; e, como tenham os herdeiros, por seu representante, se recusado ao cumprimento do contracto, quer o supplicante propôr contra elles, que são: Emilia Roza de Magalhães e seu marido Jayme de Araujo Geraldos de Magalhães; Roza Pinto de Magalhães, Adriano Pinto da Cunha Magalhães e sua mulher Maria Beatriz do Couto Pereira e Anna da Gloria Pinto, a competente acção ordinária para o fim de serem elles condemnados a restituir ao supplicante a quantia dada como signal, pagar-lhe o que dispender para a execução do contracto de venda e as perdas e danos resultantes do não cumprimento da obrigação, como melhor exporá, opportunamente, em artigos da acção. E porque estejam os supplicados ausentes na Europa, em lugar incerto e não sabido, requer a V. Ex. se digne admittil-o a justificar esta ausencia e em seguida sejam expedidos editaes de citação com o prazo legal. Em tads termos; P. deferimento. Dá á presente causa o valor de quarenta contos de réis. Rio de Janeiro, dezoito de abril de mil novecentos e vinte e quatro. — Carlos de Macedo, advogado. (Devidamente sellado). Distribuída a vinte e quatro, foi despachada: «A. Sim. Rio, vinte e quatro — quatro — novecentos e vinte e quatro. — Costa Ribeiro.» Produzida a justificação e julgada por sentença, foi, em consequencia, expedido o presente com o prazo de noventa dias, por cujo teor ficam citados os supplicados Emilia Roza de Magalhães e seu marido Jayme de Araujo Geraldos de Magalhães, Adriano Pinto da Cunha Magalhães e sua mulher Maria Beatriz do Couto Pereira e Anna da Gloria Pinto, ausentes na Europa, em lugar incerto e não sabido, afim de que, findo o dito prazo, venham, na primeira audiencia deste juizo falar aos termos da acção ordinária a que se refere a petição aqui transcripta, contestando-a no prazo da lei que lhes será assignado, sob pena de revelia. Desde já ficam scientes de que este juizo funciona no edificio do Fórum, na rua dos Invalidos n. 152, realizando-se as audiências ás segundas e quintas-feiras, ás tres horas e quinze minutos. Para que chegue ao

conhecimento de todos a quem interessar possa, será o presente edital publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, em primeiro maio de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, José Candido de Barros, subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro. — Confere, José Candido de Barros. (3.26)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Antonio de Souza Trindade

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declara aberta a fallencia do negociante Antonio de Souza Trindade, á rua General Pedra n. 7, na fôrma abaixo:

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Benjamim Emiliano, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada reaberta a fallencia do negociante Antonio de Souza Trindade, por sentença deste juizo de 30 de abril de 1924, fixando o seu termo para os effeitos legais de 3 de novembro de 1923.

Foi nomeado syndico o credor Adelin Dias Coimbra, residente á rua da Alfandega n. 177, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 29 de maio de 1924, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Fórum desta cidade, á rua dos Invalidos numero 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade.

Rio de Janeiro, aos 20 de abril de 1924. Eu, José Candido de Barros, subscrevi. Manoel da Costa Ribeiro. Confere, José Candido de Barros. (3.265)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Joaquim de Souza Lima

AVISO AOS CREDITORES

Participo que a assembléa de credores, que estava marcada para o dia 30 do corrente, o Dr. juiz addiu para o dia 8 de maio proximo, ás 13 horas, no Fórum, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 30 de abril de 1924. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado, Rêllo. (3.218)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Antonio Francisco Moreira Junior

AVISO AOS CREDITORES

Participo que a assembléa de credores, que estava marcada para o dia 28 do corrente, o Dr. juiz addiu para o dia 8 de maio proximo, ás 13 horas, no Fórum, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 29 de abril de 1924. — O escrivão, Cruz Galvão. (3.216)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de Paulo de Oliveira****AVISO AOS CREDITORES**

Participo que a assembleia de credores que estava marcada para o dia 30 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 8 de maio, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152.

Rio, 30 de abril de 1924. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado, *Rêllo*. (3.234)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de Paulo de Oliveira****AVISO AOS CREDITORES**

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Paulo de Oliveira que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5.º e 6.º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio do requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo*, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de Joaquim de Souza Lima****AVISO AOS CREDITORES**

O escrivão Cory Galvão communica aos credores da fallencia de Joaquim de Souza Lima que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5.º e 6.º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º Durante esse prazo de 5 dias os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz, por meio do requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O escrivão, *Cory Galvão*.

(3.272)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível**De primeira praça, com o prazo de vinte dias**

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Viana, juiz de direito da 3ª Vara Cível neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias virem, ou delle conhecimento tenham que findo o dito prazo, no dia 26 de maio proximo futuro, logo após a audiência deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes das Reis, á porta do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico pregão de

venda e arrendatção para serem arrematados por aquelle que maior lance offerecer sobre o seu valor mencionado na respectiva escriptura, os bens mencionados, penhorados no executivo hypothecario que o Banco Hypothecario do Brasil, hoje seu concessionario o Credit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud, move a José Salomão Kairez e sua mulher D. Brajita Salomão Kairez e vão á praça para solução do dito executivo: Predios e respectivo terreno á rua Conde de Bomfim ns. 896 e 898, antigo 226, á Freguezia de Lourdes, antiga do Engenho Velho desta cidade, sendo o primeiro assobradado é edificado no centro do terreno, tendo dous pavimentos com 11 metros e 80 c. de frente e 32m, de fundos, sendo o primeiro pavimento dividido em armazem com quatro portas, duas para cada lado, o segundo dividido em commodos com duas portas na frente e tres janellas, ao lado direito, seis janellas, do lado esquerdo cinco janellas. Nesse mesmo lado á uma distancia de 16 metros, o predio apresenta uma parte reentrante com quatro janellas. O predio de n. 896 que foi mandado construir pelo devedor, no terreno que adquiriu conjuntamente com o predio descripto, é occupado com a fabrica de papel e telha de amiantho e cimento, tendo uma extensão de 40 metros de frente e 26 metros de fundos, com seis portas largas e 10 janellas, aberto pelos fundos, de construcção de ferro, pedra e tijolos, é todo coberto com telhas de ferro galvanizado onduladas, contendo os machinismos seguintes: Na fabrica de papel, dous tanques para massa, um tanque para aproveitamento, um tanque para remolho tres classificadores, um moinho para refinar trapo, dous cylindros para trapos, um limpador de trapos, um cortador de trapos, uma bomba para levantar lixivia, uma lixiviadeira, uma machina para fazer papel, dous tubos de alimentação, uma cortadeira de papel, um aparelho para collar, uma prensa para papel, uma caldeira e accessorios, um cylindro refinador, tres cylindros seccadores, ferramentas diversas, constando de um torno mecanico, duas ferradeiras, tres tornos de bancada, um roquete, chaves de cortar e apertar tubos, bigorna, malhas, forjas e pertences de ferraria, transmissões ferragem diversas para obras, um amarrado de telha com 20m, dous motores electricos de 25 a 30, dous ditos de oito a 10 correias, etc. Na fabrica de telha de cimento: uma prensa hydraulica de 1.200 toneladas, uma bomba de pressão hydraulica, tres cylindros Geston desfibrador 30 H. P., com todos os pertences, uma prensa manual para aparelhamento das cargas, uma mesa para as formas em carregamento com todos os pertences, um tanque de ferro para agua de 1m 80 X 1m 60, uma bomba rotativa para agua uma prateleira de secamento para telhas de 18.30 X 5 X 5.30, tres carros conductores para as formas, dous guindastes de elevação 2.000 Kgs, dous poleos 2.500 Kgs, com carelas, bitolas 50 c., uma armação com 14 metros de trilhos para o manobramento das formas com todos os pertences. No almoxarifado: estuque para construcção de predios, como sejam esquadrias, ferragens, madeiras, cal, cimento, tijolos e muitos outros materiaes pertencentes á fabrica, medindo o terreno onde se acham os predios edificados acima descriptos, o qual é separado da rua pelo rio Maracanã, sobre o qual tem uma ponte que lhe dá ingresso, 83 metros de frente por cerca

do 800 metros de extensão, confrontando pela frente com o dito rio Maracanã, pelos fundos com o rua Morro da Cruz, por um lado com a rua Baroneza de Ibiapaba e pelo outro com a Light, tudo mencionado na respectiva escriptura, no valor de 600:000\$. Assim convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido dia, hora e lugar, afim de se reazar a praça. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no lugar publico do costume. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1924. — E eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, o subscreevi. — *Luiz A. de Sampaio Viana*. — Rio, 30 de abril de 1924. — 30-4-1924 — 30-4-1924. — *Cruz Galvão*.

(3.238)

Juizo de Direito da Quarta Vara**Fallencia de Raphael D'Ainto****AVISO AOS CREDITORES**

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Raphael D'Ainto que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5.º e 6.º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º Durante esse prazo de 5 dias, os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. §.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio do requerimento instruído com documento, justificações ou outras provas. A assembleia de credores foi adiada para o dia 8 de maio proximo.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**Fallencia de Fernando & Araujo ou Fernando Araujo & Comp.**

De citação, com o prazo de dez dias, aos credores da fallencia de Fernando & Araujo ou Fernando Araujo & Comp. e a quem interessar possa para sciencia e dizerem sobre a prestação de contas de Portella Ilugo & Comp., na qualidade de syndicos que foram da referida fallencia, na forma abaixo, etc.:

Pelo presente faço publico que as contas de Portella Ilugo & Comp., na qualidade de syndicos da fallencia de Fernando & Araujo ou Fernando Araujo & Comp. estão e se acharão em cartorio durante 10 dias á disposição dos credores da dita fallencia e de quem interessar possa, que poderão impugnal-as, sob pena de, a revelia, serem ellas julgadas pelo meritissimo juiz na forma da lei. Para constar, passei o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

(3.207)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**Fallencia na Companhia de Seguros "Previsora Rio Grandense"****AVISO AOS CREDORES**

Pelo presente faço publico que por este juizo e cartorio se processam os autos de reivindicação entre partes reivindicante Joao Baptista de Oliveira Klautan e reivindicada a massa fallida da Companhia de Seguros «Previsora Rio Grandense», nos quaes o reivindicante pede lhe seja entregue a importancia de réis 12.000\$, proveniente da apolice numero 4.439. Em virtude do que e na forma do art. 139 e seguintes, da lei numero 2.024, qualquer credor ou interessado poderá, dentro do prazo de cinco dias contado do da primeira publicação deste, contestar o pedido ou allegar o que entender de direito, devendo a contestação quer da fallida, quer dos syndicos, quer do credor que tenha cumprido a disposição da referida lei ser articulada em fôrma de embargos. Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*. (3.230)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente em logar incerto e não sabido Antonio da Silva Almeida, para desocupar o predio da rua Conde de Bomfim n. 764, da propriedade de Alfredo Carvalho Macedo, na fôrma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, se processam os autos da acção de despejo que Alfredo Carvalho Macedo move a Antonio da Silva Almeida, dos quaes consta a petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Cível — Diz Alfredo Carvalho Macedo que é proprietario do predio numero 764, da rua Conde de Bomfim; que esse predio foi dado em locação a Antonio da Silva Almeida, por prazo a terminar em 31 de dezembro ultimo, conforme o documento firmado pelo supplicado e por seus fiadores, aos 17 de dezembro de 1920; que o supplicante não querendo que a locação se prorrogasse além do dia em que o prazo convenionado se findasse, fez notificar o locatario para a denuncia que fazia da mesma locação e de que se deveria em tal data ter desocupado o predio e o entregar com as chaves ao supplicante; que não tendo até agora o supplicado desocupado o predio e o entregado ao supplicante com as mesmas chaves, quer o supplicante contra elle, na fôrma da lei, propôr a competente acção de despejo. Pede, assim, a V. Ex. se digne mandal-o citar para vir a primeira audiencia deste Juizo, vêr-se-lhe propôr a acção e assignar o prazo de 20 dias, dentro do qual deverá desocupar o predio ou apresentar a defesa que tiver, sob pena de ser feito o despejo judicial á sua custa, ficando, desde logo tambem citado para todos os termos da acção até final, pena de revella. Vale a causa, na fôrma da lei, 13:500\$000. O supplicante requer ainda a citação dos sublocatarios que existirem, na fôrma e para os effeitos da lei. P. P. N. N. por todo o genero de prova especialmente depoimento pessoal, pena de confissão, custas de inquirição, etc. Rio, em 7-4-24. — Cid Braune. Despacho: — D. Cite-se. Rio, 7-4-1924. — Silva Castro. Foi justificada a ausencia do supplicado, em logar incerto, justifi-

cação que foi julgada pela sentença seguinte: Vistos: Hei por justificada a ausencia do réo Antonio da Silva Almeida, em logar incerto e não sabido, e em consequencia, julgo procedente a justificação. Expeça-se edital de citação com o prazo de 30 dias. Custas, *ex-lege*. Rio, 25-4-1924. — Arthur da Silva Castro. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se cita o ausente em logar incerto e não sabido Antonio da Silva Almeida, para os termos da petição acima transcrita e que este Juizo dá audiencias ás terças e sextas-feiras, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscreevi. — *Arthur da Silva Castro*. (3.269)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**Fallencia de José Claro****AVISO AOS CREDORES**

Pelo presente faço publico que a assembleia de credores da fallencia de José Claro será continuada no dia 6 de maio proximo, no *Forum*, á rua dos Invalidos numero 152, salda das audiencias. Rio, 28 de abril de 1924. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*. (3.260) (.)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível**Fallencia de N. Civetta****AVISO AOS CREDORES**

O escrivão Dr. Edison Mendes de Oliveira communica aos credores da fallencia de N. Civetta que a assembleia foi adiada para o dia 27 do corrente mez, ás 14 horas, no edificio do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — O escrivão, *Edison Mendes de Oliveira*. (3.248)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível**Fallencia de N. Civetta****AVISO AOS CREDORES**

De publicação de sentença, que declara, aberta a fallencia do negociante N. Civetta, estabelecido com fabrica de moveis á rua Riachuelo n. 112, na fôrma abaixo

O Dr. Galdino Siqueira, juiz de direito da Quinta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento do mesmo, devidamente instruido, e depois das preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante N. Civetta, por sentença deste Juizo, de 5 de abril de 1924, ás 13 horas, fixando o seu termo, para os effeitos legais, de 26 de maio de 1924. Foram nomeados syndicos os credores Ferreira Graça & Comp., Martins Telles & Comp. e Jeronymo C. da Silva, residentes ás ruas, respectivamente, dos Arcos n. 86, Dom Gerardo n. 213 e General Pedra n. 81, ficando os credores da dita firma fallida notificados, pelo presente, para, dentro do prazo de dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam es referidos credores convocados para a primeira as-

sembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 2 de maio de 1924, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de abril de 1924. Eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, o subscreevi. — *Galdino Siqueira*. Está conforme, *Edison Mendes de Oliveira*.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível**Fallencia de F. Tricarico & Comp.****AVISO AOS CREDORES**

Scientifico aos credores da fallencia de F. Tricarico & Comp. que, a requerimento do syndico e por despacho do Dr. juiz, foi designado o dia 28 de maio proximo, ás 13 horas, para ter logar a assembleia geral dos credores, na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do *Forum*. Rio, 30 de abril de 1924. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior*. (3.255) (*)

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de Abdo Raed, estabelecido em Olaria, á Estrada da Penha n. 1.443-A.

O doutor José Antonio Nogueira, juiz de direito da Sexta Vara Cível, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Abdo Raed, estabelecido em Olaria, á Estrada da Penha n. 1.443-A, devidamente instruido na fôrma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 e depois das necessarias diligencias foi, nos termos do art. 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850 por sentença deste juizo de hoje, ás 13 horas, decretada a fallencia de Abdo Raed, estabelecido á Estrada da Penha n. 1.443-A, fixando o seu termo legal a começar de 5 de março ultimo, tendo sido nomeado syndico o credor Francisco & Comp., estabelecido á rua da Alfandega n. 332, e marcado o prazo de 15 dias para os credores apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos e designado o dia 30 de maio proximo futuro, ás 13 horas, para ter logar a 1ª assembleia dos credores, na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1924. Eu João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscreevi. — *José Antonio Nogueira*. Rio, 30 de abril de 1924. — *João de Souza Pinto Junior*. (3.264)

Juizo da Primeira Pretoria Cível

De publicação de revogação de mandado para sciencia de terceiros, na fôrma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da 1ª Pretoria Cível do Distrito Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber aos que o presente edital virem, delle conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que por parte de José Orlando, me foi dirigida uma petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria Cível. Diz José

Orlando, proprietário, residente em Iatô Grosso, ora de passagem na Itália, por seu procurador abaixo assignado Dr. Otto de Andrade Gil, que, por instrumento publico passado em notas do tabelião Alvaro A. Silva (cartorio Evaristo) nesta Capital, livro 453, a folhas, m 17 de novembro de 1919, constituiu eu bastante procurador a Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com sede á rua da Alfândega n. 41, nesta Capital, para o fim especial de comprar, vender e dispor de titulos publicos federacs, municipaes e estaduais e de titulos commerciaes, como se vê da certidão que a esta acompanha (documento 2). Não convindo, porém, ao supplicante que o supplicado continue com os poderes do aludido mandato vem, perante V. Ex., revogal-o expressamente, requerendo que D. e A. esta seja omada por termo a referida revogação, ratificando-se o supplicado, dando-se conhecimento desta ao inspector da Caixa de Amortização e publicando-se editaes pela imprensa para conhecimento de terceiros, sendo-lhes, afinal, entregues os autos independentemente do traslado para seu documento. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. 30-4-24. — Otto de Andrade Gil, advogado. (Estava legalmente selada). Despacho: A. á conclusão. Rio de Janeiro, 30-4-24. — (Assignado)

Flaminio de Rezende. Distribuição: D., ao escrivão da 1ª Pretoria Civil, Araujo. Pagou 38 do n. 128 do decreto n. 10.291, de 1913. Rio, 30 de abril de 1924. No impedimento ocasional do distribuidor, Paulo da S. Pires, escrevente juramentado. Despacho de folhas seis: Defiro o pedido de fls. 2. Rio, 30-4-24. — (Assignado): Flaminio de Rezende. Termo de revogação do mandato: Aos trinta do abril de mil novecentos e vinte e quatro, no Rio de Janeiro, Cartorio da Primeira Pretoria Civil do Districto Federal, compareceu o doutor Otto de Andrade Gil, procurador bastante de José Orlando, e por elle foi dito, de conformidade com o allegado na petição retro, que, pelo presente revoga, como revogados tem, os poderes da procuração lavrada nas notas do tabelião bacharel Alvaro A. Silva (Cartorio Evaristo) desta Capital Federal, aos dezeseite de novembro de mil novecentos e dezenove, livro numero quatrocentos e cincoenta e tres, a folhas cem, pela qual, constituiu seu bastante mandatario a Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com sede nesta Capital Federal, a quem deu poderes para comprar, vender e dispor de titulos publicos federacs, estaduais e municipaes e de titulos commerciaes, ficando sem effeito, pelo presente, os poderes acima referidos, por força da revogação do mandato, tudo nos termos da petição mencionada, que fica fazendo parte integrante deste termo, para os fins de direito. E de como assim o disse, assigna. Eu, Franklin Araujo, escrivão, que o escrevi. (Assignado): Otto de Andrade Gil. Em virtude deste meu despacho mandei passar o presente edital de publicação de revogação de mandato, pelo teor do qual ficam scientes os terceiros interessados. O presente edital será affixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios, que passará a certidão de o haver cumprido para ser junta aos autos, e mais dous de igual teor serão extrahidos para serem publicados pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dous dias do mez de maio do anno

de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Franklin Araujo, escrivão, que o escrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende*. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — *Franklin Araujo*.

Juizo da Segunda Pretoria Civil

De citação na forma abaixo

O Doutor João Baptista de Campos Tourinho, juiz pretor da segunda Pretoria Civil, etc.:

Faz saber a todos quanto ao presente edital de citação virem, que por este Juizo e cartorio do escrivão que a este subscreeve se processa o corre seus devidos e legaes termos seus autos de despejo requerida por Dona Narciza Teixeira de Magalhães Lara contra Antonio Thomé Ribeiro, e como este esteja em lugar incerto e não sabido, foi justificada a ausencia, sendo pelo Doutor juiz ordenado a publicação dos editaes para sciencia, pelo espaço de sete dias para Antonio Thomé Ribeiro apresentar defesa a acção de despejo que lhe foi proposta sob pena de revelia. Dado e passado em 2 de maio de 1924. Eu, *João Diogo Malcher Cunha*, escrevente juramentado o escrevi. — *Alfredo Pereira*, escrivão subscreevo. — *João Baptista Campos Tourinho*.

(3.279).

Juizo da Terceira Pretoria Civil

FREGUEZIA DE SANT'ANNA.

Neste Juizo correm os proclamas de casamentos de:

Mario Mendes Ferreira e Maria Alves Ferreira.

Francisco Gonçalves e Maria do Carmo Vieira.

Americo Trotte e Armelina Gibertoni. Sebastião Xavier Ribeiro e Olinda Pereira da Costa.

Quem souber de impedimentos accuse-os, na forma da lei. Eu, *Lydio Lima*, escrevente juramentado, o subscreevo, no impedimento ocasional do escrivão.

Juizo da Terceira Pretoria Civil

No juizo da 3ª Pretoria Civil, cartorio do 1º Officio, freguezia de Santo Antonio, foram affixados pelo escrivão Bandeira de Mello, os editaes para os casamentos de: Manoel da Cunha e D. Maria Leite Fraga, Antonio Jesus dos Santos e D. Carmella Aiello, Vicente Marson e D. Aurelia Gonçalves da Cruz, Waldemar Edson de Menezes e D. Almerinda Freitas Abreu, José Tachões e D. Maria Nunes, Manoel da Cunha e D. Maria Leite Braga, José de Miranda Senna e D. Virginia da Silva Duque Estrada.

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, 1º supplente da 4ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Vicente Copello como incurso nas penas do artigo 330, § 4º do Código Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer neste juizo no dia dezoito de maio, ás 12 horas, afim de

assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Ontrosim, faz mais saber que as audiencias do Juizo são diarias e tem lugar á rua Pedro Americo numero um, sobrado. Dado e passado nesta Capital Federal, aos dous de maio de 1924. Eu Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, o subscreevo, no impedimento ocasional do escrivão. — *Bernardo Jacintho da Veiga*.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

De citação

O dr. Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, juiz da Quinta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por parte da justiça Publica foi offerecida e por este Juizo recebida uma denuncia pela qual Eva da Conceição Nascimento ou Luiza Maria do Nascimento tem de ser processada como incurso no artigo 330 § 4º do Código Penal, e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a essa accusada, em razão de não ser encontrada nem della haver noticia, o cita pelo presente para comparecer á audiencia deste Juizo no dia 19 de maio de 1924 e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim assistir a todos os demais termos do processo até final sentença, tudo sob pena de revelia. A audiencia realiza-se na rua Fonseca, 14 — S. Christovão, ás 12 horas do dia. E para constar á dita accusada mandei passar o presente edital que será affixado no lugar publico de costume, e publicado. Quinta Pretoria Criminal, em 1 de maio de 1924. Eu, Eloy Victor de Mello, escrevente, o escrevi. E eu, Pedro Brant Paes Leme, escrivão o subscreevi. *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa*.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Joaquim dos Santos Xavier:

O Dr. Edgard Costa, juiz da Segunda Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Joaquim dos Santos Xavier que é pelo presente citado para comparecer neste juizo. Praga Tira-dentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no artigo 377 do Código Penal, e nelle defender-se, sob pena de revelia. E para constar ao mesmo réo ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*, para os fins de direito. Juizo da Segunda Pretoria Criminal, aos 2 de maio de 1924. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão o subscreevi. — O juiz, *Edgard Costa*.

Commissão Disciplinar de Justiça

INABILITAÇÃO DE ESCRIVENTES

Do ordem do Dr. juiz do direito-presidente faço publico que, para a con-

stituição da lista de habilitados ao cargo de escrevente, uramendado dos cartórios dos juizes de direito e pretorias, lista que deverá conter cincoenta (50) nomes, fica aberta pelo prazo de 30 dias, a contar desta data, a inscripção dos respectivos candidatos, nos termos o art. 238 e paragraphos do decreto n. 10.273, de 26 de dezembro de 1923. Os requerimentos deverão ser dirigidos ao presidente da comissão e instruidos com os seguintes documentos:

1º, certidão de idade ou prova equivalente, demonstrando ser o candidato maior de 21 annos;

2º, folha corrida ou carteira de identidade com esse valor;

3º, prova de ser cidadão brasileiro;

4º, títulos ou documentos probatorios de sua idoneidade moral;

Os exames consistirão de uma prova escripta sobre organização judiciaria vigente e noções geraes da pratica do processo civil e criminal.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1924.
— O secretario da comissão, **Luiz Marcondes de Andrade Figueira**.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Termo de contracto celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o professor **Arsene Puttemans**, para servir na qualidade de tecnico genetista do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, o respectivo ministro de Estado engenheiro civil **Miguel Calmon du Pin e Almeida**, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o professor **Arsene Puttemans**, que em seguida será denominado — o contractante — acordaram o seguinte:

Primeira — O ministro da Agricultura, Industria e Commercio, de accordo com o que estabelece a lei numero mil seiscientos e seis, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e seis, e o artigo setenta e dois lettra *j* e seu paragrafo unico da lei numero dois mil quinhentos e quarenta e quatro de quatro de janeiro de mil novecentos e doze e, tendo em vista o disposto no artigo cento e setenta e quatro da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, verba segunda — Pessoal contractado — consignação «Gratificações, diarias, etc.», resolve contractar o professor **Arsene Puttemans**, na qualidade de tecnico genetista do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, desempenhando as funções de chefe de serviço e de laboratorio do Instituto Biologico de Defesa Agricola.

Segunda — O contractante terá sede no Distrito Federal.

Terceira — Como remuneração de seus serviços, perceberá o contractante a gratificação mensal de um conto setecentos e vinte e cinco mil réis (1:725\$), a contar de primeiro de janeiro do corrente anno, sem direito ás vantagens consignadas no artigo numero duzentos e cincoen-

ta e oito da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, cabendo-lhe, entretanto, direito a augmento da remuneração na mesma proporção que porventura venham a ter os funcionarios que presentemente percebem remuneração igual á do contractante. Terá direito tambem a ajudas de custo e diarias, fixadas pelo ministerio, passagens e transporte de bagagem, quando se ausentar da sua sede em objecto de serviço e por ordem superior.

Quarta — O contractante ficará responsável na forma das leis em vigor pela guarda e conservação do material que lhe for entregue para o desempenho de suas funções, indemnizando o Estado pelo que se extraviar ou se inutilizar por culpa sua.

Quinta — A duração deste contracto será de tres annos, a contar de primeiro de janeiro do corrente anno, si for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Sexta — O presente contracto poderá ser renovado, si assim convier ás partes contractantes, ou ser rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contractante não corresponder aos deveres de seu cargo e, por iniciativa do proprio contractante, si assim lhe convier, devendo, neste caso, dar aviso com antecedencia de trinta dias, não lhe cabendo, então, direito ás passagens a que se refere a clausula seguinte.

Setima — O contractante terá direito a passagens para si e sua esposa e transporte de sua bagagem, da sede de seus serviços á França, quando experirar o prazo deste contracto.

Oitava — A gratificação prevista na clausula terceira será paga no actual exercicio da seguinte forma: um conto e duzentos mil réis (1:200\$) por conta da verba vigesima setima, Instituto Biologico de Defesa Agricola, consignação Pessoal, rubrica I — Pessoal permanente, sub-consignação 2ª «cinco chefes de serviço e de laboratorios» — quinhentos e vinte e cinco mil réis (525\$), por conta da verba segunda, Pessoal contractado, consignação «Gratificações, etc.», as diarias e ajudas de custo, passagens e transportes por conta da consignação citada da referida verba segunda, artigo cento e setenta e quatro da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, em cujos creditos se acham empenhadas na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade desta secretaria de Estado e, nos exercicios vindouros, com os recursos que, para tal fim, forem concedidos ao Governo pelo Congresso Nacional.

Nona — As duvidas que porventura surgirem na execução do presente contracto serão resolvidas por arbitragem, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro, dentro do prazo de sete dias. Si os arbitros escolhidos não chegarem a accordo, cada uma das partes, dentro do igual prazo, indicará dois nomes e a sorte designará dentre os quatro o desempassador. Enquanto não for resolvida a duvida sujeita á arbitragem, o contracto será considerado em vigor para todos os effectos.

Decima — O presente contracto está isento do pagamento do sello proporcional, cobrando-se por este termo a taxa de duzentos réis por linha a que se refere o numero vinte e seis do paragrafo quarto da taella B do regulamento approved pelo decreto numero quatorze

mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assignado pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas **Oldemar do Amaral Murtinho**, **Paulo Vidal** e por mim **Roberto de Mello Campbell**, segundo official da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, com exercicio na terceira secção da mesma directoria geral, que o lavrei. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — **Miguel Calmon du Pin e Almeida**. — **Arsene Puttemans**. Como testemunhas: **Oldemar do Amaral Murtinho**. — **Paulo Vidal**. — **Roberto de Mello Campbell**. Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor total de trinta e cinco mil réis (35\$000).

Confere a cópia. — **R. Campbell**, 2º official. — Visto, **M. Fonseca**. — Visto, **Teofilo Leal**.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

Termo do contracto celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e os senhores doutores **Cesar da Silva Guimarães**, **Joaquim Bertino de Moraes Carvalho**, **Ary Mariz Sarmento**, **Fernando Gross**, **Alvaro Pires**, **Benjamin Vinelli Baptista** e **Ernesto Wahl Junior**, para servirem na qualidade de preparados-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio o respectivo ministro de Estado, engenheiro civil **Miguel Calmon du Pin e Almeida**, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e os senhores doutores **Cesar da Silva Guimarães**, **Joaquim Bertino de Moraes Carvalho**, **Ary Mariz Sarmento**, **Fernando Gross**, **Alvaro Pires**, **Benjamin Vinelli Baptista** e **Ernesto Wahl Junior**, que em seguida serão denominados — os contractantes — acordaram o seguinte:

Primeira — O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, tendo em vista o que estabelece a lei numero mil seiscientos e seis, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e seis, artigo setenta e dois, lettra *j*, e seu paragrafo unico, da lei numero dois mil quinhentos e quarenta e quatro, de quatro de janeiro de mil novecentos e doze, e o disposto na verba decima sexta — Ensino Agromico, consignação Pessoal, rubrica I — Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, sub-consignação 13. — Para occorrer ao pagamento de dez preparados-contractados, etc.; do artigo cento e setenta e quatro da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, resolve contractar os senhores doutores **Cesar da Silva Guimarães**, **Joaquim Bertino de Moraes Carvalho**, **Ary Mariz Sarmento**, **Fernando Gross**, **Alvaro Pires**, **Benjamin Vinelli Baptista** e **Ernesto Wahl Junior** para servirem na qualidade de preparados-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Segunda — Os contractantes terão sede na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, ficando sujeitos às disposições do regulamento da mesma escola que estiver em vigor e que lhes forem applicaveis a juízo do ministro, percebendo cada um delles a gratificação mensal de seiscentos mil réis (600\$000).

Terceira — Os contractantes ficarão responsáveis, na forma das leis em vigor, pela guarda e conservação dosapparelhos, machinas, utensilios e demais material que lhes for entregue para desempenho de suas funções, indemnizando o Estado pelo que se extraviar ou se inutilizar por culpa sua.

Quarta — A duração destes contractos será de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro do corrente anno, si forem registrados pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Quinta — Estes contractos poderão ser renovados, si assim convier ás partes contractantes, ou ser rescindidos, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, no todo ou em parte, si os contractantes ou qualquer delles não corresponder aos deveres de seu cargo ou não torem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa dos proprios contractantes, si assim lhes convier, devendo, neste caso, dar aviso com antecedencia de trinta dias.

Sexta — No caso de ser qualquer dos contractos rescindido pelo Governo, por não necessitar mais dos serviços do contractante, obriga-se a indemnizal-o com importância equivalente a um mez de sua gratificação, correndo a despesa dessa indemnização por conta da verba e sub-consignação que custeam os contractos.

Setima — A despesa decorrente dos presentes contractos correrá por conta da verba e sub-consignação indicadas na clausula primeira, estando empenhada na escrituração da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado.

Oitava — Durante a vigencia dos contractos não poderão os contractantes exercer quaesquer outras funções publicas, sob pena de ser este immediatamente declarado rescindido.

Nona — As duvidas que porventura surgirem na execução destes contractos, serão resolvidas por arbitragem, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro dentro do prazo de sete dias. Si os arbitros escolhidos não chegarem a acôrdo, cada uma das partes, dentro do igual prazo, escolherá dous nomes e a sorte designará dentro os quatro o desempatador. Emquanto não for resolvida a duvida sujeita a arbitragem, os contractos serão considerados em vigor para todos os effeitos.

Decima — Os presentes contractos estão isentos do pagamento do sello proporcional, cobrando-se por este termo a taxa de duzentos réis por linha, a que se refere o numero vinte e seis, do paragrapho quarto, da tabella B, do regulamento approved pelo decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado,

conforme, vao assignado pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas Oldemar do Amaral Murinho e Paulo Vidal e por mim Roberto de Mello Campbell, segundo official da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, com exercicio na Terceira Secção da mesma Directoria Geral, que o lavrei. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Fernando Gross. — Benjamin Vinelli Baptista. — Joaquim Bertino de Moraes Carvalho. — Alvaro Bires. — Cesar da Silva Guimarães. — Ary Mariz Sarmiento. — Ernesto Wahl Junior. — Como testemunhas: Oldemar do Amaral Murinho. — Paulo Vidal. — Roberto de Mello Campbell. — Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor total de trinta e dous mil e oitocentos réis.

Confere a cópia. — R. Campbell, 2º official. — Visto. Teofilo Leal. — Visto. M. Fonseca.

Termo de acôrdo celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Estado de Pernambuco, para a execução do Serviço do Algodão no territorio do mesmo Estado, de conformidade com o decreto numero dezesseis mil cento e vinte e dous, de onze de agosto de mil novecentos e vinte e tres:

Aos vinte e cinco do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, o respectivo ministro de Estado engenheiro civil Miguel Calmon du Pin e Almeida, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Dr. Solidonio Leite, como representante do Governo do Estado de Pernambuco acordaram o seguinte:

Primeira — O Governo Federal, tendo em vista o que estabelece o artigo segundo do decreto numero dezesseis mil cento e vinte e dous, de onze de agosto de mil novecentos e vinte e tres, accorda com o Governo do Estado de Pernambuco, para que o mesmo mantenha, sob a sua direcção e fiscalização do Serviço do Algodão, os serviços relativos á produção, beneficiamento e commercio do algodão no Estado, de conformidade com o regulamento a que se refere o mesmo decreto, combinado com o decreto estadual numero mil e setenta e seis, de trinta e um de outubro de mil novecentos e vinte e dous, de conformidade com o regulamento baixado em vinte e dous de agosto de mil novecentos e vinte e tres, com o decreto estadual numero quatrocentos e oitenta e dous (defesa commercial) e as clausulas constantes do presente acôrdo.

Segunda — Ficarão a cargo do Governo do Estado os seguintes serviços:

a) a produção e distribuição de sementes seleccionadas;

b) o combate aos inimigos do algodoeiro;

c) a fiscalização dos descarocadores, usinas, prensas, fabricas de oleo e de teridos;

d) a repressão das fraudes no commercio algodoeiro e propaganda dos padrões officiaes de classificação;

e) a organização da estatística da produção, commercio e industria algodoeira no Estado.

Terceira — O Governo Federal subvencionará anualmente o Estado, para a execução dos serviços constantes do presente acôrdo, com a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000), sendo entregue metade até trinta e um de março e a outra metade até trinta de setembro de cada anno, desde que o Governo do Estado, no seu orçamento annual, consigne quantia equivalente ao dobro dessa quantia, para o mesmo fim, ficando convencionado que, no corrente exercicio, a União só concorrerá com a prestação correspondente ao segundo semestre.

Quarta — No fim de cada anno, o Governo do Estado remetterá ao Governo Federal uma cópia do relatório que lhe for apresentado pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Industria, com a demonstração das despesas realizadas.

Quinta — A subvenção federal será suspensa desde que o Estado deixe de cumprir as obrigações constantes do presente acôrdo.

Sexta — O Governo do Estado receberá mediante inventario, ficando sob a sua guarda e responsabilidade, emquanto durar o presente acôrdo, todos os mobiliarios, accessorios, machinas de escrever, material agrícola, arrosos e insecticidas pertencentes ao extinto Serviço de Algodão no Estado.

Setima — O presente acôrdo só entrará em vigor em primeiro de julho do corrente anno, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por qualquer indemnização, no caso de ser denegado o registro, e vigorará pelo prazo de cinco annos, podendo ser renovado, si assim convier ás partes accordantes.

Oitava — A despesa do Governo Federal, referente ao presente acôrdo, será custeada no actual exercicio, por conta da verba Vigesima-quinta do Serviço de Algodão — consignação material sub-consignação 29 para occorrer ás despesas, etc., do artigo cento e setenta e quatro da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro do corrente anno e nos exercicios vindouros, por conta dos creditos que, para tal fim, forem concedidos ao Governo pelo Congresso Nacional, estando feito o respectivo empenho na escrituração da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado.

Nona — O presente acôrdo está isento do pagamento do sello, por se tratar de acto de interesse do Governo Federal.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vao assignado pelas partes accordantes já mencionadas, pelas testemunhas Oldemar do Amaral Murinho e Paulo Vidal e por mim Jorge Modesto de Almeida, terceiro official da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, com exercicio na terceira secção da mesma Directoria Geral, que o lavrei. Rio de Janeiro, 25 de abril de 1924. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Solidonio Leite. Como testemunhas: Oldemar do Amaral Murinho. — Paulo Vidal. — Jorge Modesto de Almeida. Confere a cópia. R. Campbell, 2º official. Visto. Teofilo Leal. — Visto. M. Fonseca.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO,
ANNO 86° — PRIMEIRA SESSÃO ORDINARIA, EM 23 DE ABRIL
DE 1924 — *Presidencia do Sr. Conde de Affonso Celso*
(presidente perpetuo).

Às 17 horas abre-se a sessão com a presença dos socios, senhores Conde de Affonso Celso, Benjamin Franklin Ramiz Galvão, Max Fleiuss, Agenor de Roure, Homero Baptista, Augusto Tavares de Lyra, Braz Hermenegildo do Amaral, comandante Raul Tavares, general José Maria Moreira Guimarães, Rodolpho Garcia, Eugenio Vilhena de Moraes, Alfredo Valladão, Augusto Olympio Viveiros de Castro, Nelsen de Senna, Jonathas Serrano, Gentil de Assis Moura, João Ribeiro, Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, Alfredo Ferreira Lago, commandante Francisco Radler de Aquino, Olympio Arthur Ribeiro da Fonseca e Nicoláo José Debané.

O SR. AGENOR DE ROURE (2º secretario) lê, das *Ephemérides Brasileiras* do barão do Rio-Branco, as que se referem á data desta sessão.

O SR. CONDE DE AFFONSO CELSO (presidente perpetuo) communica o fallecimento do sr. dr. Nilo Pecanha, presidente honorario do Instituto e estadista a quem o paiz deveu assignalados serviços e sobre cuja individualidade, com a eloquencia que lhe é peculiar, e em tempo opportuno, discorrerá o orador perpetuo sr. dr. Ramiz Galvão. Communica, outrossim, o fallecimento do principe Rolando Bonaparte, também pertencente ao quadro social do Instituto e justamente reputado um conhecedor profundo de geographia e historia. Diz que fará constar da acta um voto de pesar pelo traspasse de ambos.

O SR. AGENOR DE ROURE (2º secretario) procede á leitura dos seguintes pareceres e propostas:

— "A Comissão de Fundos e Orçamento, como lhe competia, examinou o balancete da receita e despesa, e os respectivos documentos do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, correspondentes ao anno de 1923, e é de parecer que seja o mesmo approvedo sem restricções, pois em tudo verificou perfeita regularidade. Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1924. — *Clovis Bevilacqua*. — *Homero Baptista*. — *Agenor de Roure*." — *Unanimemente approvedo*.

— "A Comissão de Admissão de Socios é grato opinar pela inclusão do nome do dr. Francisco José de Oliveira Vianna no quadro de membros effectivos do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, não só pelo seu trabalho — *Aspectos Sociais do Brasil* —, publicado no *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil* (o que o inclue entre os favorecidos pela resolução da assembléa geral do Instituto, realizada a 15 de Dezembro ultimo, que dispensa, para a eleição aos quadros do Instituto, do parecer das comissões technicas, os colaboradores da mesma obra); como attendendo ao valor dos seus livros — *Populações Meridionaes do Brasil* e *Pequenos estudos de Psychologia Social*, que o collocam a par dos mais eminentes sociologos nacionaes. Tão notorios, por isso mesmo, são os meritos do dr. Oliveira Vianna, que, elegendo-o para o seu gremio, o Instituto adquire, na sua pessoa, um lidimo representante da cultura brasileira contemporanea. Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1924. — *Epitacio Pessoa*, relator. — *Manuel Cicero*. — *Ramiz Galvão*. — *Tavares de Lyra*. — *Miguel J. R. de Carvalho*." — *Fica aguardando vaga no respectivo quadro para ser submettido á votação*.

— "A Comissão de Admissão de Socios vem dar a sua opinião a respeito da proposta, datada de 18 de Setembro de 1922, firmada pelos doutores Manuel Cicero, M. Fleiuss, general Moreira Guimarães, Souto Maior, Sabastião Galvão e Ramiz Galvão, que manda admittir no quadro de honorarios deste Instituto os senhores doutores Ricardo Levene e Enrique Ruiz Guíñazú, membros da Junta de Historia y Numismatica de Buenos Aires e professores ambos da Universidade de La Plata. De bom bom grado opina a Comissão pelo ingresso dos preclaros argentinos no nosso gremio, pois, além da sua consolidada reputação nos circulos portenhos, têm elles na sua bagagem os trabalhos com que concorreram ao Congresso Internacional de Historia da America, reunido nesta capital por occasião do centenario da Independencia e promovido pelo nosso Instituto e em cujos trabalhos tomaram parte de modo notavel e efficaz. Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1924. — *Ramiz Galvão*, relator. — *Tavares de Lyra*. — *Miguel J. R. de Carvalho*." — *Fica aguardando vaga no respectivo quadro para ser submettido á votação*.

— "Propomos para socio correspondente do Instituto Historico e Geographico Brasileiro o sr. dr. Silvio Rangel de

Castro, secretario da Embaixada Brasileira em Paris. O candidato tem-se imposto ao reconhecimento dos brasileiros pelo modo notavel como vem desempenhando os deveres do seu cargo, realizando, continuamente, nos grandes centros intellectuaes do Velho Mundo conferencias sobre assumptos brasileiros, versando já a nossa literatura, já a nossa historia, sobrelevando as recentes conferencias por elle realizadas na Universidade de Londres, o que, no nosso parecer, lhe dá direito a pertencer ao quadro social do nosso Instituto. Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1924. — *M. Fleiuss*. — *Raul Tavares*. — *Rodolpho Garcia*. — *Eugenio de Castro*. — *Moreira Guimarães*. — *Souto-Maior*.

A Comissão de Historia, sendo relator o sr. Alfredo Valladão.

— "Propomos que a primeira vaga que se verificar na classe de socios benemeritos do Instituto Historico e Geographico Brasileiro seja preenchida pelo actual socio correspondente sr. dr. Affonso de Escagnolle Taunay. A notoriedade dos meritos do illustre director do "Museu Paulista" e a série de optimos serviços que ha dezena de annos vem prestando á nossa instituição dispensam qualquer justificação para a nossa proposta, que não é mais que um acto de justiça. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1924. — *M. Fleiuss*. — *Raul Tavares*. — *Rodolpho Garcia*. — *Moreira Guimarães*. — *Ramiz Galvão*. — *Souto-Maior*. — *Eduardo Marques Peixoto*. — *Vilhena de Moraes*. — *Othello de Souza Reis*. — *Eugenio de Castro*. — *Olympio da Fonseca*. — *Agenor de Roure*."

Vae á Comissão de Admissão de Socios, sendo relator o sr. Epitacio Pessoa.

— "Temos a honra de propôr para socio honorario de Instituto Historico e Geographico Brasileiro, nos termos do art. 7º dos Estatutos, os illustres scientistas e navegadores noruegueses drs. Fridtjof Nansen e Roald Amundsen.

A celebridade desses vultos e seus valiosos descobrimentos geographicos e ainda outros dispensam commentarios; bastar-nos-á resumir seus principaes trabalhos para pôr em relevo o quanto lhes deve a Geographia moderna.

O dr. Nansen nasceu em 1861 e desde cedo dedicou-se ao estudo da Zoologia, particularmente a Zoologia oceanica, que o levou a especializar-se na Oceanographia e nos estudos polares. Dirigiu varias expedições polares de observação scientifica, sendo as mais notaveis entre ellas a de 1888 e a de 1893 a 1896.

Na primeira, o illustre explorador em companhia de Sott-Hansen, atravessou a Groelandia de Leste a Oeste, e voltou com importantes dados sobre essa região desconhecida, sobre o polo magnetico, sobre as raças esquimóas, e sobre o pre-descobrimento e pre-colonização da America pelos noruegueses e islandezes, via Islandia, Groenlandia, Terra-Nova, Nova Escossia e costas do actual Canadá e da actual republica dos Estados Unidos da America do Norte. Modesto, contentou-se em affirmar a possibilidade do pre-descobrimento da America pelos noruegueses, sem se pronunciar sobre a realização do proprio facto. Mas os sabios dinamarquezes e noruegueses, de posse dos documentos que lhes trouxe, e de outros que poderam coordenar, chegaram á conclusão, quasi indiscutivel hoje, da realidade do descobrimento, que se estendeu mesmo, conforme alguns, até ao nosso Brasil, via da Florida e do archipelago das Antilhas, o que se afigura empresa de menor monta aos que podiam atravessar a distancia que separa a Noruega da Islandia e esta ilha da Groenlandia. Não esqueçamos, com effeito, que Colombo, antes de iniciar sua expedição para o descobrimento da America, foi á Islandia, conheceu pelos Islandezes a distancia da Groenlandia, cuja extremidade, o cabo Farewell, se acha justamente no meridiano do Rio de Janeiro, e cuja costa oriental não dista muito das Antilhas, não sendo impossivel, naquello tempo, calcular approximativamente a distancia entre os meridianos conforme as varias latitudes.

Nansen, com as suas duvidas, não sobre a possibilidade, mas sobre a realização effectiva do descobrimento da America pelos noruegueses, com os seus numerosos pontos de interrogação acerca da celebre questão do "Vindand" e do valor historico das "sagas" irlandezas, fez o papel de um consciencioso *advocatus diaboli*; mas, por isso mesmo, o *advocatus diaboli* foi o melhor *promotor fidei*, pois que, como resultado, se viu que nem mesmo um Nansen conseguia debellar a força dos argumentos que outorgam aos destemidos noruegueses a honra de serem os primeiros e verdadeiros descobridores do Novo Continente.

Sabe-se que um trabalho recente, de grande esmero typographico e impresso em Portugal, recusa as honras do descobrimento da America aos Noruegueses e até ao proprio Colombo, que é apresentado como "hallucinado, paranoico e megalomano"; mas temos por incontestavel que essa these singular carece do valor scientifico, que em laes assumptos se reclama.

Mais valiosa para o progresso das sciencias geographicas foi a expedição polar de Nansen de 1893-1896. Da consideração do movimento de rotação da terra chegou o illustre sabio á conclusão que uma corrente maritima devia existir da Asia

para a America, passando muito perto do polo do Norte, e que um navio ou uma massa de gelo, levada por essa corrente, haverá de seguir automaticamente esse rumo. Concebeu então o temerario projecto de seguir rumo Leste até o gelo polar e de deixar preso na massa gelada um pequeno navio, o *Fsam* (nome que quer dizer, em norueguês, *Adiante*), especialmente construído na Noruega para poder resistir ao esmagamento do gelo, observando, entretanto, a derrota do referido navio. Tão perigosa era a experiencia, que sabendo bem que poderia nunca voltar á civilização, perdendo-se nas solidões geladas do polo, sem que mesmo sua morte pudesse ser certificada, fez o sacrificio de divorciar-se da esposa amada para não lhe tirar a possibilidade de casar-se de novo, em caso de prolongada falta de noticias. A experiencia verificou as theorias polares de Nansen: o *Fsam*, preso no gelo, desviou-se rumo Oeste até que, chegando a aguas temperadas, pudesse regressar á Noruega, sob o commando do capitão Otto Sverdrup, depois de mais de tres annos de ausencia. Nansen, que todos acreditavam ter morrido no frio polar, já tinha chegado á sua patria a bordo de outro vapor, porque, deixando o *Fsam* preso no gelo, foi com o capitão Johansen em trenós puxados por vigorosos cães rumo do polo do Norte, ponto de que se approximou até a latitude 86°, 14', isto é, até á distancia de 250 milhas, regressando por outro caminho ao mar livre.

De regresso de sua ultima expedição polar, Nansen passou a occupar a cadeira de Oceanographia na Universidade de Christiania, foi ministro plenipotenciario da Noruega em Londres, de 1906-1908, delegado da Noruega á Liga das Nações, continuando nesta qualidade até hoje, e director da commissão internacional de allivio da miseria na Russia. Entre os numerosos títulos e honras que possui, estão os seguintes: Doutor em Philosophia, professor cathedrático da Real Universidade da Noruega, membro da Academia das Sciencias da Noruega, director titular do Instituto Oceanographico e Hydrographico da Universidade e da Academia das Sciencias, presidente do Instituto Nansen para o progresso das Sciencias, «Doctor of Science» da Universidade de Cambridge, «Doctor of Civil Law» da Universidade de Oxford, membro honorario de numerosas sociedades scientificas e geographicas estrangeiras, grã-cruz da Real Ordem Norueguesa de Santo Olavo, especialmente condecorado por merito scientifico, grão titular da medalha polar do *Fsam*, grão titular da medalha norueguesa da Coroação, grão titular da medalha dinamarqueza do Merito Scientifico, companheiro da Real Ordem Dinamarqueza do Danebreg, grã cruz da Ordem de Victoria da Inglaterra, grã cruz da Ordem de Francisco José de Austria, grã cruz da Corôa da Italia, grã cruz da Ordem dos Santos Miguel e Lazaro da Italia, grã cruz da Ordem de Santo Estanislau da Russia, da Legião de Honra da França, etc.

Os trabalhos scientificos publicados pelo dr. Nansen em forma de livros, communicacões, relatorios e contribuições ás principais revistas scientificas, são numerosos. Notemos entre elles o seu livro intitulado — «No nevocero das regiões polares», em que expõe suas observações feitas na Groenlandia, livro publicado na Noruega, na lingua propria e em inglez, e a relação da expedição do «*Fsam*», que se acha traduzida nas principais linguas da Europa.

Não menos illustre que Nansen é o integrador do continente meridional com o descobrimento do polo Sul, o capitão Roald Engelbreth Gravning Amundsen, grã cruz da Real Ordem Norueguesa de Santo Olavo, grão titular da medalha norueguesa da Expedição da Descoberta do Polo Sul, grã-cruz da Ordem Sueca da Estrella Polar, da Ordem de Sant'Anna da Russia, da Ordem de Francisco José de Austria, grão titular da medalha dinamarqueza de ouro com corôa para o merito scientifico, titular da medalha Sueca da Vega, da medalha de Livingston, grande-official da Ordem da Corôa da Italia e da Legião de Honra da França, etc. e socio da Real Academia das Sciencias da Noruega, classe Sciencias mathematicas e naturaes, e membro honorario de muitas sociedades scientificas estrangeiras.

Amundsen é um vulto de celebridade mundial entre os exploradores polares: é uma das glorias nacionaes da Noruega actual, já como navegador, já como cientista. Basta mencionar duas das suas grandiosas realizações geographicas, que antes delle desafiaram victoriosamente os esforços dos mais intrepidos exploradores. A passagem do Noroeste, que Amundsen effectuou em sua expedição polar de 1903-1906, tendo sido o primeiro homem que foi do oceano Atlantico ao Pacifico pelo Norte do globo terrestre, e o descobrimento do polo Sul, muito mais difficil de alcançar que o polo Norte, e onde Amundsen foi o primeiro a pisar, implantando a bandeira da Noruega em 14 de Dezembro de 1911 e seguindo até o gelo sul polar a bordo do mesmo navio de Nansen, o «*Fsam*»; são factos dos nossos dias, que não precisam ser lembrados porque estão na memoria de todos.

Curiosos caprichos dos acontecimentos: embora fosse a Noruega o paiz mais septentrional do mundo e embora tivesse sido quasi um ponto de honra nacional entre os filhos do paiz chegar ao polo Norte e tomar posse delle em nome de sua patria, de tal sorte que não pouparam esforços para conseguir

esse fim, não realizaram, contudo, seu desejo e não foi dada á Noruega a satisfacção de plantar sua bandeira no cixo septentrional do globo: em compensação foi o polo Sul, precisamente o ponto mais afastado da Noruega, que havia de ver tremular a cruz azul e branca sobre campo vernelho do pavilhão nordico, foi um filho do paiz civilizado mais boreal que havia de ser o integrador do nosso hemispherio austral.

Depois do descobrimento do polo Sul, Amundsen, carregado de louros e de honras, longe de descansar, não fez senão dedicar-se com maior ardor a expedições e estudos polares. Ha dois annos deixou novamente a Noruega para ir a Alaska encontrar seu pequeno e fiel navio, o «*Maud*», afim de chegar de novo ao gelo polar e atravessar o polo em aeroplano, de modo a regressar á Noruega via Spitzberg. Não conseguiu, contudo, levar a effecto essa nova tentativa, devido á imperfeição dos meios de que dispunha; mas não desanimou e actualmente os Americanos do Norte, sob sua direcção, estão construindo aeroplanos especiaes para realizar esse grandioso empreendimento.

Taes são os actuaes Colombos polares, cuja designação como socios honorarios temos a satisfacção de propor a este Instituto; como se vê, podemos applicar, a seu respeito, o celebre verso:

«Nada falta á gloria delles, elles fallam á nossa. Rio, 20 de Abril de 1924, Nicolau J. Debané. — M. Fleiuss. — Agenor de Roure. — Raul Tavares. — Rodolpho Garcia.» — A Commissão de Geographia, sendo relator o sr. Eugenio de Castro.

O sr. FLEIUSS participa que a «Radio Sociedade do Rio de Janeiro» iniciou ha mezes a transmissão diaria, pelo telephone sem fios, das *Ephemerides Brasileiras* do barão do Rio-Branco. A «Radio Sociedade» na primeira quinzena do mez de Maio começará a servir-se de uma grande estação irradiadora, que lhe permitirá espalhar pela maior parte do territorio nacional pequenas conferencias scientificas e literarias, nas quaes os assumptos da historia patria terão especial destaque. Como se trata de uma sociedade de pura educação popular, visando os mais elevados propositos e usando processos de grande efficiencia num paiz como o Brasil em que a falta de communicacões é um dos maiores obices ao progresso geral, propõe que o Instituto prestigie seu patriótico programma e se congratule com a sua directoria pelo inicio da medida acima aponlada.

Propõe mais que, tendo sido nomeado delegado do Brasil junto ao XXI Congresso de Americanistas, a se reunir na Hollanda e na Suecia o nosso illustre consocio dr. Roquette Pinto, ex-segundo secretario do Instituto, se lhe confirmam amplos poderes para representar o mesmo Instituto, que em Congressos semelhantes já foi representado pelos consocios drs. Oliveira-Lima e Affonso Arinos. — *Approvados unanimemente as duas propostas sob applausos.*

O sr. FLEIUSS, continuando com a palavra, tem ensejo de ler alguns trechos do manuscripto inédito das suas «*Contribuições para a Historia Biographica de d. Pedro II*», primeira parte do capitulo 1°, intitulada — «*Nascimento, primeiros annos. Educação: tutores e mestres*». A elaboração da biographia do segundo imperador, como parte integrante da homenagem e commemoração do Instituto, no 1° centenario natalicio de d. Pedro II, a 2 de Dezembro de 1925, foi objecto de proposta do mesmo sr. Fleiuss, apresentada em sessão do 21 de Abril de 1922, para que fosse nomeada uma commissão incumbida de traçar a biographia do grande monarcha, que foi desde 1839, durante meio seculo, o mais desvelado protector da associacão, fundada pouco antes da *Declaração da Maioridade*. Nomeada a referida commissão pelo sr. Conde de Affonso Celso, presidente do Instituto, em 2 de Janeiro de 1923, reuniu-se pela primeira vez a 11, e logo depois a 18, adoptando o criterioso plano da obra, elaborado pelo 2° vice-presidente, sr. Augusto Tavares de Lyra, que a dividiu em oito capitulos.

A parte inicial do trabalho, divulgada na sessão do Instituto, constitue, por sua natureza, um estudo historico-biographico muito interessante, vasado em moldes — bem se póde dizer — novos: a infancia do Imperador, assumpto que os nossos historiographos antigos e contemporaneos desdenharam quasi completamente. Por isso a monographia do sr. Max Fleiuss vale bem pelo titulo de *contribuição*, o que, na technica scientifica, é quasi sempre synonymo de originalidade.

Além disso, o seu estudo, de cerca de 300 laudas a machina, não é méro capitulo de dissertação literaria, mas um archivo da melhor documentação nacional sobre tão delicado thema, a que serviram de precioso contingente varias obras, manuscriptos raros, autographos, jornaes, cartas, instrucções, relatorios, leis, regulamentos, certidões, etc., tanto do Instituto Historico, cujo nucleo principal veio, como se sabe, da bibliotheca do Paço, como do *Arquivo Nacional*.

Após largo esboço do scenario politico social do Brasil no anno de 1825, em que veiu ao mundo d. Pedro II, o sr. Max Fleiuss descreve-lhe o advento, os boletins medicos, a arvore genealogica, o noticiario sobre o nascimento, apresentação á Corte, festas populares, cerimoniaal do baptizado (a 9 de Dezembro), a consagração (2 de Janeiro de 1826); dá curiosos

informes sobre a sua ama de leite, a suíssa Catharina Equey, mandada vir de Nova Friburgo por d. Pedro I e sobre a sua primeira aia, a virtuosa senhora dona Mariana Carlota de Verna, depois condessa de Belmonte; narra-lhe as enfermidades infantis e as perdas dos mais caros entes que teve desde os mais tenros annos, até ver-se imperador do Brasil, aos cinco annos de idade, longe dos seus e chefe de sua pequenina familia, composta de tres irmãzinhas — d. Januaria, d. Paula e d. Francisca — e da vastissima Nação Brasileira; e, com menos de nove annos, orphão completamente, nos paços solitarios dos seus antepassados.

A parte relativa á administração da tutela o ás *contas do estado de instrução imperial* por José Bonifacio e o marquez de Itanhaem, é completissima, pois acompanha, por assim dizer, *pari passu*, toda a sua formação intellectual, mestre por mestre, desde d. Mariana de Verna, que lhe ensinou a ler e a garatujar a primeira carta ao pai, na antevespera da partida definitiva para o exilio em 1831; desde Luiz Aleixo Boulanger, que lhe ensinou calligraphia, primeiras letras e geographia; o conego Boiret, mestre de francez; Nathaniel Lucas, de inglez; Fortunato Mezzotiti, de musica; Lourenço Lacombe, de dan-a; Simplicio Rodrigues de Sá, de desenho até frei Pedro de Santa Mariana, Araujo Viana, Felix Taunay e Alexandre Vandelli, que foram seus primeiros professores de philosophia, latim, historia universal, grego, sciencias naturaes, assim como Caça-de esgrima e Roberto Damby, de equitação.

Assignala os rasgos de iniciativa de José Bonifacio ao lado do equilibrio das qualidades moraes e circumspecção de Itanhaem.

Dentre os mais interessantes, são os topicos que se referem aos brinquedos e diversões e amigos da primeira infancia do sr. d. Pedro II, occupando o primeiro lugar, destes, Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, depois visconde de Albuquerque e presidente do Instituto Historico, o qual foi, sempre, o seu fiel amigo intimo de sempre.

Em todo o trabalho são referidas 58 obras, 15 jornaes annaes, 20 cartas autographas, trabalhos calligraphicos do Imperador-menino e suas irmãs, e um sem-número de decretos, regulamentos, relatorios, contas, instrucções, pareceres, boletins, etc.

Toda, igualmente, como corollario do Imperador-menino, é critica dos maiores vultos e celebridades sobre o seculo Imperador do Brasil, taes como Lamartine, Victor Hugo, Pasteur, Darwin, Nietzsche, Dumas Filho, Jules Simon, Alexandre Herkulano, Houssaye, De Amicis, Legouvé, Boissier, Gladstone, terminando com uma brilhante citação de Affonso Celso.

O trabalho, que é ainda illustrado de perto de 50 notas, em annexo, e de opulenta bibliographia, mereceu os mais justos louvores, causando a melhor impressão, reputando-o o presidente do Instituto um modelo no genero.

O sr. RODOLPHO GARCIA, obtendo a palavra, faz uma communicação, que, está certo, será recebida com o interesse que merece. Sabe o Instituto que o estudo dos mappas antigos, como um dos ramos da investigação historica, e dos mais prestantes com relação á America, adquire, dia a dia, maior importancia, á medida que surgem dos velhos archivos euro-

peus, publicos ou privados, os documentos que o instruem. Nesse particular, a recente aquisição pelo Museu Britanico, de Londres, de um mappa de procedencia italiana até agora desconhecido, é facto que não deve ficar sem registro especial em nossos annaes. Deu noticia dessa aquisição *The Times*, de 25 de Setembro do anno proximo findo, em artigo assignado pelo sr. Edward Heawood, bibliothecario da *Royal Geographical Society*, de Londres, o qual, em *The Geographical Journal*, correspondente ao mez de Outubro (vol. LXII, n. 4), publicou ainda a respeito pormenorizado e erudito estudo. Os mappas antigos dividem-se em dous grupos: o das cartas nauticas, que indicavam os resultados dos ultimos descobrimentos, como, entre outras, a de Juan de la Cosa, a de Cantino e a de Canerio; e o das cartas academicas, como o grande mappa de Waldseemüller, de 1507, e mesmo o de Ruysch, de 1508, apesar de seu autor ter andado envolvido em negocios nauticos, como é notorio. A esse segundo grupo filia-se o mappa a que se refere e que, conforme a descripção de Heawood, pertence ao pequeno numero de mappas e cartas marinhas da primeira decada do descobrimento da America, que consignam os resultados das viagens de Colombo, Vespucci e seus contemporaneos. Uma inscripção ou legenda, como costumam trazer os documentos congeneres, deixa ver que foi feito por "diligentia Joani Mathiei Contarini, arte et ingenios Francisci Roselli, florentini, 1506, notum". Por essa inscripção e por outra, que attribue a Contarini a principal autoria, parece que Roselli foi o gravador, e talvez editor do mappa. Muito pouco se sabe sobre essas personagens; Contarini, como cosmographo, é absolutamente desconhecido; de Roselli são dois mappas sem data, pouco importantes, e, por isso mesmo, sem maior relevo na historia da cartographia.

O mappa de Contarini, de 1506, na ordem dos mappas impressos em que são representados de modo geral os descobrimentos no Novo Mundo, reivindica a prioridade ao de Waldseemüller, de 1507, como este reivindicou, quando foi achado pelo jesuita Fischer, em 1901, ao de Ruysch, de 1508.

Quando outras circunstancias não realçassem o valor do mappa de Contarini, bastava essa para torna-lo notavel entre os mais notaveis documentos do genero.

E' esta a communicação que faz ao Instituto. (Muitos applausos).

O sr. CONDE DE AFFOSO CELSO communica que a proxima sessão se realizará a 26 de Maio, data que se completam 100 annos do reconhecimento da independencia do Imperio do Brasil pelos Estados Unidos da America, tendo sido recebido naquella data pelo presidente James Monroe o nosso encarregado de negocios naquella republica, José Silvetres Rebello, um dos fundadores deste Instituto. Para fallar sobre data foi convidado o sr. dr. Rodrigo Octavio, 3º vice-presidente que aceitou o appello do Instituto. Justifica a sua ausencia o socio, senhor Laudelino Freire.

Encerra-se a sessão ás 18 1/2 horas.

Agenor de Roure,

2º Secretario.

Publicações recebidas de 22 a 26 de abril ultimo:

«Ce que l'Allemagne a payé depuis Versailles — Les prestations de l'Allemagne eu vertu du traité», Luiz Ben-tano, Berlim, 1923.

«Relatorio do Instituto Historico e Geographico do Pará», Pará, 1924.

«Polícia Militar do Distrito Federal», relatorio do coronel Luiz Furtado, correspondente ao anno de 1923, 1924.

«Fisiografia y noticia preliminar sobre Arqueologia de la region de Sayape» (Provincia de San Luiz) Buenos Aires, 1924, por Heitor Greslebin.

«Histoire de la ville de Honfleur», Honfleur, 1840, por P. P. U. Thomas, offerta do Sr. Tancredo do Paiva.

«Perfil biographico do marechal Floriano Peixoto», por Marius, Pará, 1923.

«Pela Terra Goyana» (discursos parlamentares), A. Americano do Brasil, 2º volume, 1923. Offerta do autor.

«As duas bandeiras» (Collecção Ed. Prado, serie A) Alcibiades Delamare. Offerta do autor.

Offerta do Sr. Dr. Homero Baptista ao Museu do Instituto

61 flechas; um machado; tres tacapes; um boceta; um ponche-pala; sete adornos de cintos; dous adornos de pennas;

uma capa de palhas e fibras para tecidos, de procedencia indigena.

Foi o seguinte o movimento das diversas secções do Instituto Historico e Geographico Brasileiro no mez de abril proximo findo:

Bibliotheca — Obras offerecidas 43; adquiridas 6. Encadernações e reencadernações 10. Revista nacionaes e estrangeiras recebidas 49; catalogos de bibliothecas nacionaes e estrangeiras recebidos 2.

Archivo — Documentos consultados 180.

Mappotheca — Mappas consultados 32; offerecido 1.

Museu Historico — Visitantes, 62; objectos offerecidos 1; adquiridos.

Sala Publica de Leitura — Consultas 155.

Secretaria — Officios, cartas e telegrammas recebidos, 93; officios e telegrammas expedidos 121.

Observações — A Sala Publica de Leitura está aberta diariamente, nos dias uteis, de 11 ás 15 horas, menos aos sabbados, em que o expediente do Instituto se encerrará ás 13 horas.

As consultas ao Archivo e á Mappotheca são admittidas até ás 14 horas.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, regressou hontem pela manhã da ilha do Rio, onde se achava, para o Palacio do Catete.

No Palacio do Catete, estiveram hontem depois da chegada de S. Ex., os Srs. Dr. João Luiz Alves, ministro da Justiça; Dr. Francisco Sá, ministro Viação e Dr. Miguel Calmon, ministro da Agricultura; tendo despachado com o Chefe do Estado o Sr. ministro da Justiça.

Esteve hontem no Palacio do Catete, o Sr. senador Paulo de Frontin, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica, a sua representação na missa celebrada em acção de graças e na sessão solemne realizada por motivo do 50º anniversario de sua entrada para a Escola Polytechnica, bem como o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe transmittiu por esse facto.

No Palacio do Catete estiveram hontem os Srs. Villela dos Santos, afim de agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de pozames que

S. Ex. lhe enviou por ocasião do falecimento de sua genitora, e o desembargador Cesario Alvim, que foi agradecer o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe transmittiu por motivo do seu anniversario natalicio.

— O Sr. presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

S. Paulo — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que nesta data transmitto o Governo do Estado de S. Paulo ao Exmo. Sr. Dr. Carlos de Campos, presidente eleito para o quadriennio a findar em primeiro de maio de 1928. E' com muita satisfação que agradeço a V. Ex. as atenções que se dignou dispensar a este Estado e as provas de solidariedade com que sempre fortificou o meu governo. Faço os mais sinceros votos pela felicidade pessoal de V. Ex. e pela grandeza do Brasil. Respeitosas saudações. — *Washington Luis.*

S. Paulo — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que hoje tomei posse do cargo de presidente do Estado de São Paulo, no quadriennio de 1924 a 1928, para o qual fui eleito a 1 de março ultimo. No exercicio desse alto posto, procurarei esforçar-me para cooperar com o patriótico governo de V. Ex. na obra de engrandecimento do Brasil e prestigio da Republica. Tenho a honra de apresentar a V. Ex. os protestos de meu profundo respeito. — *Carlos de Campos.*

— O Sr. Presidente da Republica endereçou ao Sr. marechal Setembrino de Carvalho, ministro da Guerra, o seguinte telegramma:

Rio — *Official* — Agradeço cordialmente o seu telegramma e estimei saber que ahi chegou em optimas condições de viagem e de saúde. Faço votos por uma feliz permanencia no seu Estado natal e aproveito o ensejo para comunicar-lhe que tive o prazer de gradual-o hoje no posto de marechal do Exercito, a quo V. Ex. tem servido com honra e lealdade e a que, espero, ainda hade prestar os melhores serviços. Saudações affectuosas. — *Arthur Bernardes.*

O Sr. ministro da Guerra respondeu nos seguintes termos:

Porto Alegre — Muito desvanecido com as expressões generosas com que me honrou V. Ex. por motivo de minha graduação. Minha maior satisfação consiste em ter emanado de V. Ex. o acto pelo qual ascendi ao maior grão da hierarchia militar, pois são titulos de orgulho as distincções dispensadas por um Chefe da Nação da estatura de V. Ex., cujos sentimentos de ordem moral e civica alliados a um espirito clarividente e culto, conquistam confiança e veneração. Fico por tudo isto muito grato a V. Ex. a quem saúdo respeitosamente. — *Marechal Setembrino.*

O redactor do *Diario Official* recebeu do Sr. ministro da Bolivia o seguinte telegramma.

Redactor del Diario Official — Rio. Comunique que Legacion de Bolivia se trasladó a rua Barata Ribeiro 365 (Copacabana). Salúdolo atentamente. — *Alberto Diez de Medina*, ministro de Bolivia.

Na 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas segunda-feira as seguintes folhas do terceiro dia util:

Internato e Externato Pedro II, Conselho Superior do Ensino, Universidade do Rio de Janeiro, Instituto de Musica, Escola de Bellas Artes, Instituto Oswaldo Cruz, Casa de Correção, Archivo Nacional, Instituto de Clinica, Instituto de Surdos e Mudos e Instituto Biologico,

Museu Nacional, Escola Superior do Agricultura e Hospedaria da Ilha das Flores, Directoria de Meteorologia e Astronomia e Povoamento do Sôco, Museu Historico, Instituto Benjamin Constant, Bibliotheca Nacional 1ª e 2ª parte.

Nota — Os pagamentos antecipados, são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19º ao 22º dia util.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14 horas.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Ruy Barbosa*, para Bahia, Recife Madeira, Europa via Lisboa, recebendo impressos, até ás 9 horas, objectos para registrar até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2 horas, idem idem com porte duplo até ás 10 horas, e cartas para o exterior, até ás 10 horas.

Pelo *Belle Isle*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 horas, idem idem com porte duplo até ás 9 horas, e cartas para o exterior até ás 9 horas.

Amanhã:

Itacolomy, para Imbituba, recebendo impressos, até ás 7 horas, objectos para registrar até ás 18 horas de hontem, cartas para o interior até ás 7 1/2 horas e idem idem com porte duplo até ás 8 horas.

Pelo *Highland Pride*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas, objectos para registrar até ás 18 horas de hontem, e cartas para o exterior até ás 9 horas.

Pelo *Arvon*, para Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 11 horas, objectos para registrar até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 11 horas, idem idem com porte duplo até ás 12 horas, e cartas para o exterior até ás 12 horas.

Pelo *Massilia*, para Lisboa, Vigo e Bordeaux, recebendo impressos até ás 9 horas, e cartas para o exterior até ás 10 horas.

Nota — Vales postaes internacionais e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

O Tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 2 até 18 horas do dia 3.

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, bom.

Temperatura — Noite mais fria em ascensão de dia com maxima entre 27 e 29 grãos.

Ventos — Normaes.

Estado do Rio — Tempo, bom.

Temperatura — Noite mais fria em ascensão de dia.

Estado do Sul — Tempo, bom em toda a parte, salvo no Rio Grande, onde se instabilizará.

A temperatura elevar-se-ha de dia e manter-se-ha baixa á noite, com passagens geadas frias esparsas em Paraná e Santa Catharina.

Ventos — De norte a léste.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje) — Con-

firmando a pressão feita o tempo foi instavel com chuviscos á tarde, chuvas á noite e pela madrugada e regular insolação após 13 horas quando passou a bom. A temperatura foi estavel á noite e teve ligeira ascensão de dia. As temperaturas extremas registradas no Posto Meteorologico foram: maxima 26º e minima 18º respectivamente ás 13 horas e 55 minutos e 2 horas e 20 minutos e as medias extremas dessas temperaturas verificadas nos postos do Districto Federal foram: 25º e 17º. Os ventos sopraram de N e W á noite, tendo sido normaes de dia.

Em todo o paiz (de 9 horas da manhã de hontem até ás 9 horas de hoje) — Zona norte — Por deficiencia do serviço telegraphico deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi chuvoso em Arassuahy, Fortaleza e grande parte do Estado do Rio de Janeiro, e bom nos demais Estados. Ás 9 horas da manhã de hoje o tempo era, em geral, bom com a temperatura estavel.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom, excepto em S. Paulo e Santos onde registraram-se chuvas fracas. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo era instavel sem chuvas em S. Paulo, Faxina e Santos, continuando bom nos demais Estados com a temperatura estavel.

Estações de aguas — Em Caxambú. Passa Quatro, Araxá e Poços de Caldas, o tempo foi bom nas 24 horas, assim se conservando ás 9 horas da manhã de hoje. Temperatura, em geral, estavel. Nestas localidades foram registradas as seguintes temperaturas extremas: 24º e 5º em Caxambú; 26º e 8º, e 17º e 4º em Araxá; 24º e 2º e 3º em Poços de Caldas.

Menores temperaturas — 3º em Poços de Caldas e Castro e 3º em Palmas.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 7m/m2 em Nereim e 6m/m0 em S. B. Lages.

Estado do mar na costa do paiz — Vagas e pequenas vagas em Bahia, Santos e parte do Rio de Janeiro e Santa Catharina; chão e tranquillo nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Montes Claros, Tres Corações, Itá e parte SE de São Paulo.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Estacionarão entre Rezendes e Porto Novo do Cunha e baixando lentamente no resto do curso.

Dados aerologicos — No Districto Federal — 9 horas e 30 minutos — Corrente NW á superficie com velocidade maxima de 4 metros N a 250 metros, 1 metro SE e até 4.350 metros com 4.3 metros.

Em Curitiba — Devido estar o céu encoberto por nuvens baixas não foi feita a sondagem habitual.

Em Campos — 9 horas e 30 minutos — Corrente SW 1.800 metros com 5.2 metros.

Em Mendes — 9 horas e 30 minutos — Corrente S a SE até 3.300 metros com velocidade maxima de 5 metros.

Em Santos — 9 horas e 30 minutos — Corrente ENE 2.100 metros, com velocidade maxima de 5.2 metros.

Em S. P. dos Agudos — 9 horas e 30 minutos — Corrente entre SE e S até 7.500 metros com velocidade maxima de 9.7 metros.

Em Cuyabá — 9 horas e 30 minutos — Corrente N até 5.050 metros com velocidade maxima de 3.4 metros.

Director da Diretoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de previsão do tempo — Boletim do tempo — Synopses do tempo
 em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 1 de maio de 1924
Zona Norte — Por deficiência do serviço telegraphico deixamos de fazer a synopse desta zona.
Zona Centro Nas 24 horas o tempo foi bom, salvo em Cabo Frio onde registraram-se chuvas fracas. As 9 horas da manhã de hoje o tempo era instavel com chuvas fracas em Theresopolis, Tinguá e Xerem, continuando bom nos demais Estados. A temperatura declinou ligeiramente.
Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom. As 9 horas da manhã de hoje, o tempo era instavel com chuvas fracas em Santos, e bom nas demais localidades desta zona. A temperatura soffreu declinio, sendo que mais accentuado em Santa Catharina e Rio Grande. Em Palmas cahiu geada esta madrugada.
 Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 1 de maio de 1924. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central).

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmosphérica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado de tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Fôrça				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (*)												
Barra do Corda (*)..												
Fortaleza (*).....												
Quixeramobim (*)...												
Natal: (*).....												
Parahyba	57.7	23.6	-0.2	C	0	2	—	B. (b. manhã).	30.6	22.0	—	B. am. pm.
Recife (*).....												
Pão de Açúcar (*)..												
Aracajú (*).....												
Bahia (*).....												
Cactite (*).....												
Januária.....	57.5	25.0	0.0	C	0	3	—	B.	31.0	21.0	—	
Belio Horizonte.....	61.5	16.8	—	C	0	0	—	B. (o. manhã)	28.8	12.0	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni (*)..												
Uberaba (*).....												
Caxambu (*).....												
Poços de Caldas (*)..												
Goyaz.....	—	21.0	1.0	S	2	0	—	B. (b. manhã).	34.0	10.0	—	V. pm.
Santa Luzia.....		19.2	-0.4	C	0	2	—	B.	28.3	13.6	—	B. am. pm.
Cuyabá.....	57.5	24.0	-1.0	—	—	4	—	B. (b. manhã)	31.0	20.0	—	
Corumbá.....	57.5	20.0	-2.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	31.0	18.0	—	B. am. pm.
Victoria.....	63.7	24.0	-3.0	W ^s	5	0	Chão	B. (b. manhã)	31.0	20.0	0.0	B. am. pm.
Capital Federal (Ins- tituto Central).....	63.9	19.2	-1.4	WNW	3	9	Peqs. vagas.	B. (c. manhã)	27.5	17.8	0.9	I am. pm.
Campos.....	62.7	23.0	-3.0	W	1	0	—	B. (b. manhã)	3.0	17.0	—	V pm. b am. pm.
Friburgo.....	62.8	16.0	0.0	S	4	6	—	B. (i. manhã)	26.0	10.0	—	B. am. pm.
Petropolis (*).....												
Rezende (*).....												
Cabo Frio.....	62.9	21.0	-4.0	SW	3	5	Peqs. vagas.	I. (c. manhã)	29.0	20.0	0.4	Ci. pm.
Theresopolis.....	65.9	13.0	-6.0	C	0	10	—	C.	32.1	19.0	—	B. am. pm.
S. Paulo.....	62.0	17.5	-3.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	28.5	9.5	—	
Santos.....	61.0	19.6	-5.0	SW	2	10	Vagas	Ch. (b. mad.)	27.0	17.0	—	B am. pm.
Paranaguá.....	64.0	19.0	-3.0	NW	4	1	Vagas	B. (b. manhã)	27.0	15.0	—	B am. pm.
Guarapuava.....	66.2	14.0	—	E	3	0	—	B. b. ma. hã	24.0	10.0	—	B. am. pm.
Curitiba.....	65.8	12.0	-3.0	SW	1	0	—	B. (b. manhã)	24.0	5.0	—	
Florianopolis (*).....												
Lages.....	—	4.4	-9.1	C	0	0	—	B. (b. manh.)	16.6	7.2	—	N. am. pm.
Porto Alegre.....	65.2	11.0	-3.0	C	0	0	Eepelhado.	B. (b. manhã)	21.0	9.0	0.0	B. am. pm.
Uruguayana (*).....												
Montevideo.....	63.0	13.0	—	NE	6	—	—	—				
Buenos Ayres.....	61.9	15.0	—	N	2	—	—	—				
Passa Quatro.....	64.3	16.0	1.0	SE	3	0	—	B.v. (b.v. mad.)	26.0	5.0	—	
Araxá.....	63.1	20.0	—	SE	2	2	—	B. (b. manhã)	28.6	11.8	—	B. am. pm.

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 1, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; e, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro d'asso; nt, nevoeiro tenue; s., saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da torça do vento referem-se á Escala Beaufort de 1 calma a 12 tuão. A pressão barométrica achase reduzida a 0° C., ao nível do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana 14 horas...	—	23.5	18.0	Encantado	1.7	26.4	14.3
Bangu	1.0	27.3	16.1	Gavea	1.4	26.6	18.0
Nitheroy	2.1	31.4	15.5	Deodoro	0.3	27.4	18.4
Rio Comprido (X)				Corcovado			
Engenho de Dentro (X)				Santa Cruz			
Penha (X)				São Januario			
				Campo dos Afonsos	1.5	27.3	13.6
				Jacarépaguá	2.8	—	—

Nota: (*) Não veio telegrama. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 1 ás 7 horas. A maxima corresponde a noite e a minima a esta madrugada.

PARTE COMMERCIAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Pregos. 90 d)A' vista	
Sobre Londres...	6 9/32 6 7/32
Sobre Paris....	\$571 \$576
Sobre Hamburgo p. milhao..	\$399 \$399
Sobre Italia.....	\$264 \$282
Sobre Portugal.....	\$829 \$829
Sobre Nova York.....	47\$500
Libras estrelinas, em moeda.	
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	2\$945
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	6\$600
Sobre Montevideo (peso ouro)	6\$950
Sobre Hespanha (pesetas)...	1\$229
Sobre Suissa (francos).....	1\$587
Sobre Belgica (francos).....	\$481
Sobre Hollanda (florim).....	3\$325
Sobre Japão.....	—
Sobre Dinamarca.....	—
Sobre Noruega.....	1\$230
Sobre Suecia.....	—
Sobre Palestina e Syria.....	\$563
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	\$270
Sobre Rumania.....	\$057
Sobre Canada.....	—
Sobre Austria.....	000, 14
Sobre Hamburgo (Rent-Mark).....	2\$100

Moedas

Liras (papel).....	\$415
Francos (ouro).....	1\$800
Pesetas (papel).....	1\$280
Dollars (ouro).....	9\$300
Aps. Uniformizadas de 5%, miudas.....	740\$000

Aps. Uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	788\$000
Aps. Emprs. Nacional de 1903 portador.....	700\$000
Aps. diversas emissões de 1:000\$, 5 % nom.....	752\$000
Aps. diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom. (cautela)	735\$000
Aps. diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	675\$000
Aps. diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cautela).	665\$000
Aps. emprestimo Municipal de 1906, port.....	156\$000
Aps. emprestimo Municipal de 1914, port.....	152\$000
Aps. emprestimo Municipal de 1917, port.....	150\$000
Aps. emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)....	159\$000
Aps. emprestimo Municipal de 8 %, port. (dec. 1.933)....	173\$500
Aps. Estado do Rio Grande do Sul, de 1:000\$, 7 % nom.	880\$000
Aps. Estado do Rio de Janeiro, de 1:000\$, 4 %, port....	96\$500
Banco do Commercio.....	180\$000
Banco do Brasil.....	395\$750
Comp. Brasileira Diamantifera.....	7\$000
Comp. E. de F. Minas do São Jeronymo.....	93\$000
Comp. de Tecidos Alliança.....	206\$000
Comp. Petropolitana.....	380\$000
Comp. Docas de Santos nom.....	482\$000
Debs. Comp. Docas de Santos.....	191\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro em 2 de maio de 1924. —
A. Simonsen, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 1 de maio de 1924

Mezes	Termo			Total de vendas Saccas
	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	
Maio	30\$300	—	—	6.000
Junho	36\$400	—	—	—
Julho	35\$250	não funcionou	—	3.000
Agosto	34\$600	—	—	3.000
Setembro.....	34\$150	—	—	2.000
Outubro.....	33\$750	—	—	—
Saccas				Saccas
Vendas	14.000			14.000

Mercado: estavel.
Disponivel base typo 7, 37\$600.
Mercado: calmo.
Vendas: 1.299 saccas.
O syndico, Cumming Young.

Dia 2 de maio de 1924

Mezes	Termo			Total de vendas Saccas
	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	
Maio	37\$250	36\$700	—	4.000
Junho.....	36\$250	35\$700	—	3.000
Julho.....	35\$200	34\$450	—	3.000
Agosto.....	34\$400	33\$900	—	2.000
Setembro.....	33\$850	33\$350	—	—
Outubro.....	33\$550	33\$200	—	—
Saccas				Saccas
Vendas	11.000	1.000		12.000

Mercado: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, frouxo.
Disponivel base typo 7, 37\$600.
Mercado: sustentado.
Vendas: 6.993 saccas.
O syndico, Cumming Young.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 1 de maio de 1924

Mezes	Termo				Total de vendas Saccas
	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	
Maio	90\$200	89\$500	—	—	—
Junho	86\$500	86\$500	—	—	2.000
Julho	83\$000	82\$000	—	—	—
Agosto	77\$700	76\$300	não funcionou	—	—
Setembro.....	76\$000	74\$000	—	—	1.000
Outubro.....	73\$000	73\$000	—	—	—
Saccas					Saccas
Vendas	3.000				3.000

Mercado: estavel.
Disponivel branco crystal bom, sacco 95\$ a 91\$000.
Mercado: estavel.
Vendas de todas as qualidades... saccas.
O syndico, Cumming Young.

Dia 2 de maio de 1924

Mezes	Termo				Total de vendas Saccas
	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	
Maio	91\$000	89\$300	90\$700	89\$700	—
Junho	86\$900	86\$200	87\$000	86\$200	—
Julho.....	83\$000	81\$600	82\$500	82\$000	—
Agosto.....	77\$300	76\$300	77\$000	76\$500	—
Setembro.....	75\$000	73\$900	74\$000	74\$000	1.000
Outubro.....	73\$000	72\$000	72\$800	72\$500	—

RENDAS PUBLICAS

	Saccas	Saccas
Vendas	1.000	1.000

Mercado: paralyzado.
Disponivel branco crystal bom, sacco 90\$ a 91\$000.
Mercado: estavel.
Vendas de todas as qualidades, 2.050 saccas.
O syndico, *Cumming Young*.

RENDIMENTO DO DIA 29

Assucar

	Saccas
Entradas do Campos	333
Sahidas	1.739
Existencia	113.926

Mercado estavel.

Preço do branco crystal hoje, por sacco, 91\$ a 92\$000.

Algodão

Entradas não houve.

	Fardos
Sahidas	909
Existencia	14.300

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Sertões	80\$000	a	81\$000
Primeiras sortes	79\$000	a	80\$000
Medianos	73\$000	a	74\$000
Paulista	72\$000	a	73\$000

O syndico, *Cumming Young*.

Recebedoria do Distrito Federal

Renda arrecadada em 1 do corrente	264:855\$470
Renda arrecadada em 2 do corrente	671:864\$405

Em igual periodo de 1923	936:719\$881
	769:075\$938

Diferença para mais em 1924	67:643\$943
-----------------------------------	-------------

Alfandega do Rio de Janeiro

Mez de maio:

Renda arrecadada no dia 2, em ouro	491:125\$133
Renda arrecadada no dia 2, em papel	177:536\$798
Total	368:661\$931

Renda arrecadada de 1 a 2 do corrente	638:421\$090
Em igual periodo de 1923	413:299\$695
Diferença a maior em 1924	225:121\$395

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCICIO DE 1924 — RENDIMENTO DO MEZ DE ABRIL DE 1924

Receita orçadaria — Renda dos impostos

Ouro

Papel

Total

Importação, entrada e sahida de navios e additionaes:

Direitos de importação para consumo	3.119:987\$344	2.298:097\$973	
Expediente dos generos livres	11:626\$885	7:76\$457	
Idem das capatazias		2\$322	
Armazenagem		23:555\$370	
Taxa de estatística			
Imposto de pharões	13:667\$000		
10 % sobre expediente de generos livres	1:166\$349	777\$572	
6 % sobre ouro, cobrado em papel		22:835\$103	
2 % sobre ouro, cobrado em papel		821\$970	
Agio		93:048\$570	5.593:339\$412

Imposto sobre consumo:

Taxas sobre:

Fumo	35:735\$531
Bebidas	66:277\$500
Luvas	1:63\$450
Sal	57:886\$280
Calçado	59\$800
Perfumarias	140:866\$933
Especialidade pharmaceutica	75:881\$560
Conservas	74:224\$330
Vinagre	195\$110
Leques	85\$200
Bengalas	2:33\$310
Tecidos	227:191\$60
Artefactos de tecidos	14:51\$985
Vinhos estrangeiros	232:145\$606
Papel de forrar casas	\$
Cartas de jogar	45:900\$100
Chapéos	3:153\$310
Discos para gramophones	394\$510
Louças e vidros	20:00\$25
Ferragens	2:648\$403
Manteiga	\$
Assucar	\$
Bebidas Sanitarias	1:146\$000

Obras para adorno ou ornamento.....	63\$300		
Móveis.....	9.33200		
Armas de fogo.....	4:6 4340		
Lâmpadas electricas.....	13: 83 850		
Fitas.....	15:63 530		
		1.016:028\$150	1.016:028\$150
Impostos sobre circulação:			
Imposto do sello.....	34\$300	12:657\$558	12:691\$558
Rendas Industriais:			
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		771\$320	
Renda da Associação aos Advogados.....		1:23\$551	
Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....		19:831\$531	21:835\$332
Renda extraordinaria:			
Montepio dos Empregados Publicos.....		3:359\$709	
Indemnizações.....		412\$ 33	3:771\$342
Renda com applicação especial:			
Fundo de resgate do papel-moeda:			
Todas e quaesquer rendas eventuales:			
Multas de expediente e por infracção do regulamento.....	41:068\$863		
Renda da typographia e do <i>B letim da Alf. neg.</i>	6 830 0		
Expediente de 3 % das arrematações para consumo.....	9: 76\$ 80		
Marcação de animais.....	15\$ 00		
Produto de apprehensões para a Fazenda Nacional.....	13:320\$300		
Depositos tra. seridos á receita.....	1:824\$00		
Venda de proprios na lonaes.....	456\$ 03		
Custeio da Prophylaxia, etc.....	\$	66:409\$646	66:409\$646
Fundo de garantia do papel-moeda:			
Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....		285:162\$385	
Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos:			
2 % ouro, sobre o valor da importação.....		446:823\$70	
Taxa de um real sobre mercadoria embarcada ou desembarcada....		159:093\$336	831:063\$391
Depositos:			
Diversos.....	3:306\$167	541:592\$315	
0,2 % Serviço Horellith.....	7:117\$557	4:728\$519	
Consignações.....		44:291\$147	597:946\$135
Mesa de Rendas de Macahé:			
Saldo recolhido.....		100:327\$405	100:327\$405
	3.885:884\$357	4.417:58\$264	8.303:468\$621

- RENDA TOTAL

Valor da quota.....	34\$200	Em ouro.....	3.885:884\$357
		Em papel.....	4.417:58\$264
		Total geral.....	8.303:468\$621

Segunda Secção, 30 de abril de 1924. — O chefe interino, *João de Araujo Romero*. — O escripturário, *F. Alvarar*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o ex-agente do Correio de Catanduva, no Estado de S. Paulo, Francisco Celli, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 52\$850 e mais os juros que forem devidos, alcance apu-

rado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 21 de novembro de 1913 a 26 de julho de 1914, e a cujo pagamento o condemnou este tribunal, por accordão de 2 de janeiro do anno proximo passado, sob pena de cobrança judicial.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 22 de abril de 1924. — Francisco José Pereira d'Oliveira, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o ex-agente do Correio de Conceição do Caceré, no Estado da Bahia, José Longuinho do

Araujo, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 273\$300 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 5 de junho de 1911 a 22 de fevereiro de 1914 e a cujo pagamento o condemnou este tribunal, por accordão de 29 de agosto do anno proximo passado, sob pena de cobrança judicial.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 22 de abril de 1924. — Francisco José Pereira d'Oliveira, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de Villa Jaguaripe, no Estado de S. Paulo, Carlos Rioso, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos a quantia de 154\$062 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, relativo ao periodo de 1 de julho de 1910 a 2 de janeiro de 1912, e a cujo pagamento os condemnou este Tribunal, por accórdão de 2 de janeiro do anno proximo passado, sob pena de proceder-se á alienação administrativa da caução de fiança, proseguindo-se na execução da sentença.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 22 de abril de 1924. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimada a ex-agente do Correio de Barreiro de Baixo, no Estado de S. Paulo, D. Maria Nogueira, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 293\$200 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 10 de junho de 1908 a 5 de abril de 1911, e a cujo pagamento a condemnou este Tribunal, por accórdão de 2 de janeiro do anno proximo passado, sob pena de proceder-se á alienação administrativa da caução de fiança, proseguindo-se na execução da sentença.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 22 de abril de 1924. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Emmanuel Bloch & Frère, estabelecidos nesta Capital com a La Royale, requerido cancelamento da carta patente n. 13, de 9 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteios, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 29 de abril de 1924. — *Annibal Bessone Pinto Corrêa*. (3.224)

Alfandega do Rio de Janeiro

FISCALIZAÇÃO DO PAPEL PARA A IMPRENSA

Pelo presente edital ficam intimados os proprietarios dos jornaes e revistas, registrados nesta Alfandega, a apresentarem no prazo de oito dias os livros de escripturação do papel retirado com isenção ou redução de taxa, afim de que sejam examinados por esta fiscalização, sob pena de não ser fornecida quantidade alguma de papel aos que não preencherem a formalidade acima.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de abril de 1924. — *Everardo Gonçalves Mello*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO A FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do art. 2.º do decreto n. 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para apresentação de *maquettes* de um monumento que perpetue a memoria de Francisco de Paula Rodrigues Alves, a ser erigido nesta Capital, de accórdão com as condições abaixo enunciadas:

1.º No monumento a estatua desse benemerito brasileiro será o motivo principal.

2.º O monumento será erguido em ampla praça que será designada pela Prefeitura do Districto Federal.

3.º Os concorrentes receberão os dados biographicos sobre o personagem que nelle deve figurar. Poderão concorrer artistas-escultores nacionaes e estrangeiros e escultores, em collaboraçao com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data deste edital. Até 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento do concurso, nesta Capital e nas cidades de Paris e Roma, mencionando os projectos apresentados.

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes. (Escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concorrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposiçao do projecto em portuguez, em tres vias, com a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim uma especificação das materias que serão empregadas e de toda a parte constructiva.

5.º O custo total do monumento, collocado no local, não poderá exceder da quantia de quinhentos contos de réis (500.000\$000).

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assignadas por um pseudonymo e acompanhadas de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo do concorrente.

De tudo será passado recibo ao concorrente. Só depois do julgamento, é que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concorrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos postos á disposição dos seus autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fora de prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão do propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10.º O concorrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu nome, projecto ou pseudonymo, será desclassificado.

11.º Aos autores dos projectos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logares serão conferidos, respectivamente, os premios de 20.000, 10.000 e 5.000 francos.

12.º O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento da exposi-

ção e sómente aos membros da comissão e seus auxiliares será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13.º A exposiçao será feita durante um mez e em seguida os projectos serão julgados por maioria de votos da comissão do jury.

14.º As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15.º (Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concorrência si nenhum dos proponentes apresentados for julgado digno de consideração, abrindo nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16.º Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a condição 4.ª, sendo nesta Capital, a entrega feita á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e nas cidades de Paris e Roma, no mesmo dia, ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital serão abertos, conjuntamente, os envoltorios de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 30 de outubro de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro faço publico que nesta directoria serão recebidas, no dia 20 de maio corrente propostas para o fornecimento, durante o anno corrente, de 1924, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo 7 — Generos alimenticios — de conformidade com o edital de 26 de abril findo, publicado no *Diario Official*, de 29 e rectificado no *Diario Official* de 30 de abril de 1924.

Directoria da Contabilidade, em 1 de maio de 1924. — Director geral, interino.

Escriptorio de Obras

CONSTRUÇÃO DE UM TELHADO EM PROLONGAMENTO DO DA COZINHA DA CASA DE CORRECÇÃO

Chama-se a attenção dos concorrentes a este serviço para o edital publicado no *Diario Official* de 23 do corrente mez, a paginas ns. 10.408 e 10.409.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 23 de abril de 1924. — O engenheiro chefe, *Armando de Carvalho*.

Departamento Nacional de Saude Publica

CONCURRENCIA PUBLICA

Por ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 14 de maio proximo vindouro, serão recebidas propostas para o fornecimento a este departamento, até 31 de dezembro de 1924, de artigos do grupo 5 — Carne fresca de vacca, etc. — infra mencionados:

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preços maximos

1.	Carne fresca de vacca, kilo.	40.000	1\$200
2.	Carne de porco, kilo.	20	2\$000
3.	Fígado, kilo.	20	1\$600

CONDIÇÕES

Primeira — Todos os artigos serão de primeira qualidade, só se aceitando propostas, feitas especialmente e com preços para todos os artigos, as quaes serão apresentadas no dia marcado para o recebimento, em envelopes fechados, contendo, no envoltório o numero do grupo e o nome do proponente.

Segunda — As propostas serão feitas em quatro (4) vias sendo a primeira sellada, datadas e assignadas, sendo nellas discriminados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham os preços para todos os artigos do grupo de que se trata, nem aceitos os artigos que tenham preços superiores aos da base acima citada.

Terceira — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 8 de maio deste anno, em original ou publica forma, seus contractos sociais, desde que tenham socios, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando o capital com que gyram nesta praça, registrados até 31 de dezembro de 1923, o qual será correspondente a um terço (1/3) do total do fornecimento a realizar, — carta de negociante matriculado, os talões que provem os pagamentos dos impostos de — industrias e profissões, impostos sobre os lucros e licenças da Prefeitura Municipal, e, bem assim, o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição seguinte.

Quarta — Cada proponente depositará, antes da inscripção, no Thesouro Nacional, a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), mediante guia que será fornecida até o dia 9 de maio proximo futuro das 11 ás 17 horas, pela Secção de Contabilidade, podendo o deposito em questão ser feito em *moeda corrente, apolices da divida publica ao portador, ou lettras do Thesouro Nacional*.

Quinta — Dar-se-hão guias até ás 17 horas do dia 9 de maio, somente aos candidatos previamente julgados idoneos, terminando a inscripção, ás 17 horas do dia 10 de maio futuro, aquelles que exhibirem o documento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional provando haverem feito a caução de que trata a condição anterior.

Sexta — Para garantia da fiel execução do contracto é exigida a caução de 5 % sobre o total do fornecimento a realizar pelo proponente escolhido.

Recebimento e abertura das propostas

Setima — As propostas serão recebidas, abertas e lidas, deante dos concorrentes inscriptos que as rubricarão, folha á folha, ás 13 horas do dia 14 de maio de 1924, em reunião que será presidida pelo secretario geral deste departamento, Dr. Raul de Almeida Magalhães, perdendo a totalidade da caução mencionada na clausula quarta o proponente que, depois de inscripto, deixar de apresentar sua proposta, revertendo a mesma a favor da Fazenda Nacional.

Oitava — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento, no todo ou em parte, que não assignar o contracto dentro do prazo de cinco (5) dias uteis, contados da data da publicação do edital de chamada que esta secretaria fará publicar duas (2) vezes no

Diario Official, perderá a caução feita para garantir a apresentação da proposta.

Nona — Antes de qualquer decisão as propostas recebidas serão publicadas, integralmente, no Diario Official.

ENCERRAMENTO DA INSCRIPÇÃO

Decima — A inscripção dos candidatos, julgados idoneos, encerra-se, impreterivelmente, ás 17 horas do dia 10 do mez de maio citado conforme está estabelecido na condição «quinta» deste edital.

Decima primeira — Os contractantes ficarão obrigados a satisfazer os pedidos nos prazos que lhes forem marcados, incorrendo nas seguintes multas: de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido si este não satisffeito no prazo marcado e inferior a 24 horas; na de 25 % (vinte e cinco por cento) tambem sobre o valor total do pedido, si a entrega dos artigos pedidos for feita depois de 48 horas do prazo estabelecido e, finalmente, na de 50 % (cincoenta por cento) si o excesso for maior ou no caso de rejeição dos artigos provada a sua má qualidade ficando estabelecido que, em qualquer dos casos acima, as dependencias do Departamento comprar, onde lhes convier, os artigos em falta, correndo a despesa da aquisição por conta do commerciante contractante;

Decima segunda — Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes abandonarem os fornecimentos ou quando se recusarem a satisfazer qualquer pedido, revertendo a caução, feita para garantia da execução do contracto, a favor da Fazenda Nacional, sendo, além disso, descontadas as multas em que possam incorrer nas contas por pagar, bem como as diferenças de preços a que allude a clausula decima primeira deste edital, caso as dependencias do Departamento tenham sido forçadas a supprir-se em outrem, comprando por preços maiores que os do contracto assignado;

Decima terceira — O Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores reserva-se o direito de annullar a concorrência que se vae proceder, si assim julgar conveniente, sem que ao concorrente cuja proposta for mais barata assista direito a qualquer reclamação ou indemnização alguma;

Decima quarta — Os contractantes são obrigados a vender aos funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, mediante apresentação da Secção de Contabilidade, os artigos de que necessitam para seu consumo particular, pelos preços do contracto, mediante pagamento á vista, mas sem a obrigação de entregar a domicilio;

Decima quinta — Fica livre ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores o direito de mandar contractar com o concorrente cuja proposta for mais barata o fornecimento em globo ou escolher por unidades, nas diferentes propostas, segundo for mais conveniente, assim como o de adquirir quantidades menores que as mencionadas na tabella junto a este edital, sendo os contractantes obrigados a manter sempre os preços estipulados;

Decima sexta — Os fornecimentos serão feitos estritamente dentro das verbas orçamentarias votadas; caso haja recursos em lei e necessidade de maiores quantidades os commerciantes contractantes ficam obrigados a manter os preços do contracto assignado.

Decima setima — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos lugares que forem indicados, com excepção dos que se destinarem aos *hospitais Paula Candido, D. Pedro II e Lazareto da Ilha Grande*, que serão entregues no ponto de embarque indicado.

Decima oitava — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas desde edital, não se tomando em consideração quota de vantagens não previstas no mesmo edital, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Decima nona — Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, que será aberta na presença dos interessados, em dia e hora previamente marcados, offerecer maior redução.

Si os preços offerecidos ainda forem iguaes será preferido o concorrente nacional, e si todos forem nacionaes será resolvido á sorte.

Vigesima — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia do contracto, ficando, neste caso, obrigados a completá-la no prazo de quarenta e oito horas (48) após o recebimento da intimação para tal fim.

Vigesima primeira — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello em vigor, em estampilhas appostas ao contracto.

Vigesima segunda — O fornecedor contractante é obrigado a fornecer a carne pedida em optimas condições de conservação, devendo o fornecimento ter dous terços (2/3) de carne dos quartos traizeiros da rez.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em abril de 1924. — Dr. Raul de Almeida Magalhães.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director faço saber que, de accordo com o art. 1.095, do regulamento em vigor, serão sujeitas a vistoria sanitaria, no dia 14 do corrente, ás 13 horas, 13 ¹/₄, 13 ¹/₂, 13 ³/₄ e 14 horas, respectivamente, as estalagens ns. 51, 57, 61 e 63 da rua Fernandes Guimarães e o barracão n. 133 da rua Bambina, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ella, querendo, os proprietarios dos alludidos immoveis ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 2 de maio de 1924. — Joaquim Vidal, secretario.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAMES DE MOTORNEIRO

Chamada para o dia 5 do corrente, ás 9 horas, na Companhia Light:

Antonio Carneiro, Pedro Libeiro da Carvalho, Francisco Luiz, Abrilino Gonçalves, Joaquim José do Nascimento, Maximiano dos Santos, José Joaquim, Manoel Ventura, Joaquim Alves e Joaquim da Silva.

Inspectoria de Vehiculos, em 2 de maio de 1924. — D. Bernardes, inspector geral.

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e condutores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Antonio Alves Luzes.....	15	Automovel	28	Abril	1924	Lanternas apagadas.....	Proprietario.
St debaker do Brazil.....	21	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Manoel Amado.....	35	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	Motorista.
						mitido.....	Proprietario.
José Paz Garcia.....	110	"	"	"	"	Idem.....	"
Antonio da Silva.....	151	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Lucia o Mont'io Ferreira.....	273	"	"	"	"	"	"
A. Ferreira Camoos Guimarães.....	578	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	Motorista.
						mitido.....	"
Alber o Francisco da Silva.....	1.213	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
José Carlos de Jesus.....	1.242	"	"	"	"	"	"
Salvador Alvato.....	1.279	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
Carlo, Fra. co.....	1.3.4	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
João Corrêa.....	1.3.8	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Pedro V. Nascimento Varella.....	1.50	"	"	"	"	"	"
Accacio do Silva.....	1.551	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Felisberto Cardozo Laport.....	1.668	"	"	"	"	"	Proprietario.
José Maria d'Almeida.....	1.654	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
Joaquim Pinto Coelho.....	1.778	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Ma oel Siqueira.....	2.118	"	"	"	"	Desobediencia ao sig.....	"
A. Alberto Pereira Monteiro.....	2.252	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
Ma oel Joaquim Loureiro da Cunha.....	2.266	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
Antonio Moreira Dias.....	2.3.7	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
Antonio da Silva S. B. to.....	2.349	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Antonio Aza ha de Vasconcellos.....	2.3.3	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Adelino Cosca.....	386	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
Nicolau Matarazzo.....	2.447	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Cicero da Silva Junior.....	2.560	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Luiz Sal sta o de Barros.....	2.562	"	"	"	"	"	"
Albano Rodrigues Lima.....	2.631	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
Antonio Rodrigues Esteves.....	2.649	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Colombo Gamberini & Comp.....	2.8.0	"	"	"	"	"	Proprietario.
Agenor Estrellita Li. s.....	3.043	"	"	"	"	Passar entre meio fio e bond.	"
José Bento Ferreira.....	3.176	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Augusto Prestes & Comp.....	3.633	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Ma oel Rodrigues Soares.....	3.756	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Oscar de Almeida Gama.....	3.911	"	"	"	"	"	Proprietario.
Antonio Cardoso Figueiredo.....	4.017	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
Luiz Ferreira.....	4.116	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
Estevão Lucas.....	4.179	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
William Gregory.....	4.435	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
João Vasques Alvarez.....	4.534	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Casemiro Marques.....	4.565	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
Bernonio de Castro.....	4.635	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Ataliba Corrêa Dutra.....	4.682	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
Euclydes Gomes de Carvalho.....	4.747	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Adhemar de Mello.....	4.919	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	Proprietario.
José Duarte.....	5.164	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Studebaker do Brazil.....	5.292	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	Proprietario.
Ricordo Pereira de Figueiredo.....	5.311	"	"	"	"	"	Motorista.
Manoel Pereira da Cruz.....	5.431	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Marino Borges.....	5.444	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Francisco Alexandre.....	5.485	"	"	"	"	Voltar em logar não permit-	"
						tido.....	"
Antenor J. de Mendonça.....	5.499	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Mario Bianchi.....	5.588	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Abilio Augusto Gomes.....	5.587	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
Arnaldo Augusto de Souza.....	5.610	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Salvador Loureiro.....	5.613	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
João Baptista.....	5.635	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Antero Vecchi.....	5.641	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.

CONDIÇÕES

Primeira — Todos os artigos serão de primeira qualidade, só se aceitando propostas, feitas especialmente e com preços para todos os artigos, as quaes serão apresentadas no dia marcado para o recebimento, em envelopes fechados, contendo, no envoltório o numero do grupo e o nome do proponente.

Segunda — As propostas serão feitas em quatro (4) vias sendo a primeira sellada, datadas e assignadas, sendo nellas discriminados sem acrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham os preços para todos os artigos do grupo de que se trata, nem aceitos os artigos que tenham preços superiores aos da base acima citada.

Terceira — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 8 de maio deste anno, em original ou publica forma, seus contractos sociais, desde que tenham socios, no caso contrario, *certidão da Junta Commercial*, indicando o capital com que gyram nesta praça, registrados até 31 de dezembro de 1923, o qual será correspondente a um terço (1/3) do total do fornecimento a realizar, — *carta de negociante matriculado*, os talões que provem os pagamentos dos impostos de — *indústrias e profissões, impostos sobre os lucros e licenças da Prefeitura Municipal*, e, bem assim, o *conhecimento do deposito da caução* a que se refere a condição seguinte.

Quarta — Cada proponente depositará, antes da inscripção, no Thesouro Nacional, a quantia de *dez contos de réis* (10:000\$000), mediante guia que será fornecida até o dia 9 de maio proximo futuro das 11 ás 17 horas, pela Secção de Contabilidade, podendo o deposito em questão ser feito em *moeda corrente, apolices da divida publica ao portador, ou lettras do Thesouro Nacional*.

Quinta — Dar-se-hão guias até ás 17 horas do dia 9 de maio, somente aos candidatos previamente julgados idoneos, terminando a inscripção, ás 17 horas do dia 10 de maio futuro, aquelles que exhibirem o documento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional provando haverem feito a caução de que trata a condição anterior.

Sexta — Para garantia da fiel execução do contracto é exigida a caução de 5 % sobre o total do fornecimento a realizar pelo proponente escolhido.

Recebimento e abertura das propostas

Setima — As propostas serão recebidas, abertas e lidas, deante dos concorrentes inscriptos que as rubricarão, folha á folha, ás 13 horas do dia 14 de maio de 1924, em reunião que será presidida pelo secretario geral deste departamento, Dr. Raul de Almeida Magalhães, perdendo a totalidade da caução mencionada na clausula quarta o proponente que, depois de inscripto, deixar de apresentar sua proposta, revertendo a mesma a favor da Fazenda Nacional.

Oitava — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento, no todo ou em parte, que não assignar o contracto dentro do prazo de cinco (5) dias uteis, contados da data da publicação do edital de chamada que esta secretaria fará publicar duas (2) vezes no

Diario Official, perderá a caução feita para garantir a apresentação da proposta.

Nona — Antes de qualquer decisão as propostas recebidas serão publicadas, integralmente, no *Diario Official*.

ENCERRAMENTO DA INSCRIÇÃO

Decima — A inscripção dos candidatos, julgados idoneos, encerra-se, impreterivelmente, ás 17 horas do dia 10 do mez de maio citado conforme está estabelecido na condição «quinta» deste edital.

Decima primeira — Os contractantes ficarão obrigados a satisfazer os pedidos nos prazos que lhes forem marcados, incorrendo nas seguintes multas: de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido si este não satisfeito no prazo marcado e inferior a 24 horas; na de 25 % (vinte e cinco por cento) tambem sobre o valor total do pedido, si a entrega dos artigos pedidos for feita depois de 48 horas do prazo estabelecido e, finalmente, na de 50 % (cincoenta por cento) si o excesso for maior ou no caso de rejeição dos artigos provada a sua má qualidade ficando estabelecido que, em qualquer dos casos acima, as dependencias do Departamento comprar, onde lhes convier, os artigos em falta, correndo a despesa da aquisição por conta do commerciante contractante;

Decima segunda — Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes abandonarem os fornecimentos ou quando se recusarem a satisfazer qualquer pedido, revertendo a caução, feita para garantia da execução do contracto, a favor da Fazenda Nacional, sendo, além disso, descontadas as multas em que possam incorrer nas contas por pagar, bem como as diferenças de preços a que allude a clausula decima primeira deste edital, caso as dependencias do Departamento tenham sido forçadas a supprir-se em outrem, comprando por preços maiores que os do contracto assignado;

Decima terceira — O Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores reserva-se o direito de annullar a concorrência que se vae proceder, si assim julgar conveniente, sem que ao concorrente cuja proposta for mais barata assista direito a qualquer reclamação ou indemnização alguma;

Decima quarta — Os contractantes são obrigados a vender aos funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, mediante apresentação da Secção de Contabilidade, os artigos de que necessitar para seu consumo particular, pelos preços do contracto, mediante pagamento á vista, mas sem a obrigação de entregar a domicilio;

Decima quinta — Fica livre ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores o direito de mandar contractar com o concorrente cuja proposta for mais barata o fornecimento em globo ou escolher por unidades, nas diferentes propostas, segundo for mais conveniente, assim como o de adquirir quantidades menores que as mencionadas na tabella junto a este edital, sendo os contractantes obrigados a manter sempre os preços estipulados;

Decima sexta — Os fornecimentos serão feitos estritamente dentro das verbas orçamentarias votadas; caso haja recursos em lei e necessidade de maiores quantidades os commerciantes contractantes ficam obrigados a manter os preços do contracto assignado.

Decima setima — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que forem indicados, com excepção dos que se destinarem aos *hospitais Paula Candido, D. Pedro II e Lazareto da Ilha Grande*, que serão entregues no ponto de embarque indicado.

Decima oitava — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas desde edital, não se tomando em consideração quota de vantagens não previstas no mesmo edital, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Decima nona — Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, que será aberta na presença dos interessados, em dia e hora previamente marcados, offerecer maior redução.

Si os preços offerecidos ainda forem iguaes será preferido o concorrente nacional, e si todos forem nacionaes será resolvido á sorte.

Vigesima — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia do contracto, ficando, neste caso, obrigados a completal-a no prazo de quarenta e oito horas (48) após o recebimento da intimação para tal fim.

Vigesima primeira — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello em vigor, em estampilhas appostas ao contracto.

Vigesima segunda — O fornecedor contractante é obrigado a fornecer a carne pedida em optimas condições de conservação, devendo o fornecimento ter dous terços (2/3) de carne dos quartos trazeiros da rez.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em abril de 1924. — Dr. Raul de Almeida Magalhães.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Da ordem do Sr. Dr. director faço saber que, de accordo com o art. 1.095, do regulamento em vigor, serão sujeitas a vistoria sanitaria, no dia 14 do corrente, ás 13 horas, 13 ¹/₄, 13 ¹/₂, 13 ³/₄ e 14 horas, respectivamente, as estalagens ns. 51, 57, 61 e 63 da rua Fernandes Guimarães e o barracão n. 133 da rua Bambina, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ella, querendo, os proprietarios dos alludidos immoveis ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 2 de maio de 1924. — Joaquim Vidal, secretario.

Policia do Districto Federal**INSPECTORIA DE VEICULOS****EXAMES DE MOTORNEIRO**

Chamada para o dia 5 do corrente, ás 9 horas, na Companhia Light:

Antonio Carneiro, Pedro Ribeiro da Carvalho, Francisco Luiz, Abrilino Gonçalves, Joaquim José do Nascimento, Maximiano dos Santos, José Joaquim, Manoel Ventura, Joaquim Alves e Joaquim da Silva.

Inspectoria de Vehiculos, em 2 de maio de 1924. — D. Bernardes, inspector geral.

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e condutores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Antonio Alves Luzes.....	15	Automovel	28	Abril	1924	Lanternas apagadas.....	Proprietario.
St debaker do Brazil.....	21	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Manoel Amado.....	35	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	Motorista.
Jose Paz Garcia.....	110	"	"	"	"	mitido.....	Proprietario.
Antonio da Silva.....	151	"	"	"	"	Idem.....	"
Lucia o Mont'io Ferreira.....	273	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
A. Ferreira Camoos Guimarães.....	578	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	Motorista.
Alber o Francisco da Silva.....	1.213	"	"	"	"	mitido.....	"
Jose Perai dos de Jesus.....	1.242	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Salvador Alvato.....	1.279	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
Carlo Fra co.....	1.34	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
João Corrêa.....	1.38	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Pedro V. Nascimento Varella.....	1.50	"	"	"	"	"	"
Accacio do Silva.....	1.55	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Felisberto Cardozo Laport.....	1.668	"	"	"	"	"	Proprietario.
Jose Maria d'Almeida.....	1.651	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
Joaquim Pinto Coelho.....	1.778	"	"	"	"	mitido.....	"
Manoel Siquiera.....	2.118	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
A. Alberto Pereira Monteiro.....	2.252	"	"	"	"	Desobediencia ao sig.....	"
Manoel Joaquim Loureiro da Cunha.....	2.26	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
Antonio Moreira Dias.....	2.37	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
Antonio da Silva S. B. to.....	2.319	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
Antonio Ara ha de Vasconcellos.....	2.33	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Adelino Cosca.....	386	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Nicolau Matarazzo.....	2.47	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	Proprietario.
Cicero da Silva Junior.....	2.50	"	"	"	"	mitido.....	Motorista.
Luiz Sal sta o de Barros.....	2.562	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Albano Rodrigues Lima.....	2.637	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Antonio Rodrigues Esteves.....	2.69	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
Colombo Gamberini & Comp.....	2.80	"	"	"	"	mitido.....	"
Agenor Estrellita Lins.....	3.043	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Jose Bento Ferreira.....	3.176	"	"	"	"	Passar entre meio fio e bond.....	"
Augusto Prestes & Comp.....	3.633	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Manoel Rodrigues Soares.....	3.756	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Oscar de Almeida Gama.....	3.90	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Antonio Cardoso Figueiredo.....	4.017	"	"	"	"	"	Proprietario.
Luiz Ferreira.....	4.116	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
Estevão Lucas.....	4.179	"	"	"	"	mitido.....	"
William Gregory.....	4.435	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
João Vasques Alvarez.....	4.534	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Casemiro Marques.....	4.565	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Bernardo de Castro.....	4.635	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Ataliba Corrêa Dutra.....	4.682	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Motorista.
Euclydes Gomes de Carvalho.....	4.727	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
Adhemar de Mello.....	4.919	"	"	"	"	mitido.....	"
Jose Duarte.....	5.164	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
Studebaker do Brazil.....	5.192	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	Motorista.
Ricardo Pereira de Figueiredo.....	5.311	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Manoel Pereira da Cruz.....	5.431	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	Motorista.
Marino Borges.....	5.444	"	"	"	"	"	"
Francisco Alexandre.....	5.485	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Antenor J. de Mendonça.....	5.499	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Mario Bianchi.....	5.58	"	"	"	"	Volta em logar não permit-	"
Abilio Augusto Gomes.....	5.587	"	"	"	"	tido.....	"
Arnaldo Augusto de Souza.....	5.610	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Salvador Loureiro.....	5.613	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
João Baptista.....	5.635	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
Antero Vecchi.....	5.641	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
						Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
						Excesso de velocidade.....	"
						Desobediencia ao signal.....	Proprietario.

NOMES	NUMEROS	ESPECIE DO VEICULO	DATA DA INFRAÇÃO			NATUREZA DA INFRAÇÃO	OBSERVAÇÕES
			Dia	Mez	Anno		
Antonio Marques Sampaio.....	5.712	Automovel	28	Abril	1924	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
Luiz Pedro Gomes.....	5.754	"	"	"	"	Abandonado.....	"
Pedro Hesleau.....	5.776	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Luiz Nunes Figueira.....	5.784	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
Francisco de Mello.....	5.804	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Armando Scraphim Pinto.....	5.845	"	"	"	"	"	Motorista.
Oswaldo da Rocha.....	5.848	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Manoel da Silva.....	5.977	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Avelino Lourenço Teixeira.....	6.018	"	"	"	"	Voltar em logar não permitido	Motorista.
Manoel José Baptista.....	6.034	"	"	"	"	Contra mão.....	"
João de Oliveira Mattos.....	6.041	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Antonio Ribeiro de Carvalho.....	6.044	"	"	"	"	"	"
Antonio Augusto Teixeira.....	6.048	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
Domingos José da Silva.....	6.149	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
Marcel Gomes.....	6.256	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
José Fernandes Calheiros.....	6.311	"	"	"	"	"	Proprietario.
Euclydes da Rocha Mello.....	6.434	"	"	"	"	"	Motorista.
Jorge Pinto Ferreira.....	6.441	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Sergio Carlos Cabral.....	6.441	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
José Felizola Sucarino.....	6.479	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Guilherme Gonçalves Montes.....	6.525	"	"	"	"	Contra mão.....	"
José Roberto d'Almeida.....	6.526	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Domingos Pinnola.....	6.534	"	"	"	"	Voltar em logar não permitido	"
Antonio Azevedo.....	6.627	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	Motorista.
Manoel Joaquim.....	6.693	"	"	"	"	Estacionar em logar não per-	"
						mitido.....	"
Manoel Balthazar.....	6.735	"	"	"	"	Voltar em logar não permitido	"
João Gomes Guerra.....	6.785	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	Proprietario.
Edgard de Vasconcellos.....	6.887	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Raphael Pereira Machado.....	6.893	"	"	"	"	Transportar por cima do pas-	"
						seio.....	"
Antonio Accacio.....	6.915	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Studebaker do Brasil.....	6.927	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
Studebaker do Brasil.....	7.006	"	"	"	"	Marcha ré.....	"
Companhia Nacional Navegação Costeira.	7.038	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Arlindo Evangelista dos Santos.....	7.022	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
João Felipe de Carvalho.....	7.039	"	"	"	"	"	"
Francisco de C. Silva.....	7.043	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Alfredo Antonio da Silva.....	7.063	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
Antonio Ferreira.....	7.158	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
José Lang.....	7.310	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Manoel José Lopes.....	7.457	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Douglas Calder.....	7.545	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	Proprietario.
Augusto Lourenço Moreira.....	7.572	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Antenor Ferreira.....	7.594	"	"	"	"	Não diminuir a marcha.....	"
Antonio Leite da Silva Garcia.....	7.625	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Joaquim Gonçalves.....	7.657	"	"	"	"	"	Motorista.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, para a cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614 de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 2 de maio de 1924. — O inspector, D. Bernarues.

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO PARA PENSIONISTA

Do ordem do Sr. director e para conhecimento dos interessados, fago publico que, de accordo com os arts. 262 do regulamento annexo ao decreto numero 11.748, de 13 de outubro de 1915, o 41 do regimento interno, estará aberta na secretaria deste instituto, durante os mezes de maio e junho, a inscripção ao concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros, para os discipulos do estabelecimento laureados no curso de piano.

Para ser admittido ao concurso pro-

vará o candidato:

1º, ser brasileiro nato e ter, no máximo, 25 annos de idade;

2º, ter o 1º ou 2º premio a que allude o capitulo XVIII do regulamento.

Para a primeira inscripção não se attenderá á idade, sendo admittidos todos os candidatos laureados pelo instituto nas condições acima, exceptuados os que já tiverem obtido pensão do Congresso Nacional e os de mais de 25 annos, que já concorreram.

Nos termos dos arts. 266 do regulamento e 42 do regimento interno, o concorrente demonstrará ter conhecimentos geraes da lingua franceza, observando-se, na parte musical, o seguinte programma:

1º, execução de uma peça tirada a sorte dentre seis que o concorrente

apresentará em o numero das quaes será obrigado a incluir duas das Sonatas de Beethoven, ops. 101, 106, 109, 110 e 114.

Qualquer membro da commissão julgadora poderá exigir a execução de mais uma peça das szis apresentadas pelo concorrente;

2º, execução, de uma peça da escolha do concorrente;

3º, analyse e apreciação critica de uma peça: sonata, fantasia, fuga, etc., escolhida pela commissão julgadora, que dará ao concorrente um prazo para apresentação do seu trabalho escripto ou oral.

A taxa para esse concurso é de 50\$000.

Instituto Nacional de Musica, 30 de abril de 1924. — O secretario, A. Tolena.

MINISTERIO DA GUERRA

Segundo Regimento de Infantaria

AVISO

Do ordem do Sr. presidente da Comissão de Rancho por motivo de força maior foi transferida, para o dia 7 do corrente ás 14 horas, a reunião para recebimento das propostas de provimento de generos, forragens e ferragem no corrente anno.

Quartel na Villa Militar, 1º de maio de 1924. — *Eliezer Lopes Lobato*, 2º tenente contador-secretario.

Quarta Região Militar

(Juiz de Fóra)

SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMMUNICAÇÕES

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO CALÇAMENTO DO PASSEIO QUE CIRCUNDA OS TERRENOS ONDE SE ACHA SITUADO O QUARTEL GENERAL DA 4ª REGIÃO MILITAR, A RUA MARIANO PROCOPIO

De ordem do Exmo. Sr. general faço publico que, em cumprimento do aviso do Sr. ministro da Guerra, n. 46, de 14 do mez proximo findo, no dia vinte e um do corrente, no quartel-general, ás 12 horas, serão recebidas no Serviço de Engenharia e Comunicações, propostas para a construção do calçamento do passeio que circunda os terrenos onde se acha situado o quartel general da 4ª região militar, frente para a rua Mariano Procopio, com as seguintes especificações:

Especificações

— MATERIAES — Os materiaes a serem empregados na referida construção deverão ser de 1ª qualidade obdecendo as seguintes especificações:

a) *Cimento* — Composição chimica — O cimento não deve conter mais de 1/2 % de anhydrido sulfurico; 5 % de magnésio; 10 % de alumem; 4 % de peroxydo de ferro; nem sulfureto em proporção dosavel. A perda ao fogo não deve exceder de 3 %.

Grão de pulverização: O cimento deverá deixar no maximo 30 % de seu peso na peneira de 4.900 malhas e 10 % na de 900.

Pega: A pega do cimento não deverá começar antes de 40' e deverá terminar entre 3 a 5 horas.

Resistencia da pasta de cimento puro: Deve resistir aos seguintes esforços por cm. 2:

Com 7 (sete) dias de idade, sendo um em atmosphera humida e 6 (seis) mergulhados na agua corrente.

Compressão: 400 kilogrammas e tração 45 kilogrammas. Com 28 dias de idade, sendo um em atmosphera humida e 27 mergulhados em agua corrente.

b) *Areia* — A areia a ser empregada nas argamassas deverá ser lavada, limpa e isenta de detritos organicos.

É prohibido o emprego da areia com residuos de pedra britada peneirada. A areia não deve ter grande percentagem de grã fina afim de evitar o excesso de agua na composição das argamassas.

c) *Pedra* — A pedra para a alvenaria não deverá apresentar-se no estado de decomposição, devendo ter a resistencia necessaria.

d) *Argamassas* — Devem ser preparadas sob cobertura enxuta. A dosagem das

mesmas será feita em volume, adoptando-se para os elementos componentes as qualidades acima especificadas, sendo o traço de 1:4 (1 cimento para 4 de areia). A mistura dos materiaes componentes será feita a secco e do modo mais perfeito, a agua empregada será em quantidade estritamente necessaria para formar uma pasta que não deve ser aquosa de mais nem tão pouco excessivamente secca.

A consistencia deve ser pastosa e firme, devendo adherir energicamente aos materiaes. Rejeitar-se-ha toda a argamassa que apresentar signaes de ter começado a pega, bem como aquella que apresentar signaes de não ter sido bem amassada.

e) *Ladrilhos* — Devem ser empregados ladrilhos hydraulicos, para passeio, esquadrelados, nacionaes de duas côres. Dimensões: 0,20x0,20; espessura minima 0,025; peso approximado 1,4kg.5; camada de cimento puro com 0,001 de espessura; serão de perfeito acabamento, sonoros e resistentes a percussão e ao attrito.

Bases

As firmas que desejarem apresentar-se a actual concorrência devem ser idoneas, entendendo-se por isso:

1º, ser a firma devidamente matriculada em praça commercial brasileira;

2º, ter a firma executado obra semelhante apresentando documentos comprobatorios;

3º, estar inteiramente quitos com a Fazenda Nacional.

Propostas

I

As propostas apresentadas devem obdecer as especificações acima e em tres vias, uma dellas devidamente sellada, datadas e assignadas; não devendo conter acrescimos, emendas ou rasuras.

II

As propostas serão apresentadas em sobre-cartas fechadas com a declaração exterior do nome do proponente que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

III

Ter caucionado nesta Repartição a importancia de 1:000\$000 para assignatura do contracto.

IV

Os proponentes ficarão sujeitos ao deposito de 10 % sobre 13:000\$, afim de garantir a execução do contracto, apresentando a respectiva guia de entrega antes de assignal-o.

V

Nas propostas será indicado o prazo para inicio e terminação das obras a executar, prazo que não poderá ser superior a quinze dias para aquelle e um mez para este, bem como declaração de que se submete a todas as condições constantes do presente edital.

VI

No caso de igualdade de preços entre duas propostas será preferida a do concorrente que propuzer, por escripto, o secretareente, maior abatimento; e, em caso de novo empate, proceder-se-ha ao sorteio si os concorrentes forem ambos nacionaes ou estrangeiros. No caso de

se verificar a igualdade entre um proponente estrangeiro e um nacional, terá preferencia este ultimo.

VII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offerlas de vantagens não previstas no presente edital, nem tão pouco as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

AO Governo fica reservado o direito de annular a concorrência se assim entender, sem que caiba a quaesquer um dos concorrentes indemnização alguma.

VIII

No caso do não comparecimento do proponente ou do seu representante legal, a apuração da proposta entregue correrá a sua revelia.

IX

Os documentos comprobatorios da idoneidade do proponente serão apresentados em envolvero separado do da proposta, visto como far-se-ha em 1º lugar o julgamento da idoneidade do proponente.

X

A planta e detalhes da construção de que trata o presente edital podem ser examinadas no quartel general da 4ª região militar, serviço de engenharia, das 12 ás 14 horas.

XI

Nas propostas devem ser declaradas a aceitação de um fiscal que acompanhará detalhadamente a construção do modo a que ella seja executada de inteiro accordo com as especificações apresentadas; rejeitando qualquer obra ou pega que, a seu juizo ou responsabilidade profissional, julgar não dever ser aceita por não estar de accordo com as especificações e fazendo retirar ou substituir parte ou partes das obras por elle julgadas executadas em desacordo com o contracto.

A este fiscal compete autorizar por escripto e sob sua responsabilidade toda alteração que no decorrer da construção, julgar necessaria e de modo a que não provenha desta alteração um aumento de preço.

Quartel General em Juiz de Fóra, 1 de maio de 1924. — *Capitão Léon de Campos Pacca*, chefe-interino do S. E. C.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

Do ordem do Sr. inspector faço sciencia que, tendo o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, por despacho de 21 de abril proximo passado, dado provimento ao recurso interposto por Mayrink Veiga & Comp., autorizando a abertura da proposta que apresentarão na concorrência para fornecimento de diversos materiaes para uso das fiscalizações, do Porto do Rio de Janeiro, Baixada Fluminense e Districto do Apparelhagem Sul, durante o corrente anno, será a alludida proposta aberta no dia 5 do corrente, ás 13 horas, na sede desta inspectoria, em presença dos interessados que queiram assistir a esse acto. — *Frederico Cesar Burlanque*, presidente da comissão de concorrência.

Inspectoria Geral de Iluminação**PREÇO DO GAZ E DA ENERGIA ELECTRICÁ**

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que o preço do gaz fornecido pela Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, no mez de abril proximo passado, foi de 529,85 por metro cubico e o da energia electrica para os particulares de 755,03 por kilowatt-hora, servindo de base a média do cambio do referido mez 69/32, conforme certidão da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, enviada a esta repartição.

Capital Federal, 2 de maio de 1924. — Pelo official, *José Ramalho*, escripturário.

Repartição Geral dos Telegraphos**CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA****MATERIAL DE TIPO IMPRESSO**

De ordem do Sr. director geral, interino, faço publico que se acha aberta pelo prazo de 15 dias concorrência administrativa para o fornecimento ordinario do material de typo impresso constante das relações publicadas no *Diario Official* de hoje, a paginas 11.276 e 11.277, devendo as propostas serem abertas no dia dezeseite do corrente, e não a vinte, como sahiu publicado, e ler-se T 89 em vez de T 88.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — *Bento Amarante*, sub-director tecnico, interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURSO PARA ESCRIVENTES**

De ordem do Sr. Dr. presidente da comissão de concurso, scientifico aos interessados que, no dia 6 do corrente, ás 10 horas da manhã, no Lyceu de Artes e Officinas, á Avenida Rio Branco, serão chamados á provas escriptas de francez e arithmetica, os seguintes candidatos, que deverão comparecer munidos de dictionarios francezes: Corina Ferreira Goulart, Maria do Carmo Gomes da Silva, Thereza de Mello, Vera Leite Bandeira de Mello, Ottilia Dutra Meneghezzi, Maria do Carmo Lopes, Iracy Graça, Sylvio dos Santos Carvalho, João Steenhagen, Arcilino Tavares, Lourenço da Motta Pian, Paulo Ribeiro, Presciliano Nogueira Vianna, Archimedes de Souza Martins, Josecelino Paschoal da Silva, Maximo Martins Rodrigues, Heitor Maia Pereira, Francisco Rodrigues de Alencar, Jefferson Xavier Baptista, Firmo de Souza Araujo, Milton Martins de Araujo, Oswaldo Coelho de Brito, Raymundo Rego Barros, Carlos Rodrigues Freire de Siqueira, José Tavares da Silva, Desiderio Alvares Vianna, Margarida Caldeira de Miranda, Maria Julieta Cordeiro, Maria de Lourdes Santos, Dalila Moraes Moreira, Oscar de Carvalho, Octacilio Rodrigues Cajado, Djalma José Fonseca, Heitor Ferreira de Abreu, Carlos Augusto Iglezias Rodrigues, Claudio Ramos Teixeira, Manoel José da Silveira Junior, Irene de Agostol, Julia de Oliveira Alves, Paulo Fernandes de Souza.

Rio, 2 de maio de 1924. — *Arthur Mourão do Couto Lima*, secretario da comissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil**TABELLA DE PREÇOS PARA ANALYSES**

De ordem da directoria, faço publico, para os fins convenientes, que, de accordo com o despacho do Sr. Dr. director, de 9 de fevereiro ultimo, serão as analyses feitas no Laboratorio de Ensaies desta estrada, pagas a partir de 10 do corrente em diante, de conformidade com a seguinte tabella:

Taxa de ensaios	
Aço, ferro e gusa.....	300\$000
Aços especiais.....	400\$000
Agua.....	150\$000
Agua raz.....	50\$000
Alvalade.....	50\$000
Aluminio.....	50\$000
Amarello chromo.....	50\$000
Antimonio.....	150\$000
Arame farpado.....	50\$000
Areia.....	30\$000
Argilas.....	200\$000
Asphalto.....	300\$000
Azul da prussia.....	50\$000
Bronze e latão.....	300\$000
Cabos de linho e canhamo.....	50\$000
Cal.....	150\$000
Calcareaos.....	150\$000
Carvão de coque.....	50\$000
Chumbo.....	150\$000
Cimento.....	200\$000
Cobre.....	200\$000
Colla.....	50\$000
Correias.....	50\$000
Estante.....	150\$000
Estopa.....	30\$000
Estopim.....	20\$000
Explosivo.....	200\$000
Ferro silicio.....	150\$000
Gasolina.....	100\$000
Gesso.....	50\$000
Goma lacca.....	50\$000
Graxas.....	50\$000
Kerozene.....	50\$000
Ladrilhos.....	100\$000
Lithopone.....	50\$000
Madeiras.....	100\$000
Minio.....	50\$000
Metaes brancos.....	400\$000
Óleo combustivel.....	100\$000
Óleo vegetal.....	50\$000
Óleo mineral lubrificante.....	50\$000
Óleo de creosoto.....	200\$000
Oleos para gaz, transformador e signaes.....	50\$000
Sabão.....	150\$000
Seccantes solidos.....	100\$000
Schistos betuminosos.....	200\$000
Tijolos.....	50\$000
Telhas.....	50\$000
Tintas preparadas.....	100\$000
Tubos de barro e ferro.....	50\$000
Vermelhão.....	50\$000
Vernizes.....	50\$000
Zarcão.....	50\$000
Zinco.....	150\$000

Nota — As amostras não especificadas acima, serão pagas de accordo com a avaliação do chefe do laboratorio de ensaios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURSO PARA ESCRIVENTES**

De ordem do Sr. Dr. presidente da comissão de concurso, scientifico aos interessados que, no dia 6 do corrente, ás 10 horas da manhã, no Lyceu de Artes e Officinas, á Avenida Rio Branco, se-

rão chamados á provas escriptas de francez e arithmetica, os seguintes candidatos, que deverão comparecer munidos de dictionarios francezes: Luiza Fonseca da Cunha e Silva, Photina Fonseca da Cunha e Silva, Nalhercia Guaraçaba, Ilka dos Santos Lemos, Irene Sholl, Margarida Moreira Rodrigues, Dulce Maia, Jandyrá de Barros, Jurema d'Apparecida Carneiro, Durval Mello, Getulio Barbosa de Moura, João Paulo de Moraes Sodré, Léa Franco de Mendonça, Caetano Lopes Gama, Arvey de Valnisio, Carlos Rodrigues de Barros, Diogenes Alves do Nascimento, Edgard Vieira, Jacintho Rodrigues da Fonseca, Octavio Ferreira de Carvalho, Erasto Niemeyer, Nouredin de Andrade Rumbelsperger, Eiffel Tarde de Oliveira, Edilberto Pinto Nogueira, Carlos Alberto de Lima, Amelia Andrade, Nair Vieira Henriques, Carlota Verran, Fernandes, Nair Faria de Oliveira, Julião Baptista Jorge, Ataliba Pestana, Oswaldo Fortes, Astorio Silveira da Rosa, Paulo Moreira Soares, Candido Augusto Borges de Menezes Filho, Diamantino Augusto Paes, Lauro Barbosa Coelho, Luiz Victor Pereira e Dulce Maia Faria.

Rio, 2 de maio de 1924. — *Arthur Mourão do Couto Lima*, secretario da comissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ENGRADOS DE LONA PARA A 2ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO.****Concurrença n. 40**

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 481, de 22 de março proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 15 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de engrados de lona para a 2ª Divisão no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE POSTES DE MADEIRA DE LEI, PARA A QUINTA DIVISÃO, DURANTE O CORRENTE ANNO**

Primeira correção do edital de 7 de abril de 1924

Concurrença n. 46

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 498, de 25 de março ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 6 do corrente mez de maio, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de postes de madeira de lei, para a Quinta Divisão, durante o corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria, de 4 do corrente mez, publicado no *Diario Official* n. 81, do dia 5, tambem do corrente mez, prevalecendo porém a seguinte modificação quanto ás qualidades das madeiras de

lei, que só poderão ser: aroeira, pau-preto, tingui e jacaré, sendo todas do sertão.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 1 de maio de 1924. — O secretário, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 2ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO.

Concurrencia n. 48

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 556, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 17 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO COMBUSTIVEL PARA LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 49

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 558, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 12 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de oleo combustivel para locomotivas para a 4ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS ELECTRICOS DIVERSOS, PARA A 2ª DIVISÃO, NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 50

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 557, de 5 de abril proximo passado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 21 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos electricos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 100 do dia 26, tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O CALÇAMENTO DE UMA ÁREA A PARALLELIPIEDOS, NA ESTAÇÃO DO NORTE, SERVIÇO PARA A 5ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 559, de 5 de abril ultimo, do ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 19 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação maritima, serão recebidas propostas para o calçamento de uma área a parallelipipedos, na estação do Norte, serviço para a 5ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 25 de abril proximo passado, publicado no *Diario Official*, n. 100, do dia 26 tambem de abril proximo passado.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o proprietario do predio abaixo, a vir a thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo numero 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuar o pagamento da conta do restabelecimento do ramal da penna de agua porque é responsavel, sob pena de ser a mesma conta enviada á cobrança executiva.

Travessa Navarro n. 91, casa X, restabelecimento do ramal da penna de agua na importancia de \$8135.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 26 de abril de 1924. — *Casimiro de Barros Vasconcellos*, chefe de secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios abaixo a virem á thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuarem o pagamento das multas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobrança executiva.

Rua Viuva Claudio n. 387, 150\$000.
Rua Uranos n. 84, 150\$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 26 de abril de 1924. — *Casimiro de Barros Vasconcellos*, chefe de secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convido o proprietario do predio abaixo mencionado a vir á thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a

contar de hoje, afim de effectuar o pagamento da multa pela qual é responsavel, sob pena de ser a mesma enviada á cobrança executiva.

Rua Ibiapina n. 15, propriedade de Manoel Corrêa Figueiredo, 150\$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 28 de abril de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua do Rosario n. 72, collocar hydrometro.

Rua Visconde de Itauna n. 143, concertar a boia da caixa de descarga e a da pia da cozinha do pavimento superior.

Rua Assumpção n. 142, concertar as torneiras do tanque e a boia do deposito d'agua.

Rua Assumpção n. 174, concertar as torneiras do tanque e a caixa de descarga.

Rua Polixena n. 80, concertar a caixa de descarga, as torneiras do tanque, da pia da cozinha e o ramal interno.

Rua da Saude n. 115, collocar hydrometro de 10 m/m.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 26 de abril de 1924. — *Casimiro de Barros Vasconcellos*, chefe de secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, deverão ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 41, casa I, propriedade de Miguel Oronse Guerin, substituir o deposito d'agua.

Rua Bella de S. Luiz n. 52, propriedade de Miguel Oronse Guerin, substituir o deposito d'agua e collocar uma torneira.

Boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 41, casa IV, propriedade de Miguel Oronse Guerin, concertar o deposito d'agua.

Rua do Rosario n. 72, collocar hydrometro.

Rua Ibiapina n. 15, propriedade de Manoel Corrêa Figueiredo, collocar hydrometro.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 28 de abril de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Saude Naval

De ordem do Sr. contra-almirante Dr. director geral da Saude Naval publico as terceiras vias das propostas apresentadas na concorrência publica realizada nesta directoria no dia 28 do corrente, de accordo com o edital publicado a folhas 9.551 e 9.552 do *Diario Official* de 11 tambem do corrente.

Directoria de Saude Naval, 30 de abril de 1923. — Dr. Oswaldo Palhares, assistente.

Proposta que fazem Moreno Borlido & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos á rua do Ouvidor n. 112 e do Rosario n. 157, para o fornecimento de mobiliario e utensilios de enfermaria do grupo 1º.

1. Cama de ferro com lastro de arame, pintura de esmalte branco, com as seguintes dimensões: 1,90x0,80, altura do lastro 0,50 centímetros. Grossura dos pilhas 0,26 milímetros, modelo Hospital Central da Marinha, uma, não temos.....	\$
2. Cama de ferro com lastro de arame, pintura de esmalte branco, com encosto movel, fig. S 2.831 do catalogo Kny Scherer 1917, uma, trescentos e cincoenta mil réis..	350\$000
3. Cama de ferro com lastro de arame, pintura de esmalte branco, com as seguintes dimensões: 1m,00x0,85, propria para apparelho de extensão (modelo Hospital Central da Marinha), uma, não temos.....	\$
4. Mesinha de cabeceira, de ferro, pintura de esmalte branco (modelo do Hospital Central da Marinha), uma, sessenta e cinco mil réis	65\$000
6. Comadre americana de ferro esmaltado, forma de pé, uma, trinta mil réis.....	30\$000
6. Balde de agathe com tampa de pedal, uma, sessenta mil réis	60\$030
7. Cadeira de roda para transporte de doente, uma, não temos	\$
8. Cadeira de ferro esmaltado de branco, uma, cincoenta e oito mil réis.....	58\$000
9. Chaleira de aluminio de 2,5 e 10 litros, uma, não temos	\$
10. Idem, de louça de agathe de 2,5 e 10 litros, uma, não temos	\$
11. Escarradeira individual de agathe, uma, vinte e quatro mil e quinhentos réis.....	24\$500
12. Escarradeira hygienica de pé, uma, trinta mil réis	30\$000
13. Biombo de extensão de ferro esmaltado, de dous panos e tres pannos, um, cento e cincoenta e cinco mil réis.....	155\$000
14. Sofa para exame medico, um, duzentos e vinte mil réis	220\$000
15. Urinões de agathe, um, dez mil réis.....	10\$000
16. Urinões de agathe, um, doze mil réis.....	12\$000
17. Padiola de lona articulada, uma, não temos..	\$
18. Carro para curativos, dous irrigadores (figura 2.151 do catalogo Kny Scherer 1917), um, seiscentos e cincoenta mil réis.....	650\$000

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — *Moreno Borlido & Comp.*

Proposta que fazem J. Santos & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua dos Ourives n. 33, proprietarios da Fabrica "Guarany" de Instrumentos de Musica e Artefactos de Metal e Ferro.

Propõem fornecer a esta directoria, sujeitando-se a todas as clausulas do edital, os artigos abaixo:

Mobiliario e utensilios de enfermaria do grupo 1º

Cama de ferro, com lastro de arame, pintura de esmalte branco, com as dimensões: 1,90x0,80, altura do lastro 0,50 cent., grossura dos pilares 0,26 mm (modelo H. C. M.), uma, cento e quarenta mil réis.....	110\$000
--	----------

Cama de ferro com lastro de arame, pintura de esmalte branco, com encosto movel (fig. 2 2.831 do catalogo Kny Scherer, de 1917, uma, duzentos e cincoenta mil réis.....	250\$000
Cama de ferro com lastro de arame, pintura de esmalte branco com as seguintes dimensões: 1m,00x0,85, propria para apparelho de extensão de factura e de suspensão (modelo do H. C. M.), uma, trescentos mil réis.....	300\$000
Mesinha de cabeceira, de ferro, pintura de esmalte branco (modelo H. C. M.), uma, quarenta mil réis	40\$000
Cadeira de ferro esmaltada de branco, uma, trinta e tres mil e oitocentos réis.....	33\$800
Biombo de extensão de ferro esmaltado de dous pannos, um, quarenta e oito mil réis.....	48\$000
Biombo de extensão de ferro esmaltado de tres pannos, um, setenta e dous mil réis.....	72\$000
Sofa para exame medico, um, duzentos e setenta mil réis.	270\$000
Carro para curativos, dous irrigadores (fig. 2.151, do catalogo Kny Scherer de 1917), um, quatrocentos e cincoenta mil réis.....	450\$000

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — *J. Santos & Comp.*

Proposta que fazem Souza Baptista & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos no largo da Carioca n. 9, para o fornecimento do grupo 2 — Roupas de enfermaria (de camisas e roupas de doentes), conforme o edital publicado no *Diario Official*.

1. Toalha felpuda, para banho, com 1,70x0m,90 (Alagouana), uma, doze mil e seiscentos réis	12\$500
2. Toalha felpuda, para rosto, com 1m,00x0m,58 (Paulista), uma, quatro mil e oitocentos réis	4\$800
3. Toalha de algodão para rosto, 0m,90x0m,63, uma, seis mil e oitocentos réis.....	6\$800
4. Toalha de linho fina para auscultação do 1m,00x1m,00, uma, vinte e oito mil réis	28\$000
5. Lençol de cretone de 2m,30x1m,40, um, de seis mil e oitocentos réis.....	16\$800
6. Dito de algodão de 2m,20x1m,20, um, dez mil e quinhentos e cincoenta réis.....	10\$550
7. Lençol de cretone de 2m,20x1m,60, um, quatorze mil e cem réis.....	14\$100
8. Lençol de algodão de 2m,20x1m,00, um, dez mil réis	10\$000
9. Fronha de cretone de 0m,70x0m,50, uma, tres mil novecentos e noventa e nove réis.....	3\$999
10. Fronha de algodão de 0m,50x0m,70, uma, tres mil trescentos e cincoenta réis.....	3\$350
11. Colcha branca sem franja, com 1m,90x1m,40, "typo Laura ou Victoria", uma, vinte e quatro mil quinhentos e cincoenta réis	24\$550
12. Calça de cretone para doentes, uma, onze mil e duzentos réis.....	11\$200
13. Calça de algodão para doentes, uma, nove mil e oitocentos e cincoenta réis.....	9\$850
14. Camisa de algodão de 1m,25 de comprimento, uma, treze mil e quinhentos réis.....	13\$500
15. Camisa de morim cretone, com 1m,25 de comprimento, uma, dezesseis mil e oitocentos réis	16\$800
16. Camiseta de lã, uma, trinta e nove mil oitocentos e noventa réis.....	39\$890
17. Camiseta de flanela, uma, quarenta e dous mil réis	42\$000
18. Meia de lã, par, sete mil e oitocentos réis.....	7\$800
19. Ceronia de lã, uma, trinta e seis mil seiscentos e cincoenta réis.....	36\$650
20. Ceronia de flanela, uma, quarenta e dous mil réis	42\$000
21. Barrete de lã para doentes, um, doze mil e duzentos réis.	12\$200
22. Cobertores de lã para officiaes, 1m,40x1m,90, R 2, um, trinta e oito mil e seiscentos réis	38\$500
23. Cobertor de lã, para praças, encarnado, tres listas, um, vinte e nove mil e quatrocentos e tres réis	29\$100

24. Chinellos de corda e lona, par, quatro mil e duzentos réis	4\$200
25. Chinellos de couro, par, oito mil e novecentos réis	8\$900
26. Pyjama de cretone, um, trinta e nove mil e quinhentos réis	39\$500
27. Pyjama de algodão, um, vinte e nove mil e novecentos réis	29\$900
28. Pyjama de zephyr, um, quarenta e dois mil réis	42\$000
29. Avental de mescla "Fluminense", com bolsas para serventes, um, dezenove mil e quinhentos réis	19\$500
30. Avental de cretone para medicos, um, vinte e sete mil e novecentos réis	27\$900
31. Avental de algodão para enfermeiros, um, vinte e seis mil réis	26\$000
32. Avental de cretone com canhão de meia, para operadores (modelo do Hospital Central da Marinha), um, cincoenta mil réis	50\$000
33. Gorro de cretone para medicos, um, tres mil e quinhentos réis	3\$500
34. Gorro de algodão, um, dous mil e novecentos réis	2\$900
35. Sacco de lona simples para roupa suja, um, vinte e dous mil réis	22\$000

3º grupo — Colchoaria

1. Colchão de crina vegetal, 1m,85×0m,80, forrado de riscado (de accôrdo com a amostra), um, trinta e oito mil e novecentos réis	38\$900
2. Colchão de crina vegetal para beliche de 1m,77×0m,70×0m,10 (forrado de riscado de accôrdo com a amostra), um, trinta e seis mil e novecentos réis	36\$900
3. Colchão de crina para beliche (vegetal), de 1m,84×0m,64×0m,10 (forrado de riscado de accôrdo com a amostra), um, trinta e sete mil e novecentos réis	37\$900
4. Colchão de capim, de 1m,85×0m,80×0m,15 (forrado de riscado, de accôrdo com a amostra), um, vinte e cinco mil e trescentos réis	25\$300
5. Colchão de capim de 1m,77×0m,70×0m,10 (forrado de riscado, de accôrdo com a amostra), um, vinte e quatro mil e oitocentos réis	24\$800
6. Colchão de capim de 1m,84×0m,64×0m,10 (forrado de riscado, de accôrdo com a amostra), um, vinte e tres mil e quinhentos réis	23\$500
7. Almofada de paima de flexa, de 0m,70×0m,50 (forrado de riscado, de accôrdo com a amostra), uma, doze mil e oitocentos réis	12\$800
8. Travessão de capim, de 0m,70×0m,50 (forrado de riscado, de accôrdo com a amostra), um, seis mil e duzentos e noventa réis	6\$290

Nota — Os proponentes declaram aceitar todas as condições do edital de concorrência.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — Por procuração,
J. Dias Pereira.

Grupo n. 1 — Mobiliario e utensilios de enfermaria

1. Cama de ferro com lastro de arame, pintura de esmalte branco, com as seguintes dimensões: 1m,90×0m,80, altura do lastro 0m,50 cent., grossura dos pilares 0m,026 mils. (Modelo no Hospital Central da Marinha), uma, oitenta e cinco mil réis	85\$000
4. Mesinha de cabeceira, de ferro, pintura a esmalte branco. (Modelo do Hospital Central da Marinha, uma, cincoenta e seis mil réis	56\$000
8. Cadeira de ferro esmaltado de branco, uma, cincoenta e seis mil réis	56\$000
12. Escarradeira higienica, de pé, uma, vinte e seis mil réis	26\$000

12. Nota — Os proponentes declaram aceitar todas as condições do edital de concorrência.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — Por procuração,
J. Dias Pereira.

Proposta que fazem Vasco Ortigão & Comp., negociantes matriculados, nesta Capital, á rua Ramalho Ortigão n. 33, para o fornecimento dos grupos 2º e 3º (Roupas para doentes e de cama e colchoaria), de accôrdo com edital publicado no *Diario Official* de 14 do corrente, pag. 9.551, submettendo-se a todas as condições, sua proposta.

2º grupo — Roupas para doentes e de cama

1. Toalha felpuda para banho, com 1m,70×0m,90 (Alagoana), uma, doze mil e oitocentos réis	12\$800
2. Toalha felpuda para rosto, com 1m×0m,58 (Paulista), uma, cinco mil e duzentos réis	5\$200
3. Toalha de algodão para rosto 0m,90×0m,63, sete mil quatrocentos e cingenta réis	7\$450
4. Toalha de linho fino para auscultação 1m×1m, uma, vinte e oito mil e duzentos réis	28\$200
5. Lençol de cretone de 2m,30×1m,40, um, dezesseite mil e quinhentos réis	17\$500
6. Dito de algodão 2m,30×1m,30, um, treze mil e duzentos réis	13\$200
7. Lençol de cretone 2m,20×1m, um, quatorze mil e oitocentos réis	14\$800
8. Lençol de algodão 2m,20×1m, um, doze mil réis	12\$000
9. Fronha de cretone 0m,70×0m,50, uma, cinco mil e duzentos réis	5\$200
10. Fronha de algodão 0m,70×0m,50, uma, tres mil e oitocentos réis	3\$800
11. Colcha branca sem franja, com 1m,90×1m,40 (tipo Laura ou Victoria), uma, vinte e quatro mil e oitocentos réis	24\$800
12. Calça de cretone para doentes, uma, quatorze mil e quinhentos réis	14\$500
13. Calça de algodão para doentes, uma, onze mil e duzentos réis	11\$200
14. Camisa de algodão 1m,25 de comprimento, uma, quatorze mil e oitocentos réis	14\$800
15. Camisa de moim cretone com 1m,25 de comprimento, uma, dezesseis mil e duzentos réis	16\$200
16. Camiseta de lã, uma, quarenta e um mil e quinhentos réis	41\$500
17. Camiseta de flanela, uma, quarenta e dous mil e oitocentos réis	42\$800
18. Meia de lã, par, doze mil e quinhentos réis	12\$500
19. Ceroula de lã, uma, trinta e oito mil réis	38\$000
20. Ceroula de flanela, uma, quarenta e dous mil e quinhentos réis	42\$500
21. Barrete de lã para doente, um, treze mil e quinhentos réis	13\$500
22. Cobertor de lã para officiaes, 1m,40×1m,90, R 2, um, trinta e nove mil e duzentos réis	39\$200
23. Cobertores de lã para praças, encarnado, tres listras, um, vinte e nove mil oitocentos e cincoenta réis	29\$850
24. Chinellos de corda e lona, par, cinco mil e duzentos réis	5\$200
25. Chinellos de couro, par, dez mil e quinhentos réis	10\$500
26. Pyjama de cretone, um, trinta e oito mil e quinhentos réis	38\$500
27. Pyjama de algodão, um, trinta mil e quinhentos réis	30\$500
28. Pyjama de zephyr, um, trinta e nove mil e novecentos réis	39\$900
29. Avental de mescla (Fluminense) com bolsas para serventes, um, vinte e dous mil e quinhentos réis	22\$500
30. Avental de cretone para medicos, um, vinte e oito mil e duzentos réis	28\$200
31. Avental de algodão para enfermeiros, um, vinte e quatro mil e oitocentos réis	24\$800
32. Avental de cretone com canhão de meia para operadores (modelo do H. C. da Marinha), um, quarenta e oito mil e quinhentos réis	48\$500
33. Gorro de cretone para medicos, um, quatro mil e oitocentos réis	4\$800
34. Gorro de algodão, um, tres mil e quinhentos réis	3\$500

35. Sacco de lona simples para roupa suja, um, vinte e cinco mil réis.....

25\$000

3º grupo — Colchoaria

1. Colchão de crina vegetal 1m,85×0m,80, forrado de riscado (de accordo com a amostra), um, trinta e oito mil réis.....

38\$900

2. Colchão de crina vegetal para beliche, 1m,77×0m,70×0m,10 (forrado de riscado de accordo com a amostra), um, trinta e seis mil e quinhentos réis.....

36\$500

3. Colchão de crina vegetal para beliche, de 1m,84×0m,64×0m,10 (forrado de riscado de accordo com a amostra), um, trinta e sete mil e novecentos réis.....

37\$900

4. Colchão de capim de 1m,85×0m,80×0m,15 (forrado de riscado de accordo com a amostra), um, vinte e seis mil e quinhentos réis.....

26\$500

5. Colchão de capim de 1m,77×0m,70×0m,10 (forrado de riscado de accordo com a amostra), um, vinte e cinco mil e quinhentos réis.....

25\$500

6. Colchão de capim de 1m,84×0m,64×0m,10 (forrado de riscado de accordo com a amostra), um, vinte e tres mil e seiscentos réis.....

23\$600

7. Almofada de paima flexa de 0m,70×0m,50×0m,15 (forrada de riscado de accordo com a amostra), uma, doze mil e novecentos réis.....

12\$900

8. Traveseiro de capim de 0m,70×0m,50×0m,15 (forrado de riscado de accordo com a amostra), um, seis mil e cem réis.....

6\$100

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — Vasco Ortigão & Comp.

Proposta que fazem Ferreira Passarello & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua Sachet n. 15, para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados, relativos ao grupo 2 — Roupas de enfermaria (de camas e roupas para doentes), sujeitando-se a todas as condições do edital, publicado no *Diario Official* do dia 11 do corrente ás pag. 9.551.

1. Toalha felpuda para banho com 1,70×0,90 (Alagoana), uma, doze mil seiscentos e cinquenta réis.....

12\$650

2. Toalha felpuda para rosto com 1,90×0,58 (Paulista), uma, quatro mil novecentos e oitenta réis.....

4\$980

3. Toalha de algodão para rosto, 0,90×0,90, uma, sete mil réis.....

7\$000

4. Toalha de linho fino para auscultação, 1,00×1,00, uma, vinte e oito mil e quinhentos réis.....

28\$500

5. Lengol de cretone de 2,30×1,40, um, dezesseis mil e trinta réis.....

17\$030

6. Lengol de algodão de 2,30×1,30, um, dez mil quinhentos e sessenta réis.....

10\$560

7. Lengol de cretone de 2,20×1,00, um, quatorze mil e duzentos réis.....

14\$200

8. Lengol de algodão de 2,20×1,00, um, dez mil e vinte réis.....

10\$020

9. Fronha de cretone de 0,70×0,50, uma, quatro mil réis.....

4\$000

10. Fronha de algodão de 0,70×0,50, uma, tres mil e quinhentos réis.....

3\$500

11. Colcha branca de frauja com 1,10×1,90 (typo Laura ou Victoria), uma, vinte e quatro mil e seiscentos réis.....

24\$600

12. Calça de cretone para doentes, uma, onze mil e trescentos réis.....

11\$300

13. Calça de algodão para doentes, uma, nove mil e novecentos réis.....

9\$900

14. Camisa de algodão, 1,25 de comprimento, uma, treze mil quinhentos e dez réis.....

13\$510

15. Camisa de morim cretone, com 1,25 de comprimento, uma, dezesseis mil oitocentos e cinquenta réis.....

16\$850

16. Camiseta de lã, uma, quarenta mil réis.....

40\$000

17. Camiseta de flanela, uma, quarenta e dois mil e quinhentos réis.....

42\$500

18. Meias de lã, par, nove mil e cem réis.....

9\$100

19. Ceroulas de lã, uma, trinta e sete mil réis.....

37\$000

20. Ceroulas de flanela, uma, quarenta e dois mil e quinhentos réis.....

42\$500

21. Barrete de lã para doentes, um, doze mil duzentos e dezenove réis.....

12\$210

22. Cobertor de lã para officiaes, um, trinta e nove mil réis.....

39\$000

23. Cobertores de lã para praças, encarnado, tres listras, um, vinte e nove mil e quinhentos réis.....

29\$500

24. Chinellos de corda, par, quatro mil trescentos e vinte réis.....

4\$320

25. Chinellos de couro, par, nove mil e cincoenta réis.....

9\$050

26. Pyjama de cretone, um, quarenta mil e quinhentos réis.....

40\$500

27. Pyjama de algodão, um, trinta e um mil réis.....

31\$000

28. Pyjama de zephyr, um, quarenta e tres mil réis.....

43\$000

29. Avental de mesela (Fluminense) com bolsos, para serventes, um, vinte mil e duzentos réis.....

20\$200

30. Avental de cretone para medicos, um, vinte e oito mil réis.....

28\$000

31. Avental de algodão para enfermeiros, um, vinte e seis mil e oitocentos réis.....

26\$800

32. Avental de cretone com canhão de meia, para operadores (modelo do Hospital Central da Marinha), um, cincoenta e um mil e quinhentos réis.....

51\$500

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — Por procuração, Norman Fross.

Proposta que fazem João Vidal & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua do Ouvidor n. 87, para o fornecimento dos artigos abaixo referentes ao grupo n. 3 — Colchoaria.

Grupo n. 3 — Colchoaria

Colchão de crina vegetal, 1m,85×0,80, forrado de riscado de accordo com a amostra, um, trinta e oito mil e quinhentos réis.....

38\$500

Colchão de crina vegetal para beliche, 1,77×0,10 forrado de riscado de accordo com a amostra, um, trinta e sete mil e oitocentos réis.....

37\$800

Colchão de crina vegetal para beliche, 1,84×0,64×0,10 forrado de accordo com a amostra, um, trinta e sete mil e quinhentos réis.....

37\$500

Colchão de capim de 1,85×0,80×0,15 forrado com riscado de accordo com a amostra, um, vinte e cinco mil réis.....

25\$000

Colchão de capim de 1,77×0,70×0,10, forrado com riscado de accordo com a amostra, um, vinte e quatro mil réis.....

24\$000

Colchão de capim de 1,84×0,64×0,10 forrado com riscado de accordo com a amostra, um, vinte e tres mil e oitocentos réis.....

23\$800

Almofada de paima flexa de 0,70×0,50×0,15, forrado de riscado de accordo com a amostra, uma, doze mil e quinhentos réis.....

12\$500

Traveseiro de capim, 0,70×0,50×0,15, forrado com riscado de accordo com a amostra, uma, seis mil duzentos e oitenta réis.....

6\$280

Declaramos que nos sujeitamos a todas as clausulas do edital.

Grupo n. 1 — Mobiliario e utensilios de enfermaria

Cama de ferro com lastro de arame pintura de esmalte branco, com as seguintes dimensões: 1,90×0,80, altura do lastro 0,50, grossura dos pilares 0,026 m/m, (modelo do Hospital Central da Marinha), uma, oitenta e seis mil réis.....

86\$000

Mesinha de cabeceira de ferro pintada de esmalte branco (modelo do Hospital Central da Marinha), uma, quarenta e oito mil réis.....

48\$000

Cadeira de ferro esmaltada de branco, uma, quarenta e sete mil e quinhentos réis.....

47\$500

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1924. — Por procuração, Francisco Peixoto de Sá.

Directoria de Saude, em 1 de maio de 1924. — Dr. Oswaldo Puhaves, capitão de corveta, medico assistente.

Deposito Naval do Rio de Janeiro**SECÇÃO DE FARDAMENTO**

De ordem do Sr. capitão de fragata, director, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas na primeira e segunda categorias, assim como a todas as costureiras que estiverem dolmans, que no dia 5 de maio virão, segunda-feira, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. *Antônio da Motta Ferraz*, capitão de corveta, suo-director.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO**Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral****SECÇÃO — CARNES E DERIVADOS**

Inscrição para os cursos de especialização de inspecção das fábri-
cas e entrepostos de carnes e derivados.

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta por 40 dias, contados da data do presente edital, a Secção de Carnes e Derivados, a inscrição para os candidatos a matrícula nos Cursos de Especialização de Inspeção de Fábricas e Entrepostos de Carnes e Derivados, a serem realizados do 15 de junho a 15 de setembro do corrente anno, de accordo com as instruções especiaes, approvadas pelo Sr. ministro.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1924.
— *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral**CONCURSO PARA VETERINARIOS**

Serão chamados segunda-feira, 5 do corrente, ás 8 horas da manhã, para prova escripta, os seguintes candidatos:

1. Oswaldo Guimarães.
2. Oscar Fleury.
3. Arthur Candal Junior.
4. Heitor de Assumpção Santiago.
5. Mancel José Gomes.
6. Americo de Almeida Rodrigues.
7. Amancio Esquibel.
8. Sizenando Figueira de Freitas.
9. Almyr Pires Ferreira.
10. Augusto Chagas da Seixas.
11. José Carlos Bulhões.
12. Argemiro de Oliveira.
13. Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho.
14. Fernando Chaltein.
15. Armando Pontes Maia e Silva.
16. Manoel Nunes Pereira.
17. Nestor Praxedes Corrêa.
18. Darwin de Rezende Alvim.
19. José Soares Vieira Sobrinho.
20. Selenbrino de Campos.
21. Arthur Hemeto Corrêa da Costa.
22. Silverio Corrêa Cardoso.
23. José Ferreira Brant.

Directoria do Meteorologia**CONCURRENCIA DE EMERGENCIA**

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, conforme comunicação dada em officio n. 93, de 25 de janeiro do

corrente anno, da Directoria Geral do Contabilidade, faço publico que esta Directoria receberá no dia 6 do corrente mez, as 13 horas, no Palacio dos Estados, 4º andar, propostas de pregos, em duas vias datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, com todas as paginas das duas vias rubricadas, nellas declarando, por extenso e em algarismos, o preço por que es propõem fornecer o material abaixo, tendo sido dirigidos com vites ás seguintes firmas desta praça: Cardinale & Comp., Henrique Braga & Comp. e A. Placido Marques & Comp.

- 4.000 impressos modelo 917
- 4.000 impressos modelo 995
- 4.000 impressos modelo 996
- 4.000 impressos modelo 998

Em envolvero separado, deverão os interessados apresentar recibos de pagamentos de impostos federaes e municipaes a que estiverem sujeitos, provas da existencia legal e attestados de repartições publicas dos trabalho que porventura para ellas tenham executado.

Na secretaria desta directoria se encontram os modelos acima referidos e serão fornecidos áquelles que desejarem mais esclarecimentos a respeito.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924.
— *Sampaio Ferraz*, director.

Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, annexa ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil**CONCURRENCIA N. 3**

De ordem do Sr. Dr. director, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico, aos negociantes do ramo de negocio de papelaria e de desenho, que no dia 6 de maio proximo, ás 13 horas, será realizada a concorrência de emergencia, para fornecimento de diversos artigos de papelaria e de desenho á Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, tendo nella data convidado as seguintes firmas: Henrique Braga & Comp., á rua da Assembléa n. 90; J. G. Pereira & Comp., á rua do Hospício n. 194; Albuquerque & Neves, á avenida Mem de Sá n. 78; Villas Bôas & Comp., á rua Sete de Setembro n. 223 e R. Dias, á rua Sete de Setembro n. 205 e, os negociantes do ramo de negocio que não foram convidados e queiram concorrer, encontrarão todas as informações na sede da Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, com o encarregado do material, das 11 ás 16 horas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924.
— *Domingos Mazuratti*, encarregado do material.

Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, annexa ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil**CONCURRENCIA N. 4**

De ordem do Sr. Dr. director, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico, aos negociantes do ramo de materiaes de construção, que no dia 12 de maio proximo, ás 13 horas, será realizada a concorrência para o fornecimento e collocação de ladrilhos, azulejos e ca-

lhas, na sala de physica desta estação, sendo nesta data convidados as seguintes firmas:

Companhia Fornecedor de Materiaes, rua Frei Caneca n. 37.

Henrique & Comp., rua 1º do Março n. 43.

Henrique Garcia & Comp., rua Frei Caneca n. 63.

E, os negociantes do mesmo ramo de negocio que desejarem concorrer o que não forem convidados, poderão dirigir-se á Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, com o encarregado do material, que dará todas as informações, das 12 ás 16 horas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924.
— *Domingos Mazuratti*, encarregado do material.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.546 A — *Memorial descriptivo aos melhoramentos introduzidos na invenção de que faz objecto a carta patente n. 13.546, de 28 de fevereiro de 1923, para que pede privilegio de invenção José Raphael Casaes, meccanico, residente nesta Capital.*

É de minha invenção um ventilador que pôde ser adaptado aos volantes das machinas de costura e outras semelhantes, afim de dar uma temperatura agradável ás pessoas que trabalham nas referidas machinas, denominado «Ventilador Casaes».

O ventilador é accionado pelos proprios volantes das machinas, sem nenhum gasto de combustivel o sem necessidade de maior esforço por parte das pessoas que façam uso das referidas machinas. Consiste o melhoramento na adaptação de tres pequenos eixos, fig. 1, letras A B C, e de quatro engrenagens, letras D E F G fig. 1, affixadas por parafusos formando dous angulos, como mostra o desenho junto, em substituição ao cabo de aço flexivel, fig. 1 do antigo desenho, resguardado pelo tubo de metal, fig. 2 letras A B C do antigo desenho. As engrenagens ora admittidas, também são resguardadas por uma cobertura de metal, como mostra a fig. 2 letras A B, afim de evitar accidentes possiveis, assim como os referidos eixos são igualmente revestidos por tubos de metal, que constituem, ao mesmo tempo mancaes dos mesmos, conforme figura 2, letras C D E.

Para obter-se a rotação da helice do ventilador, existem tres pequenos eixos, fig. 1 letras A B C, que funcionam dentro dos tubos de metal, fig. 2 letras C D E, que constituem mancaes dos mencionados eixos. O eixo da extremidade superior, fig. 1 letra A, que supporta a helice do ventilador, recebe movimento gyratorio do eixo B, fig. 1, por meio das engrenagens D E, e este, por sua vez, recebe o movimento por meio das engrenagens E G, do eixo C, fig. 1. Os alludidos eixos para se conservarem na posição de dous angulos rectos, possuem os tubos que lhes servem de mancaes, tubos esses ligados por dous supports de metal, fig. 2 letra F G. A polia de fricção fig. 3, é uma pequena roda concava, concavidade esta revestida de borracha, fig. 4. A dita polia de fricção é affixada por parafusos ao eixo C fig. 1, como se vê na fig. 2 letra H. O supporte da fig. 2 letra I,

4 uma peça de metal na qual está soldado o tubo E fig. 2. O tubo E fig. 2 supporta o tubo D por meio do supporte F, fig. 2. A mesma peça (fig. 2 letra I) tem uma fenda que serve de correção ao parafuso A fig. 5, tendo por fim approximar ou afastar a polia do fricção do volante da machina. O parafuso J fig. 2 serve para apertar a helice, projectando o ar na posição desejada. A fig. 6, representa o ventilador armado, deixando ver no seu interior a disposição dos eixos já mencionados.

Reinvidico, pois, como de minha propriedade o seguinte: Um aparelho, conforme acima descripto constituído de uma helice protegida por um guardapás, fixada pela extremidade superior a um pequeno eixo e esse, por sua vez, recebendo o movimento gyratorio por meio das engrenagens de um outro em posição vertical, que é accionado por um outro ainda em posição horizontal. Os aludidos eixos fazem o seu movimento gyratorio dentro de tres tubos de metal que servem de mancaes aos mesmos, sendo este movimento dado por uma polia de fricção que se acha no eixo inferior, sendo tal movimento impresso pelo volante da machina.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1923. — José Raphael Casaes. (3.250)

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO BRASILEIRO DE DEPOSITOS E DESCONTOS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1924

Aos vinte e sete dias do mez de março de 1924, ás 16 horas, á rua da Quitanda n. 114, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se, em numero legal, os Srs. accionistas do Banco Brasileiro de Depósitos e Descontos, Soc. Coop. de Resp. Limit.

O director presidente, Sr. Dr. Mauricio de Medeiros, pediu á assembléa para indicar o presidente da sessão, sendo aclamado por unanimidade o nome do Sr. Lourenço Ferreira Valle que convidou os accionistas Srs. Charles Marot e Victorino da Silva Torres para 1º e 2º secretarios da mesa, respectivamente.

O Sr. presidente mandou ler pelo 1º secretario o annuncio da convocação desta assembléa, publicado no *Diario Official* em 11 e 20 de março e do seguinte teor:

«Banco Brasileiro de Depósitos e Descontos — Assembléa geral ordinaria — São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 27 do corrente mez, ás 16 horas, á rua da Quitanda n. 114, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da directoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas referentes ao anno de 1923. Em seguida proceder-se-ha á eleição do conselho fiscal e seus supplentes para o corrente anno.»

«Desde já se acham á disposição dos Srs. accionistas na sede social os documentos do que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.»

«Nos dez dias que antecederem á reunião da assembléa ora convocada ficará suspensa a transferencia de acções.»

Rio de Janeiro, 10 de março de 1924. — A directoria.»

De accordo com a proposição do accionista, Sr. Victorino da Silva Torres,

e com a approvação da assembléa, ficou dispensada a leitura do relatório da directoria, balanços e parecer do conselho fiscal que foram publicados no *Diario Official* de 25 de março de 1924.

O Sr. presidente pôz em discussão, cada um por si, o relatório, parecer e balanços e concedeu a palavra a quem quizesse discutil-os.

Não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente pôz em votação o relatório, parecer e balanços publicados no *Diario Official* de 25 de março e que foram unanimemente approvados, deixando de votar sobre o relatório e balanços. Os directores e sobre o parecer do conselho fiscal, os membros do mesmo presentes.

Proclamou em seguida o presidente approvados os balanços e contas e gestão da directoria para o anno findo em 31 de dezembro de 1923.

Passou-se em seguida á eleição do conselho fiscal e supplentes que toem de servir no anno social de 1924. Foram eleitos para

Membros do conselho fiscal

Os Srs. Antonio Vleira Sobrinho, Lourenço Ferreira Valle e Luiz Eduardo da Silva Araujo Junior.

Membros supplentes do mesmo conselho Os Srs. Manoel Thedim Lobo, Arthur da Silva Leitão e Dr. Raul Prado.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, depois de reiterar os seus agradecimentos á assembléa, declarou encerrada a sessão cuja acta, de accordo com o voto da assembléa vae assignada pela mesa.

Sobre estampilhas de valor de 28000. Rio de Janeiro, 27 de março de 1924. — Lourenço Ferreira Valle. — Victorino Torres. — Charles Marot.

Junta Commercial da Capital Federal (Carimbo da Republica dos Estados Unidos do Brasil.)

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 28 de abril de 1924, archivou-se nesta repartição sob o numero 6.607, os seguintes documentos referentes ao Banco Brasileiro de Depósitos e Descontos, a saber:

Acta da assembléa geral ordinaria realizada em 27 de março ultimo, que approvou o relatório da directoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas referentes ao anno de 1923 e elegeu novo conselho fiscal e supplentes e um exemplar do *Diario Official* de 25 de março ultimo, com a publicação do relatório. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta Junta passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924 — 1-5-24. — José Hygino de Araujo, 1º official. (Sobre estampilhas de 50000 (cincoenta mil réis.) Carimbo da Junta Commercial. Visto. 1 de maio de 1924. — Isidoro Campos. (3.266)

A. COMMERCIAL DOS CHAUFFEURS DO BRASIL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA (EM 2ª CONVOCAÇÃO) EM 4 DE ABRIL DE 1924.

Aos quatro dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, achando-se presentes na União Beneficente dos Chauffeurs do Rio de Janeiro, 64 Ss. accionistas de conformidade com o artigo 130 da Lei n. 434, de 4 de julho de 1891, o Sr. presidente declara aberta a sessão entregando ao alvitre dos presentes a aclamação do accionista que deva presidir os trabalhos, reahindo essa escolha na pessoa do Sr. Oswaldo Rocha que por

seu turno convidou os Srs. José Francisco de Menezes e Antonio de Oliveira Pinto para occuparem respectivamente os logares de 1º e 2º secretarios.

Dando inicio aos trabalhos o Sr. 1º secretario procede á leitura da acta da assembléa passada que, sem alteração, foi approvada por unanimidade de votos. Proseguindo, o mesmo membro leu o relatório do Sr. presidente relativo a gestão de 1923, bem assim o balanço e parecer do conselho fiscal.

Após essa leitura o Sr. presidente da mesa submete essas peças á discussão e subsequente votação.

O Sr. Alvaro Rodrigues, ex-presidente, pede a palavra e procura fazer uma demonstração do sua gestão. Pede a palavra o actual presidente Sr. Gustavo Barreto Lima o faz sentir que melhor demonstração não pôde haver do que o balanço levantado para retirada daquelle ex-director o a respectiva acta da sessão do conselho fiscal, lavrada na ocasião em que o mesmo Sr. Alvaro se achava presente afim do dizer sobre o resultado verificado, acta essa e balanço que foram liços a pedido do Sr. Gustavo Barreto Lima. Terminada essa leitura o Sr. Lima pede que fique annullada a caução do Sr. Alvaro Rodrigues até que termine a apuração das irregularidades de sua gestão, o que foi approved.

O Sr. Oswaldo Rocha propõe a gratificação de 1:5000 aos directores, sendo por estes desistido da acceitação dessa gratificação. Tendo-se do proceder á eleição do conselho fiscal para o exercicio de 1924 é suspensa a sessão por 10 minutos. Terminado esse prazo, o Sr. presidente reabre a sessão convidando os Ss. Antonio Rodrigues da Rocha e Silvino Antonio da Costa para servirem de escrutinadores. Fazendo-se a chamada responderam 55 accionistas representando 247 acções deixando de responder nove accionistas com 75 acções.

Apurados os votos tiveram maioria os seguintes Srs.: Joaquim Monteiro de Campos, 33 votos; Ignacio Ribeiro de Almeida, 47 votos e João Ferreira de Freitas, 29 votos. Para supplentes: Joaquim da Silva Estrada, com 43 votos; Manoel José de Souza, 62 votos e Lincoln de Abreu Caldas, 49 votos. Em seguida o Sr. presidente os proclama eleitos. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente acta que, após a sua leitura, é approvada unanimemente, terminando os trabalhos á 1 hora e 25 minutos do dia 5.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1924. — Oswaldo Rocha. — José Francisco de Menezes. — Antonio de Oliveira Pinto. (3.263)

COMPANHIA ATLANTICA

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 1 de maio de 1924, archivaram-se nesta repartição sob o n. 6.610, os seguintes documentos referentes á companhia Atlantica, a saber: os seus estatutos; a acta da assembléa geral constituinte realizada em 12 de abril do corrente anno; a lista nominativa dos subscriptores das acções; a relação dos administradores da companhia; uma publica forma do depósito da decima parte do capital em dinheiro, feito no banco do Brazil e o documento do pagamento do selo devido, feito no Thezouro Nacional. Eu Horacio Pestana de Aguiar, official

passsei a presente, assigno e dou fé. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 2 de maio de 1924. *Horacio Pestana de Aguiar*. Assignado sobre tres estampilhas federaes sendo duas de 208 e uma de 108, na importância total de 508, estando as ditas estampilhas inutilizadas com a data do dia. Ao lado: Visto, 2 de maio de 1924. *Isidoro Campos*. (3.271)

BANCO DO DISTRITO FEDERAL

(Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada)

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo	
Capital a realizar . . .	289:679\$009
Letras descontadas . . .	1.241:311\$054
Letras e effectos a receber por conta propria do interior . . .	77:113\$850
Letras e effectos a receber em cobrança do interior . . .	63:881\$510
Empréstimos em contas correntes . . .	351:377\$651
Correspondentes do interior . . .	25:203\$850
Valores caucionados . . .	1.069:254\$045
Valores depositados . . .	582:500\$000
Titulos e fundos pertencentes ao Banco . . .	21:576\$000
Caixa: em moeda corrente no Banco . . .	49:847\$501
Caixa: em outros Bancos . . .	451:214\$200
Diversas contas . . .	672:385\$150
	4.895:243\$815

Passivo	
Capital . . .	915:800\$000
Fundo de reserva . . .	102:811\$872
Depósitos em contas correntes com juros . . .	507:500\$771
Depósitos em contas correntes limitadas . . .	129:004\$884
Depósitos a prazo fixo . . .	727:000\$100
Depósitos em conta, cobrança no interior . . .	77:113\$850
Titulos em caução e em depósito . . .	1.679:075\$045
Lucros e perdas . . .	37:240\$781
Diversas contas . . .	719:396\$511
	4.895:243\$815

Osorio M. Salles, presidente, interino.
José Duarte Pinto, contador. (3.253)

COMPANHIA DE TERRAS

(Sociedade anonyma)

ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 1924

Aos quinze dias de abril de 1924, ás 14 horas, na sede social, á rua General Camara n. 66, 2º andar, presente a totalidade dos Srs. accionistas, conforme o respectivo livro comprova, o Sr. Rodolpho Sonnenfeld, presidente da companhia, declara aberta a assembleia geral, e nos termos dos estatutos indica para presidir a o accionista Sr. Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, indicação esta approvada por aclamação. Para completar a mesa são escolhidos os Srs. Ernest J. Dawes e Nelson de Moraes Silva que assumem seus lugares de primeiro e segundo secretario.

O Sr. presidente da assembleia ordena se faça a leitura dos annuncios de convocação, publicados no *Diário Official* de 3, 9 e 15 do corrente mez, o que é feito pelo primeiro secretario, sendo do teor seguinte: Companhia de Terras — Assembleia geral ordinaria — São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 15 do corrente, ás 14 horas, na sede da companhia, á rua General Camara n. 66, afim de tomarem conhecimento do relatório da directoria, parecer do conselho fiscal e balanço do exercicio findo, proceder á eleição da nova directoria e conselho fiscal e tratar dos interesses sociais em geral. Rio de Janeiro, 2 de abril de 1924. — R. Sonnenfeld, presidente. Declara o Sr. presidente que vae mandar proceder á leitura do relatório da directoria, parecer do conselho fiscal e balanço, o que é feito pelo segundo secretario e consta da publicação realizada no *Diário Official* de 12 deste mez. Em seguida o Sr. presidente põe em discussão a matéria e, não havendo quem se quizesse manifestar, é submettida á approvação, que é unanime, tendo-se absteido de votar o Sr. Donald Buckley, membro da directoria. Declara então o Sr. presidente approvadas as contas e relatório apresentados e referentes ao exercicio terminado em 31 de dezembro de 1923. Em seguida procedeu-se á eleição da directoria e conselho fiscal, tendo sido reeleitos Director-presidente Rodolpho Sonnenfeld, director-secretario Jesse Knight e director Donald Buckley e eleitos membros do conselho fiscal Rubens Lisboa Pacca, Percy, J. W. Brown e Douglas M. Glass; e supplentes Sydney J. French, Thomas Miller e Nelson de Moraes Silva.

Pedindo a palavra a accionista Dorothy Grumbacher propõe que a remuneração do director-presidente continue fixada em 2:500\$ mensaes, permanecendo gratuitos todos os demais cargos da directoria e conselho fiscal, o que é approved, tendo-se absteido de votar os Srs. Donald Buckley, membro da directoria e Nelson de Moraes Silva, supplente do conselho fiscal.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levantou a sessão, convidando os Srs. accionistas a se conservarem no recinto para a leitura e approvação da acta. Lavrada esta, foi reaberta a sessão, sendo unanimemente approvada a acta que eu, 1º secretario, mandei lavrar e assigno com os demais membros da mesa e accionistas presentes.

Sobre uma estampilha federal do valor de 600 réis devidamente inutilizada com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 15 de abril de 1924. — José Maria Mac-Dowell da Costa, Ernest Dawes, 1º secretario. — Nelson de Moraes Silva, 2º secretario. — D. Grumbacher, D. Buckley. — p. p. de José Thomaz Nabuco e p. p. de Creswell M. Micou, José Maria Mac-Dowell da Costa.

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 28 de abril de 1924, archivou-se nesta repartição sob o numero 6.695, o seguinte documento referente á Companhia de Terras, a saber:

Acta da assembleia geral ordinaria realizada em 15 do corrente, que approvou o relatório da directoria, com parecer do conselho fiscal e balanço e elego novo conselho fiscal e supplentes. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Sobre tres (3) estampilhas federaes do valor total de 508, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — 1-5-924. — J. Hygino de Araujo, 1º official. — Isidoro Campos, director.

Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.

VICRI S. A.

1º traslado. Livro n. 474, folhas 118 v.

Escriptura de constituição de sociedade anonyma sob a denominação, Vicri S. A., na forma a seguir:

Saibam quantos esta virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte quatro, aos dez dias do mez de abril, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o meu cartorio, perante mim tabellião, por me haver sido a presente hoje distribuida, compareceram partes justas e contractadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados, E. E. Lafaye, negociante, residente e domiciliado em Nova Orleans, Estados Unidos da America do Norte, F. W. Wilcox, commerciante, tambem residente em Nova Orleans, Estados Unidos da America do Norte, ambos devidamente representados por R. H. Tyler Jr., conforme procurações passadas aos tres dias do mez de fevereiro e dez de março do corrente anno, perante o tabellião Watts K. Leverick, da cidade de Nova Orleans, Estados Unidos da America do Norte, procurações estas devidamente legalizadas e traduzidas pelo traductor publico, M. de Mattos Fonseca, que neste momento me são exhibidas e vão registradas no livro competente — R. H. Tyler Jr., negociante, residente na cidade de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, e de passagem por esta Capital, L. T. da Silva, negociante, residente nesta cidade, Elizabeth Dorothy Tyler, capitalista, residente na cidade de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, e de passagem por esta cidade; Jesse Knight, advogado residente nesta cidade o Dorothy Grumbacher, capitalista, residente nesta cidade, todos meus conhecidos e das testemunhas infra nomeadas e assignadas, que, tambem conheço, sendo todos maiores, a quinta casada devidamente autorizada por seu marido, o terceiro outorgante e a setima solteiros, do que dou fé, E, perante as mesmas testemunhas, por elles me foi dito que resolveram fundar, sob a denominação de «Vicri S. A.», uma sociedade sob a forma anonyma, destinada a explorar, dentro e fora do paiz, todos os negocios referentes ao commercio, á industria e á propriedade em geral, servir de commissarios, agentes e representantes para companhias nacionaes e estrangeiras, exportar e commerciar por conta propria ou alheia, em café e quaesquer outros productos brasileiros ou estrangeiros, subscrever, comprar e vender acções e debentures de outras sociedades anonymas e tudo quanto a esses fins se relacione o assemelhe. Que para esse fim, elles, fundadores, subscreveram em acções do valor nominal de um conto de réis, cada uma, pagas integralmente no acto da subscrição e em numero de duzentas e cinquenta acções (250), o capital social de duzentos e cinquenta contos de réis (250:000\$000) reputado necessario e sufficiente para os fins sociais. Disseram mais os referidos comparecentes, sempre em presença das alludidas testemunhas, que a sociedade anonyma ora formada se regerá pelas leis em

vigor e pelos estatutos abaixo transcritos, na sua integral. Estatutos da Sociedade Anonyma «Vieri S. A.» Capítulo I — Denominação, sede, fins e duração. Artigo primeiro. Sob a denominação de Vieri S. A., fica constituída uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos e pela legislação em vigor. Artigo segundo. A sede da sociedade será na cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e a sociedade poderá estabelecer filiaes, dentro ou fóra do Paiz, onde a directoria determinar. Artigo terceiro. A sociedade tem por fim: explorar dentro e fóra do paiz todos os negocios referentes ao commercio, á industria e á propriedade em geral, permittidos pela lei; servir de commissarios, agentes e representantes para companhias nacionaes e estrangeiras; exportar e commerciar por conta propria ou alheia, em café e quaesquer outros productos brasileiros ou estrangeiros; subscrever, comprar e vender accões e debentures de outras sociedades anonymas. Artigo quarto. O prazo da duração da sociedade será de cincoenta annos (50 annos), podendo este periodo ser prorrogado ou diminuido por deliberação da assembleia geral. Capítulo II. Capital, accões e accionistas. Artigo quinto. O capital social será de duzentos e cincoenta contos de reis (250.000\$) dividido em duzentas e cincoenta accões (250) de um conto de reis (1:000\$), cada uma, nominativas ou ao portador. O capital será inteiramente integralizado ao constituir-se a sociedade. Artigo sexto. Cada accão, que é indivisivel para a sociedade, dá direito a um voto. Paraphrasso unico. Todo o accionista poderá fazer-se representar nas assembleias, por procurador, uma vez que este seja accionista e não faça parte da directoria ou do conselho fiscal. Capítulo III — Administração. Artigo sétimo. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres administradores, accionistas ou não, eleitos de dois em dois annos, em assembleia geral ordinaria, sendo um gerente, um secretario e um director, podendo ser reeleitos. Artigo oitavo. Ao gerente compete representar a sociedade, activa e passivamente, em juizo ou fóra delle, nomear e demittir empregados, fixando-lhes os ordenados, gerir todos os negocios da sociedade, assignar contractos e obrigações, receber e dar quitação; assignar, endossar, avalizar ou emittir ou aceitar saques e titulos, cheques, notas promissórias ou outros titulos de credito ou responsabilidade, (v. gr. duplicatas de contas assignadas) e quaesquer outros documentos envolvendo responsabilidade para a sociedade; convocar as assembleias ordinarias, de um accordo com um outro administrador e as extraordinarias nos termos do artigo quinze e seu paraphrasso unico. Paraphrasso unico. Compete ainda ao gerente, nomear uma pessoa para assumir o logar e as funções do administrador interino, na ausencia de qualquer dos outros dous administradores effectivos. Paraphrasso segundo. No caso do ausente ou impedido ser o gerente, a convocação de um accionista para substituí-lo será feita pelo secretario. Paraphrasso terceiro. As convocações de que trata este artigo e seus paraphrassos serão feitas em carta, devidamente transcrita no copiadop legal, e remetida sob registro ou protocolo ou por aviso na imprensa, conforme fór o caso. Artigo nono. Ao secretario incumba a guarda e fiel con-

servação de todos os livros e bens sociais, velar para que a escripta seja feita em forma legal, curar da lida applicação dos haveres sociais e manter em ordem o archivo da sociedade. Artigo decimo. Cada administrador, excepto o substituto temporario, garantirá a sua gestão, cautionando uma accão propria ou alheia, que não poderá ser alienada, emquanto não forem approvadas pela assembleia geral as contas do periodo de sua administração. Artigo onze. Para os fins da lei, haverá um conselho fiscal composto de tres membros, accionistas ou não, eleitos annualmente pela assembleia geral ordinaria. Serão eleitos igualmente tres supplentes para servirem nas vagas ou impedimentos dos membros do conselho. Artigo doze. As assembleias fixarão os vencimentos do gerente e do secretario, sendo gratuito o exercicio dos outros cargos de administração e conselho fiscal. Paraphrasso unico. Quando a assembleia silenciar sobre esses vencimentos, prevalecerá o disposto no artigo vinte destes estatutos. Capítulo IV — Assembleia geral. Artigo treze. As assembleias geraes, ordinarias ou extraordinarias, realizar-se-hão na sede social, sendo constituidas pelos accionistas que tiverem accões inscriptas em seu nome, trinta (30) dias antes da reunião, ou depositarem accões ao portador nos cofres da sociedade, tres dias antes da mesma se effectuar. Artigo quatorze. A assembleia geral reunir-se-ha em sessão ordinaria até a terceira segunda-feira do mez de fevereiro de cada anno. Artigo quinze. A assembleia geral extraordinaria reunir-se-ha: a) quando a directoria julgar conveniente ou necessario; b) a requerimento do conselho fiscal; c) quando requerida por accionistas em numero não menor de sete (7) e representando pelo menos um quinto do capital; o pedido de convocação será fundamentado em motivo que se não refira á materia, actos e contas já apreciadas em assembleia geral. Paraphrasso unico. A assembleia geral extraordinaria será convocada com prazo não inferior a dez dias por annuncios publicados na imprensa, declarando-se o seu fim, e só poderá tratar do objecto para o qual tiver sido convocada. Capítulo V. Fundos de reserva e dividendos. Artigo dezesseis. No fim de cada anno social, que terminará em trinta e um de dezembro, proceder-se-ha a balanço e os lucros liquidos verificados serão distribuidos de conformidade com as deliberações da directoria, que attenderá, tambem, á formação do fundo de reserva e qualquer outro que julgue conveniente; dividendos não reclamados não vencerão juros. Capítulo VI. Disposições geraes. Artigo dezeseis. Estes estatutos poderão ser modificados ou reformados em assembleia geral extraordinaria que poderá ser realizada logo a seguir á ordinaria. Artigo dezoito. No caso de dissolução ou liquidação da sociedade, a assembleia deliberrará sobre o modo da liquidação, elegendo um ou mais liquidantes. Os casos omissos serão resolvidos pela directoria dentro dos limites legais. Capítulo VII. Disposições transitorias. Artigo dezanove. A primeira directoria da sociedade servirá até á assembleia geral ordinaria do anno de mil novecentos e vinte e seis, e será a seguinte: Gerente, R. H. Tyler Jr., negociante, residente na cidade de Nitheroy; secretario, L. T. da Silva, negociante, residente nesta ci-

dade; director, Edward E. Lafave, negociante, residente em New Orleans, Estados Unidos da America do Norte; o primeiro conselho fiscal e respectivos supplentes que servirão até á assembleia geral ordinaria de mil novecentos e vinte e cinco será a seguinte: Conselho fiscal: Donald Buckley, Nelson da Moraes Silva e George Houry; supplentes: Charles Silvain, Victor A. Flinko e Robert G. Patterson. Artigo vinte. Até á assembleia geral ordinaria de mil novecentos e vinte e cinco, o gerente vencerá cinco mil dollars (\$5.000), ouro, dos Estados Unidos da America, por anno, pagos em prestações mensaes e mais uma terça parte dos lucros liquidos apurados pela assembleia geral. O secretario perceberá um conto de reis (1:000\$) por mez. Artigo vinte e um. A directoria supra e bem assim o conselho fiscal ficam, desde já, empossados e aquella autorizada a fazer as despesas com a installação da sociedade e organização dos seus serviços independentemente de qualquer outra autorização. Paraphrasso unico. Ficam approvados os actos realizados para a constituição da sociedade. Foi depositada no Canadian Bank of Commerce, estabelecimento bancario devidamente fiscalizado pelo Governo Federal, e, portanto, incluido na disposição do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, a decima parte do capital social, conforme o recibo exhibido nos seguintes termos: The Canadian Bank of Commerce, Rio de Janeiro, Brasil. Dez de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Foi depositada neste banco ao credito de Vieri S. A., a quantia de vinte e cinco contos de reis (25.000\$), sendo dez por cento do capital declarado e subscrito da mesma sociedade, a saber: duzentos e cincoenta contos de reis. Rio de Janeiro, dez de abril de mil novecentos e vinte e quatro. The Canadian Bank of Commerce, Rio de Janeiro (az.) C. H. Wilhoit, sobreh uma estampilha federal de seiscientos reis, sub-gerente. Paguei na Recebedoria do Districto Federal, por verba, como manda a lei, a quantia de quinhentos mil reis, conforme o seguinte documento. Cinco mil oitocentos e oitenta e dous. Recebedoria do Districto Federal. Sello por verba Exercício de mil novecentos e vinte e quatro. Reis quinhentos mil reis. No livro de receita a folhas fica debitada o thesoureiro pela quantia de quinhentos mil reis, recebida do senhor Vieri S. A., proveniente do s/capital de duzentos e cincoenta contos de reis. Guia do quarto officio, conforme verba numero vinte e oito. Recebedoria do Districto Federal, em dez de quatro de mil novecentos e vinte e quatro. Fiel — O thesoureiro, G. Solrat. O escripto do sello. Aranje. E assim estando satisfeitas todas as formalidades e exigencias da legislação em vigor, elles fundadores, dão a dita Sociedade Anonyma Vieri como constituída, afim de que, feito o devido registro na Junta Commercial, possa encetar suas operações. E por estarem todos em pleno e inteiro accordo me pediram lles lavrasse a presente em minhas notas, as que fiz por Octavio Vieira Machado, meu ajudante juramentado, e lles sendo lida e ás testemunhas, a tudo presentes, outorgaram, acceitaram e assignam, declarando que os dous primeiros fundadores subscreveram, cada um, cem (100) accões, o terceiro quarenta e seis (46) ac-

As o os demais uma acção, cada um, o que posto, por fé, sendo testemunhas deste instrumento, a tudo presentes. — Pergentino A. de Vasconcellos e José Alvim, tudo perante mim, Belisario Fernandes da Silva Tavora, tabellião, que a subscreeve. — Por procuração de E. E. Lafayette e de F. W. Wilcox, R. H. Tyler Junior, R. H. Tyler Junior. — L. T. da Silva. — Elizabeth Dorothy Tyler. — Jesse Knight. — Dorothy Grumbacher. — Pergentino A. Vasconcellos. — José Alvim.

Traslada em seguida do proprio original em cartorio, ao qual me reporto, na mesma data, isto é, dez de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Dante Guarimello, escrevente, a escrevi.

Eu Belisario Fernandes da Silva Tavora, tabellião, a subscreevo, e assigno em publico e raso. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Belisario Fernandes da Silva Tavora.*

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 28 de abril de 1924, archivaram-se nesta repartição, sob o numero 6.606, os seguintes documentos referentes á Vieri S. A., a saber:

Escriptura de constituição lavrada em notas do tabellião Belisario Fernandes da Silva Tavora, em 10 do corrente, contendo a transcrição dos estatutos, do reci-

bo do deposito de 10 % do capital, feita no The Canadian Bank of Commerce, do documento do pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal e da lista dos accionistas. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Sobre tres (3) estampilhas federaes de valor total de 50\$000, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924 — 15/1924. — J.º Hygino de Araujo, 1º official.

Visto. J. C., em 1 de maio de 1924. — *Isidoro Campos*, director.

Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial, (2.246)

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

Fundado em 1812

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo		Passivo	
Letras descontadas	48.135:027\$796	Capital	3.812:554\$400
Letras e effectos a receber por conta propria do exterior	36.609:739\$220	Depositos em conta corrente com juros	23.857:671\$873
Letras e effectos a receber por conta propria do interior	2.879:754\$820	Depositos em conta corrente limitada	6.028:179\$455
Letras e effectos a receber em cobrança do exterior	6.798:598\$000	Depositos em conta corrente sem juros	9.746:663\$112
Letras e effectos a receber em cobrança do interior	42.240:451\$843	Depositos a prazo fixo	20.169:290\$960
Valores em liquidação	1.176:400\$437	Depositos em conta de cobrança, do exterior	61:225\$420
Empréstimo em contas correntes	44.969:991\$695	Titulos em caução e em deposito	100.415:027\$905
Valores caucionados	49.370:488\$062	Caixa matriz	17.127:851\$551
Valores depositados	32.005:790\$000	Agencias e filiaes no exterior	1.536:866\$478
Caixa matriz	6.051:410\$210	Agencias e filiaes no interior	744:841\$000
Agencias e filiaes no exterior	777:528\$596	Correspondentes do exterior	15.438:111\$410
Agencias e filiaes no interior	3.682:963\$403	Correspondentes do interior	2.135:997\$127
Correspondentes do exterior	39:004\$450	Letras a pagar	4.040:730\$903
Correspondentes do interior	2.925:808\$239	Diversas contas	2.295:820\$552
Titulos e fundos pertencentes ao banco	995:733\$500	Letras redescontadas no exterior	30.960:965\$960
Caixa:			
Em moeda corrente no banco	43.268:055\$275		
Em outras especies no banco	20:000\$000		
No Banco do Brasil	1.221:776\$839		
Em outros bancos	4.118:370\$157		
Diversas contas	1.084:605\$564		
Total do activo	238.371:798\$106	Total do passivo	238.371:798\$106

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — B. C. Hart, gerente. J. Blanco, contador.

(3.278).

CASA BANCARIA BOAVISTA & CIA., LTDA.

Rua Buenos Aires, 29, sobr.

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo		Passivo	
Titulos descontados	6.061:835\$220	Capital realizado	1.000:000\$000
Contas correntes: Saldos devedores	735:987\$510	Contas correntes: Saldos credores	3.911:651\$080
Letras caucionadas	67:005\$000	Depositos a prazo fixo	1.056:254\$380
Letras a receber	133:033\$840	Letras a premio	1.500:000\$000
Devedores por titulos a cobrar	44:843\$660	Titulos redescontados	1.380:285\$230
Valores depositados	1.341:458\$000	Credores por titulos em caução	67:005\$000
Diversas contas	2.189:152\$650	Credores por titulos em cobrança	149:823\$010
Caixa: Dinheiro em caixa e em deposito nos bancos	1.746:504\$810	Letras end. para cobrança	28:051\$490
		Titulos em caução e em deposito	1.341:458\$000
		Diversas contas	1.885:289\$500
Rs. 12.319:820\$690		Rs. 12.319:820\$690	

Casa Bancaria Boavista & Cia., Ltda.

(3.257).

CASA ARENS

Sociedade Anonyma

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Aos trinta dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, ás quatro e meia horas, no predio da Avenida Rio Branco n. 20, presentes o Sr. director-presidente e mais accionistas por si e como procuradores de outros, representando o total de 6.590 (seis mil quinhentos e noventa) acções ao portador, tudo como consta do livro de presenças, assumiu a presidência o Sr. Fortunato Bulcão que, abrindo a sessão, por estar verificada a presença de accionistas em numero quasi integral, disse que a presente assemblea geral ordinaria havia sido convocada por editaes publicados no *Diario Official* para tomar conhecimento e deliberar sobre o relatório e contas da directoria, balanco e parecer do Conselho Fiscal, attinentes ao anno commercial encerrado em 31 de dezembro de 1923, bem como para a eleição do Conselho Fiscal e preenchimento da vaga de director-gerente. Na forma da lei convidou a Assembleia a indicar um accionista para presidir os seus trabalhos, sendo acto continuo aclamado para esse cargo o Sr. Arthur Caldas, que, aceitando a investidura e agradecendo-a, tomou assento á mesa, convidando para secretarios os Srs. Theonias Meirelles e Renato Ramos. Em seguida foi feita a leitura do relatório e do balanco, contas e parecer do Conselho Fiscal, publicados no *Diario Official* de 29 do vigente. Terminada a leitura, o Sr. presidente declarou estarem em discussão aquellos documentos e contas e, ninguém pedindo a palavra, foram submettidos a votos e, unanimemente, approvados. Em seguida, por proposta do Sr. Renato Ramos, fôra, por unanimidade, eleito para o cargo de director-gerente, na vaga do fallecido e saudoso Sr. Claudiano Pinna, o Sr. José Liborio Bulcão com os seguintes termos: um conto e duzentos mil réis mensaes, e eleitos para os cargos de membros effectivos do Conselho Fiscal os Srs. José Lino de Oliveira, Moreira e Dr. João da Costa Ribeiro e suplentes os Srs. Romualdo da Silva Mello, Jacques Janot e Dr. Heitor Beltrão.

A dita proposta foi posta em discussão, submettida a votos e, unanimemente, approvada, declarando o Sr. presidente eleito e empossado o Sr. director-gerente e reeleitos os Srs. membros do Conselho Fiscal.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a presente assemblea geral ordinaria, agradecendo a distincção que lhe fizeram os Srs. accionistas de o aclamarem para presidir os trabalhos.

Levantada a sessão até que fosse lavrada a presente acta e, isso feito, foi esta lida, posta em discussão e unanimemente approvada. E eu, Theonias Meirelles, secretario, a escrevi. — Theonias Meirelles.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — Fortunato Bulcão. — Arthur Caldas. — Theonias Meirelles. — Renato Ramos. Por procuração de Lindolpho Lemos, Renato Ramos. — Frederico Engert. — Por procuração de José Garcia da Costa Martello e de Stephan Riedlewski, Arthur Caldas. — José de Araújo Coutinho. — Antonio Moreira Machado. (3.249)

SOCIEDADE ANONYMA COMPANHIA PANIFICADORA**RECTIFICAÇÃO**

Nos estatutos desta companhia, publicado no *Diario Official* de 27 do mez proximo passado, á pagina n. 10.817, onde se lê, nas 52ª e 54ª linhas — Dr. Leonel Rocha, tres acções e Antonio Teixeira da Cunha tres acções. — leia-se: Dr. Leonel Rocha, duas acções; Antonio Teixeira da Cunha, duas acções.

ANNUNCIOS**A' PRAÇA**

Antonio Joaquim de Rezende e Amadeu Rezende, socios da Panificação Rezende, Limitada, estabelecida á rua Senador Euzébio n. 540, declararam a esta praça que, de commun accordo e por distracção social assignada nesta data, dissolveram a referida sociedade, della se retirando livre e desembaraçado de qualquer onus ou responsabilidade para com terceiros o socio Amadeu Rezende, pago integralmente do seu capital e lucros, ficando todo o activo e passivo da sociedade agora distracida a cargo do socio Antonio Joaquim de Rezende, qua continúa com o mesmo ramo de negocio, sob o seu nome individual.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1924. — Antonio Joaquim de Rezende. — Amadeu Rezende. (3.275)

COMPANHIA MANUFATORA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria no dia 8 do corrente, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da mesma, á rua da Misericórdia n. 39, para resolverem sobre uma proposta referente ao art. 20, paragraho unico, letra d, dos nossos estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — Pela Companhia Manufatora de Conservas Alimenticias, José Ferraz Simões. (3.270) (.

COMPANHIA SANIT**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Os Srs. accionistas são convidados a comparecer á assemblea geral extraordinaria a realizar-se no dia 8 do corrente, ás 14 horas, na sede social, á rua S. José n. 42, para deliberarem sobre a operação de credito autorizada na assemblea de 24 de janeiro proximo passado. — A directoria. (3.254)

COMPANHIA NACIONAL DE COMBUSTIVEIS**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM SEGUNDA CONVOCACÃO**

De ordem da directoria, convido os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, na sua sede social, á avenida Rio Branco n. 89, ás 14 horas do dia 16 do corrente, para cumprimento do que prescrevem o art. 31 dos estatutos da companhia e art. 143 da lei que rege as sociedades anonyms.

Elcam, outrossim, á disposição dos senhores accionistas os documentos e esclarecimentos exigidos pelo art. 147 da referida lei.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — Nelson Medeiros, guarda-livros. (3.267) (.

COMPANHIA UNIAO INDUSTRIAL

São convidados os Srs. accionistas para uma assemblea geral extraordinaria, a realizar-se em 8 do corrente, ás 18 horas, á rua do Rosario n. 98, 1º andar, para eleição da directoria e conselho fiscal, cujos mandatos terminam em 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — A directoria. (3.276) (.

EMPRESA INDUSTRIAL DE MELHORAMENTOS NO BRASIL**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 17 do corrente, ao meio dia, no escriptorio da empresa, á rua General Camara n. 120, afim de deliberarem sobre o balanco e contas da directoria, até 31 de dezembro de 1923, e eleger o conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — Paulo de Frontin, presidente. Paulo de Frontin, presidente. (3.258)

LABORATORIO DE BIOLOGIA CLINICA LIMITADA

A Laboratorio de Biologia Clinica, Limitada, estabelecida nesta praça, á rua 24 de Maio n. 545, para fins de direito, comunica que, do dia 1 de junho em diante, prestará conta do resultado do balanco encerrado em 31 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — A gerencia. (3.274) (.

NOVA COMPANHIA ESTRADA DE FERRO BAHIA E MINAS

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 48, 2º andar, todos os documentos a que se refere o artigo 147, ns. 1, 2 e 3, do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — A directoria. (3.268) (.

COMPANHIA AUREA BRASILEIRA

11, avenida Passos, 11

A partir de 8 do corrente, será paga na sede desta companhia, a bonificação de 30 % ou sejam 30\$ por acção, de accordo com a deliberação da assemblea geral extraordinaria, realizada em 22 do abril proximo passado.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — A directoria.

A' PRAÇA

Ferreira, Souto & Cia., industriaes, estabelecidos com fabrica de calçado em grande escala á rua Fonseca Telles 18 a 30, nesta Capital, communicam á praça e a quem interessar possa que a firma continúa constituída com os mesmos socios, tendo, porém, passado de solidario desde o dia 1 de janeiro do corrente anno a socio commanditario o Sr. João Baptista Regazzi e que o capital da firma, em virtude do grande desenvolvimento dos seus negocios passou de 1.500.000\$ para 2.000.000\$, consoante a alteração feita em seu contracto social, archivado na Meritissima Junta Commercial sob o n. 94.947 — Joaquim Ferreira da Silva Pereira, solidario — Avelino Souto da Motta Mesquita, solidario — José Tabor da Azevedo Costa, solidario — José Antonio de Almeida, commanditario — João Baptista Regazzi, commanditario. (3.243).

A' PRAÇA

J. Rocha & Comp. tendo ajustado a compra da Fabrica de alpercatas da firma Lopes & Solly Ltda., á rua Azevedo Coutinho n. 18 e tendo a mesma apresentado a relação de credores, pedem a quem fôr interessado apresentar qualquer reclamação dentro de tres dias, á rua Visconde de Inhauma n. 109, das 14 ás 17 horas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.
— J. Rocha & Comp.
Confirmamos, Lopes & Solly Ltda.
(3.228).

DECLARAÇÃO

Tendo se extraviado o certificado de aprovação no exame de portuguez concedido pelo Collegio Pedro II a Arthur Bernardes Filho, faz-se esta declaração de accôrdo com a lei, afim de ser extrahida segunda via do dito certificado.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de Mattar & Rey**

O syndico communica aos interessados que se acha á sua disposição, das 3 ás 5 horas, no escriptorio do seu advogado, Dr. Alberto Augusto Carneiro da Cunha, na avenida Rio Branco n. 137, 3º andar, sala 29.

Rio, 26 de abril de 1924. — Pelo syndico, Alberto Augusto Carneiro da Cunha, advogado.

COMPANHIA PASTORIL E AGRICOLA DE CAPARÃO

Convido os subscriptores de acções desta companhia, a se reunirem em assembléa geral de constituição, no dia 2 de maio futuro, ás 11 horas da manhã, no salão do 2º andar do predio da rua General Camara n. 120.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924. — O incorporador, Malvino Dutra de Carvalho.

COMPANHIA INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas para, de conformidade com os estatutos, se reunirem em Assembléa geral extraordinaria, no dia 9 de maio proximo vindouro, ás 14 horas, no escriptorio á rua General Camara n. 113, 1º andar, afim de tomarem conhecimento da renuncia do director gerente, procederem á eleição do seu substituto e deliberarem sobre a reforma dos estatutos, requerida por 2/3 dos accionistas e augmento de capital.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1924. — A Directoria.
(3.079)

COMPANHIA BRASILEIRA DE ELECTRICIDADE SIEMENS-SCHUCKERT S. A.**1º DIVIDENDO**

Do dia 7 de maio proximo em diante, no escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 88, será pago o dividendo de 6 % relativo ao exercicio proximo passado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.
— A directoria.
(3.212)

RECIBO DE CAUÇÃO EXTRAVIADO

Tullio & Comp., negociantes estabelecidos á rua Gama n. 64, fazem publico que se extraviou o recibo de caução que depositaram na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes em 8 de março de 1919, constante da importancia de 1:000\$ (um conto de réis), em moeda corrente, declaram, por isso, ficar sem effeito o dito recibo, caso appareça, por terem de assignar na mesma repartição um termo de responsabilidade que o nullifica. — Tullio & Comp.

Reconheço a firma de Tullio & Comp.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.
— Em testemunho (signal publico) de verdade. — O tabellião, Alvaro Fonseca da Cunha.
(3.221)

BANCO DO BRASIL

Do ordem do Sr. presidente, faço publico que a directoria resolveu autorizar o recolhimento das cedulas de 1:000\$, da estampa 1ª e série 9ª, bem como das de 500\$, da série 1ª e estampa 1ª, fabricadas na Casa da Moeda, as quaes serão recebidas a troco, na Secção de Emissão deste Banco, a partir de 1 de janeiro proximo.

Nos termos do § 2º do art. 13 dos estatutos, o prazo do recolhimento terminará a 30 de junho de 1924, data a partir da qual perderão seu valor as cedulas referidas.

Rio, 6 de dezembro de 1923. — O secretario, Tavares.
(7.542)

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO VICTORIA A MINAS

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, na sede da Companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 72.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1924. — João T. Soares, presidente.
(3.038)

COMPANHIA S. LUIZ A CAXIAS

(Em liquidação)

ASSEMBLÉA GERAL

Do accôrdo com a lei das sociedades anonymas, são convidados os senhores accionistas para uma reunião que se realizará no dia 6 de maio proximo, no escriptorio da sede, á rua da Assembléa n. 33, sobrado, afim de que lhes seja apresentada uma exposição do estado em que se acha a liquidação e proceder-se á eleição de um liquidante em substituição do Dr. João Proença, fallecido em 22 de novembro proximo passado. — Liquidante.
(3.122)

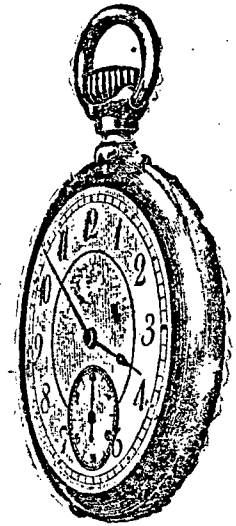
CAIXA ECONOMICA DO RIO DE JANEIRO**SECÇÃO DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHOES**

Previne-se aos Srs. mutuários que no dia 14 de maio proximo serão levados a leilão os penhores correspondentes ás cautelas emitidas e reformadas em março de 1923. Os Srs. mutuários devem resgatar os respectivos penhores ou reformar os seus contractos até o dia 10 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924.
— O gerente, Horacio Ribeiro da Silva.
(3.211)

CLUBS PATEK-PHILIPPE

CARTA PATENTE N. 1

**RESULTADOS DA SEMANA**

As seguintes inscrições foram contempladas no decorrer desta semana, de accôrdo com o resultado das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionais:

Inscrição 676, pelo premio maior, 77.676, da loteria de segunda-feira, 28 de abril de 1924.

Inscrição 658, pelo premio maior, 58.658, da loteria de terça-feira, 29 de abril de 1924.

Inscrição 761, pelo premio maior, 39.761, da loteria de quarta-feira, 30 de abril de 1924.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924.
— O fiscal do Governo, Arthur de Araujo Coelho.

Qualquer mercadoria do nosso estabelecimento pôde ser adquirida por meio de prestações.

Estas prestações são pagas uma vez por semana e cada prestação concorre a tres sorteios.

E' facultado ao prestamista o pagamento adiantado de parte ou totalidade das prestações, sendo-lhe immediatamente reembolsada a importancia relativa ás quotas pagas e não vencidas na occasião em que fôr contemplada a sua inscripção.

NOSSA CASA DEDICA-SE EXCLUSIVAMENTE A' ARTE DE RELOJOARIA

Relogios Carrilhão para cima de mesa e para parede.

Relogios Electricos, funcionando DEZ ANOS sem intervenção alguma, para parede e para cima de mesa.

Estes relogios electricos são de um regulamento perfeito.

Gondolo Labouriau & Décourt

RELOJOEIRO

81 — Rua da Quitanda — 81.
(3.273)